

REVISTA DO

TRT

9ª

CURITIBA, PR • VOL. VI • N.º 1 • JANEIRO/JUNHO, 1981



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

X - 1

- **DOUTRINA**
- **JURISPRUDÊNCIA**
- **LEGISLAÇÃO**
- **NOTICIÁRIO**
- **PESQUISA**
- **RESENHA**

ISSN 0100-5448



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

**Membros: Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Indalécio Gomes Neto**

Secretária: Bel. Ivete Kosma Krieger

**Correspondência:
Rua Dr. Faivre, 1.212
Curitiba — Paraná**



FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO.

Ano 1 — n.º 1 — Set./dez. — 1976 — Curitiba, Tribunal Regional
do Trabalho.

v. semestral

1. Direito — Periódicos. I. Curitiba.

Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

Revisão e ordenamento do texto
Comissão da Revista

(Cód. 334.1)

© Todos os direitos reservados

LTTR

EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 · 1.º andar · Fones: 36-1724 e 32-7564 · São Paulo

1982

NOTA PRELIMINAR

“Justiça do Trabalho, Raízes”, de autoria do Juiz Presidente de nosso Tribunal, Dr. Pedro Ribeiro Tavares, assinalando o quadragésimo aniversário da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, é o artigo que abre o presente número.

Do Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, que se realizou nesta Capital, de 27 a 29 de maio do corrente ano, estão sendo publicadas, a conferência proferida pelo Juiz Aluysio Mendonça Sampaio, da 2.ª Região, e as teses apresentadas pelos Juízes de nossa Região, Victório Ledra, Manoel Antonio Teixeira Filho, Águeda Maria Lavorato Pereira e João Oreste Dalazen.

Com o presente número, esta Revista passa a ampliar seu conteúdo com as seções Pesquisa e Resenha, a cargo da Diretora de Serviço de Documentação e Arquivo, Laís Mesquita, que se vale do material disponível na Biblioteca “Milton Vianna”, deste Tribunal, e põe em destaque, nas pesquisas, os assuntos que vêm demandando maior número de consultas.

A Comissão da Revista

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Vice-Presidente: Juiz Wagner Drdia Giglio

Membros: Juíza Carmen Amin Ganem

Juiz Luiz José Guimarães Falcão

Juiz Tobias de Macedo Filho

Juiz José Montenegro Antero

Juiz José Lacerda Júnior

Representante dos Empregadores

Juiz Vicente Silva

Representante dos Empregados

Suplentes: Juiz Aldory João de Souza

Representante dos Empregadores

VAGO

Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

1.º JCJ de Curitiba
2.º JCJ de Curitiba
3.º JCJ de Curitiba
4.º JCJ de Curitiba
JCJ de Apucarana
JCJ de Cornélio Procopio
JCJ de Guarapuava
JCJ de Londrina
JCJ de Maringá
JCJ de Paranaguá
JCJ de Ponta Grossa
JCJ de União da Vitória

Indalécio Gomes Neto
Délvio José Machado Lopes
Leonardo Abagge
Ismal Gonzalez
Adriana Nucci Paes Cruz
Nildemar da Silva Ramos
Lauremi Camaroski
João Antonio Gonçalves de Moura
Lucas Julio Donagemma Proença Neto
Paulo Afonso Miranda Conti
Manoel Antonio Teixeira Filho
Alberto Manenti

Estado de Santa Catarina

1.º JCJ de Florianópolis
2.º JCJ de Florianópolis
JCJ de Blumenau
JCJ de Brusque
JCJ de Caçador
JCJ de Chapecó
JCJ de Concórdia
JCJ de Criciúma
JCJ de Itajaí
JCJ de Joaçaba
JCJ de Joinville
JCJ de Lages
JCJ de Rio do Sul
JCJ de Tubarão

Carlos Alberto Godoy Ilha
Ione Ramos
José Fernandes da Câmara Canto Rufino
Victório Ledra
Euclides Alcides Rocha
Júlia Mercedes Cury Figueiredo
Águeda Maria Lavorato Pereira
Lígia Maria Gouvêa Villar
José Luiz Moreira Cacciari
Pedro Alves de Almeida
Maria Zelida Rigotto
Antonio Carlos Faciolli Chedid
Ottmar Haab
Luiz Fernando Vaz Cabeda

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

Euclydes Coelho de Souza

Maria do Céu de Avelar Bandini

Ricardo Sampaio

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Enio Galarça Lima

João Oreste Dalazen

Marcus Pina Mugnaini

Nacif Alcure Neto

Ana Márcia Braga Pereira

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues

Oldemar Armando Schunemann

Alveny de Andrade Bittencourt

Carlos Fernando Zarpellon

Ditmar José Kretzer

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Justiça do Trabalho, Raízes — Pedro Ribeiro Tavares | 13 |
|--|----|

DOCTRINA

| | |
|--|----|
| O Reajuste Salarial em Face da Lei n.º 6.708/79 — Aluysio Mendonça Sampaio | 16 |
| Aplicabilidade da Lei n.º 6.830/80 no Processo de Execução Trabalhista — Victório Ledra | 29 |
| A Prova no Processo do Trabalho — Manoel Antonio Teixeira Filho | 32 |
| A Prova da Existência de Erro de Tipo ou de Proibição nos Ilícitos Trabalhistas e nas Rescisões Contratuais — Águeda Maria Lavorato Pereira | 47 |
| Execução Provisória de Obrigação de Reintegrar o Empregado no Processo Trabalhista — João Oreste Dalazen | 51 |

JURISPRUDÊNCIA

| | |
|--|-----|
| Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho | 56 |
| Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região | 57 |
| Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região | 129 |

| | |
|-----------------------|-----|
| PESQUISA | 211 |
|-----------------------|-----|

| | |
|----------------------|-----|
| RESENHA | 218 |
|----------------------|-----|

NOTICIÁRIO

| | |
|---|-----|
| Encontro de Magistrados | 220 |
| Ministro Luiz José Guimarães Falcão | 220 |
| Novos Juízes Substitutos | 221 |

| | |
|---|------------|
| Promoção de Juizes | 221 |
| Aposentadoria de Funcionários..... | 221 |
| Falecimentos | 222 |
| Agência da Caixa Econômica Federal | 222 |
| ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS | 223 |
| ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO | 225 |

JUSTIÇA DO TRABALHO, RAÍZES

Pedro Ribeiro Tavares

Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 9.^a Região

A implantação da Justiça do Trabalho em 1.^o de maio de 1941, atendia ao espírito do regime vigente, autoritário e demagógico, malsinando o liberalismo e a política. Como salientado pelo Presidente Getúlio, na justificativa de implantação do novo regime, em 1947.

Criada com base no modelo corporativo do pascio Italiano de Mussolini, ao contrário da inspiradora, sedimentou-se, incorporando-se de forma definitiva ao Poder Judiciário. A diferença de sorte, decorreu da finalidade com que foram criadas, e peculiaridades de cada uma das sociedades. Enquanto, na Itália, tinha sentido conservador e visava coibir o movimento sindical, no Brasil, aparecia como inovação benéfica ao trabalhador, em face de uma organização sindical incipiente e já tutelada pelo Estado, pela ação do então ainda novo, relativamente, Ministério do Trabalho. Era uma concessão do Estado, embora às vezes apresentada como conquista dos trabalhadores, visando um controle prévio, estilo bismarquiano. Ao passo que o movimento sindical peninsular, que vinha de uma tradição centenária, de lutas e conquistas políticas, inclusive de solução de conflitos pelos colégios dos "probiviri", cortes especiais, se viu frente a uma justiça de classe, da classe dos empregadores, como a imposta pelo fascismo.

No Brasil, a par do frágil movimento sindical, a nova instituição não substituía cortes especiais, além do que, ontologicamente, se imbicava às tradições lusitanas de um Estado autoritário e intervencionista, umbelicalmente ligado a um patronato conservador e, por conseqüência, repressivo. Implantava-se, pois, um sistema perfeitamente articulado à tradição, sem retirar qualquer direito aos trabalhadores, nem trazer gravame ou chocar hábitos arraigados do empresariado. O novo modelo se organizava de molde a serem solucionados no âmbito do Estado, sob seu controle, os conflitos sociais. O que era conforme a melhor tradição nacional, o próprio governo solucionando, através os novos órgãos criados, as divergências entre empregados e empregadores, com a participação de representantes deles próprios.

Evoluía-se dentro dos padrões estabelecidos, na mais pura tradição luso-brasileira, da coroa partícipe em todos os empreendimentos, como prosseguiu no império e veio desaguar no nosso moderno capitalismo sem risco, salvo para as pequenas empresas, dos defensores da iniciativa privada com

financiamento subvencionado pelos Bancos oficiais. Dos empreendimentos, em nome da livre empresa, bancados pelo Tesouro.

Por isso, a liberalização política e social, ocorrente após a 2.^a guerra mundial, com a derrota do nazi-fascismo, que na Itália provocou a extinção da Justiça do Trabalho, com a devolução da competência à Justiça Ordinária, até 1973, e liberação do movimento sindical. Aqui, reformulou e deu forma definitiva à Nossa Justiça, sem, contudo, retirar do controle oficial a organização sindical. Tudo, perfeitamente, conforme o estatismo sedimentado, sempre bem conduzido pelas nossas hábeis elites dirigentes. Todavia, a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, mantida a representação paritária, assegurada pela Constituição de 1946, significou uma mudança estrutural profunda no novo ramo do Judiciário. As garantias asseguradas aos juizes, antes simples funcionários nomeados "pro tempore" e removíveis a talante do Executivo, bem como a forma democrática de recrutamento, mediante concurso público de títulos e provas, alteraram na sua própria qualidade a prestação jurisdicional. Antes simples repartição do Ministério do Trabalho, com decisões sujeitas a revisão, em instância derradeira pelo próprio Ministro. Adquirindo o respeito e a autonomia indispensáveis à própria consecução dos fins a que se destina, no estabelecimento da denominada paz social.

Destarte, como parte do Poder Judiciário, adquiriu a independência indispensável ao seu desenvolvimento como instituição definitiva do próprio Estado Nacional. Embora persista a organização sindical vinculada ao Poder Executivo, bem como seu reflexo na própria Justiça Especializada, pela representação paritária. Permanecem as associações sindicais dependentes em tudo, desde seu funcionamento inicial até sua extinção do Ministério do Trabalho, com seu poder de intervir e até privar os dirigentes sindicais de direitos políticos. Influência esta que se reflete, obviamente, na representação sindical que vem integrar os órgãos da própria Justiça do Trabalho. Ainda, neste ponto, forçoso convir, que isto é conforme a já mencionada tradição pátria, pois tal legislação sobreviveu à Constituinte de 1946 e ao regime liberal da Constituição por ela votada, inclusive do populismo sindicalista do governo João Goulart.

No Paraná

A instalação da Justiça do Trabalho no Paraná, ocorreu na mesma data, em todo o Brasil (1.5.1941), com a então Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba. O país vivia em pleno Estado Novo, finda a crise econômica da década anterior, com a 2.^a guerra mundial no seu segundo ano, já provocando a substituição das importações, com o desenvolvimento econômico decorrente. No Paraná, em andamento o desbravamento da grandiosa fronteira agrícola do norte do Estado, sob o comando rude e eficiente do Interventor Manoel Ribas. Curitiba tinha 140 mil habitantes, e o Estado menos

de um milhão e meio. A JCJ de Curitiba, que seria a única no Estado até a década de 60, quando se instalaram a 2.ª local, e as de Londrina e Ponta Grossa. O primeiro Juiz Presidente foi Jorge Ribeiro e os vogais Ruy Itiberê da Cunha, dos empregadores, e Mário Amaral, dos empregados. Raul Vaz, é o suplente do Juiz Presidente, e Dino Bertoldi e Antonio Vicente de Andrade, dos vogais. No primeiro ano foram solucionados 242 processos.

Em Santa Catarina

Em Santa Catarina, quando da instalação da Justiça do Trabalho, havia uma Junta de Conciliação e Julgamento em Florianópolis, que teve como seu Presidente, até o ano de 1948, o Juiz Francisco de Salles Reis.

Foi Vogal dos Empregados, Campolino Alves e Vogal dos Empregadores, Manoel Galdino Vieira.

Em 1941 foram recebidas 58 reclamações, assim solucionadas: 45 conciliadas, 3 procedentes, 2 desistências, 2 improcedentes, 2 parcialmente procedentes, 3 arquivadas e 1 não conhecida.

O processo n. 01/41 é de 16.07.41, tendo sido arquivado em 26 de julho do mesmo ano.

Solução: acordo por 300 mil réis.

Objeto da reclamatória: dispensa sem justa causa.

Outras Juntas de Conciliação e Julgamento foram sendo criadas e instaladas em Santa Catarina, no decorrer dos últimos 40 anos: Blumenau, instalada em 26.06.59; Criciúma, em 27.01.60; Joinville, em 29.01.60; Itajaí, em 09.09.63; Tubarão, em 1.º.06.65; Lages, em 16.10.65; Concórdia, em 22.4.68; Chapecó, em 23.04.68; Brusque, em 26.03.71; Rio do Sul, em 27.03.71; Joaçaba, em 25.01.79; Caçador, em 27.07.79, e a 2.ª de Florianópolis, em 31.08.79.

O REAJUSTE SALARIAL EM FACE DA LEI N. 6.708/79

Aluysio Mendonça Sampaio

Juiz Presidente da 21.ª JCJ
de São Paulo

1. Introdução:

O Direito do Trabalho, cujo objetivo primordial é a justiça social mediante a proteção jurídica ao hipossuficiente, é reconhecidamente o mais contingente dos ramos do direito. Os relacionamentos entre o capital e o trabalho, fundamentais nas organizações sociais vigentes, não se assemelham ao fluir tranqüilo de um rio de águas mansas, pois não raro as águas se encrespam e por vezes atingem até a violência das vagas de mar encapelado. As contradições substanciais entre o capital e o trabalho, insíntas em suas correlações diuturnas, determinam a constante mobilidade das relações de trabalho e, de conseqüência, o aspecto acentuatadamente contingente do Direito do Trabalho, que, embora tendo por meta a justiça social como realização das mais elevadas aspirações humanas, está desenganadamente condicionado às possibilidades econômicas de determinada sociedade. Fazendo tal afirmativa, não estamos asseverando que o **direito do trabalho** deve sujeitar-se ao **direito econômico**, mas dissociar-se aquele deste não seria laborar-se a nível de ciência jurídica e política, porém enlevar-se na poesia de sonhos utópicos, ou travestir-se em D. Quixote sem armadura e sem espada.

Nenhuma lei trabalhista, pois, deve ser examinada fora das circunstâncias de tempo e lugar, pois toda ela é fruto de um momento social e deflui de um processo histórico de desenvolvimento dos relacionamentos sociais e da evolução das concepções jurídicas. Daí por que devemos focalizar a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, vigente a partir de 1.º de novembro daquele ano, partindo da evolução histórica da matéria que regula (**o reajuste salarial**) situando o seu momento e a sua importância no **direito material** e no **direito processual do trabalho** brasileiros. Mas, para isso, devemos delimitar o campo de enfoque — **o reajuste salarial e suas formas de fixação**. Isto é, devemos referir-nos às **fontes jurídicas** da relação de emprego:

a vontade das partes (fonte voluntária); as convenções coletivas, as sentenças normativas e a lei (fontes imperativas).

Sem dúvida, a fonte primacial da prestação salarial é a voluntária. Mas a vontade das partes é limitada, no contrato de trabalho, às lindes das fontes imperativas. Como qualquer outra cláusula contratual, a estipulação do salário, pela vontade das partes, não pode contrariar a lei, as sentenças normativas e as convenções coletivas. As fontes imperativas são como as margens inarredáveis de um rio: as águas fluem mas sem o poder de aluf-las.

Na imperatividade de determinadas fontes do contrato de trabalho reside o sentido maior da proteção ao hipossuficiente. É que, já mesmo no nascimento da relação de emprego, sobrepõe-se à frágil vontade do trabalhador o poder avassalante do empregador. Intervêm, então, o Estado, através da lei, para estabelecer um limite ao poder econômico. Daí as normas legais relativas ao salário mínimo. E não só: prestação sucessiva que é o salário, deve ele ser protegido durante toda vigência do contrato. Daí, entre outras, as normas legais relativas à equiparação ou equivalência salarial.

No fluir do contrato de trabalho, as condições inicialmente estipuladas sofrem o impacto da variação da realidade, de tal sorte que as condições formalmente avençadas alteram-se em sua substância ou conteúdo. Tal ocorre, sobretudo, com a prestação salarial, ante a ação corrosiva da inflação. O valor nominal inicialmente estipulado vai se desgastando em seu conteúdo.

Dada essa circunstância, não só a lei, como as convenções e dissídios coletivos, atuam imperativamente na correção do desajustamento apontado.

As convenções ou contratos coletivos, apesar de sua importância no campo da teoria, e embora o relevante reconhecimento legal, não tem encontrado, no Brasil, o indispensável respaldo de um sindicalismo fortalecido. Daí por que, na história do direito do trabalho no Brasil, as convenções coletivas quase só aparecem como mera aspiração doutrinária, na prática esmaecendo-se sua figura diante da constância das soluções dos conflitos coletivos do trabalho pela atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. É inegável que, das fontes imperativas do contrato de trabalho, as mais importantes no Brasil têm sido a lei e os dissídios coletivos. Somente nos tempos atuais, com o desenvolvimento de indústrias de porte agigantado (como a indústria automobilística) começa a se esboçar a possibilidade das contratações coletivas. Mas ainda perdura a predominância dos dissídios coletivos, isto é, do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, considerando-se as desigualdades regionais de um país-continente.

Para situarmos bem a Lei 6.708/79 e definir-lhe a importância no contexto do Direito do Trabalho, devemos examinar o que tem constituído o conteúdo das sentenças normativas. A respeito, **Cid José Sitrângulo** realizou cuidadosa pesquisa e elaborou importante estudo: **"Conteúdo dos Dissídios**

Coletivos de Trabalho". Ao exame de sentenças normativas prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, elaborou ele significativo quadro demonstrativo, que lhe permitiu a classificação dos seguintes períodos, na história do poder normativo da Justiça do Trabalho, quanto às cláusulas informativas de seu conteúdo:

Primeiro período (1947-1952). Salienta ele que, em tal período, "a par da majoração salarial, como cláusulas acessórias, aparecem apenas: a) o aumento por faixas salariais; b) o cômputo de quaisquer aumentos, já concedidos na vigência do dissídio anterior; c) o cômputo tão-somente dos aumentos voluntários, anteriormente concedidos; d) a exclusão de abono; e) a exclusão dos descansos semanais remunerados; f) o condicionamento do aumento à assiduidade do empregado; e g) o esboço da cláusula que permite a participação, no aumento salarial, dos empregados admitidos após a data-base.

Segundo período (1953-1964) — Além das cláusulas do primeiro estrato, salienta o autor, no segundo período, a seguinte tendência: a) fixação de um critério definitivo para a concessão de igual aumento para todos os empregados e o aumento na base de 1/12 por mês trabalhado pelos empregados admitidos após a data-base; b) o esboço da cláusula que proíbe a compensação de aumentos anteriormente concedidos por motivo de maioridade, transferência ou promoção; c) o surgimento da idéia do piso salarial, apenas esboçada no período; d) o condicionamento do aumento de salários à capacidade econômica da empresa, ou sua capacidade financeira, ou ainda a sua capacidade econômico-financeira, com prevalência da primeira; e) a aceitação da cláusula fixando aumentos salariais com "teto".

Terceiro período (1965-1976) — Salienta o autor que, "no terceiro período, prevalecem as cláusulas ditadas pela legislação que estipula a política salarial do governo". E destaca que os sindicatos passam a obter do tribunal novas condições de trabalho, seja para dar cumprimento a determinadas normas legais preexistentes, seja para a criação de direitos novos, como a estabilidade à gestante, ou o desconto em favor dos sindicatos para a realização de obras sociais. No período em foco, quanto às cláusulas salariais, prevalecem: o cômputo de qualquer aumento concedido antes do reajustamento; igualdade de aumento para todos, respeitado como limite o salário do empregado mais antigo; não compensação de aumentos por motivo de maioridade, transferência, promoção ou equiparação salarial; piso salarial, cláusula esta depois denominada "salário normativo"; teto salarial.

O estudo de Cid José Sitrângulo é anterior ao advento da Lei 6.708/79. Mas fornece antecedentes importantes para o exame do conteúdo da referida Lei.

Tendo em vista a edição da nova lei e considerando a legislação anterior, poderíamos classificar nos seguintes períodos a evolução dos dissídios coletivos no Brasil:

Primeiro período (até 1964) — Esse período transcorreu sob a égide da Constituição Federal de 1946, cujo art. 123 proclamava a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar não só os dissídios individuais, como também os dissídios coletivos entre empregados e empregadores; sem definir-lhe os limites. Amplo, pois, a nível de direito constitucional, era o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Apesar disso, no referido período limitou-se a Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, a conceder apenas reajustes salariais, jamais fixando, em sentença normativa, novas condições de trabalho. E no que diz respeito aos salários, não concedia aumentos, porém unicamente os reajustava, conforme os índices de majoração de preços segundo os dados estatísticos de determinadas fontes como, no caso de São Paulo, o Serviço de Estatística do Estado de São Paulo ou o Serviço de Estatística da Prefeitura Municipal. A sentença normativa, pois, não concedia aumento efetivo de salário, mas apenas adequava o seu valor nominal ao seu valor real.

Segundo período (1964-1979) — Caracteriza o período a tendência à limitação legal do poder normativo da Justiça do Trabalho. Assim, a Constituição Federal de 1967, embora assegure o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, dispõe, em seu art. 134 § 1.º: “a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho”. Com base no preceito constitucional, até se tem afirmado que a competência normativa da Justiça do Trabalho, na inexistência de permissivo em legislação ordinária, restringe-se aos reajustes salariais. E estes, diante legislação ordinária então vigente, somente eram permitidos nos limites rigidamente fixados pela política salarial. Rigorosa, a respeito, a legislação ordinária editada no período: Decreto n.º 54.018, de 14 de julho de 1964; Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965; Lei n.º 5.451, de 12 de junho de 1968, que, em abrandamento, concedeu abono de emergência e estabeleceu novo critério para obtenção dos índices de reajuste; Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974 que, fixando novos critérios de reajuste, golpeou a fundo o poder normativo da Justiça do Trabalho em matéria de salário, pois retirou-lhe a possibilidade de, através de suas secretarias, elaborar os cálculos aritméticos e prescreveu, em seu art. 3.º: “O Poder Executivo baixará, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajustamento salarial, com base nos princípios estabelecidos no art. 2.º desta lei”. No período em foco, regulamentando a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho editou os seguintes Prejulgados: 21, 26, 33, 34, 38 e 56. Caracteriza-se o período, pois, como de restrição ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, quanto ao reajuste salarial, subordinada a lei à política do governo. Mas, como reação a isso, obtiveram os sindicatos a fixação de normas estabelecendo condições de trabalho nas sentenças normativas, como a da estabilidade à gestante. Os Tribunais Trabalhistas, assim, apesar da legislação vigente, ampliaram o campo de abrangência da sentença normativa, embora mantida no que diz respeito aos reajustes salariais.

Terceiro período — Inicia-se o terceiro período com a edição da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, vigente a partir de 1.º de novembro do mesmo ano. Não vacilo em afirmar que a nova lei é um marco no Direito do Trabalho, no que diz respeito ao reajuste salarial, dadas as profundas alterações, dela decorrentes, no direito vigente, como, a seguir, veremos:

2. Observações sobre a Lei n.º 6.708/79

A Lei n.º 6.708, de 1979, consagra, na legislação, uma distinção fundamental: a que existe entre **correção monetária do salário e aumento efetivo de salário**.

Conforme escrevemos alhures, "a correção monetária não é aumento efetivo de salário. Objetiva, apenas, a adequação do **valor nominal** do salário ao seu **valor real**. Desgastando-se, ao impacto da inflação, o valor da moeda, com diminuição de seu poder aquisitivo, desgasta-se o valor do salário do trabalhador. Conseqüentemente, a desvalorização da moeda, com tal repercussão no salário, implica alteração real do contrato de trabalho, em uma das prestações essenciais: a **remuneração**. A correção dos valores monetários do salário, pois, visa ao restabelecimento do valor efetivo da remuneração do empregado, repondo a cláusula contratual nos termos substanciais da combinação entre as partes. Trata-se, sem dúvida, da necessária aplicação imperativa da cláusula "rebus sic stantibus". É, pois, a correção monetária do salário simples **reposição** do valor da remuneração contratual".

A desvalorização da moeda é de efeitos gerais, atingindo a todos os que vivem no País. A correção monetária do salário, pois, também deve ser geral, horizontal e verticalmente.

A horizontalidade da correção monetária dos valores salariais pertine à forma e instrumento de sua determinação. Do mesmo modo como a desvalorização monetária é geral, genérica deve ser sua correção. Desta observação deriva a conclusão de que não deve a correção monetária do salário ser efetivada normalmente através de convenção coletiva ou sentença normativa, pois estas fontes do contrato de trabalho são de eficácia limitada no espaço, setorizadas, atingindo apenas delimitadas categorias econômicas e profissionais e ainda assim em determinada base territorial. O instrumento fixador da correção monetária do salário deve produzir eficácia geral — como a lei ou os decretos.

Acertada, pois, a Lei 6.708/79, ao excluir do Poder Normativo da Justiça do Trabalho a fixação da correção monetária dos valores salariais. Melhor que, como determinado na lei, os índices sejam fixados por instrumento de efeitos genéricos. Daí determinar o art. 1.º, § 1.º, da Lei, que para fins da correção monetária dos valores salariais, "o Poder Executivo publicará,

mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores". E dispõe, em seu art. 3.º: "A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados".

Dadas as características da correção monetária, seria ocioso — e extremamente burocrático — exigir-se a negociação coletiva ou a instauração de dissídio coletivo para a fixação dos índices da correção monetária. Entre a lei e a parte beneficiada não há como interpôr-se a sentença normativa ou a convenção coletiva. Já tivemos a oportunidade de afirmar: A um direito reconhecido imperativamente por lei não há de se sujeitá-lo a outra fonte imperativa do contrato — inclusive sentença normativa. O nexó entre a lei e o indivíduo, na hipótese, é imediato e a interposição de sentença coletiva somente poderia vir prejudicar ao trabalhador. Veja-se, antes de tudo, que a sentença normativa, dada a imperatividade da norma legal, não poderia fixar correção monetária a menor do que a prevista em lei, nem mesmo por acordo dos sindicatos convenientes, pois o sindicato profissional dos empregados não pode renunciar a direitos individuais dos integrantes da categoria respectiva, sobretudo tendo-se em vista que nem todos são seus associados — e ainda que o fossem! Acrescente-se, a isso, que a interposição de sentença normativa entre a lei e o indivíduo-trabalhador implicaria na obrigatoriedade da ação de cumprimento da referida sentença, de sorte que o Juiz deveria cumprir a sentença normativa, apesar do disposto em lei. Se violadora de preceito legal, inevitavelmente a sentença deveria ser rescindida através do remédio próprio — a **ação rescisória!** E isso seria um absurdo, por atentar contra os princípios básicos do direito do trabalho.

Quanto à verticalidade da correção monetária do salário, a lei merece alguns reparos. Empregamos a locução "verticalidade da correção monetária do salário" nos referindo à incidência do índice nos vários graus da hierarquia salarial. Ora, sendo a correção monetária do salário a adequação de seu valor nominal a seu valor real, não haveria como estabelecerem-se índices diversos, a esse título, para classes diferentes de salário. Sem dúvida, poder-se-ia, em relação a determinados níveis de salário, agregarem-se percentuais acima dos índices de correção, mas é impróprio diminuir-se o índice de correção em relação a determinadas classes de salário.

Optou o legislador da Lei 6.708 pelo segundo caminho. Classificou os salários em três faixas (até 3 salários mínimos; de 3 a dez salários mínimos e acima de dez salários mínimos), mandando aplicar o valor exato do INPC na faixa intermediária, acrescentando-o de 10% na faixa inferior e reduzindo-o em 20% na faixa superior. Com isso, visa a lei elevar o salário da faixa inferior e diminuir o salário dos que se acham na classe superior. Mais certo seria fixar-se o INPC sobre o salário da faixa superior (para que não houvesse empobrecimento desta), e acréscimo nas faixas inferiores.

Não obstante isso, sobreveio a Lei n.º 6.866, de 10 de dezembro de 1980 que, alterando a Lei n.º 6.708, reduziu o fator de aplicação do INPC para os salários acima de 15 salários mínimos e excluiu os situados acima de 20 mínimos salariais.

Destaque-se, porém, que tal orientação, apesar das restrições que se lhe possam opor, em nada diminui os méritos da nova lei. A medida restritiva atinge apenas ínfima camada da população brasileira e inexpressivo percentual da camada laborativa.

O fundamental, na nova lei, é que, na periodicidade semestral, os salários dos trabalhadores ficam resguardados dos impactos inflacionários, mediante a correção monetária de seus valores.

A lei n.º 6.708/79, além de instituir a correção monetária dos valores salariais, estabelece a possibilidade de aumentos efetivos de salário, com fundamento no aumento da produtividade da categoria profissional.

Se a correção monetária do salário é automática, exigível de imediato pelo empregado, inclusive através de dissídio individual do trabalho, o aumento efetivo de salário deverá ser estipulado, consoante disposto no art. 11 da Lei, por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria *profissional*.

Veio a nova lei, desse modo, revalorizar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e as convenções coletivas.

Na legislação imediatamente anterior e vigente a partir de 1964, não se poderiam fixar percentuais de reajuste salarial superiores aos índices pré-fixados pelo Poder Executivo. Tal sistemática tornava até inócuo o recurso à convenção coletiva ou à sentença normativa. Deixando, no âmbito do Poder Executivo, a determinação do índice de correção monetária dos salários, a nova Lei atribuiu à negociação coletiva e à Justiça do Trabalho a possibilidade de concessão de aumento efetivo de salário. Jamais constituiu orientação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, antes da Lei n.º 6.708/79, a concessão de aumentos efetivos de salário, nem mesmo no período anterior a 1964, apesar da política desenvolvimentista e populista em voga. Fundamentavam-se, sempre, as convenções coletivas e as sentenças normativas na elevação do custo de vida. Limitavam-se, pois, a determinar reajustes salariais e não aumentos efetivos de salários.

Quanto à locução “com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional” tivemos a oportunidade de escrever em monografia sobre o tema:

“ A locução “produtividade da categoria profissional” gera dúvidas. Saliente-se, de início, que produtividade da categoria profissional não é produtividade da categoria econômica. Assim, a expressão produtividade não pode

referir-se a lucratividade — pois esta é restrita à categoria econômica. Por outro lado, a expressão produtividade dá idéia de quantidade, mas, no âmbito da categoria profissional, muitos serviços não podem ser aferidos pela quantidade, por serem avaliados pela qualidade. Assim, na expressão usada na lei há de inserir-se, não apenas a quantidade, mas também a qualidade. Por outro lado, impossível é aferir-se um índice relativo à produtividade da categoria profissional, dada a inexistência de critérios objetivos para tanto. E nem a lei exige um **índice percentual de produtividade da categoria profissional**. A locução que emprega (produtividade da categoria profissional) não expressa um fator matemático, mas um guia para a solução normativa do conflito.

A aparente ambigüidade da expressão, em verdade, confere à negociação coletiva um maior poder de barganha e amplia o poder normativo da Justiça do Trabalho. Esta, porém, não pode, no dissídio coletivo, fixar norma salarial de forma arbitrária, sem atender às circunstâncias objetivas. Estas circunstâncias objetivas não poderiam ser a lucratividade da empresa, nem sempre resultante de elementos intrínsecos à relação de trabalho, mas a ela exteriores. Preferiu, pois, o legislador fixar como fundamento (**e não índice**) para o aumento efetivo a **produtividade da categoria profissional**. Ao contato com as partes, a Justiça do Trabalho poderá colher, de caso a caso, os elementos norteadores para a concessão do aumento do salário com **fundamento** no acréscimo da produtividade da categoria profissional. De modo geral, isso será avaliado pelas ilações que se poderão tirar das manifestações das partes. É algo fluido, inconsútil, mas que, exatamente por isso, revaloriza o poder normativo da Justiça do Trabalho”.

Destaque-se que, enquanto a correção monetária dos salários deve ser geral (dados os efeitos gerais da inflação), o aumento efetivo de salário deve ser necessariamente setorial e limitado a determinada área geográfica, dadas as contingências específicas que o possibilitam. Daí por que sua estipulação em convenções coletivas ou sentenças normativas.

Ao que se vê, a nova lei representa inegável valorização do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Para evidenciá-lo, lembremos que, antes de 1964, o conteúdo das sentenças normativas se restringiam ao reajuste salarial, sem a fixação de normas estabelecendo novas condições de trabalho. De 1964 até a data da vigência da nova lei (01.11.1979), restringiu-se o poder normativo no âmbito do reajuste salarial, mas passou a Justiça do Trabalho a estabelecer, normativamente, novas condições de trabalho. Agora, excluída a correção automática dos valores monetários do salário, o poder normativo da Justiça do Trabalho pode atuar no sentido da concessão de aumentos efetivos de salário e da fixação de normas que regulem condições especiais de trabalho. Estão descerradas, pois, as cortinas para uma nova fase do direito coletivo do trabalho brasileiro. Incumbe aos Sindicatos, as negociações coletivas, e aos Tribunais do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, devassarem o caminho aberto, atuando

como força renovadora do direito e contribuindo para a melhoria das condições de vida do povo, na realização da harmonia social.

3. Outras observações

Muitas outras observações poderiam ser feitas quanto à Lei n.º 6.708/79. Limitar-nos-emos, porém, a mais algumas.

1.ª — A primeira dessas observações refere-se à fixação das faixas salariais para os efeitos da correção monetária. Tais faixas são fixadas com base no valor do salário mínimo. De perguntar-se: do salário mínimo da data base, ou da data para a efetivação da correção monetária? A indagação é relevante, pois repercute na determinação do fator de aplicação do INPC. Entendemos que as faixas salariais, para os efeitos da lei, são fixadas com base no salário mínimo da data em que se efetuará a correção monetária e não da data base. É que correção monetária, conforme já dissemos, é simples atualização de valores e não acréscimo. Por outro lado, saliente-se que, para os efeitos da determinação das faixas, toma-se por parâmetro o salário mínimo, e não o salário de referência, apesar do disposto na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária. Se a Lei 6.708/79 quisesse, em sua vontade concreta, proceder ao escalonamento com base no salário de referência, o teria explicitado.

2.ª — Quanto às remunerações variáveis, dispõe o art. 7.º que a correção monetária “não se estende às remunerações variáveis percebidas com base em comissões percentuais preajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto percebido pelo empregado assim remunerado”. É evidente que, nas comissões percentuais, processa-se naturalmente a correção do valor monetário do salário, em face da elevação do preço da mercadoria.

3.ª — Quanto à possibilidade de compensação de aumentos concedidos pelo empregador, dispõe o art. 13, da Lei: “Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta Lei, serão deduzidos da correção salarial”. A finalidade da correção monetária do salário prevista na lei é devolver ao empregado o poder aquisitivo de sua remuneração ao nível da data base. De conseqüência, compensam-se os adiantamentos e abonos concedidos pelo empregador no respectivo período. Mas não serão compensados outros aumentos, tais como os decorrentes de equiparação salarial, promoção do empregado, etc. Prevista a compensação de adiantamentos e abonos na correção monetária dos valores salariais, não deverá ela ser admitida quanto ao aumento efetivo de salário através de negociação coletiva ou sentença normativa, pois haveria simultaneidade de compensações, em detrimento do trabalhador.

4.ª — Não pode ser excluído da correção monetária o salário dos empregados sob a alegação de que o empregador se encontra em situação

de incapacidade econômica. Seria isso transferir para o empregado os riscos da atividade, os quais incumbem ao empregador. Mas tal exclusão é juridicamente possível quanto aos aumentos efetivos de salário. A hipótese vem expressamente prevista nos §§ 2.º e 3.º, do art. 11, da Lei n.º 6.708/79.

“§ 2.º — A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que as razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, OU EXCLUIR AS EMPRESAS QUE COMPROVAREM SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA SUPORTAR ESSE AUMENTO.

§ 3.º — Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades”.

Destarte, a Lei permite excluírem-se do aumento efetivo de salário aquelas empresas que comprovarem, na negociação coletiva, incapacidade econômica. A exclusão, porém, não será permitida na hipótese de incapacidade financeira. E se a empresa que não for excluída na convenção coletiva ou na sentença normativa do campo de incidência do aumento, poderá alegar sua incapacidade econômica na ação de cumprimento, para efeito de sua exclusão ou colocação do aumento em nível compatível com suas possibilidades.

5.º — Segundo dispõe o § 1.º, do art. 11, da Lei n.º 6.708/79, poderão ser estabelecidos, na convenção coletiva ou na sentença normativa, percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração. Enquanto para os efeitos da correção monetária a variação do fator de aplicação é imperativamente determinado por Lei, em relação ao aumento efetivo de salário pode haver ou não a variação percentual, conforme preferiram as partes convenientes ou julguem os Tribunais nos dissídios coletivos.

6.º — Não se limitou a Lei n.º 6.708/79 a instituir a correção automática dos valores monetários do salário e a dispor sobre o aumento efetivo do salário, através de convenção coletiva e sentença normativa. A fim de obstar a dispensa injusta do empregado às vésperas da correção monetária automática, instituiu a Lei uma indenização por dispensa injusta, assim dispondo em seu art. 9.º: “O empregado dispensado, sem justa causa, no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Consoante já tivemos a oportunidade de escrever a respeito da indenização em foco, é ela adicional à indenização de antigüidade devida na forma da CLT (empregado não optante) ou aos depósitos do FGTS (empregado optante). Embora tarifada, não possui a mesma natureza jurídica da

indenização ancienstal ou do FGTS. Estas se referem ao tempo de serviço prestado pelo empregado, enquanto a imposta pelo artigo mencionado visa a onerar o empregador que tentar impedir, pelo despedimento imotivado, que o empregado chegue a receber o salário monetariamente corrigido. Se aquelas têm por objetivo ressarcir o empregado de um dano presumido (a vinculação no emprego durante determinado período), nesta outra é o dano: o não recebimento do salário corrigido. É medida legal visando a impedir a rotatividade da mão-de-obra.

O valor da referida indenização equivale a um mês de salário. E deverá ser calculada na forma prevista nos §§ 2.º a 5.º, do art. 478, da CLT. Isto é, da mesma forma que a indenização de antigüidade.

Indenização adicional à prevista na CLT ou no FGTS, não exclui ela o direito do empregado ao aviso prévio. É um direito novo, que não exclui outros preexistentes, nem pelos preexistentes pode ser absorvido.

Das condições para a aquisição do direito à indenização adicional (dispensa sem justa causa — sua ocorrência no período de 30 dias que antecede a data da correção monetária do salário), a primeira dispensa maiores comentários. A segunda, porém, tem ensejado controvérsias.

Centraliza-se a controvérsia na seguinte indagação: a indenização adicional é devida quando a **comunicação** do aviso prévio se der dentro dos 30 dias anteriores ao reajuste salarial ou quando o cumprimento do aviso prévio trabalhado ocorrer no referido lapso?

Quando o empregado cumpre o aviso prévio em serviço, parece-nos simplificar-se a questão. Consoante o disposto no art. 489, da CLT, "dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração". Diante de tal dispositivo legal, não pode haver dúvida de que a indenização adicional somente é devida quando **efetivada** a rescisão, isto é, depois de cumprido o aviso prévio. Não é a **comunicação** do aviso prévio o fato gerador do direito, mas a efetiva rescisão do contrato.

Quando, porém, o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, divergente tem sido a opinião de intérpretes da nova lei. A solução da controvérsia depende da conceituação da natureza jurídica do aviso prévio, especialmente do aviso prévio não trabalhado.

O aviso prévio é, a um só tempo, **comunicação de intenção e concessão de um período** necessário à procura de novo emprego pelo trabalhador ou de novo empregado pelo empregador. Daí por que a mera comunicação do aviso prévio não rescinde de imediato o contrato, que prossegue se realizando até o término do prazo do pré-aviso e, somente então, se efetiva a rescisão.

Se o empregador, porém, dispensa o empregado do cumprimento do aviso prévio, pagando-lhe a remuneração respectiva, será, conforme dispõe

o § 1.º, do art. 487, da CLT, “garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”. Daí por que já é pacífico que, conforme Súmula n.º 5 do TST, “o reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais”.

A Súmula citada é esclarecedora. O pagamento que o empregado recebe, quando dispensado do cumprimento do aviso prévio, é **salário** e não **indenização**. Por isso é impróprio falar-se em **aviso prévio indenizado**. O período que medeia a data da **comunicação** à data do **término do aviso prévio** é de **interrupção do contrato**. O referido período, nos termos da lei, integra SEMPRE o tempo de serviço. Note-se: diz a lei — SEMPRE. E o advérbio **sempre** não comporta exceção. Há de ser entendida a expressão contida na lei no sentido de “para todos os efeitos legais”, como afirmado na Súmula n.º 5, do TST, pois inexistente qualquer norma fixando alguma exceção.

Diante de tais considerações, não se pode falar em **aviso prévio indenizado**. Na hipótese em foco, a rescisão do contrato **somente se efetiva** ao término do prazo do aviso prévio de cujo cumprimento foi dispensado o empregado.

Estabelecida esta premissa, inevitável a conclusão: a indenização adicional somente será devida, mesmo quando dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, quando o prazo deste findar dentro dos 30 dias imediatamente anteriores à data do reajuste salarial. Se a comunicação ocorrer no referido período e o prazo concluir-se após a vigência do reajuste, não é devida a indenização, pois o empregado chegou a receber o salário monetariamente corrigido, com repercussão em todos os demais direitos, inclusive indenização da CLT e do FGTS.

4. Palavras finais

Acredito que tenha abordado os pontos principais sugeridos pelo tema desta palestra. Concluindo, volto a frisar que a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, por sua importância, constitui um marco de relevo na história do direito do trabalho no Brasil. A instituição da correção monetária dos valores salariais, numa economia permanentemente sujeita aos impactos da inflação, é medida fundamental para que se possam realizar os ideais de justiça. Desejaríamos que o legislador pátrio estendesse o princípio da correção automática dos salários aos vencimentos dos funcionários públicos que, como os trabalhadores em geral, também são viventes e sofrem os efeitos da inflação. No caso particular dos magistrados, com mais vigor se imporia a medida, pois até constitucionalmente está fixado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Tal princípio não há de ser entendido como irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos, mas

como irredutibilidade de seu valor real. Assim, atuando a elevação de preços como fator de redução dos vencimentos da magistratura, e considerando o imperativo constitucional, deveria assegurar-se ao juiz a correção monetária automática dos seus vencimentos. Deixo aqui, pois, esta sugestão. Mais que sugestão: apelo. Apelo de um juiz que, como todos os magistrados, quer tranqüilidade para decidir sobre direitos das partes em litígio.

APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.830/80 NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Victório Ledra

**Juiz Presidente da JCJ
de Brusque**

É amplamente sabido que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo após as modificações e acréscimos trazidos pela Lei n.º 5.584/70, é grandemente lacunosa no que tange ao processo de execução de sentenças e acordos resultantes de dissídios individuais ou coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tendo o legislador consciência plena desta deficiência e não se mostrando disposto a corrigi-la, dispôs que:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”. (Art. 769 da CLT).

Manifestando ainda sua preocupação com a indispensável celeridade e objetividade do processo de execução trabalhista, que se afigurava não poder ficar à mercê de todos os percalços e tropeços da execução comum, estabeleceu ainda que:

“Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. (Art. 889 da CLT).

Ao entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, em 10 de novembro de 1943, vigorava no país o Decreto-Lei n.º 960, de 17.11.38, o qual orientava o processo de cobrança da dívida ativa da União Federal, e ficou conhecido como a Lei dos Executivos Fiscais.

Os dispositivos do mencionado Decreto-Lei passaram a ter pacífica aplicação na execução trabalhista, por força do mencionado artigo 889 da CLT, nos limites de sua compatibilização com as normas consolidadas.

Em 19 de fevereiro de 1969, o Decreto-Lei n.º 479 introduziu algumas alterações na Lei dos Executivos Fiscais. No âmbito da execução trabalhista aquelas alterações foram tranqüilamente adotadas, sem divergências.

O novo Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogou o Decreto-Lei n.º 960/38, regulando por inteiro e de forma algo diversa o processo dos Executivos Fiscais. A partir de então, as únicas normas subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista estavam contidas no Código de Processo Civil.

Eis, todavia, que surge a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispondo sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que volta a ter procedimentos específicos.

E então surge a indagação: Será aplicável à execução trabalhista a Lei n.º 6.830/80? Propomo-nos responder.

Face à novidade da matéria, desconhecemos qualquer orientação jurisprudencial a respeito.

A doutrina começa por manifestar-se de forma divergente. Tomamos conhecimento de duas manifestações sobre o assunto, ambas veiculadas pela Revista LTr.

A primeira delas é um editorial da própria Revista inserida no Volume 44, n.º 10, relativo a outubro de 1980. Ali se noticia o surgimento da nova Lei e se afirma sua aplicabilidade no processo trabalhista de execução, sem fundamentar o entendimento.

A segunda, é de autoria de José Alberto Couto Maciel, Advogado em Brasília, e foi publicada no Volume 45, n.º 2, relativo a fevereiro de 1981. O ilustre causídico entende inaplicável à execução trabalhista, como norma subsidiária, a Lei n.º 6.830/80. Alicerça sua forma de pensar nos seguintes argumentos, que podem ser extraídos do contexto:

a — Para que fosse possível sua aplicação, necessário seria que o artigo 889 da CLT estivesse em pleno vigor. Ocorre que o Código de Processo Civil de 1973, revogando a Lei dos Executivos Fiscais, teria deixado "efetivamente superado" o mencionado artigo. "Esvaziou a referida norma".

b — "A eficácia da Lei depende do fato de ser respeitada". Como o artigo 889 da CLT deixou de ser respeitado, com a vigência do novo Código, deixou de ser eficaz.

c — "Se o citado artigo estava superado pela revogação da Lei que determinava que fosse aplicada, foi efetivamente revogado por força do uso legal das normas do novo Código de Processo Civil à execução".

Em última análise, observa-se que as "razões" que embasam a conclusão do jurista, podem ser condensadas em um único raciocínio, que poderia ser assim explicitado:

"O novo Código de Processo Civil, revogando a Lei dos Executivos Fiscais, revogou também o artigo 889 da CLT, porque o tornou inócuo, ineficaz, superado pelo desuso. A recente Lei sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não revigorou o artigo supra-mencionado. Conseqüentemente, a Lei n.º 6.830/80 não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista".

Data venia do ilustre jurista brasiliense, e malgrado suas criteriosas ponderações, permitimo-nos dissentir de suas conclusões que, em nosso fraco entender, se baseiam em premissa errônea.

Efetivamente, o eminente advogado sedimenta todo o seu raciocínio na premissa de que o artigo 889 da CLT ficou “esvaziado”, “superado”, “revogado” pelo novo Código de Processo Civil, quando regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei a que o artigo fazia referência. E assim pensando, equivocou-se.

Em verdade, dito dispositivo jamais foi revogado. Sempre esteve atuante e em pleno vigor, desde que surgiu até os dias presentes.

Observe-se que se trata de dispositivo de conteúdo amplo. **Não determina a aplicação à execução trabalhista desta ou daquela lei específica, mas sim, dos “preceitos que regem o processo dos executivos fiscais”, estejam onde estiverem.**

Em conseqüência, não houve qualquer hiato na vigência do artigo 889 da CLT. Quando da edição da Consolidação, os preceitos eram os contidos no Decreto-Lei n.º 960/38. A partir de fevereiro de 1969, com o Decreto-Lei n.º 479, outros “preceitos” vigoraram. Nem por isto deixaram de ter aplicação na execução trabalhista... E isto, insista-se, porque o legislador não determinou a aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista das normas previstas no Decreto-Lei n.º 960/38, mas sim, dos “preceitos que regem”, num presente perene, independentemente de alterações adventícias, “o processo dos executivos fiscais”.

Ora, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, continuaram a existir aqueles “preceitos”, agora identificados com a lei adjetiva comum. O artigo 889 da CLT subsistiu, portanto.

Para que o raciocínio do ilustrado causídico tivesse alguma valia, necessário seria que, durante determinado período, o sistema legal brasileiro se ressentisse de absoluta ausência de quaisquer normas que regessem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. E ainda nesta hipótese, sua conclusão estaria sujeita a contestações... Mas o fato não se verificou. Sempre existiram no Brasil, desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, “preceitos que regem o processo dos executivos fiscais”, ora constituindo legislação específica, ora integrando o Código de Processo Civil.

EM CONCLUSÃO:

O artigo 889 da CLT jamais foi revogado, encontrando-se em plena vigência. Logo, aos trâmites e incidentes do processo de execução na Justiça do Trabalho têm total aplicação os preceitos contidos na Lei n.º 6.830/80, naquilo em que não contravierem às normas consolidadas.

A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Manoel Antonio Teixeira Filho

Juiz Presidente da J.C.J. de
Ponta Grossa

Sumário: A — Preâmbulo. B — Temário: I — Inaplicabilidade da Súmula n.º 74, do TST, em relação ao empregado. II — Inaplicabilidade, ao direito processual do trabalho, do critério estabelecido pelo artigo 333 e incisos, do CPC, quanto à distribuição do ônus subjetivo da prova. III — Inaplicabilidade, relativamente ao empregado, do disposto no artigo 389, I, do CPC.

A — PREÂMBULO

1. A trilogia relacionada à prova no direito processual do trabalho, que ora submetemos à judicosa apreciação dos ilustres partícipes deste IV Encontro, foi adjetivada de **autonomista** em virtude do seu propósito de contribuir com modesto adminículo doutrinário para a grandiosa tarefa — que a todos convoca e desafia — de conferir a este processo uma efetiva **autonomia científica**, no plano da enciclopédia jurídica em que se insere, vez que a meramente **didática** (ou administrativa, como prefere a doutrina alienígena), porque anódina e com laivos de romantismo, já não satisfaz.

2. Impeliu-nos a este mister a consciência de que a adoção supletiva de normas processuais civis, e até mesmo de critérios de interpretação que lhe são próprios, com a iteratividade — **data venia** incauta — com que vem sendo feita, está a transformar o processo do trabalho em um ardiloso terreno movediço onde, não raro, acabam sendo ludibriados a eficácia e o caráter protectivo do direito substancial; daí se segue que, transfundido em sua essência, o processo do trabalho resulta desviado daquela que entendemos ser a sua verdadeira razão teleológica: servir ao direito do trabalho.

3. Estamos convencidos de que o primeiro passo em direção a essa imprescindível autonomia científica consiste em fazer com que o direito processual do trabalho busque em si mesmo, nos dispositivos que o compõem e — se inexistentes em determinado caso — nos princípios que o animam, soluções não apenas aptas à dirimência dos conflitos de interesses entre empregados e empregadores (notadamente os de natureza individual), mas,

acima de tudo, fiéis ao **padrão de realidade** onde, em concreto, as relações materiais inter-subjetivas são estabelecidas.

4. Reconhecemos, de outra parte, que o **movimento autonomista** não deve fazer tábua rasa do processo civil, onde disposições há que, aparadas as arestas, podem ajustar-se ao do trabalho. Como ponderou o notável CHIO-VENDA, em toda obra de reconstrução não se deve desprezar os elementos da velha estrutura pois, muitas vezes, é aconselhável sejam reaproveitados, com economia de material — ou de cerebração, como queiram.

O autor

TESE I: Inaplicabilidade da Súmula n.º 74, do T.S.T. em relação ao empregado

1. Há pouco mais de um decênio, controvertia-se, na doutrina e na jurisprudência, a propósito de — contestada a ação — saber-se qual o reflexo, na relação jurídica processual, resultante da ausência injustificada do empregado à audiência em que deveria prestar depoimento. Sustentava-se, de um lado, que a consequência seria o arquivamento dos autos, supondo-se, assim, que a hipótese estaria abrangida pela disposição do artigo 844, **caput** da C.L.T.; de outro, porém, afirmava-se que o desenvolvimento da relação processual não seria afetado pela contumácia do autor.

Visando a dar cobro a tal cinca, o T.S.T. editou, em boa hora — mas em má técnica — a Súmula n.º 9, para estabelecer que “A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo” (sic).

Cumprе esclarecer, todavia, que: a) a Súmula incidirá mesmo no caso de a ação não ser contestada **em audiência** — em que pese, por expressa disposição de lei (C.L.T., art. 846), no geral o seja; b) houve cometimento de manifesto deslize técnico do órgão sumulista, porquanto a referência deveria ter sido feita aos **autos** e não, **data venia**, ao **processo**, vez que somente aqueles são passíveis de arquivamento, como é elementar.

Postas à margem essas erronias da Súmula, é inevitável reconhecer que, de resto, o seu enunciado reflete, com fidelidade, a dicção específica do próprio direito processual positivado, pois, contestada a ação, o réu adquire direito de julgamento do mérito — salvo, é certo, se houver, quanto a isto, algum impedimento legal. Daí por que, decorrido o prazo para o oferecimento da **resposta** (seja contestação, exceção, reconvenção ou outra), o autor nem mesmo poderá desistir da ação sem o assentimento do réu (C.P.C., art. 267, § 4.º), sendo certo que, ainda assim, a desistência somente produzirá efeitos

se homologada por sentença (C.P.C., art. 158, parágrafo único). Estas disposições do C.P.C. são aplicáveis, supletivamente, ao direito processual do trabalho, porque omissivo, e ausente o óbice da incompatibilidade.

2. Descurrou-se, entretanto, a Súmula n.º 9 em explicitar quais as repercussões, no plano da prova, da ausência injustificada do empregado-autor, cuja omissão rendeu ensejo ao surgimento de nova cizânia doutrinária e jurisprudencial a respeito. Buscou-se saber, em síntese, se a ele se aplicaria, ou não, a pena de confissão quanto à matéria de fato — nada obstante, pela nossa parte, entendamos que não se trata, no caso, de **pena**, segundo a acepção técnica do vocábulo no âmbito da ciência jurídica.

Considerando que essa polêmica estava a suscitar um generalizado **estado de incerteza**, não apenas para as partes, mas, sobremaneira, para os que exercitavam as **profissões forenses** (*) entendeu necessário o T.S.T. dar a lume, em 1978, uma nova Súmula, que dirimisse a pendenga. Essa Súmula — que constitui o objeto de nosso artigo — recebeu o número 74 e está assim redigida, **verbis**: “Aplica-se a pena de confissão (sic) à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”.

Observa-se, de tal arte, que a Súmula n.º 74 não apenas complementou a de n.º 9, mas, acima de tudo, elasteceu as suas disposições, porquanto passou a fazer alusão implícita, também, **ao réu** — tanto que cogita da ausência **da parte**, em sentido genérico.

3. Proclama, pois, a Súmula n.º 74 que a “pena”, de confissão é aplicável ao litigante que, sem justificativa ponderável, deixar de comparecer à audiência em que deveria ser interrogado — pouco importando que se trata do autor ou do réu. A hipótese revela, portanto, a concreção da **ficta confissão**, verdadeira ficção jurídica no capítulo das provas, que se assenta em razões de ordem eminentemente prática; assim sendo, nem sempre devem ser levados à risca os efeitos que lhe são inerentes, pois é necessário não se esquecer de que ao Judiciário **interessa a verdade real**, ou, quando menos, a **formal**, não se lhe podendo exigir se satisfaça com meras presunções ou truísmos. Segue-se, então, que essa modalidade de confissão não impede que o Juiz, caso entenda conveniente, dê curso à instrução processual, interrogando a parte presente, inquirindo as suas testemunhas e, se for o caso, as da própria parte ausente.

Esta circunstância, porém, não redime a Súmula n.º 74 da sua eiva ideológica original, responsável por uma das mais profundas lesões no direito processual do trabalho, conforme se verá — muito embora estejamos convencidos de que não foi este o propósito que inspirou a sua adoção.

(*) Tomamos a expressão à doutrina alienígena, que a emprega para designar a classe daqueles que fazem da atuação em juízo a sua regular profissão (juizes, advogados, membros do Ministério Público e o mais).

4. Para demonstrá-lo, faz-se necessário, neste passo, uma incursão prospectiva aos domínios do processo civil. Estatuí o artigo 343, **caput**, do C.P.C., que “Quando o juiz não determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento”, determinando em seu § 1.º que do mandado conste a advertência no sentido de que se presumirão verdadeiros os fatos contra ela alegados: a) se deixar de comparecer, injustificadamente, ou, b) comparecendo, recusar-se a depor.

Constatamos, diante disto, que a Súmula n.º 74, em essência, incorporou, com nuances de literalidade, as disposições do § 1.º do artigo 343, do C.P.C., relativamente aos efeitos processuais decorrentes do não comparecimento da parte à audiência em que deveria ser interrogada; ao fazê-lo, entretantes, perpetrou, no processo do trabalho, a lesão a que nos referimos há pouco.

5. Com efeito, segundo a redação inequívoca do artigo 848, da C.L.T., no direito processual do trabalho as partes somente serão interrogadas: a) **por iniciativa do Juiz** (“ex officio”, diz a lei) ou b) **a requerimento de qualquer Vogal**. Nada mais. Temos, por conseguinte, que, **à dessemelhança do processo civil, o do trabalho, em nenhum momento, concede à parte o direito de requerer o depoimento pessoal da outra, mesmo que o Juiz tenha deixado de determinar o comparecimento, à audiência, para tal finalidade.**

Esta afirmativa constitui o ponto-de-sustentação de nossos argumentos, no particular; resulta ser aconselhável, pois, que sobre ela se debrucem, a reflexionar detidamente, aqueles que pretendam nos honrar com judicioso entendimento divergente.

6. Quando, por outro lado, a própria C.L.T. dispõe, no artigo 820, que “as partes (...) serão inquiridas pelo juiz ou presidente, **podendo ser reinquiridos, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados**” (sublinhamos), não está, como se possa supor, demonstrando: a) a falibilidade de nossos argumentos, ou b) no mínimo, a existência de **antinomia** sobre a matéria.

Sem embargo, as previsões legais relacionadas à obrigação de as partes virem a Juízo, para serem interrogadas, se circunscrevem, exclusivamente, àquelas previstas no artigo 848 da C.L.T. O que o artigo 820 está a estabelecer, em verdade, é: a) o **modus faciendi**, a técnica do interrogatório (por intermédio do juiz) e b) que a parte poderá reinquirir a outra somente no caso de o Juiz, por sua iniciativa ou a requerimento de vogal, impuser o seu comparecimento à audiência. Por outras palavras: o artigo 848 constitui pressuposto imprescindível para a atuação do artigo 820; assim, se não se verificar a hipótese mencionada no primeiro, o segundo permanecerá inerte, porque não pode ser aplicado por si só. Não há efeito sem causa, ao menos como princípio.

Desta forma, os artigos 848 e 820 (de acordo com a ordem **lógica** de incidência), longe de se atritarem, se articulam harmoniosamente, figurando aquele como requisito para a ativação deste. A antinomia, como se vê, é apenas aparente.

7. Admitida como verdadeira esta afirmação, torna-se possível extrair-se, a esta altura, duas ilações intermediárias: a) no processo do trabalho não configura cerceamento de defesa (logo, inexistirá, por isso, nulidade processual) o **indeferimento**, pelo Juiz, de requerimento da parte no sentido de determinar o comparecimento da outra, à audiência, para prestar depoimento; b) o mesmo se diga diante da hipótese de o Juiz haver dispensado, **sponte sua**, o interrogatório das partes.

É curial que caberá ao Juiz, quer num ou noutro caso, tomar tais decisões segundo o seu prudente arbítrio; o que se deve deixar claro é que, ao assim decidir, estará agindo rigorosamente dentro dos poderes que o direito processual do trabalho lhe confere.

Não é inútil observar, ademais, que, nos dias de hoje, a relação jurídica processual se desenvolve regularmente mesmo sem a presença das partes — ao contrário, portanto, do que ocorria em tempos priscos.

8. Torna-se imperativo esclarecer que os argumentos, até aqui expendidos, têm como pressuposto o fato concreto de a praxe forense haver consagrado a **cisão** da audiência (bipartindo-a, tripartindo-a etc.), de tal maneira que, atualmente, a sua **unidade e indivisibilidade** sobrevivem, não raro, apenas como aspiração do texto legal (C.L.T., art. 849). Disto resulta que onde houver condições de se fazer cumprir, em concreto, o mandamento da unidade e da incindibilidade da audiência, as partes terão, obrigatoriamente, de a ela comparecer (pois será a única), sendo inevitável que, neste caso, ocorra o arquivamento dos autos ou a declaração de revelia, conjugada à **facta confessio**, conforme a ausência injustificada tenha sido do autor ou do réu, respectivamente (C.L.T., art. 844, **caput**).

A própria Súmula n.º 74, a propósito, traz expresso o seu reconhecimento quanto à partição da audiência, tanto que alude ao seu **prosseguimento**.

As críticas que, até aqui, temos formulado a esta Súmula, se relacionam, como é bem de ver, à sua atitude desprecitada de haver transfundido para o processo do trabalho disposições do processo civil, quando se sabe que a C.L.T. contém **norma expressa** sobre a matéria (**erco**, falece o requisito legal da **omissão** para justificar a adoção supletória); como se não bastasse, a norma processual civil colide, de frente, com a trabalhista (há, pois, incompatibilidade).

9. Considerações postas, uma outra questão se planta: à parte que não comparece à audiência, a fim de ser interrogada, e cuja determinação fora feita por iniciativa do Juiz (hipótese típica, aliás, do processo do trabalho), poder-se-á aplicar a "pena" de confissão? A resposta, evidentemente, é

negativa. E o é porque, neste caso, a comparência da parte tinha como finalidade tão-somente propiciar ao Juiz obter determinados **esclarecimentos sobre a matéria de fato versada na ação**; nem poderia ser de maneira diversa, na medida em que ao Juiz, ou mesmo aos Vogais (que juízes também o são, embora não togados), **por não ser parte na ação, falta, fundamentalmente, o interesse processual em obter a confissão do litigante**; tem-no, somente, a parte contrária. Neste sentido, inclusive, a orientação consagrada, acertadamente, pela própria doutrina processual civil (PESTANA DE AGUIAR: "Comentários ao C.P.C.", São Paulo, RT, 1977, pág. 131; ARRUDA ALVIM: "Manual de D. Proc. Civil", São Paulo, RT, 1978, pág. 299; MOACYR AMARAL SANTOS: "Primeiras Linhas de D. Proc. Civil", S. Paulo, Saraiva, 1978, pag. 388, dentre outros autores).

A partir daí, é correto asseverar-se que, como princípio vogante **no plano genérico da ciência processual**, não se pode cogitar de pena de confissão quando o comparecimento da parte foi determinado pelo Juiz; a infringência desse **dever**, pelo litigante, sujeitá-lo-á, unicamente, à sanção prevista no artigo 18 do C.P.C., porquanto estaria, com isto, omitindo intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa (C.P.C., art. 17, III).

Ocorre, entretanto, que o legislador processual trabalhista excepcionou, parcialmente, esse princípio para determinar que, em relação ao réu-empregador, incida, mesmo assim, a pena de confesso: basta que se veja o teor do artigo 844, da C.L.T. A entender-se de modo diverso, por que motivo ele teria feito inserir essa cominação no precitado dispositivo consolidado?

Dir-se-á, talvez, que este argumento só prospera no caso de **não** haver fracionamento da audiência, porque o artigo 844 pressupõe a sua unidade e a indivisibilidade. Nada mais inexato. Objete-se que a solução, aqui, há de ser buscada não sob a ótica da unidade, ou não, da audiência, mas, sim, com vistas à **exceção discriminatória** que o legislador fez, segundo sábias razões, instilar nesse artigo a que constitui a sua íntima e inseparável substância racional.

A nenhum intérprete familiarizado com as peculiaridades do direito processual do trabalho haverá de causar repulsa esta afirmativa, que nada mais é do que manifestação legítima do espírito que anima o mencionado artigo.

10. Não cessam, com isto, porém, as nossas críticas à Súmula n.º 74; dá-se que ela, talvez inadvertidamente, cometeu outra lesão no direito processual do trabalho ao condicionar a incidência dos efeitos da **ficta confessio** (da qual sabemos ser destinatário exclusivo o empregador) ao fato de a parte haver sido advertida, expressamente, dessa cominação. **Venia concessa**, até onde sabemos, a C.L.T., em nenhum instante, assim o exige. Fosse esta a intenção do legislador trabalhista, te-lo-ia feito estampar, sem ambages, na redação do artigo 844, **caput**, por suposto; este, como resulta nítido da sua leitura, estabelece, tão-somente, que a referida "pena" será aplicada

sempre que se verificar a hipótese ali prevista, **sem fazer qualquer menção à advertência prévia do réu, quanto a isto.**

O desacerto da Súmula, neste aspecto, decorreu de haver adotado, vez mais, pura e simplesmente, uma solução concebida pelo processo civil (C.P.C., art. 343, § 1.º), sem se dar conta de que, com isto, transubstanciou, pigriamente, o conteúdo do artigo 844, **caput**, da C.L.T.

11. Lançadas as nossas razões — embora em linhas de debuxo — cremos ser possível resumi-las em um concluímento final: a poder da dicção inequívoca do artigo 844, **caput**, da C.L.T., a denominada “pena” (sic) de confissão se aplica, exclusivamente, ao empregador (ou a quem a ele se equiparar), sendo irrelevante, para tanto, tenha sido advertido expressamente dessa cominação.

Sugere-se, à vista disso, que a Súmula n.º 74 seja parcialmente reformulada, a fim de ajustá-la às disposições específicas do direito processual do trabalho — com o que se estará, se não contribuindo para a sua autonomia científica, ao menos se removendo um obstáculo que, desavisadamente, se interpôs entre esse desígnio grandioso e o objeto de sua realização.

TESE II: Inaplicabilidade, ao Direito Processual do Trabalho, do critério estabelecido pelo artigo 333 e incisos, do C.P.C., relativamente à distribuição do ônus subjetivo da prova

1. Tem sido freqüente, no plano do direito processual do trabalho, a invocação supletória do artigo 333, incisos I e II, do C.P.C. — estabelecedor, como sabemos, de critério prático relacionado à distribuição do encargo subjetivo da prova.

Preocupa-nos, exatamente, o fato de esse procedimento incauto — por que adotado, **data venia**, sem a necessária reflexão pelo intérprete trabalhista — já se haver generalizado, estando até mesmo consagrado por força da iteratividade. *Cumpr*e observar, contudo, que em certos casos o costume, longe de legitimar o uso, o compromete a cada triquete, em decorrência do **erro original** em que se assenta. Calham, por isso, à hipótese, como a mão à luva, as sábias palavras de advertência que o notável **William Shakespeare** colocou na boca de sua imorredoura personagem, Hamlet — o Príncipe da Dinamarca, há quase quatrocentos anos, e que apresentam indiscutível atualidade: “É um desses hábitos, cuja quebra honra mais que a observância”.

O momento sugere, portanto, uma advertência: a adoção sistemática e irrefletida, pelo intérprete trabalhista, de dispositivos e institutos do

processo civil, vem transformando o direito processual do trabalho em um ardiloso terreno movediço, onde, quase sempre, acabam sendo sepultados a eficácia e a natureza tuitiva, que animam as normas substanciais trabalhistas.

Digam-no os trabalhadores que, um dia, tiveram de ingressar em Juízo.

2. Antes de passarmos a demonstrar as razões em que se fundamenta a nossa discordância quanto a essa incursão descautelada ao processo civil, convém esclarecer que, a rigor, o denominado **ônus subjetivo da prova** não constitui, como se tem suposto, um **dever** ou uma **obrigação** da parte, de tal modo que se não produzir a prova que lhe competia, terá, inevitavelmente, rejeitada a sua pretensão; nada mais equivocado: o **onus probandi** consiste, apenas, na **conduta processual** que se impõe ao litigante, tendo em vista o seu **interesse** em ver provados os fatos deduzidos perante o Juiz. Pode ocorrer, em conseqüência, que mesmo não tendo efetuado a prova que lhe incumbia, a parte venha a ter o seu pedido acolhido, como, por exemplo, em virtude de a prova haver sido feita, inadvertidamente, pela parte contrária, ou de o Juiz haver feito incidir as **máximas de experiência** a que alude o artigo 335, do C.P.C. — este sim de inegável incidência supletiva no processo do trabalho.

À idéia de **ônus**, enfim, não se adjuge a de **sanção processual**, contrariamente, pois, ao que entende **Eduardo Couture** ("Fundamentos del Derecho Procesal", 1951).

3. Retornemos ao núcleo do tema, para rememorar que o precitado artigo 333, **caput**, do C.P.C., estatui que o ônus da prova incumbe: I — Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II — Ao réu, quanto à existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo desse direito. Vejamos, a seguir, como a adoção desse critério, pelo intérprete processual trabalhista, é desautorizada por, pelo menos, duas razões fundamentais.

Primeiramente, **porque a C.L.T. contém norma expressa sobre a matéria** (art. 818): logo, ausente está o pressuposto imprescindível da **omissão** (art. 769); em segundo lugar, ainda que omisso fosse o texto consolidado, a invocação subsidiária do C.P.C. seria **inadmissível** em face da manifesta colidência deste com os autênticos princípios informativos do processo do trabalho: **ergo**, haveria, também, incompatibilidade (art. 769).

3.1. De efeito, dispõe o artigo 818, da C.L.T., que "A prova das **alegações** incumbe à parte que os fizer" (sublinhamos). Eis, aqui, a **dicção expressa**. É muito provável, todavia, que alguém — pretendendo defender ou justificar o procedimento contra o qual nos opomos — argumente que as disposições contidas nos artigos 333, incisos I e II, do C.P.C., e 818, da C.L.T., são tautológicas, pois, em substância, dizem a mesma coisa, sendo que a norma processual civil nada mais representa do que uma explicação **didática** do conteúdo da trabalhista. Redargúa-se, entretentes, em caráter proléptico,

que a solução conferida ao problema do ônus da prova, pelo artigo 818, da C.L.T., é totalmente dessemelhante da estampada no artigo 333, do C.P.C. A similitude, portanto, entre ambas, é ilusória.

Eis, aqui, o ponto medular da questão; o pomo-da-discórdia, como queiram.

3.2. Demonstramos a nossa convicção mediante alguns exemplos típicos, encontradiços no cotidiano forense, como, v.g., o das **horas extras**. Pois bem. Sob a ótica do artigo 333, inciso I, do C.P.C., ao empregado que está a postular o recebimento de horas extras incumbirá provar a prestação de serviços além da jornada ordinária, vez que este fato é constitutivo do seu direito; de tal arte, não produzindo prova neste sentido, a conseqüência será a rejeição do seu pedido — a que a sentença, muitas vezes, se refere, impropriamente, como “improcedência da ação” (sic).

A luz do artigo 818, da C.L.T., entretanto, o empregador, ao contestar a **causa de pedir** (trabalho em jornada extraordinária), atrairia para si, inevitável e automaticamente, o ônus da prova, porquanto, ao fazê-lo, expendeu uma **alegação**, cabendo-lhe, assim, sustentá-la por meio de provas. Não se suponha que se estaria, no caso, a exigir-lhe que produzisse **prova negativa** (ausência de trabalho em jornada extraordinária); a prova seria, sim, **positiva**, porquanto dirigida a demonstrar que o empregado somente trabalhou **em jornada ordinária**. O efeito prático dessa atração do **onus probandi** está em que, não realizando o empregador tal prova, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo empregado, na inicial.

A questão, pois, há de ser solucionada não sob o ponto-de-vista da prova quanto à existência ou inexistência de **fato constitutivo** do direito do empregado (o que é próprio do C.P.C.), mas, sim, em atenção à prova que o réu produziu ou deixou de fazê-lo, quanto ao trabalho apenas em jornada normal e cujo ônus trouxe para si ao contrapor, à do empregado, uma outra **alegação**.

3.3. A orientação inserta no artigo 818, da C.L.T., como é bem de ver, repele a incidência da máxima: “O ordinário se presume e o extraordinário se prova”, que RUSSOMANO, com apoio em MALATESTA, erigiu como **princípio ontológico da teoria da prova** (apud Wagner Giglio, “Direito Processual do Trabalho”, LTr Editora, São Paulo, 1977, pág.). Não estamos afirmando que esse princípio não seja útil ao empregado: no geral o é; no particular, porém, ele perde o seu significado protectivo para “virar o fio” contra o empregado — como, diria MARTINS CATHARINO, razão por que se torna imprestável, quanto mais não seja diante do fato de que esbarra na lei.

Ademais, mesmo que se admitisse, **ad argumentandum**, que a prova atribuída ao empregador, neste caso, fosse, realmente **negativa**, isto não haveria de causar sobressalto a quem estivesse a par de a concepção voga na moderna ciência jurídica processual, para quem “toda afirmação é,

ao mesmo tempo, uma negação: quando se atribui a uma coisa um predicado, negam-se todos os predicados contrários ou diversos dessa coisa" (**Chiovenda**, "Instituições do Direito Processual Civil", 1943, Vol. II, pág. 505). Daí por que, acertadamente, a doutrina e a jurisprudência deitaram por terra "a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos" (**Eduardo Couture**, *ibidem*, págs. 151/152).

4. A finalidade deste trabalho não nos possibilita descer a minúcias a fim de analisarmos, sob o ângulo de nosso pensamento, a vasta heterogeneidade de pedidos que os empregados, como sói acontecer, deduzem em Juízo; seja-nos permitido, em face disto e como imperativo de brevidade, atalhar que os argumentos até aqui expendidos, em relação às horas extras, se aplicam, **mutatis mutandis**, à maioria dos casos, como, por exemplo, do **adicional noturno**, da **relação de emprego**, do grupo econômico etc.

5. Insta que se ponha sempre à frente — e isto é o que sobreleva — o fato de que a C.L.T. possui norma específica sobre a distribuição do ônus subjetivo da prova (art. 818), cujo verdadeiro alcance muitos intérpretes ainda não apreenderam, razão por que, não raro, recorrem às disposições do artigo 333, incisos I e II, do C.P.C. O próprio anseio dos doutrinadores brasileiros, no sentido de somar engenho e arte para dar concreção ao princípio da **inversão do ônus da prova**, em benefício do empregado, (*) embora louvável, revela que o verdadeiro sentido da redação do artigo 818, da C.L.T., também não foi por eles captado. Ora, **legem habemus**. Assim, toda cerebração doutrinária há de convergir não para o estabelecimento de princípios voltados a cometer ao empregador a maior parte do encargo probatório — como se tem feito — mas, sim, **para demonstrar a verdadeira dicção do artigo 818, da C.L.T.**, cujo laconismo, se não seduz como o faz a literalidade didática e quase retórica do artigo 333, do C.P.C., encerra, sem dúvida, um conteúdo que respeita, de perto, às peculiaridades e o propósito do ordenamento processual em que se insere.

5.1. Não nos move, aqui, o desiderato de criticar o critério que o C.P.C. consagrou **para o seu uso**, relativo ao **onus probandi**, pois o sabemos justo e lógico a partir da consciência de que foi elaborado sob o pressuposto da **igualdade formal** das partes, que se manifesta tanto no plano material quanto no processual; não obtemperamos, sim, à intromissão desse critério no âmbito do processo do trabalho, onde não se pode ignorar que a **desigualdade real** das partes, reconhecida pelo direito substancial (que, por isso, é **anti-igualitário** — na feliz expressão de **Camerlynk/Lyon-Caen**, "Derecho del Trabajo", Aguilar, Madrid, 1974, pág. 24) **não deixa de existir pelo simples fato de o trabalhador haver ingressado em Juízo**. Com quanta razão, pois, pôde afirmar **Giovani Tesorieri** ("Lineamenti di Diritto Processuale del Lavoro", Pádova, Cedam, 1975, pág. 4): "quando o dador de trabalho e o traba-

(*) Conclusão, v.g., a que chegaram os ilustres partícipes do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, 1972.

lhador assumem no processo as vestes de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua”.

5.2. Segue-se, então, que no caso em exame, a norma processual civil atua, relativamente ao processo do trabalho, como autêntica “rolha redonda para orifício quadrado”, segundo o apotegma popular, pois a este não se ajusta com perfeição.

Demais, a trasladação irrefletida, para o processo do trabalho, de dispositivos próprios do processo civil, não apenas empece o **movimento autonomista** daquele processo — tarefa grandiosa, que irmana doutrinadores de tantos países e para o qual temos procurado contribuir com a nonada de nossos conhecimentos, como pode, no paroxismo dessa atitude mimética, implicar em perigosa subversão das suas razões teleológicas.

6. No capítulo da distribuição do ônus subjetivo da prova, portanto, o processo do trabalho, com o que tem, basta a si — em que pese nomes ilustres divirjam desta afirmação e cujo pensamento respeitamos.

Conclua-se, pois, afirmando que o artigo 818 da C.L.T. deve ser o único dispositivo a ser invocado para resolver os casos relacionados à partição do encargo da prova, vez que possui extraordinária eficácia para tanto; na eventualidade — remota, aliás — de esse artigo revelar-se insatisfatório, não deve o intérprete valer-se, ato-contínuo, do critério indicado pelo artigo 313, do C.P.C., mas, sim, verificar, em concreto, **quem estava apto a produzir a prova**, segundo os meios de que, verdadeiramente, dispunha. Esta é a atitude exigível do julgador trabalhista.

Deste modo, aquilo que me permito designar de **princípio da aptidão para a prova** deve constituir o verdadeiro **critério supletório** do processo do trabalho, em cujo plano figurará como espécie de “telón de fondo” — conforme a expressão espanhola — apto a fornecer ao julgador as diretrizes seguras para a dirimência da questão, pondo-se de lado, assim, as disposições do artigo 333, I do C.P.C. — porquanto representam uma fantasiosa abstração da realidade prática do processo do trabalho.

TESE III: Inaplicabilidade, em relação ao empregado, do disposto no artigo 389, I, do C.P.C.

Cogitamos de uma hipótese localizável, a mancheias, no cotidiano forense: a em que o réu, contrapondo-se à alegação do autor quanto a jamais haver recebido as horas extras, o adicional noturno, os repousos semanais etc., a que tinha direito, junta aos autos documento comprovativo de que o

pagamento teria sido feito **de uma só vez**, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas há vários meses ou, até mesmo, há mais de ano.

Instado a manifestar-se, o autor objeta que não recebeu, no todo ou em parte, as quantias ali expressas, seja porque quando apôs o seu autógrafo o documento ainda não estava preenchido, seja porque, se preenchido se encontrava, o empregador se recusou a pagar-lhe.

Surge, aqui, o busílis da questão: a quem incumbe o ônus da prova?

Fosse a alegação do autor no sentido de que a assinatura não lhe pertence, o encargo de provar a **autenticidade** seria do réu, que produziu o documento, a teor do disposto no artigo 389, II, do C.P.C., de inegável incidência supletória no processo do trabalho; como não se trata de contestação de assinatura, mas sim de falsidade de documento, dispõe o C.P.C. (art. 389, I) que o **onus probandi** compete ao autor.

Essa orientação do processo civil tem sido perfilhada, no geral, pelo processo do trabalho, que se ressentido de disposições próprias.

O propósito deste nosso trabalho, contudo, consiste exatamente em demonstrar a manifesta incompatibilidade, no particular, das normas processuais comuns com os princípios reitores do processo trabalhista, motivo por que, embora omissa a C.L.T., a sua incidência, aqui, deve ser repelida.

Convém observar, para que melhor possam ser entendidas as nossas razões, que quando o C.P.C. atribui ao documento particular, assinado por uma ou por ambas as partes, conforme seja o caso, eficácia probante praticamente absoluta (ressalvadas as hipóteses que autorizam a arguição do incidente de falsidade, artigo 390 e seguintes), fá-lo, por certo, sob o pressuposto de que havendo uma igualdade formal entre as partes, no plano do direito **material**, os atos por ela praticados são perfeitos, tanto que o seu desfazimento somente será possível se o interessado provar a ocorrência de quaisquer dos **vícios do consentimento** previstos em lei (Cód. Civil, arts. 86/105). Daí resulta que, ausente essa prova, o documento conserva a sua **validade** original, com o que se reveste de plena eficácia para comprovar o pagamento das parcelas nele mencionadas.

Forremo-nos de demonstrar, a fundo — porque essa tarefa já desempenhada, satisfatoriamente, pela doutrina — que na espera peculiar do direito do trabalho não prospera o postulado da isonomia formal entre as partes, mas, ao contrário, avulta o reconhecimento da desigualdade real do trabalhador, em relação ao empregador; advertimos, apenas, que a partir de uma visão crítica e prospectiva da realidade que caracteriza as **circunstâncias** em que são estabelecidas as relações materiais subjetivas entre empregados e empregadores, torna-se absolutamente inafastável o reconhecimento de que o próprio processo do trabalho deve valer-se de critérios e princípios que respeitem essa realidade, sob pena de atentar contra a sua verdadeira razão teleológica.

O **padrão de realidade social** em que se lastrea o ordenamento processual civil não é idêntico, nem sequer assemelhado, ao **padrão de realidade** que se impõe deva ser observado pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista (e, de **lege ferenda**, pelo direito processual positivado) sempre que tiveram de encontrar um critério para dirimir casos como o **sub examem**.

Por esse motivo, cremos **data venia**, haver desacerto dos órgãos judicantes trabalhistas quando rejeitam as pretensões do empregado, sob o fundamento de que, estando por ele assinado o documento, era seu o encargo de provar que o assinou "em branco", ou, se já estava preenchido, que o empregador se recusou a efetuar o pagamento. O equívoco de pronunciamentos jurisdicionais dessa ordem radica, ao nosso ver, em se supor que devam ser aplicadas à espécie, as disposições pertinentes do C.P.C., em sua rigidez, com imprudente desprezo da realidade material onde o ato foi praticado.

Admitamos, v.g., que o empregado tenha alegado **coação**. Segundo o sistema do C.P.C., caberá a ele provar esse constrangimento (art. 404, II); ora, até onde sabemos, o empregador, quando coage o empregado não o faz de maneira pública e solene, com pompa e fanfarra. Considerando, ademais, que do ponto-de-vista do direito civil a coação **não se presume** (exatamente porque se pressupõe a igualdade das partes), resulta impossível, em concreto, na quase generalidade dos casos, o empregado provar que foi coagido.

Nemo turpitudinem...

Razões inomitíveis, portanto, sugerem que a **coação** — instituto civilista que o é — não seja utilizada, nestes casos, como condição para cassar a validade de documento assinado pelo trabalhador, sem receio de escoriar o permissivo estampado no artigo 8.º da C.L.T., verdadeiro entrave para a autonomia científica do direito do trabalho, assim como o artigo 769 o é, sem dúvida, em relação ao processo civil.

Não menos tormentosa, para o empregado, é a prova de que o documento, assinado em branco, foi abusivamente preenchido pelo empregador. Como prová-lo, quando se sabe que tais atos são realizados sub-repticiamente, à socapa?

Cessa, pois, tudo quanto o C.P.C. proclama, pois o processo do trabalho pode sobreviver sem essa musa sedutora. Se não, vejamos.

A ninguém é dado ignorar que enquanto está a vigor o contrato de trabalho, o empregado se mantém sob um inerente **estado de sujeição (status subiectionis)** ante o empregador, cujo estado constitui, por isso, fator de acentuada subjugação de sua vontade. Tanto isto é verdadeiro que a própria lei chega, em alguns casos, a subtrair do empregado a sua autonomia volitiva, como forma (de paradoxalidade apenas aparente) de protegê-lo dos atos do empregador (veja-se, dentre outros, os artigos 76, 468 da C.L.T., 477, § 1.º).

É, precisamente, esse **estado de sujeição** — que, salvo exceções, inexistente no plano do direito comum — que torna o empregado extremamente suscetível aos efeitos das **pressões** (e não **coação**) que sobre ele exerce o empregador e cuja intensidade oscila conforme as conveniências ditadas pelo casuísmo estimulador.

Desta forma, a **pressão econômica**, ínsita nas relações de emprego e que já era denunciada pelo notável OLIVEIRA VIANNA há mais de quarenta anos, deve ser sempre posta à frente quando se trata de apreciar documentos juntados pelo empregador com a finalidade de provar o pagamento de parcelas que o empregado afirma não haver recebido. Essa mesma **pressão**, quando conjugada com o fato de o empregador apresentar recibo pelo qual pretende fazer crer que o pagamento de parcelas heterogêneas (horas extras, adicional noturno, repouso semanais e o mais), vencidas há vários meses, foi feito de uma só vez, gera a presunção (embora **iuris tantum**), de que o documento é falso. Não se quer dizer que, em face disto, o empregador seria, automaticamente, condenado ao pagamento das verbas postuladas na ação; o resultado prático dessa presunção seria a eliminação da eficácia probante do documento, sem que isto implique na impossibilidade de o réu provar, por todos os meios em direito permitidos, que o pagamento, realmente, foi efetuado.

Em suma: desloca-se para ele o ônus da prova — malgrado o documento que produziu.

A não se supor assim, por que motivo o empregador, que sempre se manteve inadimplente, agora, em insólito arroubo de honestidade, teria pago, num só ato, parcelas de natureza diversa, que se encontravam vencidas há muito tempo — cujo valor, muita vez, coincide, rigorosamente, com o expresso na inicial, em que pese o cálculo do autor esteja até mesmo errado?

Diz a estória, a propósito, que em período medieval existiu arqueiro ímpar, cuja infalibilidade na pontaria estava no seu método de primeiro arremessar a flecha para depois desenhar o alvo.

Jocosidade à parte, a prática nos revela que tem sido este o procedimento de alguns empregadores em relação a documentos assinados **in albis** pelos empregados.

A despeito de os nossos argumentos não incidirem na hipótese de os pagamentos das parcelas pedidas haverem sido feitos em suas **épocas próprias**, segundo demonstram os respectivos recibos juntados aos autos, é razoável que o Juiz do Trabalho, diante de uma das duas alegações do empregado, já indicadas, **exija do empregador uma atividade processual capaz de demonstrar que o teor dos documentos merece credibilidade**, pois, em última análise, tais documentos também foram produzidos quando o trabalhador ainda se encontrava ajoujado ao **status subiectionis**, a que há pouco nos referimos.

A **presunção elisiva**, que estamos a propugnar seja aceita pelo prediamento dos julgadores, não tem a veleidade de constituir panacéia capaz de neutralizar a eficácia probante de **todos** os documentos que são juntados aos autos pelo empregador e diante dos quais o empregado reage; a sua adoção, contudo, fará com que as decisões se aproximem, o quanto possível, da realidade material subjacente, onde os atos foram praticados e que as disposições monolíticas do processo civil não permitem seja considerada.

A PROVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO OU DE PROIBIÇÃO NOS ILÍCITOS TRABALHISTAS E NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Águeda Maria Lavorato Pereira

Juiz Presidente da J.C.J. de
Concórdia

Este desprezioso trabalho voltado para os problemas do erro, nos ilícitos trabalhistas e nas rescisões contratuais, objetiva ressaltar, não só as experiências colhidas no dia-a-dia do exercício das atividades judicantes, que exigem constante e real esforço de interpretação, como, também, assinalar a importância da prova que deverá ser colhida para a tentativa última de bem aplicar justiça.

Para tanto, far-se-á mister, por vezes, breve incursão pelas doutrinas alienígenas, no intuito de colher elementos elucidativos para a questão em foco.

Por primeiro, incumbe relembrar que o erro, difere da ausência de vontade, pouco importando que às vezes os Códigos dispensem o mesmo tratamento às duas situações que dogmaticamente, são distintas. Assim, o denominado erro obstativo não será objeto de nossa apreciação eis que não resulta em vício do consentimento.

Assim o erro, como fato humano decorre da ausência ou da falha da percepção ou do raciocínio, encontrando-se disciplinado pela ciência jurídica e abordado por todos os ramos do direito, perante os quais, sua existência irá acarretar maiores ou menores efeitos, em relação àqueles fatos e atos ocorridos ou praticados em perfeita consciência e conhecimento.

Entretanto, a conceituação acima expressa não é pacífica, eis que costume é definir o erro de forma diversa da ignorância, afirmando-se consistir o primeiro na falsa noção do objeto do conhecimento e a ignorância na ausência de qualquer noção, sobre o mesmo objeto de conhecimento.

Assim é que a ignorância traduz falta de percepção, enquanto que no erro há percepção, porém falsa.

A maioria dos autores equipara o erro à ignorância, entendendo alguns que o erro compreende a ignorância e outros, por sua vez, que a ignorância compreende o erro.

Para Orlando Gomes, numa precisa e objetiva definição, erro é uma falsa representação. Esclarece insigne mestre que "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção inexata ou incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se deles tivesse conhecimento exato ou completo"; e, mais adiante, citando Doneau conclui: "crê verdadeiro o que é falso, ou falso o que é verdadeiro". (in Intr. ao Direito Civil — FOR. 1974 — pág. 485).

O erro pode, basicamente, recair tanto sobre as circunstâncias como sobre a ilicitude do fato ou ato. Na primeira hipótese, não se tem pleno conhecimento ou se tem um falso conhecimento das circunstâncias do ato ou do fato. Na segunda, supõe-se que o ato não constitui algo proibido ou vedado em lei.

Temos, assim, as espécies erro de fato e erro de direito consubstanciadas pela doutrina.

Abandonamos, entretanto, as raízes romanas do **error facti** e do **error juris**, para dar preferência à denominação adotada pelas modernas teorias alemãs embasadas nos postulados desenvolvidos por Welzel e Mezger, que rubricam tais fenômenos como erro de tipo e erro de proibição. Isso, porque, pela tradicional concepção, o erro de fato sempre aproveita e o erro de direito prejudica, eis que não pode ser invocado na transação, na confissão e, muito menos, nos casos derivados da violação da lei de ordem pública.

Em verdade se o erro de direito não aproveita é porque em princípio é indesculpável. Entretanto, nada obsta a colheita de uma prova mais acurada, partindo da aceitação de sua escusabilidade, desde que invencível. Este o propósito da doutrina alemã, que assinala não poder a inescusabilidade da ignorância da lei afastar, por si só, a relevância do erro, desde que este visaria, somente, anular ou amenizar, os efeitos jurídicos do ato.

Dessa forma a máxima consubstanciada pela parêmia **ignorantia legis neminem excusat**, é, pois, vista sob o ângulo de um princípio norteador, deixando-se em aberto o âmbito processual e a análise da pretensão **sub litem**, em concreto, para a aceitação da escusabilidade do erro invencível ou inculpável, com o conseqüente encargo do ônus da prova para aquele que pretender alegá-lo.

Assim é que, para Welzel não deve haver antagonismo entre os dois tipos básicos de erro, mas sim, uma distinção entre ambos, pelo que, o erro de tipo será escusável na medida em que restar provada a ignorância ou o falso conhecimento das circunstâncias fáticas ou normativas do ato. O erro de proibição será, igualmente escusável, da mesma forma e na medida em que resultar provada a ignorância ou o falso conhecimento da ilicitude do ato.

Acredita-se, pois, que os argumentos expendidos e alinhados sejam suficientes para justificar o abandono da terminologia do Digesto — erro

de fato, erro de direito e a adoção daquela derivada da teoria finalista da ação — erro de tipo e erro de proibição, que se nos apresenta mais precisa e técnica.

Assinale-se que o erro não há de, necessariamente, ser bilateral. Basta, uma só vontade fundada em erro, para viciar o consentimento.

Registre-se, também, que são espécies do erro de tipo: a) o erro essencial que diz respeito à própria substância do ato e que, por sua vez, subdivide-se em invencível ou escusável e vencível ou inescusável; e, b) o erro accidental, que recai não sobre a essência do ato, mas sim, acidentalmente, sobre os dados deste. Como espécies do erro de proibição temos o erro evitável ou vencível e o inevitável ou invencível.

Sabemos que o erro, para ter o condão de anular o ato jurídico, deve ser essencial e escusável ou, então, invencível.

Diz-se que o erro é escusável quando, embora cercado das cautelas que o consenso social exige, o agente não percebe que nele incorreu no momento da prática do ato.

Portanto, como conclusão, podemos, seguramente afirmar, que o arrendimento, a perplexidade, a titubeação, não influem na relevância do erro.

Creemos de suma importância a apreciação desses conceitos e a invocação das doutrinas civis e penais para o âmbito das relações empregatícias, em razão dos estreitos laços de similitude entre os ilícitos civis, penais e trabalhistas, máxime quanto aos dois últimos que mais de perto nos interessam, quando da análise das justas causas alicerçadas nos atos de improbidade, incontinência de conduta, ofensas físicas, lesões à honra e à boa fama etc.

Incumbe o ônus da prova, como princípio geral, a quem pretende anular o ato que tem presunção **juris tantum** quanto à sua perfeição e validade. Porém, nas relações empregatícias, via de regra, é o empregador que detém os elementos necessários para que o trabalhador possa fazer valer seus direitos.

Admite-se, pois, a utilização de todos os meios de prova permitidos, em resguardo aos interesses primordiais e ínsitos à própria Justiça, inclusive, no que diz respeito a indícios e circunstâncias, desde que resulte teor probatório robusto e convincente, contraposto, até mesmo, a documentos, tudo de molde a elidir aquela presunção **juris tantum** derivada do ato perfeito.

Assim deve o julgador, por primeiro, em relação ao agente ou agentes, atentar para o grau de instrução destes; para a idade; condições psíquicas no momento da prática do ato; estado físico e mental; e, ainda, para todas as formas de coação e constrangimento derivados da necessidade do emprego.

Em assim se procedendo, restará condições de bem analisar a hipótese do empregado analfabeto que apõe sua impressão digital no recibo de

quitação; daquele semianalfabeto que desenha seu nome no termo de rescisão contratual; do empregado que assina pedido de demissão tomando-o por aviso prévio; do recém-admitido que assina documentos **in albis** e, assim, por diante, todas, acobertando um possível erro de tipo.

Caso há, no entanto, em que a própria existência da norma de proteção possibilita uma inversão do **ônus probandi**, v.g., dos recibos de rescisão contratual não homologados pelos órgãos competentes e assinados por trabalhadores de parco ou nenhum grau de escolaridade. A presunção gerada **in casu** é favorável ao laborista, que pode ter incorrido em erro de tipo essencial e escusável, devendo o empregador provar que a assinatura ou o assentimento foram apostos, com pleno conhecimento e real percepção do teor do documento.

Hipóteses de erro de proibição surgem também amiúde, no juízo trabalhista, impondo ao julgador uma instrução de fundo para a correta avaliação do **animus** do agente.

Recentemente, em nossa Junta, surgiu a curiosa figura do empregado com salários em atraso já por vários meses, que acreditou ter o direito de subtrair, do empregador, coisa de propriedade deste, para ressarcimento daquilo que lhe era devido.

O campo das justas causas, somente em se tomando por base a improbabilidade, poderia gerar, na esfera penal, as figuras típicas dos crimes de furto, roubo, extorsão, usurpação, apropriação indébita, estelionato, receptação, outras fraudes e de dano, este último, que por sua forma dolosa aparece na CLT no art. 462 § único; todos a exigir do julgador uma necessária incursão ao terreno das excludentes e dirimentes do tipo, mormente em se considerando que os pressupostos da justa causa são menos rigorosos que os do crime, visto não haver identidade entre o ilícito penal e o ilícito trabalhista.

Relembre-se, por último, que todas as discriminantes putativas (legítima defesa putativa, estado de necessidade putativo etc...) constituem forma de erro de proibição.

Portanto, em se considerando a situação de permanente desnível sócio-econômico entre o empregado e o empregador, bem como as conseqüências disto advindas, conclui-se que, na fase instrutória, deverá o julgador empreender todos os esforços, no sentido de aquilatar a verdadeira realidade perceptiva dos fatos e atos praticados, utilizando, para tanto, seu amplo poder de comando, quanto às determinações necessárias e pertinentes, que deverão ser decretadas até mesmo **ex-officio**, para, a final, buscar a verdade real, sempre preferível e recomendável à verdade formal inane e estática.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAR O EMPREGADO NO PROCESSO TRABALHISTA

João Oreste Dalazen

Juiz do Trabalho Substituto

1. Tema controvertido e candente, no processo trabalhista é o da viabilidade de execução provisória da sentença condenatória do empregador a uma prestação positiva. Exemplo típico e muito freqüente de obrigação de fazer, no processo trabalhista e ao qual se deterá aqui, é a condenação do empregador a reintegrar o empregado. A questão que se põe, então, é a de saber se, pendente de julgamento o recurso ordinário interposto contra a sentença que determinou a reintegração do empregado, é de deferir-se a pretensão deste de ser provisoriamente reintegrado no emprego. Entendo que se impõe a afirmativa.

2. Como todos sabemos, provisória é a execução de sentença contra a qual se interpôs recurso desprovido de efeito suspensivo, ou, o que é o mesmo, recebido somente no efeito devolutivo (CPC, art. 587, 2.^a parte). O recurso ordinário, reza o art. 899, da CLT, é dotado de "efeito meramente devolutivo". Com isso, o apelo **apenas** transfere ao órgão jurisdicional "ad quem" o conhecimento da matéria apreciada no primeiro grau de jurisdição, nos limites da impugnação. Vale dizer, inexistente suspensividade quanto à eficácia da sentença trabalhista: esta, conquanto ainda não seja imutável, tem plena eficácia, possibilitando, desse modo, a execução provisória.

3. Certo que o aludido art. 899, da CLT, permite "execução provisória **até a penhora**, o que poderia ser interpretado como uma indicação de que a execução provisória só caberia na modalidade de execução que o CPC denomina "por quantia certa". Nesse somente há penhora. É enganosa, porém, essa colocação. Isso se deve ao fato inconteste de que a CLT apenas disciplinou — e, ainda assim, com lastimável deficiência — a execução por quantia certa, a mais comum. Olvidou, inteiramente, a execução das obrigações de fazer. Daí a dicção legal "execução provisória até a penhora". Entretanto, a toda evidência, conferindo o legislador, **apenas** efeito devolutivo ao recurso ordinário não poderia, por coerência e lógica, restringir a execução provisória à execução por quantia certa, no processo trabalhista. Sob pena de o texto consolidado ser incongruente, se o recurso não tem efeito suspensivo não há fugir à conclusão de que, **qualquer que seja** o comando emergente da sentença (obrigação de dar quantia certa, obrigação de fazer, ou não fazer, ou obrigação de entregar coisa certa), sua eficácia pode fazer-se sentir para logo. Tal como sucede no processo civil. Recorde-se

que o vigente CPC contém disposição similar à da CLT, pela qual também se veda, na execução provisória, a prática de atos de alienação de domínio (art. 588, II) e, no entanto, a mais prestigiosa doutrina processual civil admite expressamente a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer (V. **Alcides de Mendonça Lima**) "Comentários ao CPC", VI Vol. Tomo II, Forense, pág. 473).

4. Poder-se-ia objetar que na sistemática do processo civil autoriza-se a execução provisória porque, necessariamente, o exequente presta caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao executado (CPC, art. 588, I), o que, sendo impraticável no processo trabalhista, dada a hipossuficiência econômica do exequente, eventualmente acarretaria sérios prejuízos ao empregador, na hipótese de provimento do recurso ordinário interposto. Não colhe, todavia, o argumento. No processo trabalhista, ao revés do que pode ocorrer no processo civil, não se vislumbra **que** prejuízo adviria para o empregador com a **reintegração provisória do empregado**. Afinal, para tudo o que o empregador despender com o empregado no interregno entre a reintegração provisória e o trânsito em julgado do acórdão, correlatamente haverá prestação de serviço. Em uma palavra, pagará o empregador salário, mas em troca receberá trabalho. Onde o prejuízo? Ademais, também não se deve perder de vista a outra faceta do problema: **negando-se** provimento ao recurso **é certo** o prejuízo que sofrerá o empregador vencido não promovendo a reintegração do empregado. Esse prejuízo — pelo pagamento de salário sem labor — pode ser substancialmente mitigado com a reintegração provisória, que, portanto, longe de nefasta, resultará sobremodo vantajosa e conveniente aos interesses do próprio empregador.

5. Dir-se-ia que igualmente ao empregado, vencedor em primeira instância, não advirão maiores prejuízos em aguardar o trânsito em julgado: receberá os salários vencidos e vincendos, com juros moratórios e correção monetária, até a efetiva reintegração. Trata-se, todavia, de meia-verdade: para o empregado, parte economicamente fraca, muito mais importantes e — por que não dizê-lo? — vitais são os salários percebidos aqui e agora, mormente se considerarmos o seu cunho alimentar e o alarmante índice de desemprego deste país, agravado pela injustificável inexistência do seguro-desemprego. É pois, para o obreiro, questão de subsistência, sua e de sua família. Em realidade, dizer-se que o empregado não sofre prejuízo por esperar o trânsito em julgado equivale repetir Maria Antonieta, pouco antes da Revolução Francesa, mandando o povo faminto comer bolo se lhe faltava pão... Soa bastante hipócrita. Eis aí também um dado de extrema relevância, que não deve escapar ao espírito agudo do magistrado, a quem incumbe, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil).

6. Acresce observar ainda um derradeiro argumento que, a meu ver, milita em favor da reintegração provisória. É indiscutível que o juiz, no exer-

cício do seu poder geral de cautela, fundado no art. 798, do CPC pode conceder medida cautelar determinando a reintegração liminar do empregado estável. Essa a lição de **Amauri Mascaro Nascimento** ("Elementos de Direito Processual do Trabalho", 3.ª edição, 1977, LTr Editora, pág. 316), inteiramente procedente. Ora, se é possível a reintegração do empregado "initio litis", desde que haja plausibilidade e receio de que sofra lesão grave e de difícil reparação, por que não pode haver reintegração provisória após a ampla cognição promovida no primeiro grau de jurisdição? Parece-me evidente que com muito maior razão é de deferir-se. Até porque, entendendo que à Justiça Trabalhista incumbe, tanto quanto possível, preservar e garantir o emprego, pois não se ignoram as mazelas sociais e econômicas do desemprego.

7. Penso que tão-somente num caso é inadmissível a reintegração provisória do empregado: no inquérito judicial em que o empregador valeu-se da faculdade que lhe outorga a lei para suspender o empregado (CLT, art. 494 e § único). Nesse caso específico, porque, em linguagem imperativa, estatui a lei que a suspensão disciplinar "**perdurará até a decisão final do processo**", naturalmente é incogitável a reintegração provisória anterior à coisa julgada. Evidente que "**decisão final do processo**" não é o mesmo que sentença do primeiro grau de jurisdição. Fora daí, em todos os demais casos de estabilidade (sindical, da gestante, membro de CIPA, etc.), nada obsta e tudo justifica o cumprimento imediato da reintegração decretada pela sentença "a quo", desde que requerida pelo interessado.

8. A doutrina processual trabalhista é bastante escassa no exame da questão. Mas, de um modo geral, parece compartilhar desse entendimento.

Ensina, com efeito, o mestre MOZART VICTOR RUSSOMANO, com toda a sua autoridade:

"... a questão consiste em saber até onde o recorrido poderá exigir o cumprimento da sentença contra a qual foi interposto recurso com efeito meramente devolutivo. Nas obrigações sucessivas (diferenças de salários, **nas obrigações de fazer (reintegração)**, etc., poder-se-á admitir **que a condenação se cumpra de imediato**, integralmente, embora a **título precário**, até a reforma da decisão na instância "ad quem", se for o caso, com a reposição das partes na situação anterior" (Direito Processual do Trabalho — 2.ª edição, LTr Editora, 1977, pág. 72).

A seu turno, **Carlos Coqueijo Costa**, em seu magnífico "Direito Judiciário do Trabalho", sustenta que "a execução provisória pode ser procedida 'do mesmo modo que a definitiva', **inclusive para a prestação de fato, positiva ou negativa que seja**". O eminente Ministro cita ainda a opinião de **Antônio Lamarca**, para quem nada impede que o vencedor inicie a execução provisória de obrigação de fazer, e arremata, aludindo especificamente à reintegração:

“Pensamos, em conseqüência, que a **execução provisória de reintegrar** não pode ser ajuizada pelo vencido-devedor (patrão), **mas tão-somente pelo empregado, sem as cominações do art. 729, da CLT, que exige sentença passada em julgado**”. (Forense, 1978, págs. 572/573).

Percebe-se, dessa forma, que o insigne mestre baiano admite a reintegração provisória do empregado, embora sob a ressalva de que é incabível a sanção do art. 729, da CLT, ao empregador. Com o que concordo plenamente, pois o mencionado dispositivo (único e deslocado preceito da CLT sobre obrigação de fazer) impõe multa diária ao empregador que descumprir **decisão passada em julgado sobre reintegração de empregado**, do que, evidentemente, não se cuida.

9. A Jurisprudência, a propósito é extremamente rara. No único acórdão que se logrou coligir, depois de alentada pesquisa, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região decidiu adotar orientação diametralmente oposta da que aqui se defende. Consta do voto vencedor:

“...E indaga-se: é possível a execução dessa natureza pendente recurso, isto é, quando a decisão exequenda ainda não é definitiva porque não transitou em julgado? Cremos que a negativa se impõe! Nas obrigações de fazer, pela sua natureza e pelas suas conseqüências não é possível a execução provisória. E aliás parece-nos: “que isto já é indicado na própria lei trabalhista. Quando o legislador consolidado cuidou das penalidades aplicáveis ao empregador recalcitrante ao cumprimento de sentença reintegratória ou readmissória, estabelecendo u'a multa diária enquanto durar a recusa, referiu-se a 'sentença passada em julgado'. Conseqüentemente, não haverá multa se a sentença não transitou em julgado e não haverá multa porque **não** será possível executar provisoriamente uma sentença cuja condenação implica em obrigação de fazer, como é a que condena o empregador a readmitir o empregado” (E. TRT 8.^a Reg., ac. 7795 — AP 89/76, in Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social, 40/742).

Ouso divergir, data venia. Não procede o argumento com o art. 729, da CLT, pelo qual descabendo multa, na execução provisória, esta seria incabível. Parece-me que a ausência de previsão legal para a imposição de sanção administrativa ao empregador que descumpra obrigação de fazer, **na execução provisória**, de modo algum inviabiliza esta, em tese, pela razão pura e simples de que não é **requisito** para o seu cabimento. A multa constitui mera **conseqüência** do inadimplemento da obrigação do desrespeito à ordem judicial. É medida de compulsão do empregador, cuja inexistência, não impede, teoricamente, a execução provisória, apenas a dificulta. Inequivoco que para a espécie o juiz não dispõe do aparato legal desejável e necessário para compelir o empregador ao cumprimento da sentença recorrida. Penso que o único meio coercitivo de que se pode lançar mão é o aceno

com o cometimento do crime de desobediência (C.P., art. 330). O fato, porém, de que seu êxito é bastante duvidoso, não torna, por si só, juridicamente inviável essa modalidade de execução provisória. Pode revelar-se infrutífera, mas não pode ser indeferida de plano.

10. Promovida a execução provisória e havendo a reintegração do empregado, está claro que a eficácia da sentença exequenda fica subordinada à condição resolutiva de não sobrevir outro pronunciamento na instância recursal, conforme a norma do art. 119, do Código Civil. Ou seja, a não-superveniência de outro pronunciamento em grau superior é a condição legal negativa cujo implemento enseja a definitividade da execução. Do contrário, isto é, se o tribunal anular ou reformar a sentença objeto de execução provisória, fica esta sem efeito (CPC, art. 588, III). Uma vez que não é possível restituírem-se as partes ao estado anterior, posto que o trabalho foi irreversivelmente prestado, para evitar o enriquecimento ilícito do empregador reputam-se devidos todos os direitos trabalhistas do período de reintegração provisória. É o que se verificaria analogicamente se o contrato de emprego fosse declarado nulo. Na hipótese em tela, a eficácia do acórdão que substituir a sentença será "ex nunc". Não pode ser "ex tunc" porque a natureza do acórdão é declaratório-negativa (inexistência da estabilidade). Cumpre notar que a situação não se confunde com aquela em que se julga procedente o inquérito judicial. Nesta, sim, como é pacífico, a eficácia é "ex tunc", eis que o acórdão ou a sentença tem natureza **constitutiva** (resolução do contrato).

11. Isto posto, entendo, em suma, que é viável, a requerimento do interessado, a execução provisória da sentença condenatória do empregador a promover a reintegração do empregado. Orientação, aliás, que se afina totalmente com o escopo de celeridade processual que deve nortear a entrega da prestação jurisdicional trabalhista. E que se harmoniza também com a conclusão a que chegou o II Congresso Latino-Americano de Direito do Trabalho no que concerne à execução de sentença trabalhista (Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social, 44-12/1480):

"A Justiça do Trabalho deve preservar os direitos do Trabalhador, exercendo função tutelar em seu benefício durante o processo, e visando a execução imediata e eficaz dos seus direitos, de maneira a não pôr em risco a sua subsistência (...)"

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Súmulas de n.ºs 1 a 117 foram publicadas no número anterior desta Revista.

118 — JORNADA DE TRABALHO — Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
Publicada no DOU de 19.03.81.

119 — BANCÁRIOS — JORNADA ESPECIAL — EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS — Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.
Publicada no DOU de 19.03.81.

120 — DESNÍVEL SALARIAL — Presentes os pressupostos do art. 461, da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.
Publicada no DOU de 19.03.81.

121 — GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.
Publicada no DOU de 19.03.81.

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-PR-RO-915/80 — N. 01108/81

EMENTA: ADITAMENTO VEDADO PELO ARTIGO 264 DO C.P.C. VIGENTE.

Não ocorre aditamento quando se ajuíza ação autônoma na qual se pede diferença baseada na mesma **causa petendi**, omitida em ação anterior perante o mesmo juízo, com julgamento simultâneo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá-PR, sendo recorrente BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e recorrido CLAUDEMIRO RAGGIOTTO.

Recorre o Banco demandado da decisão proferida pela MM. JCJ de Maringá-Pr., que julgou a ação Procedente em Parte, para condenar o réu a pagar ao autor horas extras trabalhadas habitualmente, em número de duas e meia, com reflexo no décimo-terceiro salário, férias e FGTS. As horas extras laboradas aos sábados pagas em dobro, dia não útil, embora não destinado ao repouso semanal, nos termos da Lei n.º 605/49. Repele a equivalência e o salário-família, fundamentadamente.

No recurso, levanta o Banco recorrente a preliminar de nulidade, aditamento sem consentimento do réu, depois da citação feita ao demandado.

No merecimento, impugna o trabalho em jornada prorrogada, pois as testemunhas do recorrido foram ouvidas na qualidade de informantes.

Contra-razões à fls. 63, com impugnação da preliminar de nulidade do processado.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho à fls. 70, pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e desprovimento do apelo ordinário **sub judice**.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto por tempestivo e regularmente preparado, fls. 58/62.

Com respeito a argüida preliminar de nulidade, aditamento depois da citação promovida, a questão está esclarecida na sentença malsinada. Ajuí-

zou o reclamante nova ação para haver hora extra omitida na ação anteriormente ajuizada e seus reflexos, ação autônoma e não aditamento no mesmo processo. Como o Banco foi revel na outra ação, determinou o juiz a junção dos processos para julgá-los simultaneamente, face a conexão de matéria e a identidade das partes.

Rejeita-se, destarte, a preliminar de nulidade por violação do artigo 264, do C.P.C. vigente.

Meritoriamente, o recurso ordinário em exame cinge-se a impugnar o deferimento de horas extras laboradas, por entender que a prova ministrada nos autos não robor a postulação inicial.

Os dois informantes ouvidos comprovam o trabalho em jornada prorrogada, que o recorrido entrava no serviço antes das oito horas, diariamente, e permanecia depois das dezoito horas, trabalhando, também, aos sábados. Como se sabe, os impedidos e suspeitos podem ser ouvidos como simples informantes, não prestando compromisso. Não houve, **in casu**, contradita. As testemunhas arroladas pelo Banco confirmam, de certa maneira, o postulado na exordial.

Posto isto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego provimento.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 20 de maio de 1981. CARMEN GANEM — PRESIDENTE REGIMENTAL. MONTENEGRO ANTERO — RELATOR. CIENTE: LIBANIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1025/79 — N. 00400/81

EMENTA: Alteração contratual ilícita.

Não obriga o empregado, ordem de serviço ilegal por importar em alteração contratual que lhe é prejudicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CRICIÚMA, SC,

sendo recorrente EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA. e recorrido ANGELINO JANUÁRIO BORGES.

Nos autos da reclamação promovida por Angelino Januário Borges contra Empresa União de Transportes Ltda., a MM. JCJ de Criciúma, entendendo injusta a despedida, julgou procedente a ação, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio; 13.º salário e férias proporcionais; 06 (seis) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos extras prestados às 2.ªs feiras e 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos extras prestados de 3.ª e 6.ª feira, no período compreendido entre 08/03/79; 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos extras diários, prestados no período de 1.º/06/77 e 07/03/78; adicional noturno no salário do reclamante; liberação do FGTS pelo código 01; a 20% de honorários advocatícios. Quanto às horas extras, determinou a dedução do que foi pago a tal título conforme os recibos dos autos.

Recorre (fls. 87/89) a reclamada procurando demonstrar a justa causa para a despedida. Diz que foi provado que o reclamante descumpriu ordem de realizar linha diversa de sua habitual, cometendo falta grave.

Contra-razões às fls. 94/96, prestigiando o julgado.

A D. Procuradoria opinou pelo não provimento.

O recurso que fora desprovido, teve o acórdão n.º 194/80 anulado pelo TST, que entendeu infringidos dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

É o relatório.

VOTO

Certo que não há titularidade do motorista ao percurso que ordinariamente realiza em seu trabalho ou a uma linha determinada. É do poder de comando da empresa determinar-lhe o local e horário de trabalho, desde que desta deliberação não resulte prejuízo ao empregado. Caso contrário, se cogitaria de alteração unilateral írrita, destituída de valia, portanto, que não o obriga.

Na espécie, o reclamante que já fazia jornada de trabalho alongada, viu-a modificada, com redução ou supressão do horário de almoço, pois ao invés de recomeçar o trabalho às 12:30 teria que fazê-lo às 12:00 como resulta do depoimento da testemunha comum de fls. 77. Sendo que normalmente este intervalo era de uma hora. Isto decorria de uma mudança na escala pois o reclamante, que fazia linha Criciúma-Sombrio-Tubarão, fora mandado fazer a linha Sombrio-Praia Grande. O reclamante já trabalhava das 6 às 11:30. A afirmação da reclamada por seu preposto, é de que a alteração se fazia necessária porque faltara o outro motorista, fato que ficou desacompanhado de qualquer prova. Dir-se-ia que transitória era a

alteração, bem como justificada, todavia além de não provado o justo motivo para alteração, bem como a já injustificada dilação de jornada, desaconselhável para serviço de tal natureza — motorista de transporte coletivo — o que legitimava a recusa do empregado. Não se justificando, desse modo, sua sumária despedida.

Pelo que, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 10 de fevereiro de 1981. GUIMARÃES FALCÃO — PRESIDENTE.
PEDRO TAVARES — RELATOR. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO —
PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-698/80 — N. 829/81

EMENTA: APOSENTADORIA — COMPLEMENTO.

Os direitos a que faz jus o empregado a título de complemento de aposentadoria decorrem da interpretação restritiva dos regulamentos da empresa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. JCJ DE TUBARÃO, SC., sendo recorrentes BANCO DO BRASIL S.A. e TITO LIVIO BAIÃO e recorridos OS MESMOS.

A reclamatória ajuizada por Tito Livio Baião contra Banco do Brasil S/A, pleiteando o recebimento de diferenças salariais a que faz jus face ao pagamento irregular de complementação de aposentadoria, foi julgada pela MM. JCJ de Tubarão, SC., Parcialmente Procedente, condenado o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da fixação da mensalidade de aposentadoria em Cr\$ 21.085,20 e dos aumentos gerais posteriormente incidentes; mais juros, correção monetária e custas.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O reclamante argumentando que na fixação do quantum correspondente à mensalidade de aposentadoria deverá ser levado em conta o título correspondente a comissão.

O reclamado pleiteando que se retire o chamado abono de dedicação exclusiva do cômputo correspondente ao complemento em questão.

Custas às fls. 114, depósito às fls. 116.

Contra-arrazoados ambos os recursos, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento destes.

É o Relatório.

VOTO

Recursos regularmente interpostos. Conheço-os.

RECURSO DO RECLAMANTE:

Insurge-se o autor contra parcela da r. decisão "a quo" que repeliu suas pretensões de ver considerado em seu complemento de aposentadoria o título relativo a "comissão" percebida face ao exercício de cargo de confiança, por não se tratar de provento decorrente de cargo efetivo.

Examinando-se as normas regulamentares da empresa acerca da matéria (Portaria 966, fls. 08, Circular Funcional n.º 398, fls. 09 e Circular Funcional n.º 444, fls. 46/50), depreende-se facilmente que assiste razão ao recorrente no tocante a este ponto. Isto porque a Circular mais recente repete a orientação das duas anteriores ao determinar que o cálculo da complementação corresponderá à "...média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão em que tenha sido investido no trânsito anterior..." (Circ. Func. n.º 444, item 02, fls. 47 do processado). Ora, o exame pericial de fls. 39/45 esclarece que a comissão não incluída no cômputo fazia parte da remuneração do triênio anterior à aposentadoria, consistindo em adicional de função decorrente do exercício de cargo em comissão, conforme a própria peça contestatória admite (fls. 13). Logo, indubitoso seu direito de vê-la inserida no cômputo da complementação. Equivocado, pois, o entendimento do insigne magistrado de primeira instância quando posicionou-se no sentido de que só os títulos correspondentes ao cargo efetivo deveriam ser computados para efeito da complementação em questão, uma vez que em nenhum momento os regulamentos da empresa efetuam esta espécie de restrição.

Ressalte-se que a presente matéria já foi examinada por esta E. corte, a qual, por unanimidade ratificou o brilhante posicionamento do insigne magistrado Wagner Drdla Giglio no sentido de que "...integram o cálculo de complementação dos proventos da aposentadoria... as verbas de adicional de função e representação e o abono de dedicação exclusiva..." (Ac. 803/80).

Cabe salientar que a prova pericial existe em função de oferecer elementos técnicos para que o julgador prolate sua sentença, não o vinculando necessariamente. No caso "sub-judice" os cálculos a serem efetuados face

à prestação jurisdicional de modo algum coincidirão com os cálculos feitos pelo laudo pericial. O auxílio-moradia, por exemplo, foi incluído nos cálculos do senhor perito e excluído do cômputo pelo decisório de primeira instância. Como não foi objeto de recurso, já consistiria em uma defasagem entre o valor real da condenação transitada em julgado e os subsídios técnicos contidos no laudo pericial. Destarte, por esta e por outras incongruências entre os cálculos, há que se determinar que a execução seja feita por artigos de liquidação.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para determinar a integração do título correspondente a "comissão" para efeitos de cálculo do complemento da aposentadoria e para que a execução seja feita por artigos de liquidação.

RECURSO DO RECLAMADO:

Pleiteia o réu ver excluído do cômputo da complementação da aposentadoria a verba de abono de dedicação integral.

Utiliza o seguinte raciocínio em favor de sua tese: se a r. decisão recorrida retirou do cômputo da aludida complementação o título concernente à comissão por entender que não oriundo de cargo efetivo, por questão de coerência deveria retirar a verba de abono por dedicação integral, pois decorrente também do cargo de confiança exercido.

Tal raciocínio efetivamente guarda proporções lógicas com o decisório de primeira instância. Porém, como o meu entendimento é antagônico. Face ao que estatuem os regulamentos da empresa (Circular Funcional n.º 444, item 02, fls. 47 do processado), minuciosamente examinados quando da apreciação do apelo obreiro, refuto o pleiteado.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante, examinado primeiramente, para determinar a integração da verba de comissão no cálculo da complementação da aposentadoria e para que a execução se proceda por artigos de liquidação. Por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso do reclamado.

Ausentes os Exmos. Juízes Carmen Ganem e Guimarães Falcão, em férias.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de abril de 1981. WAGNER GIGLIO — VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. LACERDA JÚNIOR — RELATOR. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

EMENTA: ARQUIVAMENTO. Depois de contestada, a reclamação somente pode ser arquivada a requerimento do reclamado, a quem pode interessar a decisão sem julgamento do mérito decorrente da contumácia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA, PR, sendo recorrentes ADEMIR MENDES E OUTROS (13) e recorridos DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ausentes os reclamantes ao prosseguimento da audiência, foi sua reclamação arquivada. Requereram, então, reconsideração do despacho ou subida de recurso ordinário, cujas razões anexaram (fls. 68/70).

As fls. 68, o Exm.^o Juiz Presidente reconsiderou o despacho, designando data para julgamento da causa.

Na audiência, termo de fls. 80/81, a MM 4.^a JCJ de Curitiba entendeu não poder reformar a decisão de arquivamento, por terminativa e determinar o processamento do recurso ordinário, além de recorrer "ex officio".

O apelo não foi contrariado e alicerçou sua fundamentação no disposto na Súmula n.^o 9 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria opinou pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, pois a decisão que determinou sua subida, revogando despacho anterior não mereceu qualquer reparo das partes, sendo ele, portanto, tempestivo e houvera dispensa das custas.

Não cabe, nem cabia recurso "ex officio" da decisão que admitiu o recurso, tornando sem efeito despacho que invalidou o arquivamento ou o determinou. Nenhum gravame sofreu o Estado do Paraná, por seu departamento de Imprensa Oficial. Pelo que, não conheço do recurso "ex officio".

No mérito, dou provimento ao recurso pois contestado o pedido, não podia haver arquivamento, salvo a requerimento do reclamado, o que não ocorreu. Não pode o Juiz, de ofício, determinar o arquivamento de reclamação já contestada, terá, forçosamente, que julgá-la com os elementos existentes nos autos, salvo se entender necessária diligência para melhor dilucidação dos fatos. Nesse sentido, é a Súmula n.^o 9 do C. Tribunal Superior.

Pelo que, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de fls. 67 e determinar que a J.C.J. julgue o mérito da reclamação como entender de direito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, mas não do recurso "ex officio", por incabível. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão de fls. 67 e determinar que a MM. Junta julgue o mérito da reclamação, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 27 de janeiro de 1981. GUIMARÃES FALCÃO — PRESIDENTE REGIMENTAL. PEDRO TAVARES — RELATOR. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

....

TRT-PR-RO-1603/80 — N. 01203/81

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA.

Não provado por parte do empregador a existência do poder de mando, comando ou gestão, ou substituindo-o e obrigando-se por ele; não deferido ao empregado tais condições, não como admitir-se o cargo de confiança ao mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA (PR), sendo recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e recorrido JOAQUIM KEISUKE ASANOME.

Irresignado o reclamado com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, recorre ao E. Tribunal pedindo seja reformada a sentença. Reforça sua tese no sentido de que o reclamante efetivamente exercia cargo de confiança, não lhe sendo devidas, portanto, como extras a sétima e oitava horas trabalhadas. Relativamente às gratificações semestrais, alega que eram variáveis, eventuais e transitórias, e em virtude de ter sido aplicada ao reclamante a pena de confissão, não tendo este comprovado o contrário, deduz-se verdadeiras as alegações da recorrente.

O reclamante apresenta contra-razões às fls. 104-106, alegando nada ter trazido o recurso para elidir a sentença, mas tão-somente com fins protelatórios.

Depósito recursal e custas comprovado às fls. 98-100.

Opina a D. Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

No mérito, porém, nego-lhe provimento, visto que a r. sentença recorrida bem apreciou as provas e é incensurável.

O MM. Juízo "a quo" deferiu ao recorrido horas extras, diferenças de aviso prévio, de 13.º salário e de férias em face do cômputo das gratificações semestrais, e FGTS sobre as horas extras.

A irrisignação do Banco funda-se na alegação de que o recorrido exercia cargo de confiança, enquadrando-se na hipótese do § 2.º do art. 224 da CLT e, por isso, não fazia jus às horas extras, já que a Súmula 109 (com sua nova redação) restringe-se apenas aos não exercentes de cargo de confiança.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente. Apesar da "ficta confessio" em que incorreu o recorrido, a prova testemunhal deixou claro que não exercia ele funções de confiança nos moldes de desonerar o empregador do pagamento das horas extras. Conio bem assinalou a r. sentença de primeiro grau, em todo contrato de trabalho existe "confiança", já que a fidúcia é, na verdade, um elemento essencial à manutenção do liame empregatício. Todavia, no caso dos autos fala-se em "confiança" como exercício dos poderes de mando, comando ou gestão. É exercente de cargo de confiança aquele empregado que detém em suas mãos uma parcela do poder empresarial, agindo em nome do próprio empregador, substituindo-o e obrigando-se por ele. E isso não acontecia com o recorrido, como restou demonstrado nos autos. A testemunha do reclamado ouvida às fls. 76 esclareceu que o recorrido não podia aplicar medidas punitivas aos funcionários da agência, nem despedi-los, estando ainda sujeito à marcação de ponto; a segunda testemunha inquirida também esclareceu que o recorrido não possuía nenhum poder de comando ou disciplinar sobre os demais funcionários da agência, pois na hipótese de uma suspensão o reclamante deveria encaminhar uma comunicação ao gerente.

Assim, a prova dos autos favorece a tese de que o recorrido não exercia o típico cargo de confiança excepcionado no § 2.º do art. 224 da CLT,

ainda mais considerando-se que na rescisão de contrato de trabalho (fls. 50), o Banco o qualifica de escriturário "D", pelo que tem procedência a condenação em horas extras.

Deferido o principal, o deferimento do acessório impõe-se como lógica consequência, pelo que sobre tais horas extras incidem os depósitos para o FGTS.

Quanto à integração ao salário da gratificação semestral, igualmente não assiste razão ao recorrente. Não só o art. 457 consolidado autoriza aquela integração, como também a Súmula n.º 78 do TST o atesta taxativamente. Por conseguinte, a gratificação semestral paga ao bancário deve, proporcionalmente, somar-se ao seu salário para cálculo de férias, de 13.º salário e de aviso prévio. Correta, pois, a sentença "a quo" também neste aspecto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de junho de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. EROS PUPO — Relator. Ciente: JOSINA G. J. MACEDO — Procuradora.

TRT-PR-RO-1687/80 — N. 01343/81

EMENTA: COMPENSAÇÃO TRABALHISTA. É incomensável o crédito resultante de relação **ex-locato** com o de natureza trabalhista em favor de empregado. Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO proveniente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de JOINVILLE-SC, sendo recorrente LAÉRCIO LAURO SILVA e recorrido JOÃO WEIRICH.

Recorre-se à fls. 36/38 da sentença prolatada pela JCJ de Joinville, a qual julgou em parte procedente a ação movida para haver salários, férias vencidas e quotas de salário-família, recurso parcial, no que tange ao salário em dobro, face a negativa da relação de emprego e com respeito à arguida compensação de crédito locatício.

O recorrido contra-arrazoa o recurso à fls. 43 **usque 47**, rebatendo a pretensão de ver compensada dívida não trabalhista, pedindo a manutenção do julgado quanto aos salários dobrados.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia, às fls. 50, pelo conhecimento e confirmação da sentença apelada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto por tempestivo e regularmente preparado.

Com referência a dobra salarial, cominação prevista no art. 467, da CLT, resultou provado que os salários não foram pagos na audiência inaugural e não eram controvertidos, tanto que o recorrente na contestação declara que os mesmos estavam à disposição do recorrido, que não os procurou no endereço do devedor.

Por outro lado, a negativa do vínculo laboral subordinado não induz controvérsia acerca da dívida salarial, por se tratar de defesa que visa afastar o direito de ação, não a pretensão material.

Com referência à compensação, como é sabido, nas ações trabalhistas a mesma deve ser oposta com a contestação, a dívida deve ser líquida e certa, além de vencida, sendo o crédito trabalhista oriundo do contrato de trabalho entre as mesmas partes.

In casu, pretende-se a compensação de crédito de natureza civil, relação jurídica **ex-locato**, alheia ao pacto laboral, o que não é admissível, Súmula n.º 18, do TST, além de ser crédito superior ao que a lei faculta, art. 477, § 5.º, da CLT.

Por tais fundamentos, conheço e nego provimento ao apelo ordinário.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 16 de junho de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. MONTE-NEGRO ANTERO — RELATOR. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

EMENTA: CONTROLE DE HORÁRIO.

Estabelecimento com mais de dez empregados, deve registrar o horário de trabalho dos mesmos. Não o fazendo, prevalece a prova testemunhal do trabalho extraordinário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e recorrido JOB GONSALVES FILHO.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamação e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras durante o período não prescrito, comprovar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a devolver carta de fiança que fora assinada pelo reclamante.

Recorre a reclamada (fls. 32), sob o fundamento de que houve má apreciação da prova e que não compete à Justiça do Trabalho determinar a comprovação dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega, ainda, a impossibilidade de a execução se fazer por simples cálculo e pede a compensação das importâncias já pagas a título de horas extras.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 48) tendo sido argüidas preliminares de não conhecimento do mesmo. A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do conhecimento e provimento parcial para se admitir a compensação.

É o relatório.

VOTO

A primeira preliminar de não conhecimento do recurso diz respeito ao fato de que o substabelecimento de procuração de fls. 20 foi feito apenas por um dos mandatários da procuração de fls. 18, quando haveria necessidade de que dois mandatários fizessem o substabelecimento. A afirmação não é verdadeira. O mandato de fls. 18, foi outorgado para que os mandatários agissem em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação (fls. 18, verso, no início). A exigência de que dois deles agissem em conjunto é para os atos específicos nomeados no final do mandato (fls. 18, verso, infra). A outorga de procuração, ou substabelecimento, era ato que qualquer dos mandatários podia praticar isoladamente. Destarte, rejeito a primeira preliminar.

A segunda preliminar diz respeito a falta de legitimidade do advogado subscritor do recurso por violação do disposto no artigo 56, § 2.º, da Lei n.º 4.215, de 27.04.63.

Aqui entendo que assiste razão ao reclamante, o que impede o conhecimento do recurso. Com efeito, o subscritor da defesa e do recurso é advogado inscrito na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados. A inscrição habilita o advogado ao exercício permanente da atividade na Seção em que o mesmo está inscrito e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional (artigo 56). No entanto, para que o advogado possa exercer a advocacia em outra Seção, tem a obrigação legal de fazer comunicação ao presidente desta, nos termos do § 2.º, do artigo 56, da citada lei. Dizendo a lei que constitui **condição de legitimidade** do exercício eventual ou temporário da advocacia a comunicação de que trata o § 2.º, do artigo 56, é evidente que o ato praticado com desobediência a tal norma é inexistente.

É de se salientar que se a parte se faz representar por advogado perante a Justiça do Trabalho, o advogado deve estar legalmente habilitado para exercer a sua profissão. Advogado inscrito na Seccional de São Paulo somente pode advogar eventualmente no território da Seccional do Paraná, se cumprir as disposições do citado dispositivo legal. Caso contrário, seus atos são tidos como inexistentes.

Vencido, no entanto pela douda maioria, passo a examinar o mérito do recurso.

No que diz respeito à má apreciação da prova, não assiste qualquer razão ao reclamado. Não cumpria o mesmo a determinação legal de controlar o horário de trabalho de seus empregados, na forma do § 2.º, do artigo 74, devendo, assim prevalecer a prova produzida, que também não é precária.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é ela decorrente do disposto no artigo 22, da Lei n.º 5.107/66.

A execução se deverá processar por cálculo, pois a condenação impõe número certo de horas extras, não procedendo o inconformismo do reclamado.

Por último, não tendo havido qualquer prova do pagamento de horas extras, impossível a compensação pretendida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR preliminar de irregularidade do

substabelecimento. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, rejeitar a segunda preliminar de falta de poderes do subscritor do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 1981. WAGNER GIGLIO — Vice-Presidente no exercício da Presidência. TOBIAS DE MACEDO — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-AI-017/81 — N. 01254/81

EMENTA: Custas. Isenção. Quando o reclamante alega, na inicial, a percepção de um salário mensal de Cr\$ 135.395,29 e a parte contrária ainda comprova ser ele proprietário de vários imóveis de elevado valor, não pode merecer crédito o atestado de pobreza fornecido pela autoridade policial, para a pretendida isenção do pagamento das custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento interposto de despacho proferido pelo MM Juiz Presidente da JCJ de MARINGÁ, PR, sendo agravante BENEDITO SABINO TORCHI e agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA.

Não acolheu, o MM. Juiz Presidente, o atestado de pobreza, de fl. 113, expedido pela Delegacia de Polícia do 4.º Distrito de Maringá, para isentar o reclamante, ora agravante, do pagamento das custas a que foi condenado, quando julgada improcedente sua ação.

O pedido foi formulado na mesma data da interposição do recurso ordinário, daí a razão do presente agravo, desde que o indeferimento sustou o encaminhamento de seu apelo.

Do instrumento fazem parte, não só peças relativas à reclamatória, como xerox do "atestado de pobreza" (fl. 113), de declarações a respeito da miserabilidade do agravante (fls. 114 e 115) e do laudo de acidente pessoal (fl. 116).

O recurso foi contraminutado, ressaltando a agravada a excelente situação do agravante, titular de sociedade comercial muito ativa e proprietário de vários imóveis, em zona nobre de Maringá.

Alega a empresa estar o agravante agindo de má fé, no relato de sua incapacidade física, pois, se assim ocorresse, estaria ele aposentado e teria recebido polpuda indenização do órgão previdenciário.

Além disso, segundo teria sido constatado em audiência, o agravante revela "aspecto normal, muito ativo, sem limitações físicas, plenamente hábil para gerenciar sua empresa e orientar seus vários empregados".

Com a contraminuta, ofereceu a agravada documentos e fotografias relacionados com os imóveis de propriedade do recorrente.

A D. Procuradoria Regional emitiu parecer, preconizando a manutenção do r. despacho agravado, "considerada a graciosidade do referido atestado".

Determinamos a baixa dos autos para que falasse o agravante sobre os documentos apresentados com a contraminuta.

Manifestou-se ele, juntando, ainda, os documentos e as fotos de fls. 171/186.

É relatório.

VOTO

Irrepreensível, na realidade, o r. despacho agravado, que merece ser mantido.

Não obstante houvesse o agravante declinado, na inicial da reclamação, a percepção efetiva de Cr\$ 135.395,29 mensais, a título de salário, sendo os demais componentes da remuneração, verbas que buscava ver reconhecidas, evidente que não poderia, com tal salário, obter a gratuidade da justiça.

Ainda, plenos estão os autos de documentos que atestam a sólida situação econômica do agravante, os quais não sofreram qualquer abalo com a resposta de fls. 171/186.

Nem mesmo a alegada venda de dois imóveis pode ser acolhida, porque, além de haver sido juntado um "contrato particular de compromisso de compra e venda", apenas relativo a um deles, ainda, de nenhuma valia se revela, pois não consta tenha sido averbado no Registro de Imóveis.

Os demais instrumentos de contratos e documentos de fls. 174/180 referem-se a aquisições efetuadas pelo agravante e não se prestam para o fim que persegue.

Ainda, se inválido houvesse ficado o agravante, certo é que estaria aposentado, segundo lembra a agravada, o que, porém, não foi comprovado.

Sob qualquer aspecto que se examine a questão, aceitando-se, ainda, ser o agravante titular de uma firma que continua dirigindo — assertiva da agravada, que não sofreu contrariedade — evidente que o "atestado de pobreza", de fl. 113, não merece crédito.

Não se trata de questionar a valia ou não de atestado policial, para a isenção das custas, hipótese diversa da assistência judiciária, regulada pela Lei 5.584/70.

Cuida-se, apenas, de aferir, no caso "sub judice", sua credibilidade, terminando-se por desprezá-lo, porque em total discrepância com as provas dos autos.

O agravante deveria, pois, ter pago as custas, desde que não se evidencia a propalada miserabilidade.

Não o tendo feito, deserto se revela seu recurso ordinário, razão pela qual não pode ser provido o agravo.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos,

EM NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 16 de junho de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. CARMEN GANEM — RELATORA. CIENTE: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-DC-01/81 — N. 01098/81

EMENTA: — **Dissídio coletivo. Trabalhador rural.** Embora louvável a atitude do empregador, que, em acordo, cede uma área de terra aos trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, tal medida não pode ser imposta em decisão normativa, pois atentaria contra o direito de propriedade, que a Constituição assegura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ contra a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ (FAEP), o SINDICATO RURAL DE APUCARANA, o SINDICATO RURAL DE ARAPOTÍ, o SINDICATO RURAL DE ARAUCÁRIA, o SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ, o SINDICATO RURAL DE BITURUNA, o SINDICATO RURAL DE CAMPO LARGO, o SINDICATO RURAL DE CAMPO DO TENENTE, o SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO DE ABREU, o SINDICATO RURAL DE CASTRO, o SINDICATO RURAL DE CENTENÁRIO DO SUL, o SINDICATO RURAL DE CERRO AZUL, o SINDICATO RURAL DE CLEVE-

LÂNDIA, o SINDICATO RURAL DE COLOMBO, o SINDICATO RURAL DE CONTENDA, o SINDICATO RURAL DE CURIÚVA, o SINDICATO RURAL DE CRUZ MACHADO, o SINDICATO RURAL DE FAXINAL, o SINDICATO RURAL DE FOZ DO IGUAÇU, o SINDICATO RURAL DE IPIRANGA, o SINDICATO RURAL DE IRATI, o SINDICATO RURAL DE IVAI, o SINDICATO RURAL DE JAGUARIAÍVA, o SINDICATO RURAL DA LAPA, o SINDICATO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL, o SINDICATO RURAL DE MALLET, o SINDICATO RURAL DE MABORE, o SINDICATO RURAL DE MANGUEIRINHA, o SINDICATO RURAL DE MANOEL RIBAS, o SINDICATO RURAL DE MORRETES, o SINDICATO RURAL DE PALMAS, o SINDICATO RURAL DE PALMEIRA, o SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS, o SINDICATO RURAL DE PAULO FRONTIN, o SINDICATO RURAL DE PIRAI DO SUL, o SINDICATO RURAL DE PITANGA, o SINDICATO RURAL DE PONTA GROSSA, o SINDICATO RURAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, o SINDICATO RURAL DE REBOUÇAS, o SINDICATO RURAL DE RESERVA, o SINDICATO RURAL DE RIO AZUL, o SINDICATO RURAL DE RIO NEGRO, o SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, o SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, o SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, o SINDICATO RURAL DE SÃO MATEUS DO SUL, o SINDICATO RURAL DE SAPOPEMA, o SINDICATO RURAL DE TEIXEIRA SOARES e o SINDICATO RURAL DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Após esgotadas, sem êxito, as gestões administrativas, com o fito de renovar a Convenção Coletiva que vigorou de 1.º de fevereiro de 1980 a 31 de janeiro de 1981, a Suscitante instaurou o presente dissídio coletivo.

Busca assegurar, para a categoria que representa, não só as vantagens anteriormente obtidas, como ampliá-las, oferecendo um rol de reivindicações, abrangendo o total de cinqüenta e cinco cláusulas (fls. 5/18).

Realizada a audiência de instrução e conciliação, não houve a possibilidade de acordo, sendo recusadas as proposições formuladas pelo Exmo. Presidente deste E. Tribunal.

Os Suscitados ofereceram a contestação de fls. 95/153.

Apontam, preliminarmente, como nulidades:

a) a falta de relato, na ata da Assembléia Geral, se esta foi instalada em primeira ou em segunda convocação, para que se pudesse saber se foi atendido o número legal de presença, para aprovação;

b) omissão da Assembléia "quanto a outorga de poderes ao Presidente da entidade suscitante, para que outorgasse procuração à advogado, na defesa dos seus interesses";

c) irregularidade da representação da Suscitante, nas reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho.

No mérito, os Suscitados repelem o piso salarial e a taxa de produtividade, além da maioria das cláusulas reivindicatórias.

A final, requerem seja declarada nula a Convenção a que se refere a Suscitante, porque sua celebração não teria obedecido as determinações legais.

Tecem outras considerações a respeito de municípios não atingidos por dissídios coletivos, sobre peculiaridades daqueles abrangidos pelo presente, impugnam o valor dado à causa e invocam a perda da data-base.

A D. Procuradoria Regional repele as preliminares de nulidade, aceita como instaurado o dissídio dentro do prazo legal e entende válida a Convenção Coletiva.

Argúi falta de manifestação a respeito do valor dado à causa, apontando a "presunção de que acolhida como consta da peça inicial".

No mérito, preconiza: "a concessão da taxa de produtividade de 4% (Lei 6.708/79), 2.º) assegurar salário igual para empregado admitido no lugar de outro demitido ou desligado do emprego, 3.º) assegurar aos trabalhadores, o fornecimento no ato do pagamento do salário, de cópia do comprovante de quitação, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados e identificação do trabalhador e do patrão, 4.º) assegurar o fornecimento de ferramentas de trabalho para os serviços não habituais, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, 5.º) assegurar estabilidade provisória à gestante de 60 dias após o período de afastamento, 6.º) estabelecer o desconto assistencial no valor de 200,00 (duzentos cruzeiros) por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, desde que não haja manifestação contrária por escrito, importância esta a ser recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S.A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhida em outro estabelecimento bancário, indicado pela entidade sindical dos trabalhadores.

Pela rejeição das demais cláusulas, umas por já estarem reguladas, outras por falta de amparo".

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

A contrariedade dos Suscitados, com relação à ata da Assembléia Geral, não procede.

Conforme se verifica na fl. 22, encontra-se consignado, expressamente, que a Assembléia foi realizada em primeira convocação, "presentes 124 (cento e vinte e quatro) Sindicatos de um total de 165 (cento e sessenta e cinco) filiados e em condições de votar".

Obediente a instalação, pois, às disposições legais pertinentes à matéria.

Também, desnecessária a "outorga de poderes", pela referida Assembléia, "ao Presidente da entidade suscitante, para que outorgasse procuração à advogado, na defesa dos seus interesses"

Autorizada a Diretoria da Federação Suscitante a instaurar o dissídio coletivo, a constituição de procurador judicial não passa de mera consequência.

Ainda, insito no exercício do mandato do presidente da Federação, seu poder de constituir advogado para representar a entidade judicialmente.

Também não procede a invocada "irregularidade da representação da Suscitante, nas reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho".

A Suscitante esteve legalmente representada, sendo certo que a Comissão indicada na Assembléia Geral tinha por objetivo primordial a negociação da Convenção Coletiva junto às entidades sindicais patronais, as quais não se fizeram presentes à reunião respectiva, embora convidadas.

Inexiste, pois, qualquer nulidade a ser decretada.

Da mesma forma, é de ser repelida a pretensão de que se declare nula a Convenção Coletiva vigente até 31/01/81.

Devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, foram os Suscitados seus signatários e nada alegaram na ocasião oportuna.

Agora, quando já devidamente cumprida e esgotado seu prazo de vigência, impossível levar-se a sério meras alegações de irregularidades na sua formalização, para que se a declare nula.

Rejeito, pelo exposto, todas as nulidades argüidas.

Mérito

CLÁUSULA PRIMEIRA

O piso salarial pretendido, que resultaria na fixação de novo salário mínimo, não tem condições de ser decretado mediante sentença normativa.

Defiro o pedido, como salário normativo, nos termos do Prejulgado 56, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA

A taxa de produtividade, de difícil aferição, especialmente na área rural, não pode ser aceita no percentual pretendido.

Entendo razoável uniformizá-la em 4% (quatro por cento), considerando-se o elevado número de dissídios coletivos que tramitam nesta Corte, abrangendo quase todos os trabalhadores rurais deste Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA

Não procede a alegada perda da data base.

O dissídio foi instaurado no dia 30 de janeiro do corrente ano e o prazo da Convenção Coletiva se esgotaria em 31 do mesmo mês.

Defiro, por isso, o pedido de vigência da decisão normativa, por um ano, a partir de 1.º de fevereiro de 1981.

CLÁUSULA QUARTA

O pedido de salário igual para empregado admitido em lugar de outro, merece ser deferido, na forma do Prejulgado 56, IX, 2.

CLÁUSULA QUINTA

O pedido, no sentido de que "Os empregadores com mais de dez trabalhadores deverão possuir na propriedade um local coberto, com bancos, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer sua refeição e ter proteção das intempéries", deve ser deferido, lembrando-se que tal condição já integrou a Convenção Coletiva que expirou em 31/01/81.

CLÁUSULA SEXTA

Indefiro o pretendido acréscimo para as horas trabalhadas além da 10.ª, dada a inconveniência manifesta de se encorajar um possível excesso no labor extraordinário, de forma habitual.

CLÁUSULA SÉTIMA

Defiro, como postulada, ou seja:

"Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas em outro dia da semana, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado".

CLÁUSULA OITAVA

Salutar a cláusula que prevê o transporte do trabalhador em condições de segurança.

Defiro-a, pois, acrescentando, apenas, a palavra "soltas", após "ferramentas de trabalho".

CLÁUSULA NONA

Necessário seja assegurado ao rurícola, apanhado, muitas vezes, em pontos bem distantes de seu local de trabalho, por condução do empregador, como tempo de efetivo serviço, aquele despendido no respectivo transporte.

Defiro a cláusula com a seguinte redação:

“Considerar, como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado, o tempo despendido, como de serviço”.

CLÁUSULA DÉCIMA

Dada a natureza das atividades rurais, mister se assegure ao trabalhador o salário respectivo, quando impedido de prestar seus serviços por motivos climáticos.

Apenas, para disciplinar melhor a matéria, convém se modifique, sob certos aspectos, a redação da cláusula, inclusive no tocante ao trabalhador avulso ou temporário.

Entendo aconselhável deferi-la, nos moldes seguintes: “Assegurar aos trabalhadores salários integrais, quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local da prestação de serviços.

No caso de trabalhadores avulsos ou temporários, o salário ser-lhes-á assegurado, desde que tenham sido deslocados para os locais de trabalho e ali premançam durante a jornada”.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Medida conveniente e salutar, defiro o pedido, com a seguinte redação: “Assegurar aos trabalhadores o fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação do empregador e do empregado”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Defiro, conforme acordo homologado em outro processo: “Assegurar o fornecimento, pelo empregador, de ferramentas de trabalho, para os serviços não habituais, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária”.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Defiro, como redigida: “Assegurar o fornecimento de equipamento da proteção contra acidentes de trabalho e meios de proteção que o serviço requer”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Considerando-se ser mais penoso o trabalho com defensivos agrícolas, o assunto foi cuidado na convenção coletiva e continua a sê-lo, em acordo.

Defiro, dentro dos precedentes, com a redação seguinte:

"Assegurar um adicional de 25% sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante sua aplicação".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Medida conveniente para ambas as partes, defiro-a como vem sendo acordada: "Assegurar o reconhecimento, por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos, apresentados por empregados permanentes, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Ainda não amparado pela Previdência Social, em seus quinze primeiros dias de afastamento do serviço, por doença, fica o empregado rural, quando mais necessitado, sem meios para sua subsistência.

De elevado alcance social, a cláusula deve ser deferida, nos seguintes termos: "Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Relevante a medida e que é aceita em decisões normativas, defiro-a com a seguinte redação:

"Assegurar estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez, até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal".

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A integração das horas extras na remuneração é matéria já disciplinada em lei, Prejulgado e Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Defiro o pedido, como exposto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Não cabe, em decisão normativa, impor obrigação relativa a manutenção da escola primária, matéria que já se acha regulamentada na Lei 5.889/73 (art. 16).

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A instituição de seguro contra acidente de trabalho não pode ser imposta mediante sentença normativa.

Monopólio da previdência social, sua imposição, em dissídio coletivo, vem sendo repelida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria vem sendo regulada pela Lei n.º 6.195, de 19/12/1974.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Para evitar a dissolução do grupo familiar, entendo conveniente o deferimento da cláusula, com a redação seguinte:

"Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O trabalhador temporário, sem maior garantia de obtenção de serviço e de fixação em uma propriedade, capaz de lhe assegurar as verbas pretendidas, merece tê-las integradas no salário diário.

Defiro, por isso, a cláusula como redigida: "Assegurar que seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13.º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Inconveniente a ampliação do que já dispõe a Lei 5.889/73, pela infinidade de embaraços que poderão ser criados, pelo próprio empregado, à solução de seus direitos, com o fito de prolongar sua permanência na propriedade.

Defiro a cláusula, com a seguinte redação: "Assegurar ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após o término ou a rescisão do contrato".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Dadas as peculiaridades do meio rural, necessária se faz a ausência ao trabalho, para compras, em determinadas ocasiões, de um dos membros da família.

Entendo, por isso, aconselhável o deferimento da cláusula, nos seguintes moldes: "Autorizar a falta do chefe da família, em um dia por mês, para efetuar compras, sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Indefiro, por supérflua. Decorre da lei, a obrigação do empregador anotar a CTPS de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Ampliando, um tanto, a disposição legal respectiva, a cláusula, parece, tem mais o intuito de evitar seja pago o salário, integralmente, "in natura", o que também seria contrário a preceito de lei.

Defiro a cláusula, que não encontra oposição patronal, como redigida: "Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da remuneração do trabalhador rural em moeda corrente ou cheque da praça".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Desnecessário assegure, a decisão normativa, o que já é assegurado por lei.

Como posta a cláusula, merece ser indeferida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Evita despedidas abusivas, no meio rural, que não conta com o regime do FGTS.

Defiro a cláusula como formulada: "Assegurar que os trabalhadores fiquem com direito, na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a 12 (doze) meses, à indenização proporcional".

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Já existem as sanções legais para a mora salarial, que pode, até mesmo, justificar a denúncia do pacto laboral, pelo empregado.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O fornecimento de medicamentos ao empregado rural acidentado é obrigação do FUNRURAL, conforme dispõe a Lei n.º 6.195/74.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Inviável a imposição, por sentença normativa, de estabilidade ao empregado que retorna ao serviço, após recuperado de qualquer enfermidade.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

O Prejulgado 20 e a Lei 5.889/73 vigem, independentemente de que se declare sua aplicabilidade em decisão normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

A pretendida majoração do salário-mínimo devido ao trabalhador de 12 a 14 anos não pode ser imposta por decisão normativa.

Ainda, se atendido o pedido, o menor acima de 14 e até 16 anos de idade, passaria a perceber salário inferior aos dos menores acima referidos,

porquanto a lei lhes assegura a metade do salário-mínimo devido ao trabalhador adulto.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A lei impõe a dação do aviso prévio, pelo empregador, quando a dispensa ocorre sem justa causa.

Impossível fazê-la alcançar, também, as despedidas justas e, ainda, ampliar o âmbito da assistência sindical, já delimitado por lei.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Nego deferimento à pretendida estabilidade no emprego, após noventa dias de trabalho, condição que não pode ser imposta por meio de decisão normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Aumento indireto do salário, o fornecimento de moradia gratuita aos empregados foge aos limites do dissídio coletivo; só podendo ser estabelecido em acordo ou convenção coletiva.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Pelos motivos acima apontados, indefiro o pedido de fornecimento de alimentação gratuita a todos os trabalhadores rurais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

Nego acolhida à pretensão de que seja imposto às empresas o delegado sindical, por entendê-la inconveniente, ainda mais sem qualquer regulamentação sobre as respectivas atividades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Nego deferimento, porquanto, a exigência de locomoção gratuita pelo empregador, em caso de doença do empregado ou de qualquer membro de sua família, para que recebam assistência médica, nem sempre é possível, destacando-se a hipótese em que o empregador nem sequer possui condução para o pretendido transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

Indefiro a garantia do emprego, durante dois anos, ao empregado que, por haver sofrido intoxicação por defensivos agrícolas, não possa mais trabalhar nesse serviço.

A doença profissional inerente à atividade rural equipara-se ao acidente do trabalho e o empregado encontra-se amparado pela Lei n.º 6.195/74, regulamentada pelo Decreto n.º 76.022, de 24/7/75.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

Ônus impossível de se fazer pesar sobre o empregador, via decisão normativa, indefiro o pedido de extensão de água e energia elétrica, gratuitamente, às casas dos trabalhadores rurais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

O art. 7.º, da Lei 5.889/73, já disciplina o horário noturno, atendendo as peculiaridades do trabalho rural.

Indefiro o pedido que amplia o horário noturno, de forma tal a impô-lo, até mesmo, quando o sol brilha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

A concessão de área de terra aos trabalhadores, para o plantio de uma horta, é medida louvável e vem sendo obtida mediante acordo.

Não pode, contudo, ser imposta ao empregador, por se constituir em medida atentatória ao direito de propriedade que a Constituição assegura.

Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

As medidas relativas à higiene e segurança do trabalho competem ao Ministério do Trabalho, razão pela qual não se pode impor a presença de um elemento indicado pelo Sindicato para promovê-las.

Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

Não se estabelece especialização de função por meio de sentença normativa, bem como salário profissional, que a cláusula, indisfarçadamente, quer impor.

Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

Os índices para os aumentos salariais semestrais são fixados por lei e não em decisão normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

A exigência de afastamento das casas dos trabalhadores, pelo menos 500 metros da lavoura sujeita a tratamento com defensivos agrícolas, revela-se impraticável, pelo menos, nas pequenas e médias propriedades.

Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

De impossível aplicação, na prática, a proibição de permanência dos trabalhadores na área, durante a aplicação e o período de efeito contaminador dos defensivos agrícolas.

O período varia de uma para outra cultura, dependendo do defensivo aplicado e, na maioria dos casos, sucedem-se, com frequência, as aplicações, o que impediria, quase que permanentemente, as atividades na lavoura.

Mister se incentive o uso, pelos empregados, dos equipamentos de proteção contra os agentes insalubres.

Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

O trabalho extraordinário, nas atividades rurais, já se acha disciplinado no Decreto n.º 73.626, de 12/2/74.

Indefiro a imposição de outras normas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

A questão foi bem posicionada na contestação.

Além disso, há o maior interesse do próprio empregador em levar os trabalhadores, as ferramentas e os produtos a serem aplicados ou plantados à menor distância possível, do local efetivo de trabalho, desde que o empregado, durante todo o tempo, se acha a sua disposição e percebendo salário.

Indefiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

Indefiro, dada a manifesta inconveniência, pelo perigo de acidente, que representa para o trabalhador, a tentativa de superar um determinado limite no corte da cana, trabalho, por si só, desgastante e penoso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

Inexiste suporte para o deferimento de um dia de descanso remunerado para o tratorista e/ou operador de máquinas que trabalhar no período noturno.

A matéria relativa aos intervalos entre jornadas está regulada no art. 6.º, do Decreto n.º 73.626, e não pode ser ampliada por decisão normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

Como exposta, sem maiores dados que espelhem melhor as condições dos trabalhadores em reflorestamento, torna-se impossível, até mesmo, a necessária discussão em torno da matéria.

Como se apresenta, indefiro.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA

Defiro, com a seguinte redação:

"Instituir a multa de 10% sobre o salário de referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta decisão normativa, revertendo em favor do empregado e dobrada, na reincidência".

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA

Defiro, como exposta: "Estabelecer um desconto assistencial, no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S.A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhida em outro estabelecimento bancário, indicado pela entidade sindical dos trabalhadores".

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR todas as preliminares de nulidade argüidas pelos Suscitados.

No mérito,

EM INDEFERIR, por unanimidade de votos, as cláusulas 6.ª, 19.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª, 36.ª, 37.ª, 39.ª à 53.ª; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva, as cláusulas 20.ª, 35.ª e 38.ª.

EM DEFERIR as cláusulas 1.ª à 5.ª, 7.ª à 18.ª, 21.ª à 24.ª, 26.ª, 28.ª, 54.ª e 55.ª, como segue:

1.ª — Por maioria de votos, em instituir o salário normativo, de acordo com o Prejulgado 56, do C. TST, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva.

2.ª — Por maioria de votos, em instituir a taxa de produtividade de 4%, vencido o Exmo. Juiz Revisor.

3.ª — Por unanimidade de votos, em estabelecer o prazo de vigência de doze meses, para a presente decisão normativa, a partir de 1.º de fevereiro de 1981.

4.ª — Por unanimidade de votos, em instituir salário de substituto, nos termos do item IX, 2, do Prejulgado 56.

5.ª — Por unanimidade de votos, em determinar que os empregadores com mais de dez trabalhadores deverão possuir na propriedade um local coberto, com bancos, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer sua refeição e ter proteção das intempéries.

7.ª — Por unanimidade de votos, em determinar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas em outros dias da semana, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

8.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em condições de segurança, em veículos com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos e motorista habilitado, proibido o carregamento de ferramentas de trabalho soltas, junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa e de uma propriedade a outra do empregador.

9.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja considerado, como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado, o tempo despendido, como de serviço.

10.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado aos trabalhadores salários integrais, quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local da prestação de serviços. No caso de trabalhadores avulsos ou temporários, o salário ser-lhes-á assegurado, desde que tenham sido deslocados para os locais de trabalho e ali permaneçam durante a jornada.

11.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação do empregador e do empregado.

12.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado o fornecimento, pelo empregador, de ferramentas de trabalho, para os serviços não habituais, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária.

13.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado o fornecimento de equipamento de proteção contra acidentes de trabalho e meios de proteção que o serviço requer.

14.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado um adicional de 25% sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante sua aplicação.

15.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado o reconhecimento, por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos, apresentados por empregados permanentes, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social.

16.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada.

17.ª — Por unanimidade de votos, em instituir a estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez, até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal.

18.ª — Por unanimidade de votos, em determinar que as horas extras, habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas, para todos os efeitos, na remuneração do trabalhador, para o cálculo de aviso prévio, férias, 13.º salário, repouso semanal remunerado, feriado e indenização por tempo de serviço.

21.ª — Por unanimidade de votos, em determinar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade.

22.ª — Por maioria de votos, em determinar seja acrescido, no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13.º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Revisor.

23.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após o término ou a rescisão do contrato.

24.ª — Por unanimidade de votos, em determinar seja autorizada a falta do chefe da família, em um dia por mês, para efetuar compras, sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado.

26.ª — Por unanimidade de votos, em instituir a obrigação de que o pagamento da remuneração do trabalhador rural seja efetuado, pelo empregador, em moeda corrente ou cheque da praça.

28.ª — Por unanimidade de votos, em determinar fiquem os trabalhadores com direito, na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a doze meses, à indenização proporcional.

54.ª — Por unanimidade de votos, em instituir a multa de 10% sobre o salário de referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta decisão normativa, revertendo em favor do empregado e dobrada, na reincidência.

55.ª — Por maioria de votos, em estabelecer um desconto assistencial, no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S.A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhido em outro estabelecimento bancário, indicado pela entidade sindical dos trabalhadores, vencido o Exmo. Juiz Revisor.

Custas pelos suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), no importe de Cr\$ 21.363,30 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 26 de maio de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. CARMEN GANEM — RELATORA. CIENTE: LUIZ DA SILVA FLORES — PROCURADOR.

TRT-PR-RO-1523/80 — N. 01200/81

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Mesmo o empregado sendo contratado diretamente pelo empregador para guarda do patrimônio e dos bens particulares da empresa de segurança, é ao mesmo devido o pagamento como horas extras as que ultrapassarem a 8.^a hora diária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA (PR), sendo recorrentes VITOR CARLOS FERREIRA e recorrido ZENOP PROTEÇÃO PARTICULAR S.A. — SUCESSORA DE WACKENHUT — PROTEÇÃO FÍSICA EMPRESARIAL S.A.

A MM. 1.^a JCJ de Curitiba, pela sentença de fls. 11/14 ,julgou parcialmente procedente a ação movida por VITOR CARLOS FERREIRA contra ZENOP PROTEÇÃO PARTICULAR S.A. — SUCESSORA DE WACKENHUT — PROTEÇÃO FÍSICA EMPRESARIAL S.A., para condenar esta última a pagar ao autor as 9.^a e 10.^a horas trabalhadas, diferenças das horas após a 10.^a, e mais diferenças de adicional noturno, de 13.º salário, de férias, de FGTS e de repousos remunerados em face do cômputo das horas extras, parcelas vencidas e vincendas.

Inconformado com aquele decisório, recorreu o reclamante (fls. 19/21), tempestivamente, pedindo sua reforma para ampliar a condenação. Alega que tem direito a receber como extras (e não de forma simples) todas as horas trabalhadas após a oitava, visto que suas funções não são as do "vigia tradicional" do art. 62, "b", da CLT, mas que efetivamente seu trabalho é "locado" a terceiros, posto que a recorrida é empresa de fornecimento de mão-de-obra. Assim, entende devidas as horas extras após a jornada de oito com adicional de 25%. Sustenta ainda que cumpre horas extraordinárias em número superior àquele reconhecido pelo "decisum" recorrido, pelo que pede a reforma também neste aspecto, para que lhe sejam deferidas todas as horas pleiteadas, com seus reflexos sobre as demais verbas.

As contra-razões da empresa vieram às fls. 24/6, propugnando pelo desprovemento do apelo, sob as alegações de que o recorrente é efetivamente vigia, enquadrado na letra "b" do art. 62 consolidado, sendo que a Jornada de trabalho não é alegada na inicial, pois no próprio depoimento pessoal o recorrente declinara outro horário.

O apelo partiu do empregado, pelo que inexistiu depósito recursal nem pagamento de custas, já que estas foram atribuídas à empresa em face de sua parcial sucumbência.

A D. Procuradoria Regional, oficiando nos autos às fls. 29, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Merece conhecimento o apelo, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito

No caso "sub judice" discute-se se o reclamante, ora recorrente, é vigia sujeito à Jornada de 10:00 horas na forma do art. 62 da CLT, ou se é vigilante subordinado à jornada normal de 8:00 h/dia.

Entendeu a MM. Junta "a quo" estar "frente a figura do vigia tradicional, tal como previsto no art. 62, letra "b", da CLT, ou seja, o empregado contratado diretamente pelo seu próprio empregador, para a guarda do patrimônio e dos bens particulares da empresa" (fundamentação de fls. 12).

Entretanto, a solução mais equânime é a de se considerar o recorrente como integrante da categoria **comerciária**, visto que é ele empregado de empresa prestadora da mão-de-obra. O fato de ter ele prestado serviços à recorrida em sua própria sede não desautoriza essa interpretação, mesmo porque, como empregado de empresa fornecedora de serviço de vigilância, poderia ser designado para prestar seu labor para qualquer cliente da empregadora.

Aliás, a própria recorrida assim o considerava, tanto que confessadamente lhe paga o salário-mínimo da categoria profissional dos vigilantes, fixado em convenção coletiva específica dessa categoria profissional.

Por conseguinte, é de se admitir que o recorrente não encarna aquela figura do **guardião**, mas sim é o autêntico **vigilante**, empregado de empresa de segurança, e, portanto, sujeito à jornada normal dos comerciários, qual seja a de 8:00 horas por dia. Em consequência tem efetivamente direito a receber como extras todas as horas trabalhadas após a oitava diária. E as horas excedentes da oitava devem ser pagas com o adicional de 25%, em

face da inexistência de acordo de prorrogação, sendo que a própria defesa (fls. 11) admitiu que o adicional era de 20% até outubro/79.

Os valores devidos resultarão apurados na regular liquidação, calculando-se o total assim devido e daí deduzindo-se as quantias já oportunamente pagas a esse título.

No outro aspecto não merece provimento o apelo. Na inicial o recorrente apontou seu horário como sendo das 19:00 às 7:00 horas, mas que geralmente laborava até as 10:00 horas, 11:00 ou mesmo 12:00 horas. Embora a reclamada-recorrida não tenha impugnado essa alegação, no depoimento pessoal o autor declarou expressamente que cumpria o horário das 19:00 às 7:00 horas. Essa confissão do recorrente (e o depoimento pessoal busca exatamente a confissão) logicamente deve ser levada em consideração, portanto correta a sentença de primeiro grau quando considerou apenas essa jornada laboral.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de 2 horas extras diárias a serem remuneradas com o adicional de 25%.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Tobias de Macedo e Aldory Souza, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de mais duas horas extras diárias, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de junho de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. EROS PUPO — Relator. Ciente: JOSINA G. J. MACEDO — Procuradora.

TRT-PR-RO-865/80 — N. 649/81

EMENTA: “EMPREGADOR — ÚNICO” MULTIPLICIDADE DE SALÁRIOS

Empregado que presta serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico com local de trabalho e horários idênticos não faz jus ao recebimento de um salário de cada pessoa jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. 1.ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS, SC, sendo recorrente EDSON SILVEIRA e recorrido S/A — JORNAL DE JOINVILLE.

A reclamatória ajuizada por Edson Silveira contra S/A Jornal de Joinville, S/A A Nação — Diário Catarinense e Rádio Jornal A Verdade pleiteando o recebimento de salários atrasados, férias, 13.º salários integrais e proporcionais das três empresas; verbas decorrentes de equiparação salarial das duas primeiras e comissões das duas últimas, foi julgada pela MM. 1.ª JCJ de Florianópolis, SC, Parcialmente Procedente, condenado o primeiro reclamado ao pagamento do 13.º salário proporcional referente a 1977 e recolhimento dos depósitos do FGTS, mais juros, correção monetária e custas.

Inconformado, recorre o reclamante alegando que o caso em tela retrata hipótese de alteração unilateral do contrato de trabalho, razão pela qual faz jus às verbas pleiteadas na inicial. Pleiteia ainda que seja acrescida à condenação as verbas decorrentes do quantum salarial confessado pelo reclamado como devido.

Contra-arrazoado o apelo, o douto Procurador Luiz da Silva Flores opinou pelo conhecimento e não Provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

MÉRITO:

Sob a alegação de que a hipótese dos autos diz respeito a alteração do contrato de trabalho, uma vez que o recorrente foi admitido para trabalhar em uma das empresas do grupo econômico, vindo posteriormente a fornecer serviços para as demais, insurge-se o recorrente contra a r. decisão "a quo", que refutou suas intenções de perceber outros dois salários e seus consectários legais.

Efetivamente, o que se depreende pelo próprio depoimento pessoal do reclamante (fls. 73), é que o caso "sub-judice" se enquadra na conhecida hipótese do empregado que presta serviços para mais de uma empresa de um mesmo grupo econômico, em local de trabalho e horários idênticos.

Ora, é entendimento jurisprudencial dominante, o reconhecimento, em casos desta espécie, da figura do chamado "empregador único", presumindo-se a ocorrência de uma contratação tácita com o grupo econômico, e negando-se ao empregado o direito ao recebimento de um salário de cada pessoa jurídica do consórcio empresarial para o qual presta serviços.

Destarte, não tendo o reclamante, em nenhum momento, logrado comprovar a alteração unilateral de seu contrato de trabalho, nem a existência de qualquer ajuste com cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao

conglomerado dos Diários Associados, impossível o deferimento do pleiteado na peça vestibular no tocante a este ponto.

Finalmente, no que concerne ao pedido de pagamento dos salários atrasados reconhecidos pela reclamada, indevido qualquer acréscimo à condenação. Isto porque na ata de audiência de fls. 52, verifica-se que se encontram quitados pelo reclamante. Ressalte-se que os cálculos efetuados pela ré em contestação (fls. 67), a respeito do quantum ainda devido ao empregado, não merecem reparos, uma vez que do montante correspondente aos salários, férias e 13.º salário proporcional a que fazia jus o empregado, correta a dedução dos vales reconhecidos por este (fls. 52), dos encargos sociais e do aviso prévio, uma vez que o autor, em seu depoimento pessoal expressamente confessa (fls. 73) que pediu demissão e não cumpriu aviso prévio.

Isto posto, nego provimento ao apelo, a fim de que seja mantida a r. decisão "a quo".

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de março de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. ALDORY SOUZA — RELATOR. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1039/80 — N. 00401/81

EMENTA: ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA. Pertencendo o empregado a categoria profissional diferenciada, não prevalece a regra geral de enquadramento pela atividade preponderante do empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA, PR, sendo recorrente AMANTINO BLEMER e recorridos BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e AURORA S/A — PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E SEGURANÇA.

A MM 1.ª JCJ de Curitiba julgou procedente em parte a reclamação promovida por Amantino Blemer contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora S/A — Planejamento, Serviços e Segurança, condenando as reclamadas no pagamento de: diferenças de repousos semanais remunerados

pelo cômputo das horas extras, no período compreendido entre novembro de 77 e abril de 78, com reflexos nas parcelas demandadas; diferenças de horas extras incorporadas a menor, a partir de maio de 1978, com reflexos; adicional por tempo de serviço do período não prescrito, com reflexos, compensando-se o que já foi pago nos salários, mais juros, correção monetária e custas.

Recorre (fls. 84/93) o reclamante. Pede o seu enquadramento como bancário e as vantagens atinentes, inclusive o trabalho aos sábados como extra. Pede, também, horas extras e seu reflexos, por entender que houve prejuízo com sua incorporação, independentemente do reconhecimento da condição de bancário.

Contra-razões às fls. 98/101, no sentido do julgado.

A Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O reclamante prestava serviço de garçon no restaurante mantido pelo Banco, destinado ao atendimento de seus empregados. Contratado fora pela empresa fornecedora de mão-de-obra, segunda reclamada, controlado acionariamente pelo primeiro reclamado e tomador da mão-de-obra, compondo grupo econômico, como decidido, com trânsito em julgado.

Na espécie, porém, não pode prosperar a pretensão do reclamante de ser enquadrado como bancário, por pertencer à categoria profissional diferenciada. Não prevalecendo, por isso, a regra geral do enquadramento pela atividade preponderante do empregador.

Todavia, tem direito à percepção das 7.^a e 8.^a horas, como extras, porque assim lhe eram pagas há vários anos. Direito que se incorporou em seu contrato de trabalho, sendo-lhe prejudicial a alteração feita pelo empregador, com a incorporação das mesmas. Isto foi comprovado pelo próprio demonstrativo das recorridas, pelo que a sentença reconheceu o direito às diferenças. Todavia não é isto suficiente, pois se trata de alteração unilateral e prejudicial ao empregado, que por isso tem direito a uma reparação integral, como se a alteração não houvesse ocorrido. Pelo critério da sentença, inclusive fica privado do reflexo das horas extras no repouso, o que importa em evidente prejuízo.

Por conseguinte, seu direito é à percepção das horas extras, com todos os reflexos, com dedução das parcelas pagas a título de incorporação. Pois, inequivocamente, houve pagamento neste sentido. No mais, equivocou-se a r. sentença, não se trata de horas extras suprimidas, mas de trabalho pago como extraordinário incorporado ao salário básico, por ocasião do aumento havido.

Face ao que, dou provimento parcial ao recurso para deferir as horas extras, 7.ª e 8.ª da jornada, com os reflexos pedidos, deduzindo os pagamentos feitos com a incorporação.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por unanimidade de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o pagamento das 7.ªs e 8.ªs horas como extras, deduzidos os pagamentos feitos a título de incorporação, com os reflexos pedidos.

Custas acrescidas, pelas recorridas, sobre o valor de Cr\$ 10.000,00.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 03 de fevereiro de 1981. GUIMARÃES FALCÃO — PRESIDENTE REGIMENTAL. PEDRO TAVARES — RELATOR. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-683/80 — N. 00295/81

EMENTA: Estabilidade Sindical. Integração do prazo do aviso prévio pago.

A falta do aviso prévio por parte do empregador garante ao empregado os direitos da estabilidade provisória, preconizada pelo § 3.º do art. 543, consolidado, desde que a candidatura tenha sido feita dentro do prazo do aviso pago.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de CRICIÚMA — SC, sendo recorrente MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA. e recorrido PEDRO ELIO SONAI.

Adoto o relatório do eminente Juiz Tobias de Macedo Filho:

“A decisão de primeiro grau entendeu que o prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, deve ser considerado para efeito de garantir a estabilidade prevista no § 3.º, do artigo 543, da CLT, e condenou a reclamada a reintegrar o reclamante e a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos.

Recorre a reclamada (fls. 20) argumentando que o aviso prévio indenizado não faz com que o vínculo laboral se prolongue por mais trinta dias.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 28) e a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do seu conhecimento e improvimento”.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Conheço do recurso que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

O reclamante, ora recorrente, postulou, e foi reconhecida pelo Colegiado de primeira Instância, reintegração ao emprego por ter sido despedido sem justa causa, quando portador da estabilidade provisória, adquirida em função de sua candidatura a cargo eletivo em seu sindicato de classe.

Os elementos trazidos aos autos indicam que no dia 24.1.80 o reclamante e outros colegas registraram chapa para concorrer às eleições do órgão sindical, no entanto, no dia 21.1 do mesmo ano a reclamada havia despedido o reclamante pagando em espécie o mês do aviso prévio.

Logo, a controvérsia da presente lide cinge-se em saber se o aviso prévio pago integra o tempo de serviço do empregado para os efeitos do § 3.º do artigo 543, consolidado.

Sem reparos a r. sentença recorrida ao preconizar que “a indenização compensatória constitui exceção, não extinguindo a relação jurídica de emprego de imediato e sim projetando-a até o prazo a que teria o empregado direito se tivesse cumprido normalmente o aviso”.

Ademais, o instituto do aviso prévio visa evitar a resolução abrupta do liame empregatício com prejuízo para as partes, sendo a regra o aviso, com a antecedência legal estabelecida, e a exceção o pagamento dos salários correspondentes ao seu prazo.

O parágrafo 1.º do artigo 487 da CLT é claro e indubitado de que na falta do pré-aviso por parte do empregador, faz jus o empregado aos salários correspondentes, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.

Corroboram esse entendimento a Súmula n.º 5, do TST, e a jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas, dispondo sobre a integração do aviso prévio, mesmo pago, no tempo de serviço do empregado para efeito dos pagamentos de férias e gratificação natalina.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. VICENTE SILVA — Relator designado. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-1232/80 — N. 803/81

EMENTA: Estabilidade Sindical — Justa Despedida.

Comprovadas a insubordinação e a desídia funcional ensejadoras de justa despedida é de se julgar procedente o Inquérito judicial instaurado pela empresa contra empregado portador de estabilidade sindical.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA (PR), sendo recorrente TEXACO BRASIL S/A — PRODUTOS DE PETRÓLEO e recorrido RUBEM BRUNO WAGNER.

Texaco do Brasil S/A — Produtos de Petróleo, ajuizou inquérito judicial contra Rubem Bruno Wagner pleiteando a resolução do contrato de trabalho que mantém com este, tendo em vista os reiterados atos desidiosos e de insubordinação praticados.

Em reconvenção, o recorrido pleiteia o retorno a suas efetivas funções, salários de julho de 79, salário enfermidade de 1 a 3 de agosto, salários vincendos a partir de 04.08.79, diferenças salariais a incidirem sobre salários vencidos e vincendos oriundas da supressão de vantagens anteriormente auferidas pelo empregado.

Tendo sido contestados o inquérito e a reconvenção, a MM 2.ª JCJ de Curitiba julgou improcedente o inquérito judicial e parcialmente procedente a reconvenção, condenando a reclamada no pedido, exceto no tocante às diferenças oriundas da supressão do pagamento de quilometragem.

Custas às fls. 367, depósito às fls. 368.

Irresignada, recorre a empresa insistindo na procedência do inquérito ajuizado tendo em vista a robusta comprovação das faltas graves cometidas. Em consequência, postula a isenção de qualquer obrigação trabalhista posterior à data do ajuizamento do inquérito. Afirma também serem indevidas as diferenças salariais deferidas.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento deste. (João García).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra decisão de primeira Instância que julgou Improcedente o inquérito judicial ajuizado e parcialmente procedente a reconvenção interposta pelo empregado, resultando na condenação à readmissão deste às suas funções mais diferenças decorrentes da supressão das gratificações, acrescidas dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração.

"Data Venia" ao insigne julgador de primeiro grau, revelam os presentes autos ter agido de má-fé o obreiro, o qual efetivamente perpetrou faltas graves ensejadoras da ruptura do vínculo laboral. Ocorre que, tendo transacionado com a empresa seu tempo de trabalho anterior à opção em maio de 1977 (fls. 04), já gozava nesta época de estabilidade sindical (fls. 117/119), passando algum tempo depois a agir com negligência e insubordinação, com o objetivo visível de levar a empresa a transacionar o desligamento de seus quadros. Este escopo malicioso encontra-se irrefutavelmente demonstrado através de missiva de fls. 09, que endereçou a sua empregadora, propondo a ruptura do vínculo empregatício "...pelo valor de Cr\$ 1.500.000,00 tendo em vista a minha estabilidade sindical". Isto porque estava ele se utilizando de sua estabilidade sindical de forma totalmente condenável. Valia-se de um instituto de ordem pública, concebido para garantir aos representantes dos trabalhadores a necessária segurança para que bem possam com tranqüilidade defender os legítimos interesses da classe, como instrumento para satisfazer interesses estritamente pessoais, de cunho pecuniário.

Como se vê, tal atitude por si só leva o julgador a se inclinar pela versão da recorrente. Mesmo porque em momento algum os presentes autos deixam transparecer qualquer atitude do empregado em favor do interesse coletivo dos que laboravam na classe que representava, suscetível de reprimenda por parte da empresa petrolífera. Destarte, há que se ponderar injustificável o rosário de perseguições que diz ter sido alvo pelo simples fato de fazer parte da diretoria sindical. Aliás, sobre sua atuação em defesa da classe laboral a que pertencia, seu depoimento pessoal esclarece tão somente". ...que foi a algumas reuniões no Sindicato..." podendo comprovar suas funções" ...pela assinatura de balanços e outros documentos..." (fls. 288). Ora, inverossímil a tese de que uma empresa do calibre da recorrente ajuizasse oneroso inquérito judicial contra inexpressivo dirigente sindical de atuação condescendente no trato das questões coletivas se este não tivesse efetivamente praticado faltas graves.

Feitas tais considerações introdutórias, cabe enfatizar que efetivamente agiu o recorrido de forma insubordinada e desidiosa. Os depoimentos testemunhais de fls. 288/292, são coerentes ao retratar a negativa sistemática do recorrido em receber as advertências que lhe eram endereçadas (fls. 06, 15, 16, 17 e 18) no sentido de dar fiel cumprimento às suas funções, em algumas oportunidades chegando inclusive a rasgá-las.

Ademais, a respeito da sua insistência em negar a feitura do relatório que lhe era solicitado em função de se tratar de encargo que não era de sua alçada, não logrou demonstrar tais assertivas. Suas provas testemunhais limitam-se a evasivas. A primeira, médico psiquiatra tão-somente atesta ser portador de ansiedade intensa oriunda de problemas no trabalho (fls. 291); a segunda, há 10 anos não mais trabalha na requerente (fls. 291/292); a terceira (fls. 292) desvinculada da empresa em 1968, apenas fornece pálida imagem de uma pretensa atitude desfavorável desta contra diretores sindicais. No que concerne às provas documentais, referem-se precipuamente à época em que exercia cargo de confiança na região de Cascavel (fls. 194/205), evento ocorrido em época bastante anterior, que perdurou até meados de 1975.

Saliente-se que ainda após a rasgadura de ordens escritas da empresa, o empregado continuou ostensivamente a comportar-se de forma insubordinada, negando-se a satisfação das ordens emanadas do "jus variandi" do empregador.

Ressalte-se que em momento nenhum o empregado se preocupa em ocultar suas negativas contumazes, tão-somente buscando justificá-las, justificativas estas consignadas na carta endereçada à empregadora (fls. 20/22). Ora, ao endereçar esta missiva à Delegacia Regional do Trabalho e à Delegacia de Ordem Política e Social, tornou o clima entre as partes de tal sorte insustentável que outra não poderia ser a atitude empresarial que não a de buscar o ajuizamento do inquérito judicial para obter o reconhecimento da justa despedida.

Assim sendo, entendo procedente o inquérito judicial, sendo indevidos os salários vencidos após o seu ajuizamento (27.08.79), assim como os vincendos.

No que concerne ao restante da condenação, cabe ressaltar que, tendo a reconvida admitido que efetivamente tinha suprimido da remuneração do empregado a chamada "BR 30" e o "adiantamento fixo", mas que assim procedeu em função de que estes eram destinados exclusivamente à cobertura de despesas quando da execução de serviços externos, suscetíveis de prestação de contas (fls. 257), atraiu para si o ônus de provar tais afirmações. Não o fez em momento algum do processado, razão pela qual entendo correta a r. decisão "a quo" neste ponto. Porém, face ao posicionamento com relação ao inquérito, efetivamente tais diferenças somente são devidas até seu ajuizamento, uma vez que admitida a falta grave.

Finalmente, inexistem provas da alegada diminuição progressiva do pagamento a título de quilometragem, razão pela qual entendo equivocada a decisão ao conceder diferenças a este respeito.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo, para reconhecer a justa despedida, isentando a reclamada a quaisquer obrigações trabalhistas a

partir de 27.08.79, data do ajuizamento do inquérito, e retirar da condenação as verbas relativas a diferenças de quilometragem.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, por voto médio, vencidos totalmente os Exmos. Juizes Revisor e Montenegro Antero, que negavam provimento, e parcialmente os Exmos. Juizes Wagner Giglio e Tobias de Macedo, que davam provimento mais amplo, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer a justa despedida, isentando a reclamada de quaisquer obrigações trabalhistas a partir da data do ajuizamento do inquérito e retirar da condenação as verbas relativas à diferenças de quilometragem.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de março de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. ALDORY SOUZA — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-1322/80 — N. 00858/81

EMENTA: — **Equiparação salarial.** O pedido de equiparação salarial, que aponta, como fundamento primeiro, o Manual de Cargos e Salários implantado pela empresa, em caráter geral e impessoal, não depende, para seu deferimento, da apresentação de paradigma.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM 1.ª JCJ de FLORIANÓPOLIS, SC, sendo recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. — CELESC e recorrido DJALMA HIPÓLITO DA SILVA.

A ação foi julgada procedente em parte e a reclamada condenada "a equiparar o reclamante ao nível de Auxiliar de Pessoal — I, a partir de 1.º de março de 1976", bem como a lhe "pagar as diferenças salariais decorrentes, inclusive com repercussão sobre o 13.º salário, férias, quinquênios, salário-família — acordo e gratificações de balanço, tudo em valor ilíquido a ser apurado em liquidação de sentença através de cálculo pericial".

A reclamada, inconformada, apresenta, como preliminar, no recurso, sua insurgência quanto aos honorários advocatícios.

No mérito, pede a reforma da decisão, porque restou comprovado que o reclamante exercia função diversa daquela desempenhada pelo paradigma que apontou.

O apelo foi contra-arrazoado e a D. Procuradoria Regional opina por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A inconformidade exposta pela recorrente, como preliminar, envolve matéria de mérito e, como tal, será examinada, na ocasião oportuna.

Na realidade, à primeira vista, poderia parecer que assiste razão à recorrente, quando luta pela improcedência da reclamatória, porque constatada a diversidade das funções exercidas pelo recorrido e pelo paradigma apontado.

Deve ser observado, contudo, que o fundamento primeiro, do pedido do empregado, se consubstancia no impedimento que lhe criou a reclamada, para lograr acesso aos níveis salariais estabelecidos pelo Manual de Cargos e Salários, que entrou em vigor a partir de março de 1976.

Em razão de tal discriminação, o recorrido deixou de ser enquadrado como Auxiliar de Pessoal — I, nova nomenclatura dada a seu cargo, mas que deveria lhe assegurar melhor remuneração.

Em tais condições, o reconhecimento de seu direito aos novos níveis salariais independe de determinação de paradigma, desde que se origina do novo Quadro organizado pela própria reclamada, para alcançar a todos os empregados, em caráter geral e impessoal.

Assim, pouco importa não se reconheça o direito do reclamante à equiparação com Edalicio Cruz dos Anjos, pois, a força maior, a base que sustenta seu pedido é seu acesso ao Manual de Cargos e Salários.

E, garantindo-lhe o acesso respectivo, exatamente na função e com o salário que lhe competia, além dos consectários, bem agiu a MM Junta "a quo", reparando uma situação iníqua, criada pela empregadora, com o fito de obrigar seus velhos servidores a cederem diante de alteração ilícita de seus contratos de trabalho.

Conhecido é o tema do pretendido corte, pela reclamada, do fornecimento da energia elétrica a seus empregados — condição que aderira aos pactos laborais —, atitude sempre repelida por esta E. Corte e também pelo C. Tribunal Superior do Trabalho.

Inaceitável, por isso, a coação exercida pela recorrente, para lograr seu desiderato, e que se manifestou no afastamento, dos níveis salariais implantados com o Manual de Cargos e Salários, de todos os empregados que a ela não se submeteram.

Legítima foi a recusa dos obreiros, aos quais nenhuma represália deveria ter sido decretada, ainda mais, ferindo-os nos acessos a melhores funções e salários, parte vital de seus contratos laborais.

A r. sentença recorrida abordou o assunto com precisão e seus fundamentos aqui são adotados, porque desnecessário maior alargamento.

Quanto aos honorários advocatícios, também sem razão a recorrente, não só porque não os impugnou, na contestação, como também porque inexistem, nos autos, elementos capazes de apontar percebesse o reclamante salário superior ao dobro do mínimo legal, quando interpôs a ação.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos,

EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de abril de 1981. WAGNER GIGLIO — VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. CARMEN GANEM — RELATORA. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1286/80 — N. 683/81

EMENTA: GESTANTE — ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A norma constitucional que alude à chamada estabilidade PROVISÓRIA DA GESTANTE NÃO É AUTO-APLICÁVEL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM JCJ DE JOINVILLE, SC, sendo recorrente ERICA MARIA BOSTELMANN e recorrida CARROCERIAS NIELSON S/A.

A reclamatória ajuizada por Erica Maria Bostelmann contra Carrocerias Nielson S/A, pleiteando o recebimento de verbas decorrentes do reconhecimento da estabilidade provisória da gestante mais honorários advocatícios, foi julgada pela MM JCJ de Joinville, SC, Improcedente, condenada a reclamante ao pagamento das custas, do qual foi isentada.

Inconformada, recorre a empregada insistindo na tese de que a estabilidade provisória da gestante, consiste em direito que lhe defere a própria carta magna.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria, em parecer da lavra do eminente Procurador João Garcia opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

MÉRITO:

Os presentes autos giram em torno da chamada estabilidade provisória da gestante, a qual foi indeferida pela r. decisão de primeira instância.

Correta sentença recorrida. O dispositivo constitucional com que se socorre a recorrente (artigo 165, inciso XI) não é norma auto-aplicável. Destarte, admite-se que sua regulamentação advenha de sentença normativa ou convenção coletiva. No caso em tela, tendo sido a empregada despedida em 14.02.80, necessário verificar se na convenção coletiva pactuada entre Sindicato da Indústria Mecânica de Joinville e o Sindicato dos Trabalhadores em Oficinas Mecânicas de Joinville, vigente de 1.º de abril de 1979 a 31.03.80 (fls. 19/23) existe algum dispositivo regulamentador da matéria. Como tal não se verifica, impossível prosperarem as pretensões obreiras, uma vez que a convenção coletiva de fls. 24/23 data de 30 de março de 1980, correspondendo ao período compreendido entre 1.º de abril de 1980 a 31.03.81, quando já não mais perdurava o vínculo laboral entre autor e ré.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de março de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. ALDORY SOUZA — RELATOR. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1597/80 — N. 01127/81

EMENTA: HORAS EXTRAS — O adicional de 20% só prevalece quando há contrato regular de prorrogação, que não pode, de qualquer sorte, exceder de duas horas extras por jornada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes LOURENÇO TORQUATO DE SOUZA e IRMAUAD SEGURANÇA S/C LTDA. e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a r. decisão de fls. 38/41, que acolheu parcialmente o pedido, recorrem ambos os litigantes, o empregado pretendendo, como vigilante, haver também as nona (9.ª) e décima (10.ª) horas da jornada como extras, e a declaração de que a prescrição bienal não atinge as parcelas referentes ao Fundo de Garantia.

Alega a empresa que todas as horas extras trabalhadas foram pagas com o acréscimo legal de vinte por cento (20%), e que por isso nenhuma diferença é devida a esse título; que a incidência da remuneração das horas extras sobre o pagamento dos repousos semanais é ilegal, por ofensa ao art. 7.º da lei n.º 605; que tampouco existem diferenças de repousos, pois ou foram pagos em dobro ou houve compensação da folga; e que o adicional noturno foi corretamente pago, e o de transferência foi considerado na remuneração das férias e no pagamento da gratificação natalina.

Ambos os recursos foram contra-arrazoados, e a D. Procuradoria propôs o conhecimento dos recursos, o provimento do primeiro e o desprovimento do apresentado pela empregadora.

É o relatório.

VOTO

Recurso do empregado:

Interposto ao feito da lei, merece conhecido.

Como empregado de empresa fornecedora de mão-de-obra, a jornada do recorrente era a normal, de oito (8) horas. O fato de prestar serviços de vigilância a empresa consorciada não desnatura o tipo de serviço nem altera sua regulamentação legal.

Em decorrência, extras devem ser consideradas todas as horas trabalhadas em excesso a oito (8) por jornada.

Prescrita está a ação para haver diferenças anteriores a dois (2) anos, e via de consequência, os depósitos do FGTS dessas verbas.

Dou provimento ao recurso para acrescentar à condenação duas horas extras por dia de trabalho e reflexos postulados.

Recurso da empresa:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Quanto à exclusão das horas extras excedentes da décima o recurso não merece acolhimento, diante da prova dos autos.

Quanto ao adicional, o de vinte por cento (20%) só prevalece quando há contrato regular de prorrogação, que não poderia, de qualquer sorte, exceder de duas (2) horas extras por jornada. No caso dos autos, o recorrido fazia quatro (4) ou mais horas extras, sobre as quais deve incidir o adicional de vinte e cinco por cento (25%), como decidido.

A remuneração de horas extras habitualmente trabalhadas integra o salário básico do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos repousos semanais remunerados, nos termos do Prejulgado n.º 52, ressalvado nosso ponto de vista pessoal em contrário e vencido, nesta Corte.

Diferenças de remuneração de repousos trabalhados resultaram bem evidenciadas pelo r. julgado recorrido, que está corretamente lastreado na prova dos autos.

As prorrogações de horário noturno referidas pelo § 5.º do art. 73 só podem ser as horas extras noturnas, sob pena de incompatibilidade com a definição do horário noturno do § 2.º do mesmo artigo. Assim, o adicional é devido pelo trabalho até as 5,00 horas, ainda que extra, mas não pelo serviço prestado após essa hora.

Finalmente, o documento de fls. 21 comprova que o adicional de transferência não integrou os pagamentos da gratificação natalina e das férias.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o adicional noturno das horas trabalhadas depois das cinco (5) da manhã.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO EMPREGADO e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exm.º Juiz Lacerda Júnior, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acrescer à condenação duas horas extras diárias e seus reflexos. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA EMPRESA. Por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Lacerda Júnior, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para excluir da condenação o adicional noturno das horas extras trabalhadas depois das cinco horas da manhã.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de junho de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. WAGNER GIGLIO — Relator. Ciente: JOSINA G. J. MACEDO — Procuradora.

TRT-PR-RO-1387/80 — N. 00806/81

EMENTA: JUSTA CAUSA — EMPREGADO DE CONFIANÇA.

Empregado de confiança que pratica atos colidentes com os interesses patronais merece ser despedido por justa causa uma vez que quebra a fidúcia caracterizadora do vínculo pactuado entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 4.ª JCJ DE CURITIBA, PR, sendo recorrente PAULO ROBERTO WOELLNER e recorrido ITAIPÚ — CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

A reclamatória ajuizada por Paulo Roberto Woellner contra Itaipú Construções Civis Ltda., onde postula o recebimento de aviso prévio, férias proporcionais, devolução do valor do vale injustificadamente descontado e comprovação dos depósitos do FGTS assim como sua liberação, mais honorários advocatícios, foi pela MM 4.ª JCJ de Curitiba, PR, Julgada Procedente em Parte, condenada a reclamada ao pagamento da restituição da importância indevidamente descontada e à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, mais honorários advocatícios, custas, juros e correção monetária.

Inconformado, recorre o reclamante, alegando não ter havido justo motivo para dispensá-lo, não tendo sido caracterizada a culpa recíproca reconhecida pela r. decisão "a quo".

Não tendo sido o apelo contra-arrazoado a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

MÉRITO:

Havendo a reclamada descoberto que o reclamante, como chefe de pessoal, compactuou com a saída de uma funcionária, nada comunicando à direção, dispensou-o por justa causa.

Tendo feito esta descoberta por intermédio de uma interceptação telefônica, a MM Junta "a quo" entendeu configurada a culpa recíproca. Desta decisão recorre somente o reclamante.

Realmente, ficou bastante demonstrado, inclusive pelo depoimento pessoal da empregada "pivot" do ocorrido, fls. 15/16, que o reclamante estava ciente de que ela iria sair do emprego e nada comunicou à reclamada a este respeito. E como exercia um cargo de confiança, chefe de serviço de pessoal, inadmissível a sua conduta, face ao elemento de confiança que fora dedicado pela empresa. Pois, seu conhecimento, de que a empregada desejava sair da empresa já fazia algum tempo, tanto que antes de realizar os testes na nova empresa, perguntou-lhe sua opinião, uma vez que ele já havia prestado serviços lá, fls. 15/16.

Recurso a que nego provimento, uma vez que o elemento confiança, característica principal do cargo exercido pelo reclamante foi por ele quebrado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido os Exmos. Juízes Revisor e Montenegro Antero, EM NEGAR provimento ao recurso; com restrições quanto à fundamentação do EXMO. Juiz Wagner Giglio.

Ausentes os Exmos. Juízes Carmen Ganem e Guimarães Falcão, em férias.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de março de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. LA-CERDA JÚNIOR — RELATOR. CIENTE: LIBANIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1501/80 — N. 764/81

EMENTA: Justa causa. Horas extras.

Empregado com quase quatro anos de firma, dispensado abruptamente por justa causa, que no decorrer do processo resultou improvada, é punição excessiva e que não merece acolhida nos pretórios trabalhistas. Horas extras cabalmente comprovadas devem ser satisfeitas pela empresa sob pena de enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO, provenientes da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA (PR), sendo recorrente LOJAS ARAPUÁ S/A e recorrido LAURO WONS.

A ação foi julgada procedente em parte e a empresa, inconformada, repisa em seu recurso que a justa causa para despedimento ficou comprovada.

Não admite horas extras.

Contra-razões apresentadas em tempo hábil.

A douta Procuradoria emite parecer pela manutenção da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO

O recorrido, empregado comissionista, por força do contrato, era obrigado a preencher a ficha cadastral do cliente para posterior remessa à seção de crédito.

Alegando a empresa ter o mesmo preenchido uma dessas fichas de forma irregular para beneficiar um amigo, na aquisição de TV, marca Sharp, foi despedido por justa causa.

A suposta irregularidade teria como base o fato de ter o recorrido, ao preencher a ficha cadastral do Sr. Carlos Roberto Melo, cliente da empresa, fazer constar que ele estava em situação regular, perante as empresas indicadas, como fonte de referência, quando na realidade havia atraso no pagamento junto a essas empresas. Teria o recorrido agido de propósito, já que o cliente teria exibido a ele os carnês das empresas indicadas como referência.

A interpretação dada pela empresa aos fatos, não resultou comprovada.

O depoimento do Sr. Carlos Roberto Melo, comprador da televisão e apontado como amigo do vendedor-recorrido, esvaziou a tese da reclamada e colocou por terra todas as faltas imputadas ao recorrido.

A sistemática da casa é esta: o vendedor preenche a ficha cadastral, que submetida ao gerente de crédito é posteriormente remetida ao setor competente, o de crédito, que antes de ser liberado o produto da compra, constata junto às fontes de referência indicadas pelo cliente, a veracidade de suas informações.

No caso presente, a empresa não liberou o televisor de imediato, o que fez posteriormente e mediante avalista.

Não causou o recorrido nenhum prejuízo à empresa e não há comprovação que tenha causado qualquer transtorno ao sistema da empresa, o televisor objetivo da pretensa falta grave, foi vendido mediante fiança e está sendo regularmente pago.

Empregado com quase quatro anos de firma, dispensado abruptamente por falta grave, que no decorrer do processo resultou improvada, é punição excessiva e não merece acolhida nos pretórios trabalhistas.

A prova dos autos é toda em favor do obreiro e outra não poderia ser a decisão de primeira instância, rechaçando a pretendida justa causa para despedimento do obreiro.

Quanto às horas extras, a prova igualmente favorece o empregado.

A testemunha Pedro Iragi, funcionário da reclamada, ao depor informa que o horário de trabalho era das 8:00 às 18:00 horas e que o almoço era feito na própria loja, pois o recorrido levava marmita, não durando o intervalo das refeições mais de 20 minutos.

Deixou claro que os cartões-ponto não atestam a realidade e destes a recorrente só trouxe um.

Impossível ante a prova que se examinou não deferir as horas extras pleiteadas pelo reclamante e deferidas pela bem lançada sentença de primeira instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de março de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. GUIMARÃES FALCÃO — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-283/80 — N. 00454/81

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEGALIDADE.

A Constituição Federal estabelece princípios que visam a melhoria das condições sociais do trabalhador, mormente pela sua integração na vida e no desenvolvimento da empresa.

Assim, exceção ao trabalho temporário, para atender situações excepcionais de falta de pessoal qualificado, disciplinada pela lei n. 6.019/74, é ilegal a locação de mão-de-obra em benefício de terceiros, nas chamadas relações trilaterais ou por via oblíqua.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente EURICO OLIVEIRA DIAS e recorrido ORBRAM — ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. — CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A — ELETROSUL.

Eurico de Oliveira Dias, inconformado com a r. decisão "a quo" (fls. 19/23) que excluiu da lide a empresa Eletrosul S/A, recorre da r. sentença, sob o fundamento de que a mesma é a verdadeira empregadora, porque beneficiária da mão-de-obra utilizada, sendo, neste sentido, solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas, normalmente pagos aos seus demais empregados (fls. 85/91).

As custas foram satisfeitas (fls. 92) e contra-arrazoado o apelo somente pela Eletrosul. Opinou a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, regularmente interposto. Não conheço das contra-razões porque juntadas a destempo, considerando-se a notificação do dia 25.11.80 (fls. 105) e a apresentação das razões no dia 04.12.80.

MÉRITO

O recorrente informa, pela inicial, que foi admitido em 30.08.76 pela firma Orbram — Organização E. Brambilla Ltda., para prestação de serviços à Eletrosul S/A, nas funções de vigilante. Nessa qualidade, trabalhou na Usina de Salto Santiago e Usina de Foz do Areia, quando foi despedido em 27.02.79.

Recorre da parte da sentença que não reconheceu o vínculo empregatício com a Eletrosul, vedando direitos e vantagens conferidas por esta aos seus empregados.

Argumenta que a Constituição Federal assegura direito ao trabalhador integrar-se na vida e no desenvolvimento da empresa, o que, no caso em exame, não vem ocorrendo, fruto de fraude em que estão envolvidas as empregadoras, com vistas a se eximirem do pagamento de vantagens deferidas aos demais empregados da segunda reclamada.

A MM Junta prolatora da sentença, embora entendendo que as obrigações trabalhistas fossem afetadas às duas empresas, atribuiu à tomadora de serviços apenas responsabilidade subsidiária. Entendeu que poderia ser deferida ao recorrente a vantagem pleiteada, caso existisse na segunda reclamada trabalhador de idêntica função.

"Data venia", defendo tese diversa. O recorrente não pleiteou equiparação salarial, não tendo mesmo sequer indicado paradigma. Reivindica apenas igualdade social aos demais empregados da recorrida, por entender que houve violação das leis de proteção ao trabalho.

Com razões o recorrente, porque a relação de emprego repele a locação da mão-de-obra em benefício de terceiros, nas chamadas relações trilaterais ou por via oblíqua, segundo a interpretação do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. A única forma de contrato desta natureza permitida em lei diz respeito ao trabalho temporário, assim entendido o executado em determinada empresa, por empregado de outra, para atender situações excepcionais de falta de pessoal qualificado. Mesmo assim, o legislador cercou-se de cautelas para evitar o desvio da finalidade da lei e a consequente fraude à aplicação das normas de proteção ao trabalho. Conforme bem ponderou o recorrente, a Constituição Federal traça princípios que visam a melhoria da condição social do trabalhador, através especialmente de sua integração na vida e no desenvolvimento da empresa. A propósito, no direito internacional, o trabalho desenvolvido pela O.I.T. tem-se reve-

lado da maior significação social, no sentido de inculcar nas nações signatárias dos tratados, uma nova concepção de empresa, onde o trabalhador tenha uma participação cada vez mais significativa na integração e no desenvolvimento da instituição para a qual ele preste trabalho.

Entender diferente, seria volvermos para a era do trabalho forçado, onde o escravo ou servo não passava de mercadoria ou instrumento de trabalho, a serviço do amo ou do senhor feudal, sem vislumbrar perspectivas imediatas de melhores condições de vida.

No caso dos autos, como em todas as em que intervêm as chamadas empresas locadoras de mão-de-obra, surge uma situação esdrúxula de contrato de emprego, em que o denominado verdadeiro empregador tem as atribuições de admitir, assalariar e despedir, enquanto que ao tomador de serviço fica o poder de usufruir da mão-de-obra e comandar a prestação do trabalho. Essa singularidade da relação de emprego, fundamentalmente precária, situa o trabalhador longe do suposto verdadeiro empregador, porque com este somente contacta por ocasião da admissão, no dia do pagamento e no da despedida. Não menos diferente encontra-se frente ao tomador de serviço, com o qual somente relaciona-se em decorrência da mão-de-obra posta à disposição, porém, mantém-se distante da vida da empresa, alheio aos seus mais significantes acontecimentos, posto mesmo que ao paraempregado torna-se indiferente o desenvolvimento ou o cós da empresa para a qual presta serviços. São-lhe tolhidos os sentimentos que normalmente envolvem os empregados de uma empresa comum, em torno da qual gravita toda uma comunidade de famílias de operários, acompanhando com interesse os passos da instituição, porque do bem sucedido empreendimento depende a ascensão funcional dos colaboradores.

Esse sentimento de amor e até de orgulho da instituição para a qual contribui com a expressiva força de seu trabalho não se encontra na pessoa de quem exterioriza a mão-de-obra locada.

Além do aspecto doutrinário, no caso "sub judice" o contrato de trabalho firmado entre a locadora e a locatária de mão-de-obra, de fls. 62/69, demonstra claramente a subordinação do recorrente à Eletrosul S/A. Neste sentido, os itens 3.3, 3.7 e 3.10 da Cláusula Terceira do referido contrato, bem como os documentos de fls. 51/52, denominados Boletim Mensal de Ponto, pelos quais a Eletrosul controlava a assiduidade do reclamante ao serviço. Referido contrato revela também que a Orbram põe à disposição da Eletrosul, além dos vigilantes, empregados de outras especialidades, como Supervisor, Fiscal de Segurança e Assistente Administrativo, numa prova irrecusável de fraude à lei. No mesmo contrato encontra-se ainda norma flagrantemente contrária aos princípios do trabalho livre, assim disposta: "A ELETROSUL concorda em não empregar ou contratar, direta ou indiretamente, qualquer pessoa que lhe haja prestado serviços na qualidade de funcionário da CONTRATADA durante o período não inferior a vinte e

quatro meses, a contar da data do seu desligamento da CONTRATADA, sem autorização expressa desta”.

Posição jurídica, diametralmente oposta à pactuada entre as duas empresas, encontra-se na Lei n.º 6.019/74 que, embora disciplinando relações de trabalho em que o pólo do contrato mais vulnerável é uma classe de trabalhadores qualificados, portanto, com mais liberdade de trabalho no atual contexto social. O parágrafo único do artigo 11 dessa norma estabelece que:

“Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.”

Por estas razões, entendo que a efetiva relação de emprego do recorrente foi com a empresa Eletrosul S/A. A Jurisprudência se firma neste sentido:

“Obrigatoriedade de existência de serviços de vigilância em estabelecimentos bancários. Presença do pacto de trabalho com o Banco. Empregador é aquele em favor de quem aproveita o trabalho realizado pelo empregado. O fornecimento de mão-de-obra nas chamadas relações trilaterais em caráter permanente fraudula a aplicação de normas consolidadas mais favoráveis ao empregado.” (Proc. TRT-RS 3321/78, Rel. Antônio Olivio Frigeri).

“Não se tratando de trabalho temporário, mas de serviço necessário e permanente, inviável é a locação de mão-de-obra, assumindo a suposta locatária a posição de termo, sujeito empregador, da relação de emprego, com todos os ônus decorrentes.

Afora a excepcional locação de trabalho temporário, nos estritos limites da Lei n.º 6.019/74, é ilícita a atividade empresarial de intermediação na simples locação de serviço do trabalhador, porque atenta contra a valorização do trabalho e a dignidade humana, de vez que a converte de sujeito de direito em objeto de relação jurídica obrigacional, com finalidade lucrativa. São, pois, nulas de pleno direito as estipulações a respeito, firmadas pelas empresas supostamente locadora e locatária, porque em fraude à lei.” (Proc. TRT/RS n.º 389/78, Rel. Ermes Pedro Pedrassani).

Diante, pois, dessas considerações, entendo que existe relação de emprego entre o recorrente e a Eletrosul S/A, assistindo direito àquele, nesta qualidade, a ser atendido em seu pedido de reanotação da CTPS, figurando na mesma o nome do verdadeiro empregador, e em receber a gratificação anual correspondente a um salário mensal por ano de serviço, nas mesmas condições em que é deferida a seus demais empregados, com os reflexos nas demais verbas.

Pretende ainda o recorrente o pagamento de horas extras, pelo cumprimento de escala de 12 x 12 horas e não somente as deferidas pela R. decisão, que somente reconheceu horas extras em decorrência do sistema de revezamento 12 x 24 horas. Alega que os cartões-ponto juntados pela recorrida (fls. 36/52) comprovam o regime de trabalho do recorrente sendo irrelevante o fato de ter confessado sistema de revezamento de 12 x 24 horas.

Como bem ponderou a r. decisão recorrida, confessado que o recorrente trabalhava no sistema de jornada de 12 por 24 horas de descanso, não pode pretender beneficiar-se de outra forma de cumprimento da jornada de trabalho, ainda que documentalmente provada.

A confissão faz prova plena dos fatos contra o confidente, prejudicando-o segundo os princípios fundamentais da prova.

Assim, não tem direito às horas extras pleiteadas.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a relação de emprego entre o recorrente e a empresa Eletrosul S/A, determinando a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social neste sentido e o pagamento ao recorrente da gratificação anual correspondente a um salário por ano e seus reflexos nas outras verbas, conforme for apurado em execução.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não das contra-razões por intempestivas. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a relação de emprego com a recorrida Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, e determinar a anotação da carteira profissional e o pagamento da gratificação anual igual a um salário mensal, com os reflexos.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
VICENTE SILVA —RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO —
PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-MA-04/81 — N. 690/81

EMENTA: Magistrado estadual que ingressa na Justiça do Trabalho. Contagem do tempo para efeito de férias individuais.

O Poder Judiciário é nacional, sendo concessão da Constituição da República a permissão para os Estados Membros organi-

zarem sua justiça. A atuação permanente de magistrados ditos estaduais na Justiça Eleitoral e do Trabalho, revela o caráter nacional do Poder Judiciário. Direito à contagem do tempo prestado como Juiz de Direito Substituto para efeito de férias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MATÉRIA ADMINISTRATIVA, sendo interessado DR. ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID, Juiz Presidente da JCJ de LAGES (SC).

O MM Juiz Antonio Carlos Facioli Chedid, Juiz Presidente da JCJ de Lages-SC, requer a contagem de um período de aproximadamente 11 meses para efeito de férias individuais. O período discutido foi trabalhado pelo interessado ao Poder Judiciário de Santa Catarina, na condição de Juiz Substituto. O parecer do Serviço de Pessoal deste Tribunal, referendado pelo Senhor Diretor Geral, é pelo indeferimento.

É o relatório.

ISTO POSTO

Não houve solução de continuidade na prestação de serviços ao Poder Judiciário, pois o requerente se desligou da magistratura catarinense no dia imediatamente anterior ao de sua posse como Juiz do Trabalho Substituto desta Região.

Como muito bem salientado, o Poder Judiciário é nacional e a organização judiciária dos Estados da Federação existe por concessão da Constituição da República, que sem ferir ao princípio federativo, poderia manter para si a administração da Justiça em todo o país. Procedeu assim, quanto às justiças chamadas especializadas utilizando-se de magistrados ditos estaduais no tocante à Justiça Eleitoral e parte da trabalhista nas localidades onde não existem Juntas de Conciliação e Julgamento.

Não fosse nacional o Poder Judiciário e seria impossível que a União se valesse de juízes estaduais para a administração da Justiça Eleitoral e do Trabalho.

Assim, data venia do parecer do Serviço de Pessoal, a situação do magistrado no que diz respeito à contagem daquele tempo para efeito de férias não pode ser analisada pelo prisma do Estatuto dos Servidores Públicos, hipótese em que não há comunicação entre as fontes geradoras do tempo de serviço.

Desta forma, não se pode negar ao MM Juiz requerente que conte aquele tempo trabalhado como Juiz de Direito Substituto para efeito de férias nesta Justiça pois esteve, lá como aqui, trabalhando ininterruptamente em função judicante para o Poder Judiciário Nacional. É de se salientar, finalmente, que os Juízes Substitutos da Justiça Catarinense gozavam de férias individuais e que o requerente não chegou a desfrutar do direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, incluído o voto do Exmo. Juiz Presidente, EM DEFERIR o pedido do Exmo. Juiz Antonio Carlos Facioli Chedid de contagem do tempo de serviço como Juiz Substituto no Estado de Santa Catarina, para efeito de férias.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. GUIMARÃES FALCÃO — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-021/81 — N. 01292/81

EMENTA: MOTORISTA DE BANCO

O motorista, mesmo trabalhando para estabelecimento bancário, não deixa de ser motorista. Constitui categoria diferenciada, condição esta que decorre de texto de lei imperativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes JOÃO BATISTA DA LUZ E OUTROS (3) e recorrido BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamatória, não tendo reconhecido aos reclamantes o direito à jornada de trabalho de seis horas, nem como extraordinário o trabalho prestado aos sábados. Negou, igualmente, direito à percepção das horas entre a chegada e o retorno da viagem, por entender que os reclamantes não ficavam à disposição da empresa neste período.

Recorreram os reclamantes (fls. 154), tendo o recurso sido contrarrazado (fls. 166). A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, para se deferir as horas que os reclamantes estariam à disposição do empregador.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi regularmente interposto. Conheço-o.

No mérito, é ponto incontroverso que os reclamantes eram motoristas. Trata-se, pois, de categoria diferenciada da categoria dos bancários. A dife-

renúncia é decorrente de texto de lei imperativa, que não pode ser modificada pela vontade das partes. Desta forma, estavam os reclamantes sujeitos ao horário de oito horas diárias, não fazendo jus ao horário deferido aos bancários. Igual resposta merece a pretensão de ver remunerado como extra o trabalho aos sábados.

No que diz respeito ao horário entre o fim da viagem e o retorno da mesma, o não reconhecimento de tal período como período à disposição da empresa, decorreu da confissão dos reclamantes, como se vê às fls. 143. Afirmaram que "embora ficassem em hotel, tinham a liberdade de sair durante o período em que estavam para retornar".

Ora, se tinham liberdade de dispor de seu tempo, é evidente que não estavam à disposição da empresa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de junho de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. TOBIAS DE MACEDO — Relator. Ciente: JOSINA G. J. MACEDO — Procuradora.

TRT-PR-RO-418/80 — N. 00581/81

EMENTA: PERDÃO TÁCITO — INOCORRÊNCIA.

A fluência de razoável lapso de tempo entre a ciência da falta e a justa despedida é perfeitamente plausível na hipótese de empregador de grande porte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM 3.ª JCJ de CURITIBA-PR, sendo recorrente JOSÉ ALTEVIR DE LIMA DAMAZIO e recorrido COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA — COPEL.

A reclamatória ajuizada por José Altevir de Lima Damazio contra Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, onde postula o recebimento de aviso prévio, 13.º salário, férias, adicional noturno, salário-família,

FGTS e anulação da rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, foi pela MM 3.^a JCJ de Curitiba julgado improcedente, condenado o reclamante ao pagamento das custas, do qual foi isento.

Inconformado, recorre o autor, pedindo seja a reclamada considerada confessa quanto à matéria de fato, uma vez que seu preposto não sabia se ele havia ou não entregue os atestados médicos; diz não ter havido atualidade na punição, nem prova de ter faltado no período aquisitivo das férias de 78/79, cujo direito adquiriu em 04.04.79.

Contra arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto, merece ser conhecido.

O fato do preposto ter dito que não tinha conhecimento de ter o reclamante entregue atestado médico para justificar suas faltas, não implica em confissão ficta, uma vez que este soube responder perfeitamente aos demais fatos perguntados.

Realmente, ficou cabalmente demonstrado nos autos ser o reclamante desidioso no cumprimento de suas funções, pois após ter sido suspenso por falta ao trabalho nos dias 14 e 15 de abril de 1979, foi ele reprovado no curso de atualização de vigilância ministrado pela Polícia Civil, por faltas. Conforme certidão de fls. 29, fornecida pela Escola de Polícia Civil, em 84 horas-aula faltou ele a 48. Face a tais fatos, não há que se discutir se ficou ou não configurada a desídia funcional.

Quanto à atualidade da aplicação da punição, tendo em vista o grande porte da reclamada, é de se aceitar determinadas medidas burocráticas adotadas a fim de que se possa dispensar um empregado. Destarte, o fato da reclamada ter tomado ciência da reprovação do reclamante em 10 de maio de 1979, fls. 16, tendo-o dispensado em 31 de maio, fls. 5, não configura, no meu entendimento, perdão tácito.

Quanto às férias referentes ao período 78/79, não há nos autos prova de falta no período aquisitivo, que venceu em 04 de abril de 1979. Portanto, cabe a diferença, uma vez que já recebeu 18 dias.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao apelo, para que a reclamada seja condenada ao pagamento de 12 dias de férias, referentes ao período 78/79.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que a reclamada seja condenada ao pagamento de 12 (doze) dias de férias, correspondente ao período 1978/79.

Não participaram do julgamento os Exmos. Juizes Wagner Giglio, Tobias de Macedo e Vicente Silva, representante dos Empregados, em férias.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
LACERDA JÚNIOR — RELATOR. CIENTE: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1455/80 — N. 00865/81

EMENTA: PREPOSTO

Irregular a apresentação de preposto, seja contador, gerente ou qualquer pessoa que não seja empregado do reclamado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ-PR, sendo recorrente JOEL MOREIRA BONZATO e recorrido VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS.

Irresignado com a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente a reclamação, recorre o empregador, argüindo, preliminarmente, nulidade do processo, uma vez que se fez representar em audiência por seu contador e a MM Junta "a quo" entendeu irregular a representação, aplicando-lhe a pena de confissão. No mérito, alega que as importâncias devidas às recorridas já lhe foram pagas e solicita um melhor exame dos autos, eis que a pena de confissão não impede a apreciação das provas, porque gera simples presunção de veracidade das alegações da parte contrária.

Depósito recursal comprovado a fls. 34-35 e pagamento de custas processuais a fls. 46.

Não foram apresentadas contra-razões.

Preconiza a D. Procuradoria o conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, interposto na forma da lei.

Argúi o recorrente preliminar de nulidade, por ter sido recusada sua representação por contador autônomo.

Dispõe a Consolidação que "é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente" (art. 843, § 1.º). O entendimento dominante a respeito, entretanto, é o de que somente pode ser preposto quem seja empregado da empresa. Assim, sendo indispensável ao preposto a condição de empregado, o comparecimento através de contador autônomo não pode ser tolerado, por irregular.

Rejeito a preliminar.

Em face da pena de confissão aplicada ao recorrente e não invalidada pelo conjunto probatório, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão de primeiro grau, por seus sólidos fundamentos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE.
EROS S. PUPO — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO —
PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-1634/80 — N. 773/81

EMENTA: Radialista — Controlador de Tráfego.

O controlador de tráfego de filmes e de video-tapes, bem como o encarregado da censura, funções de radialista, fazem jus à jornada normal de seis horas, conforme Quadro Anexo ao Decreto n.º 84.134, de 30/10/79.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de FLORIANÓPOLIS (SC), sendo recorrente RÁDIO E TELEVISÃO CULTURA S/A e recorrido SÉRGIO RAMOS DE ARAÚJO.

Inconformada com a sentença de primeira instância, a empresa recorre frisando que o recorrido era auxiliar de escritório e não radialista, indevidas horas extras e seus reflexos.

Houve contra-razões.

Pela confirmação do julgado é o parecer da douta Procuradoria.

É o relatório.

ISTO POSTO

Repisa a entidade empresária em seu recurso que o reclamante admitido como auxiliar de escritório, sempre se manteve no mesmo cargo e por não ser radialista estava sujeito ao regime de 8 horas e não 6 horas e portanto, indevidas as horas pleiteadas.

A sentença recorrida entendeu que as funções exercidas pelo reclamante estavam enquadradas no Título II, item 13, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 84.134, de 30/10/79 que trata dos títulos e descrições das funções em que se desdobram as funções dos Radialistas.

A reclamada não conseguiu provar que o recorrido não exercesse as funções que declina em sua petição inicial e depoimento, ou seja, de encarregado do Setor de Censura Federal, do Departamento Comercial e Departamento de Tráfego de Filmes e Video-Tapes.

O Sr. Darci Lopes, preposto da empresa, em seu depoimento diz que: "existe o Setor de Tráfego de Filmes e Video-Tapes, porém qualquer funcionário pode fazer a revisão com funcionários da Receita Federal".

Não soube declinar quais as funções exercidas pelo reclamante dentro da empresa.

A testemunha José Roberto Martins, não impugnada pela empresa na ocasião oportuna, esclarece que o reclamante trabalhava oito horas diariamente e que seu trabalho consistia primeiramente no controle de toda entrada e saída de filmes da TV e posteriormente passou a exercer suas funções no setor de censura da produção de comerciais e programação.

Não era o reclamante um mero auxiliar de escritório, suas funções estão enquadradas no Título II, item 13, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 84.134, de 30/10/79, que trata dos títulos e das funções em que se desdobram as funções de radialistas.

Fazendo jus à jornada de seis horas, consoante o que dispõe o artigo 18, item II, da lei n.º 6.615, de 16/12/78 e artigo 20 do Decreto n.º 84.134, de 30/10/79.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de março de 1981. PEDRO TAVARES — Presidente. GUI-MARÃES FALCÃO — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-1540/80 — N. 01080/81

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL — Ocorrência já na vigência dos novos níveis salariais reajustados, que devem ser tomados por base, no cálculo das verbas rescisórias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente BANCO ITAÚ S/A e recorrido MARCOS FERREIRA DA SILVA.

Discute-se o cabimento da indenização adicional da lei n.º 6.708 e de diferenças das verbas rescisórias, ambas deferidas pela r. decisão de fls. 36/38.

Inconformado, recorre o Banco alegando que o despedimento ocorreu antes do período de trinta (30) dias anteriores ao reajuste automático, e portanto a indenização adicional não teria cabimento; que a se entender diversamente, seria ela incompatível com diferenças das verbas indenizatórias; e que, de qualquer sorte, estas não atingiriam o montante reconhecido pelo julgado.

As contra-razões pedem a manutenção da sentença e a D. Procuradoria propõe o conhecimento e o desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Interposto ao feito da lei, conheço do recurso, mas não das contra-razões, por apresentação intempestiva.

O recorrido foi confessadamente demitido, sem justa causa, em 4 de fevereiro de 1980, recebendo indenização pela falta de aviso prévio. E não há controvérsia nos autos de que os reajustes automáticos ocorrem, nas

agências do Paraná, em 1.º de março e 1.º de setembro, como se verifica a fls. 23.

Assim sendo, a rescisão contratual ocorreu já na vigência dos novos níveis salariais reajustados, com a soma ao tempo de serviço do prazo do aviso prévio não concedido.

Via de conseqüência, as verbas indenizatórias deveriam tomar por base os novos níveis salariais, como decidido. E consideradas as integrações de gratificações semestrais e natalina à remuneração do empregado, corretos se apresentam os cálculos adotados pela r. decisão impugnada.

A indenização adicional, porém, visa coibir os despedimentos obstativos de indenizações pelo salário reajustado, como vem decidindo esta E. Corte. Em decorrência, não tem cabimento, se deferidas as diferenças de verbas indenizatórias.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização adicional da lei n.º 6.708, mantida no mais a r. decisão recorrida.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não das contrarrazões por apresentação intempestiva. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação a indenização adicional da lei n.º 6.708/79.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 1981. TOBIAS DE MACEDO — Presidente Regimental. WAGNER GIGLIO — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-1577/80 — N. 01086/81

EMENTA: SALÁRIO-ENFERMIDADE — Prevalência da ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida na Lei n.º 605 e lembrada pela Súmula n.º 15.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente SETAL — INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S. A. e recorrido EXPEDITO LOPES DA SILVA.

Discute-se a validade de atestados médicos fornecidos pelo INAMPS, para comprovação de doença, mantendo a empresa médico próprio e con-

vênio com o Instituto. A r. decisão de fls. 5/6 entendeu-os válidos e condenou a empregadora ao pagamento de treze (13) dias de salário-enfermidade.

Recorre a empresa, insistindo na preferência do seu serviço médico, nos termos da lei n.º 5.890, de decretos a da Súmula n.º 15 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Sobem os autos sem contra-razões ou apoio da D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Apelo regular: conheço.

No mérito, decreto não modifica lei, e a de n.º 5.890 foi interpretada ao sabor da recorrente, pois apenas faculta a utilização de médico da empresa, não invalidando a ordem preferencial estabelecida na lei n.º 605 e lembrada pela Súmula n.º 15.

Não há como invalidar os atestados de médicos do INAMPS, salvo provando sua falsidade, do que não se cogita, nestes autos.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de maio de 1981. TOBIAS DE MACEDO — Presidente Regimental. WAGNER GIGLIO — Relator. Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES — Procurador.

TRT-PR-RO-528/80 — N. 01310/81

EMENTA: TRANSAÇÃO.

A quitação de direitos trabalhistas sem referência expressa a transação, vale apenas pelos títulos e valores quitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes do MM JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE CASCAVEL-PR, sendo recorrentes BANCO ITAÚ S/A e LUIZ PEDRO SCARLASSARI e recorridos OS MESMOS.

A sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Cascavel, fls. 177 **usque** 185 dos autos, julgou Procedente em Parte a ação movida, para condenar o demandado ao pagamento de diferença de aviso prévio, diferença de férias, horas extras (2.415), diferença de 13.º salário, férias e indenização, com reflexos de horas extras e de repousos remunerados, finalmente diferença de FGTS, devendo as parcelas ilíquidas serem liquidadas em execução de sentença, correção monetária a partir da época própria.

Irresignadas, recorrem ambas as partes, respectivamente à fls. 187/220 e 241/244, recursos reciprocamente impugnados.

A douta Procuradoria oficial, à fls. 260, pelo conhecimento de ambos os apelos ordinários, por tempestivos. No merecimento, opina pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA DEMANDADA, fls. 187.

Conheço do recurso, mas não das contra-razões.

— Quitação da indenização, aviso prévio, férias, 13.º salário.

É sabido que a quitação de direitos trabalhistas, quando não há referência expressa a transação, face a **res dubia**, vale pelos títulos e valores efetivamente quitados. Homologada, ou não, rende ensejo a ação para haver eventuais diferenças, justamente o caso em foco, como resulta do art. 477, § 2.º, da CLT, matéria sumulada, Súmula n.º 41/TST.

Com referência aos demais títulos pedidos e deferidos parcialmente, o fulcro da questão encontra-se na apuração de horas extras e seus reflexos, o que é negado pela defesa. Nesse passo, o recurso contrapõe a inexistência de prova cabal, plena, da prestação de serviços e... horas suplementares. Impugna-se, por igual, o seu número (2.415), fixado na fase de conhecimento, quando deveria sê-lo em execução.

Como é curial, o ônus da prova do trabalho em horas extras cabe ao autor. **In casu**, reconhecidas foram, apenas, as horas excedentes de oito, em respeito ao Prejulgado n.º 46 do TST.

A decisão salienta, fls. 181, que a prova das horas extras laboradas é contraditória, segundo uns, trabalhava 11 horas e trinta minutos, pelo depoimento de outros, o expediente bancário era de oito horas. Deferiu as horas como pedido, ao fundamento de que o banco não tinha controle de ponto, os comissionados eram dispensados da obrigação. Em depoimento,

o autor confirma que trabalhava de 7:30 às 20:30 hs., com uma hora de intervalo.

A primeira testemunha do autor confirma o horário indicado na inicial, testemunha não averbada de suspeita, ainda que tenha movido ação contra a recorrente. A segunda testemunha narra que o recorrido trabalhava de 8:30 até 18:30 horas, com intervalo para almoço de uma hora e trinta minutos. As testemunhas da defesa narram que desconhecem se o demandante trabalhava horas extras, não afirmam nem negam, sem valor os depoimentos para o deslinde da questão controvertida.

Note-se, ainda, que as testemunhas de ambas as partes não trabalharam juntamente com o suplicante durante todo o período em que se postulam horas extras.

Entendemos, assim, que mais correto seria deferir horas extras laboradas considerando o período de 8:00 às 19:30 hs., reduzida uma hora e meia diária, face a divergência entre os depoimentos colhidos, o que está reconhecido no julgado.

Os reflexos das horas extras trabalhadas, além das oito, nas férias, nos repousos remunerados, no 13.º salário, assim como das ditas horas extras e repousos remunerados na indenização de ancianidade e no aviso prévio, diferenças deferidas, estão respaldadas na jurisprudência pacífica dos pretórios trabalhistas, nos Prejulgados n.º 20 e 52 do Colendo TST, pelo que nada há a respigar quanto a esses pontos do recurso do banco.

— Prescrição bienal, art. 11 da CLT.

Reargüida na fase recursal, na instância ordinária cabe conhecer da exceção oposta pela defesa. Ocorre, contudo, que na inicial pedem-se horas extras laboradas, período não prescrito, sem indicação de datas, mas implicitamente, o período de dois anos, retroagindo da data do ajuizamento da ação, vale dizer, 10 de junho de 1979. De qualquer sorte, acolhe-se a exceção oposta para que fique expresso que sobre as verbas reconhecidas incide a prescrição bienal, prevista no art. 11 da CLT.

As diferenças devidas ao FGTS, com multa de 10%, também objeto do recurso ordinário, são devidas sobre o **quantum** dos depósitos efetuados a menor decorrentes das horas extras e seus reflexos nos repousos e décimo terceiro salário, como se apurar em execução de sentença.

O **quantum** relativo as horas extras reduzidas para duas horas diárias será apurado em execução por simples cálculo.

RECURSO DO DEMANDANTE, fls. 241.

Conheço do recurso por tempestivo, intimação feita na forma da publicação em órgão da imprensa local, em data de 05.02.80, interposição em 12.02.80.

— Trabalho aos sábados

Insiste o demandante na assertiva de que o trabalho aos sábados restou provado pelos comissionados. Realmente, a prova favorece em parte ao recorrente, fls. 48 e seguintes, pelo que defiro o pedido de dois sábados no mês, no total de oito horas com 25%, cujo **quantum** deverá ser apurado em execução.

— **Nulidade da opção pelo FGTS, Lei n.º 5.107 de 1966, ou Equivalência, art. 165 da Constituição Federal.**

A decisão entendeu que a opção pelo regime do FGTS não poderia ser increpada de nula, mas de anulável se provado vício de consentimento, erro, dolo, coação, simulação, o que sequer foi alegado na inicial. A lei não impede que o obreiro estável possa optar pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 1966, sem renunciar à estabilidade ou a transacionando, no ato da opção. Não há pois como se acolher a tese da nulidade da novação contratual a que corresponde a opção pelo novo regime trabalhista.

Com respeito a equivalência, a matéria não oferece maiores dúvidas, dissipadas elas pela súmula n.º 98 do Colendo TST, que a conceitua como de natureza pecuniária, somente de vantagens compensatórias entre os dois regimes obreiros vigentes, por livre opção do obreiro, na vigência do pacto laboral.

Posto isto, conheço de ambos os recursos, dou provimento parcial ao recurso do demandado para reduzir as horas extras diárias para duas, devendo o **quantum** ser apurado em execução, assim como acolher a prescrição bial. Dou, também, provimento parcial ao apelo ordinário do demandante para reconhecer as horas extras laboradas aos sábados, conforme fundamentação supra, como se apurar em execução de sentença.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do reclamado, mas não das contra-razões por intempestivas. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO para reduzir as horas extras para duas diárias, de segunda a sexta-feira, a se apurar por cálculo em execução, obedecida a prescrição bial. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do reclamante. No mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Tobias de Macedo e Aldory Souza, que davam provimento menos amplo, e Vicente Silva, que dava provimento mais amplo, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para acrescer à condenação oito (8) horas extras por mês, correspondentes ao trabalho aos sábados, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se apurar em execução.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Curitiba, 09 de junho de 1981. PEDRO TAVARES — PRESIDENTE. MONTENEGRO ANTERO — RELATOR. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL.

TRT-PR-RO-519/80 — N. 00882/81

EMENTA: TRANSAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO.

O § 3.º do art. 17, da Lei n.º 5.107/66, é incisivo ao estabelecer que a transação do tempo anterior à opção, de empregado com mais de 10 (dez) anos anteriores, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviços, contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente ADOLFO RAMOS CORREA E OUTROS (23) e recorrido REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adoto o relatório do eminente Juiz Relator.

“A reclamatória ajuizada por Adolfo Ramos Correa e outros (23) contra Rede Ferroviária Federal pleiteando a indenização prevista no artigo 497 da CLT tendo em vista contarem mais de dez anos de serviço e terem optado pelo FGTS com o efeito retroativo previsto em lei, não tendo ocorrido o correspondente recolhimento por parte da reclamada acrescido de pagamento de prêmio-aposentadoria foi julgada pela MM 2.ª JCJ de Curitiba Improcedente, condenados os reclamantes ao pagamento das custas.

Custas às fls. 404.

Inconformados, alegam os reclamantes em procedimento recursal incorreta a interpretação dos fatos laborada pela r. decisão recorrida ao refutar-lhes a retroação dos efeitos da opção pelo FGTS pleiteada, sendo-lhes também devidas as diferenças postuladas a título de prêmio aposentadoria.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria, através de Parecer da lavra do eminente Procurador Regional Libânio Cardoso Sobrinho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório”.

VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

MÉRITO

Insurgem-se os reclamantes contra a r. decisão "a quo" que lhes refutou não só a pretensão de verem retroagidos os efeitos das opções pelo FGTS até 1.º de janeiro de 1967, nos termos da Lei 5.958/73, como também o recebimento de diferenças de Prêmio-Aposentadoria, a serem calculados de acordo com o estatuído pelo § 3.º do artigo 17 da Lei n.º 5.107/66.

No tocante a primeira parte, adoto o voto do eminente Juiz Relator.

"Conforme se depreende pelas declarações de opção pelo FGTS efetuados pelos empregados (fls. 45, 56, 65, 71, 76, 96, 104, 112, 119, 120, 126, 132, 143, 149, 159 verso, 179, 189 verso, 195, 204 e 210) estas tiveram seus efeitos retroagidos à data da integração dos reclamantes ao regime consolidado, a qual em nenhuma hipótese chega a ser anterior a 1974. Outra não podia ser a realidade, uma vez que foi através da Lei n.º 6.184, de 11.12.74, que se proporcionou a integração dos funcionários públicos de órgão de administração direta e autarquias que vieram a se transformar em sociedades de economia mista ou fundações nos seus respectivos quadros mediante contratação pelo regime consolidado. Ora, fazer retroagir os efeitos da Lei 5.107/66 a data anterior a 11.12.74, seria fazer incidir sobre o servidor submetido ao regime estatutário instituto jurídico aplicável exclusivamente ao empregado celetista, uma vez que os efeitos da opção fundiária incidiriam sobre período em que os reclamantes ainda eram funcionários públicos. Tal procedimento, no meu entender, não se coaduna com o espírito do ordenamento jurídico vigente, merecendo ser repellido. Por conseguinte, indevida a indenização pleiteada face ao não recolhimento retroativo.

Acresça-se o fato de que a Circular n.º 34/SRS/74, em cujo teor se apegam os autores para afirmarem que se encontra presente a concordância do empregador para que se efetivasse a retroação pleiteada nos termos da Lei 5.958/73, foi elaborada em 22.10.74, dois meses antes, portanto, dos reclamantes alcançarem a possibilidade de, consoantes o disposto na Lei 6.184/74, se tornarem celetistas. Notório, pois, que o conteúdo desta circular não era endereçado aos reclamantes, então funcionários públicos, mas aos empregados regidos pela CLT.

Como se vê, totalmente descabida a pretensão obreira no tocante a este ponto".

Quanto a diferença entre o pago pela Rede, a título de prêmio de aposentadoria, e o de direito, efetivamente cabe razão aos recorrentes, pois o § 3.º do art. 17 da Lei 5.107 é incisivo ao estabelecer que a transação do tempo anterior a opção de empregado com mais de dez anos de serviços anteriores, nunca poderá ser inferior a 60% da indenização.

Rejeito a assertiva que o prêmio fora mera liberalidade da empresa, pois é de conhecimento público que a Rede impôs unilateralmente as condições pactuadas, sob ameaça de retornar os funcionários às repartições de origem, além de redução salarial, estabelecendo prazo, conforme se depreende das comunicações internas.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a ação, condenando-se a reclamada a pagar as diferenças encontradas entre o valor pago e os 60% do que resultar da multiplicação dos anos de serviços, contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelos reclamantes na empresa.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes diferenças entre os valores pagos e os 60% (sessenta por cento) devidos nos termos da Lei 5.107, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator.

Custas pela reclamada, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 22 de abril de 1981. WAGNER GIGLIO — VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. VICENTE SILVA — RELATOR DESIGNADO. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — PROCURADOR REGIONAL .

TRT-PR-RO-1651/80 — N. 00959/81

EMENTA: "TRUCK SYSTEM"

Empregado que recebe em dinheiro apenas as quotas do salário família e o restante em "vales" para gastar em armazém da empresa é vítima do chamado "truck system", que é legalmente proibido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Caçador, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente INDÚSTRIAS BONET S/A e recorrida OTÍLIA PIRES.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamatória e condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio, horas extras, férias vencidas, diferenças de férias e 13.º salário proporcionais, diferenças salariais e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Recorre a reclamada (fls. 55), argumentando, em síntese, o seguinte: que a rasura constante do impresso de aviso prévio foi fruto de mero

equivoco e que o recibo de rescisão foi devidamente homologado, nada sendo devido a título de aviso prévio; a ausência de prova quanto as horas extras; inexistência de "truck-system", não sendo válido o testemunho pois feito por uma enteada da reclamante, além do fato de o armazém fornecedor ser de propriedade de um terceiro.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 64) e a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do seu conhecimento e improvimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi regularmente interposto. Conheço-o.

No mérito, a douta sentença recorrida se mantém por seus próprios fundamentos. Com efeito não foi apenas a rasura no documento do aviso prévio, que levou a Junta "a quo" a concluir pela falsidade do que nele se contém. É que, além de tal detalhe, a data nele aposta corresponde a um domingo, dia em que, segundo o preposto, não havia expediente de espécie alguma no recorrente. Por último, também a testemunha de fls. 33 confirmou que a reclamante foi imediatamente dispensada. Devido, pois, o aviso prévio em dinheiro.

O "truck system" está demonstrado não apenas pelo depoimento da testemunha que, diga-se de passagem, não foi contraditada na ocasião própria, como também pelo depoimento do preposto e pelos recibos de salário. Por estes, observa-se que a reclamante recebia, líquido, exatamente o valor correspondente a duas cotas de salário família. O restante era representado por "vales" gastos no armazém da empresa. Frize-se, o armazém era da empresa, pois há confissão quanto a isto (fls. 32) e nenhuma prova de que pertencesse a terceiro, como afirmado no recurso.

As horas extras deferidas tiveram como base não apenas o depoimento da testemunha apresentada pela reclamante, mas também o depoimento da primeira testemunha da reclamada (fls. 34).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de maio de 1981. WAGNER GIGLIO — Vice-Presidente no exercício da Presidência. TOBIAS DE MACEDO — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

01. O empregador que invoca abandono de emprego, para se eximir do pagamento das verbas rescisórias, deve comprová-lo. Recurso "ex officio" a que se nega provimento. Ac. n.º 1241/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1757/80, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Falta Grave e Justa Causa.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

01. Ainda que revel a reclamada, se o pedido não se faz acompanhar de certidão de todas as decisões normativas invocadas como seu esteio, a ação de cumprimento não pode ser acolhida integralmente.

Ac. n.º 546/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1101/80, Rel. CARMEN GANEM.

02. MÁ FORMULAÇÃO DA AÇÃO E DO PEDIDO — Incabível ação de cumprimento de convenção coletiva. Não se atribua responsabilidade à Justiça do Trabalho pelas conseqüências da rejeição de ação mal formulada.

Ac. n.º 701/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-357/81, Rel. WAGNER GIGLIO.

03. PEDIDO DE EXCLUSÃO. COISA JULGADA NO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Na ação de cumprimento impossível excluir-se do processo a recorrente por ter sido repelida tal pretensão expressamente pela sentença normativa, que transitou em julgado. Honorários de assistência judiciária indevidos por falta de comprovação dos requisitos legais.

Ac. n.º 731/81, de 17.03.81, TRT-PR-RO-1268/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

04. REAJUSTE SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO — O aumento salarial deferido através de dissídio coletivo deverá incidir sobre o salário do mês determinado pelo V. Acórdão deduzindo-se os aumentos espontâneos concedidos pela empregadora durante o prazo da vigência do acordo, convenção ou sentença anterior.

Ac. n.º 799/81, de 17.03.81, TRT-PR-RO-1167/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

05. Precluso o direito da reclamada de discutir em ação de cumprimento matéria já decidida na fase cognitiva.

Ac. n.º 887/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1057/80, Rel. VICENTE SILVA.

06. A teor do § único do art. 872 consolidado, nas ações de cumprimento o autor deverá juntar cópia de certidão da decisão visada.

Ac. n.º 889/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1078/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 07. SENTENÇA NORMATIVA. CUMPRIMENTO** — Impossível acolher a tese de que o reclamado não está obrigado ao cumprimento de obrigação trabalhista oriunda de sentença normativa se esta expressamente o incluiu entre os suscitados ao rejeitar seu pedido de exclusão do feito.
Ac. n.º 895/81, de 22.04.81, TRT-PR-RO-1266/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 08. Não pode ser deferida, na ação de cumprimento, a multa instituída na sentença normativa, "pelo descumprimento de obrigações de fazer", se tal circunstância não resta comprovada. Recurso "ex officio" a que se dá provimento parcial.**
Ac. n.º 1018/81, de 06.05.81, TRT-PR-RO-1695/80, Rel. CARMEN GANEM.
Ver, também, Multa.

AÇÃO RESCISÓRIA

- 01. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI** — Somente se configura violação literal de lei ensejadora da ação rescisória quando a sentença rescindenda fere dispositivo legal que não suscite interpretações jurisprudenciais divergentes.
Ac. n.º 779/81, de 17.03.81, TRT-PR-AR-011/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 02. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI** — A violação literal de lei somente se configura quando a sentença rescindenda fere norma de direito objetivo cuja interpretação jurisprudencial não suscite divergência.
Ac. n.º 780/81, de 17.03.81, TRT-PR-AR-015/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

ACORDO

- 01. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE** — A teor do parágrafo único do art. 613 consolidado, acordo de compensação de horas de trabalho somente tem valor jurídico se celebrado por escrito.
Ac. n.º 300/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-767/80, Rel. desig. VICENTE SILVA.
- 02. ACORDO JUDICIAL** — Acordo devidamente homologado somente pode ser anulado por ação própria. A alegação de nulidade feita somente no recurso, não pode ter acolhida, por extravasar o pedido inicial, que não a pleiteou.
Ac. n.º 317/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-1304/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE** — Acordo feito em reclamatória ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional do reclamante, individualmente, sem nominar os empregados-reclamantes, não tem eficácia de coisa julgada para o caso de reclamatória ajuizada diretamente pelo empregado.
Ac. n.º 528/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1702/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 04. INADIMPLÊNCIA DE ACORDO** — Tendo o reclamado comparecido à Junta para cumprimento de acordo e o reclamante não, impossibilitando o pagamento, não se pode falar em inadimplência de acordo.
Ac. n.º 700/81, de 07.04.81, TRT-PR-AP-147/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 05 ACORDO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO** — Acordo de tempo de serviço anterior à opção, na rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de 10 anos anteriores, nunca poderá ser inferior a 60% do que resultar da multiplicação do tempo de serviço em dobro pelo maior salário percebido
Ac n° 714/81, de 25 03 81, TRT PR-RO 1044/80, Rel desig VICENTE DA SILVA.
- 06 O acordo homologado em juízo tem força de coisa julgada, somente podendo ser anulado por ação própria**
Ac n° 757/81, de 07 04 81 TRT-PR RO-1474/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
(No mesmo sentido o Ac n° 775/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1701/80, Rel TOBIAS DE MACEDO)
- 07 ACORDO JUDICIAL IRRECORRIBILIDADE** — Incabível recurso de sentença homologatória de acordo judicial pactuado entre as partes consoante estatul o parágrafo único do artigo 831 consolidado
Ac n° 789/81, de 18 03 81, TRT PR-RO-818/80, Rel LACERDA JUNIOR.
- 08 ACORDO DE COMPENSAÇÃO** — Tratando-se de mulher, o acordo para compensação do horário de trabalho deve obedecer as disposições dos artigos 374 e 375, da Consolidação das Leis do Trabalho
Ac n° 951/81, de 12 05 81, TRT PR RO-1539/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 09 ACORDO JUDICIAL ADIMPLEMENTO TARDIO** — O simples atraso no cumprimento de acordo judicial não o resolve automaticamente, nem enseja a atualização do débito primeiro, anterior ao acordo
Ac n° 1152/81, de 26 05 81, TRT-PR-AP-125/80, Rel LACERDA JÚNIOR.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 01 Se desde a admissão do empregado, há a pactuação de pagamento de um determinado percentual, a título de insalubridade, quando seu cumprimento é exigido, desnecessária a realização de perícia**
Ac n° 349/81, de 20 01 81, TRT-PR-RO-1068/80, Rel CARMEN GANEM.
Ver, também, Insalubridade

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- 01 Transferência efetivada em razão da extinção do estabelecimento e, ainda, com a concordância do empregado, que por ela optou, preferindo-a à dispensa sem justa causa, não obriga ao pagamento de adicional**
Ac n° 511/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO-903/80, Rel desig. CARMEN GANEM.
- 02 Empregado expressamente contratado para implantar sistema de cadastramento nos Municípios do Estado do Paraná, não pode pretender adicional de transferência, pois a transferência era condição do contrato**
Ac n° 1212/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1746/80, Rel TOBIAS DE MACEDO.

- 03.** Compete à empresa comprovar sua alegação de que foi definitiva a transferência do empregado, se pretende ser exonerada do pagamento do adicional respectivo.
Ac. n.º 1279/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1709/80, Rel. CARMEN GANEM.

ADITAMENTO

- 01.** ADITAMENTO VEDADO PELO ARTIGO 264 DO CPC VIGENTE — Não ocorre aditamento quando se ajuíza ação autônoma na qual se pede diferença baseada na mesma **causa petendi**, omitida em ação anterior perante o mesmo Juízo, com julgamento simultâneo.
Ac. n.º 1108/81, de 20.05.81, TRT-PR-RO-915/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 01.** A falta de comprovação da intimação do despacho agravado impossibilita o exame da tempestividade do agravo de instrumento. Recurso que não se conhece.
Ac. n.º 382/81, de 10.02.81, TRT-PR-AI-045/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02.** O cabimento do agravo de Instrumento se acha regulado no artigo 897, b, da CLT, sendo certo que não pode ser conhecido, quando interposto de decisão que rejeita embargos à arrematação.
Ac. n.º 485/81, de 10.03.81, TRT-PR-AI-04/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** Estando o aviso de recebimento flagrantemente adulterado e havendo indícios veementes de conluio entre o recorrente e o empregado do Correio, nega-se provimento ao agravo destinado a fazer subir o recurso trancado.
Ac. n.º 618/81, de 31.03.81, TRT-PR-AI-036/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04.** QUANDO CABE — No processo do trabalho, o agravo de instrumento só cabe quando há recurso "trancado".
Ac. n.º 695/81, de 17.03.81, TRT-PR-AI-09/81, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

AGRAVO DE PETIÇÃO

- 01.** NÃO CONHECIMENTO — A presunção de intimação é de 48 horas após a expedição da notificação. Agravo apresentado fora da contagem presumida não pode ser conhecido, salvo se acompanhado de elementos que a elidam.
Ac. n.º 414/81, de 10.02.81, TRT-PR-AP-117/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 02.** Quando o Juízo não se acha garantido pela penhora, flagrantemente insuficiente, e inexistente depósito da condenação, o agravo de petição se mostra deserto e não deve ser conhecido.
Ac. n.º 488/81, de 24.02.81, TRT-PR-AP-100/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** Não se conhece de agravo de petição interposto contra decisão não definitiva ou não terminativa.
Ac. n.º 621/81, de 31.03.81, TRT-PR-AP-069/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. PROCURAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS — Não merece ser conhecido agravo de petição cujo subscritor não juntou aos autos mandato de procuração dentro do prazo estatuído pelo artigo 37 do CPC.
Ac. n.º 822/81, de 07.04.81, TRT-PR-AP-139/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
05. Descabimento contra despacho de mero expediente ou interlocutório simples.
Ac. n.º 922/81, de 12.05.81, TRT-PR-AI-01/81, Rel. WAGNER GIGLIO.
06. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO — Incabível a impugnação de sentença de liquidação por via de agravo de petição consoante o estatuído pelo § 3.º do art. 884 consolidado.
Ac. n.º 970/81, de 06.05.81, TRT-PR-AP-03/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.
07. GARANTIA DO JUÍZO — Não se pode exigir a garantia do Juízo, para o conhecimento do agravo de petição, quando a decisão agravada não fixa um novo valor à condenação, limitando-se a dar acolhida parcial à inconformidade dos exequentes e a determinar a retificação dos cálculos, salientando-se, ainda, que as executadas já haviam satisfeito, integralmente, o valor antes arbitrado à condenação.
Ac. n.º 1225/81, de 02.06.81, TRT-PR-AP-27/81, Rel. CARMEN GANEM.

AJUDA DE CUSTO

01. Ajuda de custo inferior a 50% do salário, não se integra a este. No entanto, se o valor é pago sob o rótulo de ajuda de custo e ajuda de custo não é, integra-se ao salário.
Ac. n.º 293/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-661/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 294/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-662/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO).
02. A parcela paga a título de ajuda de custo, não pode ser assim conceituada, em face dos elementos dos autos. Trata-se de parcela paga com caráter remuneratório pelos serviços prestados. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 418/81, de 17.02.81, TRT-PR-RO-660/80, Rel. desig. MONTENEGRO ANTERO.
03. Quando demonstrado que a chamada ajuda de custo sempre representou salário disfarçado, deve o valor respectivo ser agregado ao salário do empregado, para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 1172/81, de 27.05.81, TRT-PR-RO-1159/80, Rel. CARMEN GANEM.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA — Não obriga o empregado, ordem de serviço ilegal por importar em alteração contratual que lhe é prejudicial.
Ac. n.º 400/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1025/79, Rel. PEDRO TAVARES.
02. Sendo o reclamante promovido de supervisor para coordenador e tal promoção trazendo-lhe redução salarial, faz jus a complementação do salário até o nível anteriormente percebido.
Ac. n.º 403/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1111/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. À teor do artigo 468, consolidado, é vedada qualquer alteração nas condições contratuais de trabalho, mesmo por mútuo consentimento, desde que resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.
Ac. n.º 533/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-752/80, Rel. VICENTE SILVA.
04. Condição inserida no contrato de trabalho, não mais pode ser alterada em prejuízo do empregado sem ferir o enunciado no art. 468 consolidado.
Ac. n.º 1218/81, de 27.05.81, TRT-PR-RO-1820/80, Rel. desig. VICENTE SILVA.
Ver, também, Contrato de Trabalho.

ANUÊNIO

01. CORREÇÃO SEMESTRAL AUTOMÁTICA. ANUÊNIO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO — O anuênio instituído em convenção coletiva é condição especial de trabalho. Embora sua natureza salarial, não é corrigido semestralmente, dependendo da capacidade de negociação direta da categoria profissional quando das revisões anuais. A lei n.º 6.708/79 também teve o intuito de manter o sistema da negociação direta, que deve continuar sendo a principal fonte de conquista e de melhoria de condições especiais da categoria.
Ac. n.º 566/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1393/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
02. Sendo o anuênio verba salarial, deve ser reajustado semestralmente, nos termos da Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 747/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1390/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. CORREÇÃO SALARIAL — Sendo o abono por tempo de serviço parte integrante do salário a teor do § 1.º do art. 457 consolidado, inválida estipulação convencional que o exclui da incidência da correção salarial semestral de que trata a lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 1268/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1394/80, Rel. VICENTE SILVA.
04. Sendo os anuênios parcelas eminentemente salariais, devem ser corrigidos semestralmente nos termos da Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 1276/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1658/80, Rel. VICENTE SILVA.

APOSENTADORIA

01. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONTRATUAL — A Circular FUNCIN n.º 219/53 em que se funda a controvérsia, fixa apenas um teto para os proventos dos bancários aposentados, não assegura, todavia a paridade pretendida pelo autor. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 390/81, de 04.02.81, TRT-PR-RO-303/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
02. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR — Há direito a complementação de aposentadoria, quando se verifica que o empregado satisfaz todas as condições estabelecidas pelas normas da empresa. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 407/81, de 04.02.81, TRT-PR-RO-1174/79, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

- 03. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS DE CONCESSÃO** — Pacífico o entendimento que as normas criadas pela empresa em benefício do empregado passam a integrar o contrato de trabalho. Não demonstrado, contudo, que tais normas não tenham sido obedecidas na suplementação de aposentadoria, improcedente é a ação que pleiteia diferenças a este título.
Ac. n.º 579/81, de 26.03.81, TRT-PR-RO-270/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** — Obedecidas as regras estabelecidas pela empresa e indemonstrado o prejuízo alegado, improcedente é a reclamatória que pleiteia diferenças não demonstradas.
Ac. n.º 702/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-515/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 05. COMPLEMENTO** — Os direitos a que faz jus o empregado a título de complemento de aposentadoria decorrem da interpretação restritiva dos regulamentos da empresa.
Ac. n.º 829/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-698/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 06. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL** — Norma regulamentar que institui vantagem ao empregado insere-se no contrato de trabalho, não podendo mais ser retirada, sob pena de ofensa ao direito adquirido.
Ac. n.º 1230/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1314/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 07. COMPLEMENTAÇÃO** — As normas regulamentares, relativas à complementação da aposentadoria, vigentes quando da contratação do empregado, aderem a seu pacto laboral e não podem ser afetadas por regulamento posterior, que restrinja os benefícios antes assegurados.
Ac. n.º 1267/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1345/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** — A Lei n.º 5.584/70 aponta o caminho a ser trilhado para a obtenção da assistência judiciária. Não obedecidas suas diretrizes, inviável o deferimento de honorários advocatícios.
Ac. n.º 550/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1176/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02. Pedido de assistência judiciária** trata-se de ação judicial e não administrativa, pois o art. 17 da Lei n.º 1060/50 preconiza o cabimento de recurso de decisão proferida em consequência da aplicação da lei.
Ac. n.º 900/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1395/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.

AUXÍLIO-DOENÇA

- 01. REMUNERAÇÃO** — Estando o empregado em gozo de auxílio-doença, seu afastamento é considerado licença não remunerada, sendo seus salários encargos da Previdência Social.
Ac. n.º 1342/81, de 30.06.81, TRT-PR-RO-1661/80, Rel. VICENTE SILVA.

AVISO PRÉVIO

01. Se a empresa comprova sua alegação de que o empregado se recusou ao cumprimento do aviso prévio, não pode ser compelida ao pagamento respectivo.
Ac. n.º 363/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-568/80, Rel. CARMEN GANEM.
02. Ocorrendo despedida abrupta do empregado, sem justa causa, o aviso prévio lhe é devido, pouco importando tenha ele, em seguida, passado a trabalhar para outra empresa.
Ac. n.º 372/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-901/80, Rel. CARMEN GANEM.
03. Quando ressalta evidente o impedimento causado pela empresa, para o efetivo cumprimento do aviso prévio dado ao empregado, deve prevalecer a condenação ao pagamento respectivo.
Ac. n.º 423/81, de 03.02.81, TRT-PR-RO-1043/80, Rel. CARMEN GANEM.
04. É nula, "pleno jure", a concessão de aviso prévio, sem a redução da duração diária do trabalho, impondo-se na hipótese o pagamento dos salários relativos ao período legal.
Ac. n.º 460/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-597/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
05. AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO. PEDIDO DE DEMISSÃO — Indiscutível a configuração da rescisão unilateral por iniciativa do empregado se este ratifica a aposição de sua assinatura em aviso prévio endereçado ao empregador.
Ac. n.º 679/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1231/80, Rel. ALDORY SOUZA.
06. Tendo o empregado se demitido e o empregador impedido que o mesmo cumprisse o prazo do aviso, não pode este pretender compensar o valor do mesmo, como se não tivesse sido cumprido.
Ac. n.º 853/81, de 22.04.81, TRT-PR-RO-1270/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. AVISO PRÉVIO INDENIZADO — O aviso prévio indenizado corresponde a remuneração mensal, nela incluídas as horas extras habituais, como se o trabalho obstado houvesse sido prestado.
Ac. n.º 977/81, de 12.05.81, TRT-PR-RO-796/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
08. INDENIZAÇÃO DA LEI N.º 6.708/79 — O prazo do aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço do empregado inclusive para efeito da indenização do art. 9.º da Lei 6.708/79.
Ac. n.º 1392/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-163/81, Rel. ALDORY SOUZA.

BANCÁRIO

01. Empregada registrada como zeladora, mas que serve cafezinho no interior da agência bancária, enquadra-se no artigo 226, da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus aos benefícios da categoria.
Ac. n.º 344/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-953/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. GERENTE DE BANCO — Está enquadrado nos artigos 224, § 2.º e 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, o gerente de banco e por isso não faz jus a horas extras.
Ac. n.º 353/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-1213/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. SALÁRIO DO SÁBADO — O sábado é dia em que não há trabalho sem a cominação legal de ser remunerado. Falta de amparo para integração de horas extras habituais que incidem apenas no cálculo do domingo e feriados.
Ac. n.º 435/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1149/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
04. HORAS EXTRAS — Inexistindo provas de que o bancário exerça cargo de confiança, são devidas como extras as horas trabalhadas além da jornada de seis horas.
Ac. n.º 463/81, de 17.02.81, TRT-PR-RO-841/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
05. SÁBADO — O sábado, mesmo para o bancário, não é dia de repouso remunerado e, por isso, não recebe a incidência do pagamento das horas extras habituais.
Ac. n.º 479/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1334/80, Rel. CARMEN GANEM.
06. SÁBADO — Para a incidência das comissões sobre vendas de papéis, não é considerado o sábado como dia de repouso remunerado, mas, tão-somente, como dia útil sem trabalho.
Ac. n.º 481/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1419/80, Rel. CARMEN GANEM.
07. COMISSÃO DE CARGO. COMPENSAÇÃO — Incompensável a comissão de cargo com as horas extras trabalhadas (7.º e 8.º), porquanto, as verbas têm destinações distintas: enquanto as últimas são a paga pelo serviço prestado além da jornada normal de trabalho, a primeira destina-se a compensar o empregado pela maior responsabilidade da função.
Ac. n.º 521/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-1138/80, Rel. desig. VICENTE SILVA.
08. VENDA DE PAPÉIS — A remuneração resultante da venda de papéis e seguros, realizada pelo bancário, no horário e no local de trabalho, ainda que para outras empresas, mas pertencentes ao mesmo grupo do empregador, integra seu salário para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 552/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1186/80, Rel. CARMEN GANEM.
09. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS — O bancário exercente de cargo de confiança faz jus a receber como extra as horas excedentes a oito, mais as trabalhadas aos sábados.
Ac. n.º 601/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-1164/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
10. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º DA CLT — Não fazem jus à percepção das sétima (7.º) e oitava (8.º) horas da jornada como extras apenas os exercentes de cargo de confiança que recebam gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo. Nos expressos termos do art. 224, § 2.º, da CLT, tampouco a elas fazem jus os que exercem "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes".
Ac. n.º 606/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-1274/80, Rel. desig. WAGNER GIGLIO.

- 11 INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT** — A gratificação paga ao bancário pelo exercício de função não tipicamente de confiança, não exonera o empregador do pagamento de horas extras, como tais as superiores a seis diárias.
Ac. n.º 639/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-689/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 12 CAIXA** — Caixa bancário não exerce função de confiança de acordo com o artigo 224, § 2º da CLT, razão pela qual lhe são devidas como extras as horas trabalhadas além da jornada de seis horas.
Ac. n.º 662/81, de 25 02 81, TRT-PR-RO-1033/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 13 ENCARREGADO** — A simples denominação do cargo é irrelevante para a aplicação do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho O que importa é a função efetivamente exercida.
Ac. n.º 675/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-1202/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 14 OPERADOR DE MERCADO DE CAPITAIS NÃO CONFIGURA CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO** — O operador do mercado de capitais em estabelecimento bancário não configura cargo de confiança bancário Direito à jornada de seis horas. É do Banco o ônus de provar matematicamente a incorporação de gratificação suprimida A integração das comissões sobre vendas de papéis decorre da Súmula n.º 93 A equivalência entre a indenização e o FGTS é jurídica Súmula n.º 98.
Ac. n.º 725/81, de 17 03 81, TRT-PR-RO-1228/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO
- 15. VANTAGENS ASSEGURADAS POR CONTRATO DE TRABALHO OU CONVENÇÃO INTEGRAL O SALÁRIO PARA EFEITOS LEGAIS** — Supressão de vantagem (auxílio-aluguel) inadmissível. A indenização pelo período anterior à opção é simples. Comprovada a jornada extra, condena-se no respectivo valor com o adicional. Não comprovado o gozo das férias não prescritas, condena-se apenas na dobra.
Ac. n.º 741/ 81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1366/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 16 HORAS EXTRAS** — Não basta a denominação atribuída à função desempenhada pelo bancário, para afastá-lo da percepção, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas. Mister, para tanto, seja feita a comprovação do efetivo exercício de uma das funções previstas no § 2º, do artigo 224, da CLT.
Ac. n.º 859/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1370/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 17. CARGO DE CONFIANÇA** — O fato de o regulamento do banco estabelecer que determinado cargo é "de confiança", não retira o poder do Judiciário examiná-lo à luz do que dispõe a lei.
Ac. n.º 913/81, de 06 05 81, TRT-PR-RO-1768/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 18. CARGO DE CONFIANÇA ENCARREGADO DE SERVIÇO** — Não basta o título de encarregado de serviço para configurar uma das funções previstas no art. 224, § 2.º da CLT. Inexistindo prova de que tivesse o reclamante subordinados, faz jus o mesmo às 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias.
Ac. n.º 982/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-912/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

19. CARGO DE CONFIANÇA — Improvada a condição de empregado de confiança, faz jus o bancário à remuneração da sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias. Ac. n.º 1062/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-1275/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
20. CARGO DE CONFIANÇA — Confessado pelo preposto que a responsabilidade do bancário se limitava a conferências de assinaturas, mesmo a rotulagem da função de encarregado de serviço é bastante para situá-lo nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224 consolidado. Ac. n.º 1177/81, de 27.05.81, TRT-PR-RO-1212/80, Rel. VICENTE SILVA.
21. HORAS EXTRAS — Não obstante se aplique ao operador de mercado de capitais, qualificado como subgerente, o § 2.º, do artigo 224, da CLT, deve ele receber as horas laboradas além da oitava, como extras, não tendo cabimento a invocação art. 62, c. do mesmo diploma legal. Ac. n.º 1189/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-1403/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.
22. FUNÇÃO — A simples denominação da função não é suficiente para enquadrar o bancário na exceção do § 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. Há de ser provada a função efetivamente desempenhada. Ac. n.º 1295/81, de 30.06.81, TRT-PR-RO-042/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
23. HORAS EXTRAS — Devidas as 7.ª e 8.ª horas, como extras, a bancário não exercente de cargo de confiança, a teor do parágrafo 2.º do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1318/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1347/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
24. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — As comissões sobre a venda de papéis e seguro, que decorrem, justamente, do exercício de uma função de confiança, não podem integrar o salário do cargo efetivo, para o cálculo da gratificação prevista no § 2.º, do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1329/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1552/80, Rel. CARMEN GANEM.
25. HORAS EXTRAS — Não comprovado o exercício de função enquadrável no § 2.º, do art. 224, da CLT, devidas são, como extras, as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, pouco importando o rótulo que se dê ao cargo. Ac. n.º 1355/81, de 30.06.81, TRT-PR-RO-1805/80, Rel. CARMEN GANEM.
26. HORAS EXTRAS — Não basta apelidar o bancário de encarregado de serviço e lhe atribuir gratificação de função, para enquadrá-lo nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT. Necessária se faz a comprovação do efetivo desempenho de uma função de confiança. Ac. n.º 1356/81, de 30.06.81, TRT-PR-RO-1810/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.
27. Simples alegação de desempenho de função de chefia, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza o enquadramento do bancário no § 2.º, do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1365/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1892/80, Rel. CARMEN GANEM.

CARGO DE CHEFIA

- 01.** DESTITUIÇÃO — Chefe de seção de limpeza de peças não se trata de cargo em comissão, destituível a teor do artigo 450 consolidado, mas meramente de função técnica. Ac. n.º 746/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-1388/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.

CARGO DE CONFIANÇA

- 01.** Não provado por parte do empregador a existência do poder de mando, comando ou gestão, ou substituindo-o e obrigando-se por ele; não deferidas ao empregado tais condições, não há como admitir-se o cargo de confiança do mesmo. Ac. n.º 1203/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1603/80, Rel. EROS PUPO.

CARTEIRA DE TRABALHO

- 01.** ANOTAÇÃO DA CARTEIRA. PRESUNÇÃO DE FUNÇÃO COMO PROFISSIONAL — O registro na carteira da função "marteleiro-compressorista" gera a presunção que se trata de profissional. A reclamada competia provar que a anotação correspondia a maneira diferente de se registrar atividade de servente para poder pagar o salário menor fixado na convenção coletiva.

Ac. n.º 565/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1377/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

- 02.** ANOTAÇÃO DA CARTEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — A presunção de veracidade das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não podem ser destruídas por declaração graciosa, não corroborada em juízo.

Ac. n.º 1133/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-1784/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 01.** Havendo confissão do preposto quanto ao ponto controverso da demanda, não há cerceamento de defesa na dispensa de inquirição de testemunhas.

Ac. n.º 318/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-1337/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02.** Não ocorre o cerceio, se a prova indeferida era desnecessária à elucidação da controvérsia judicial, notadamente quando há confissão do preposto em juízo, dos fatos articulados na inicial.

Ac. n.º 653/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-905/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

- 03.** CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE — Não dá causa à decretação de nulidade processual, o indeferimento da prova, requerida pela parte contra a qual se decide, se desnecessária a sua produção, em face de elementos outros existentes nos autos.

Ac. n.º 656/81, de 26.03.81, TRT-PR-RO-923/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

- 04.** Não merece ser invocado cerceamento de defesa, por falta de inquirição de testemunha, se a parte não providencia a respectiva apresentação, nem requer sua intimação.

Ac. n.º 961/81, de 05.05.81, TRT-PR-RO-1656/80, Rel. CARMEN GANEM.

CHEQUE SEM FUNDOS

- 01** Não pode o empregado ser responsabilizado pelo recebimento de cheque sem fundos, porquanto o risco do empreendimento é do empregador.
Ac. n.º 1275/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-1563/80, Rel. VICENTE SILVA.

CITAÇÃO

- 01** NULIDADE — O comparecimento da parte em juízo, com apresentação de defesa, supre qualquer nulidade que tenha havido na citação.
Ac n.º 330/81, de 27 01 81, TRT-PR-AP-077/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02** CITAÇÃO POR VIA POSTAL — Recebida a intimação da sentença, por via postal, no mesmo endereço da citação inicial, presume-se o recebimento desta, mormente se não houve devolução do respectivo "AR".
Ac n.º 359/81, de 03 02 81, TRT-PR-AP-086/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 03** VÍCIO DE CITAÇÃO — A nulidade de sentença por vício de citação deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte prejudicada fala aos autos.
Ac. n.º 1029/81, de 20 05 81, TRT-PR-AP-106/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

COISA JULGADA

- 01** DECISÃO IMPLÍCITA QUANTO À DATA DE ADMISSÃO — Não tendo havido debate em torno da data de admissão, a sentença de mérito ao transitar em julgado deferindo verba proporcional ao tempo de serviço constante da inicial decide implicitamente a matéria, não ensejando direito de o pedido ser renovado sob alegação de ter havido equívoco na primeira petição inicial, quanto ao dia da admissão.
Ac. n.º 770/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1571/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 02** Na relação jurídica continuativa, só quando houver mutação de seus elementos quantitativos ou qualificativos, faz-se admissível nova decisão de questão já decidida, relativa à mesma lide Aplicação do art 471, do CPC
Ac. n.º 1120/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1412/80, Rel. CARMEN GANEM.

COMISSÕES

- 01** MOSTRUÁRIOS E BRINDES — Não é devido o pagamento de comissões sobre mostuários adquiridos pela vendedora para poder vender os produtos da empregadora. Igualmente não é devida comissão sobre brindes gratuitos dados ao comprador.
Ac n.º 760/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1490/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02** MÉDIA — Não se inclui o prazo do aviso prévio indenizado para o cálculo da média mensal das comissões auferidas pelo empregado se não se somou o valor do aviso ao valor das comissões.
Ac. n.º 827/81, de 23 04 81, TRT-PR-RO-623/79, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. COMISSÃO DE CARGO. REDUÇÃO — O procedimento patronal consistente em majorar o salário do empregado em conformidade com o percentual pactuado em acordo coletivo, reduzindo concomitantemente o quantum pago a título de comissão de cargo configura ilicitude, ensejando ao obreiro o direito de auferir as respectivas diferenças. AC. n.º 832/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-740/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

COMPENSAÇÃO

01. Não basta a simples alegação de prejuízo, para o deferimento da compensação. Mister seja ele comprovado, na fase cognitiva.

Ac. n.º 437/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1238/80, Rel. CARMEN GANEM.

02. APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Impossível a compensação de quantias indebitamente apropriadas se improvada a perpetração destas irregularidades.

Ac. n.º 706/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-854/80, Rel. Designado: EROS PUPO.

03. Em caso de dolo do empregado é admissível a compensação além do limite previsto no § 5.º, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 753/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1420/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. COMPENSAÇÃO TRABALHISTA — É incompensável o crédito resultante de relação *ex-locato* com o de natureza trabalhista em favor do empregado. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1343/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1687/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

COMPETÊNCIA

01. Provado que a contratação e a prestação de serviços se deram no mesmo local, competente é a Junta deste local para conhecer da reclamação. A circunstância de que foram colocados anúncios de vagas, em outras cidades, não é suficiente para deslocar a competência legal.

Ac. n.º 326/81, de 27.01.81, TRT-PR-CC-002/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. A Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de disputas entre corretores autônomos de imóveis.

Ac. n.º 594/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-1018/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. SUPLEMENTARISTA — É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre o Estado-Membro e o pessoal pertencente ao chamado "quadro suplementar".

Ac. n.º 607/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-1281/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

04. COMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" — A não arguição da parte interessada da incompetência em razão do lugar quando da primeira oportunidade em que se manifesta nos autos enseja a chamada "competência em razão da prorrogação da competência".

Ac. n.º 624/81, de 10.03.81, TRT-PR-AP-097/80, Rel. ALDORY SOUZA.

- 05 INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" —** A incompetência em razão da matéria é declarável de ofício. Reclamante que afirma ocupar em comissão no Município reclamado não pode pleitear perante a Justiça do Trabalho.
Ac n. 732/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1272/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO —** Músicos contratados para duas apresentações Não é competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflito surgido entre conjunto musical e clube dançante por inexistir relação de emprego.
Ac n.º 749/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1398/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 07** A competência é determinada pelo local da contratação ou da prestação do serviço. Havendo prova sobre o local da contratação, pode o empregado optar pelo foro desta.
Ac. n.º 1097/81, de 27 05 81, TRT-PR-RO-1884/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08** A competência em razão do lugar da prestação de serviços é determinada pela lei em benefício do empregado. Tendo trabalhado em vários locais, por força de tranfêrencias, pode escolher aquele que lhe for mais conveniente para demandar.
Ac. n.º 1134/81, de 02 06 81, TRT-PR-RO-1903/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 09** **COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE AÇÕES RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO E DOS CONTRATOS DE TRABALHO DO CONDOMÍNIO BINACIONAL DE ITAIPU —** O Decreto n.º 75 242/75 apenas promulgou o Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu, de aplicação restrita no âmbito do Condomínio Binacional. Estabelece referido dispositivo legal, em seu art. 4º, que a competência dos juízes e Tribunais, para conhecer das ações resultantes da aplicação do Protocolo e dos contratos de trabalho, rege-se-á pela lei do lugar da celebração do contrato individual de trabalho.
Ac. n.º 1264/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-1225/80, Rel. VICENTE SILVA.

CONFISSÃO

- 01 CONFISSÃO FICTA. EFEITOS —** A aplicação da pena de confissão, por desconhecer o preposto fatos do processo, não autoriza a dispensa da prova testemunhal, que pode vir a estabelecer a verdade real, sempre preferível à ficção.
Ac n.º 224/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-791/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 02 CONFISSÃO FICTA —** A aplicação da pena de confissão ao reclamante, que pretende ver reconhecida uma relação de emprego, apenas acarreta presunção favorável à parte contrária, mas não afasta o direito à produção de provas tendentes a ilidir a confissão tácita.
Ac. n.º 272/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-1146/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03 CONFISSÃO FICTA —** A pena de confissão quanto à matéria de fato gera, apenas, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.
Ac. n.º 405/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-1140/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 04 CONFISSÃO FICTA. NULIDADE —** Tendo sido alegado, antes da audiência, motivo relevante que impediria o comparecimento a mesma, nula é a pena de confissão aplicada à parte. Processo anulado.
Ac. n.º 588/81, de 24 03 81, TRT-PR-RO-881/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. CONFISSÃO FICTA — A confissão ficta gera presunção "juris tantum" de veracidade dos fatos alegados pela outra parte.
Ac. n.º 591/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-972/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
06. Havendo litisconsórcio passivo, a confissão de um dos litisconsortes somente pode ser considerada em relação ao confitente e não em relação ao outro.
Ac. n.º 937/81, de 13.05.81, TRT-PR-RO-1163/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. CONFISSÃO FICTA — A confissão ficta imputada ao empregador gera presunção "juris tantum" de veracidade dos fatos alegados no petítório Inicial.
Ac. n.º 944/81, de 06.05.81, TRT-PR-RO-1364/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
08. CONFISSÃO FICTA — A ausência do preposto à audiência em que deveria depor, impõe a aplicação da pena da **ficta confessio**.
Ac. n.º 1167/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-965/80, Rel. VICENTE SILVA.
09. CONFISSÃO FICTA. EFEITO — Não elidida a **ficta confessio**, inexistindo outro elemento de prova nos autos, há que se ter por verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Ac. n.º 1201/81, de 27.05.81, TRT-PR-RO-1543/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
10. O não comparecimento do reclamante para depor importa em confissão quanto à matéria de fato, uma vez que estava alertado para tal fato.
Ac. n.º 1221/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1853/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
11. A confissão do reclamante no sentido de que em determinada época o seu trabalho era eventual, impede o reconhecimento de relação de emprego naquele período.
Ac. n.º 1222/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1887/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

01. Julgada procedente a ação de consignação em pagamento, incabível a condenação da Autora em juros e correção monetária.
Ac. n.º 347/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-1055/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. A procedência da ação de consignação em pagamento movida pelo empregado, para se liberar da quantia recebida de fregueses de seu empregador, não representa óbice para a discussão que este pretende sustentar, envolvendo improbidade do autor, ainda mais que a sentença respectiva ressaltou, expressamente, tal circunstância.
Ac. n.º 1006/81, de 12.05.81, TRT-PR-RO-1487/80, Rel. CARMEN GANEM.

CONTESTAÇÃO

01. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL — Os fatos apresentados na Inicial devem ser especificamente contestados, sob pena de se presumirem verdadeiros, máxime se nenhuma prova que infirme a presunção foi produzida.
Ac. n.º 230/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-830/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02 CONTESTAÇÃO SILENTE** — Silenciando a contestação sobre fato específico do pedido, este torna-se incontroverso, desonerando o autor de sua prova.
Ac. n.º 250/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-973/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03** Contestada a ação, defeso é ao reclamante alterar o pedido ou a causa de pedir.
Ac. n.º 427/81, de 04 02 81, TRT-PR-RO-1207/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 04 MATÉRIA FÁTICA** — Tem-se como verdadeira a matéria de fato não expressamente contestada pela reclamada.
Ac. n.º 899/81, de 23 04 81, TRT-PR-RO-1352/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 05** Contestação em termos genéricos, sem apontar o fato específico, motivador da rescisão contratual, não pode ser acolhida para liberar o empregador dos ônus de uma despedida injusta.
Ac. n.º 1208/81, de 19 05 81, TRT-PR-RO-1720/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

CONTRATO DE TRABALHO

- 01** Incorreta a qualificação do contrato de trabalho, dubiamente intitulado "de experiência" e "por obra certa", incensurável a decisão que não o considera válido como contrato por prazo determinado.
Ac. n.º 251/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-977/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** — A contratação do empregado por prazo determinado, so se justifica na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 2.º, do art 443, da CLT.
Ac. n.º 262/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-1021/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03 ALTERAÇÃO** — As alterações do contrato de trabalho, que visam subtrair direito do empregado, não podem prevalecer, nem se transformar em escudo capaz de repelir pretensão justa do obreiro.
Ac. n.º 369/81, de 20 01 81, TRT-PR-RO-857/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 04 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** — Nega-se validade à contratação do empregado por prazo determinado, se ocorrente fora das hipóteses previstas no art. 443, parágrafo 2.º, da CLT.
Ac. n.º 409/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-1297/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 05 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** — Empregado, sob contrato de experiência, que pede demissão antes do termo respectivo, não faz jus às férias proporcionais.
Ac. n.º 426/81, de 04 02 81, TRT-PR-RO-1155/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 06 CONTRATO A PRAZO CERTO. PROFESSORA PRIMÁRIA** — Inaceitável a contratação de professora primária para o ano letivo apenas, com renovação no ano seguinte. Fraude à lei por não se enquadrar a hipótese no permissivo legal, tendo apenas o objetivo de sonegar férias remuneradas à professora
Ac. n.º 568/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO-1408/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

- 07** CONTRATO A PRAZO CERTO — No contrato a prazo certo que atinge o seu termo final não há dispensa do empregado Não é aplicável, portanto, o § 3º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda a dispensa do empregado que corre à eleição de cargo sindical
Ac n° 584/81, de 24 03 81, TRT-PR-RO-570/80 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 08** CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 106 — Se o Município não dispõe da lei mencionada no artigo 106, da Constituição Federal, não pode pretender contratar empregados sob o regime especial ali previsto
Ac n° 678/81, de 31 03 81, TRT PR-RO-1226/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 09** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DESFIGURAÇÃO — Contrato por prazo determinado que não se insere nas hipóteses estatuidas pelo § 2º do art 443 consolidado deve ser considerado como de prazo indeterminado
Ac n° 686/81, de 25 03 81, TRT PR RO 1450/80, Rel ALDORY SOUZA
- 10** CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 106 — Se a relação de trabalho desenvolveu-se antes da edição da lei prevista no artigo 106 da Constituição Federal, é evidente que se regia pela Consolidação das Leis do Trabalho e a Justiça do Trabalho é a competente para apreciá-la Ação rescisória julgada Improcedente
Ac n° 810/81, de 22 04 81, TRT PR AR 008/79, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 11** CONTRATO DE TRABALHO AJUSTADO E EXECUTADO NO EXTERIOR — Não se computa para os efeitos legais o tempo de serviço prestado no exterior, avença ajustada e executada fora do alcance da lei brasileira mesmo que possa existir a figura do consórcio de empresas, regulado no artigo 2º, § 2º, do Estatuto Obreiro
Ac n° 934/81, de 12 05 81, TRT PR-RO 974/80, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 12** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — O rompimento de contrato de experiência, que não se enquadre na hipótese prevista no art 481, da CLT, não acarreta para o empregador, o pagamento de aviso previo mas a obrigação prevista no art 479, do mesmo diploma legal
Ac n° 1007/81, de 13 05 81 TRT PR-RO-1492/80 Rel CARMEN GANEM
- 13** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Valido é o contrato de experiência, celebrado para a prestação de serviços de vigia desde que atento às determinações legais
Ac n° 1011/81, de 12 05 81, TRT PR RO 1576/80, Rel CARMEN GANEM
- 14** CONTRATO POR OBRA CERTA VALIDADE — Contrato de trabalho por obra certa celebrado por empresa de construção civil, que explora a atividade de forma permanente, é em fraude à lei, porque a natureza do serviço não justifica a predeterminação do término do contrato
Ac n° 1050/81, de 12 05 81, TRT PR RO 1112/80, Rel VICENTE SILVA
- 15** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO — Impossível a caracterização do contrato por prazo determinado se inexistentes qualquer das hipóteses estatuidas pelo § 2º do art 443 da CLT
Ac n° 1088/81, de 21 05 81, TRT-PR RO-1613/80, Rel LACERDA JÚNIOR

16. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO — Comprovada a admissão do empregado, em data anterior àquela registrada no instrumento de contrato de trabalho por prazo determinado, de nenhuma validade se mostra este, imperando seja o ajuste considerado como de prazo indeterminado.

Ac. n.º 1195/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-1470/80, Rel. CARMEN GANEM.

17. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — A alegação de nulidade do contrato de experiência feita, apenas, nas razões finais e no recurso, sem que houvesse sido objeto de qualquer discussão, não merece prosperar.

Ac. n.º 1357/81, de 10.06.81, TRT-PR-RO-1830/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM. Ver, também, Alteração do Contrato de Trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. APLICABILIDADE — Demonstrado que os empregados enquadram-se na categoria profissional representada pelo recorrido, pouco importa o desconhecimento da recorrente, para aplicação dos termos de Convenção Coletiva de Trabalho.

Ac. n.º 557/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-1280/80, Rel. VICENTE SILVA.

02. REVOGAÇÃO — Aos Sindicatos convenientes, obtida a autorização da Assembléia Geral, cabe proceder à revogação de Convenção Coletiva, não sendo deferido tal direito, isoladamente, a cada um dos integrantes da categoria. Aplicação do art. 615, da CLT.

Ac. n.º 935/81, de 06.05.81, TRT-PR-RO-1100/80, Rel. CARMEN GANEM.

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — Somente a efetiva liquidação do débito faz cessar a contagem dos juros de mora e a incidência da correção monetária.

Ac. n.º 207/81, de 13.01.81, TRT-PR-AP-101/80, Rel. CARMEN GANEM.

02. INDENIZAÇÃO — A correção monetária do quantum correspondente à indenização começa a fluir da data em que se operar a rescisão do contrato ou de que esta for declarada por sentença.

Ac. n.º 513/81, de 17.02.81, TRT-PR-RO-942/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

03. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — A correção monetária incide sobre os débitos trabalhistas de pessoa jurídica de direito público.

Ac. n.º 586/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-720/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

04. Assumindo o Estado a posição de empregador, fica sujeito aos efeitos do Decreto-Lei n.º 75/66.

Ac. n.º 604/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-1236/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. A circunstância de o parágrafo único do artigo 1.º, da Lei n.º 5.889/73, não mencionar o Decreto-Lei n.º 75/66 não significa que o mesmo tenha sido revogado em relação ao trabalhador rural.

Ac. n.º 622/81, de 31.03.81, TRT-PR-AP-080/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 06** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — As pessoas de direito público não se encontram isentas da incidência da correção monetária sobre seus débitos trabalhistas
Ac n° 1012/81, de 06 05 81, TRT-PR-RO 1589/80, Rel LACERDA JUNIOR
- 07** As entidades de direito público estão sujeitas à correção monetária, nos débitos de natureza trabalhista
Ac n° 1270/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1496/80, Rel CARMEN GANEM

CULPA RECÍPROCA

- 01** Reconhecimento da existência de justa causa e rigor excessivo na punição, não caracteriza a culpa recíproca. Havendo falta grave justa e a demissão
Ac n° 216/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO 703/80, Rel TOBIAS DE MACEDO

CUSTAS

- 01** PAGAMENTO DE CUSTAS PRAZO — O prazo para pagamento de custas (artigo 789, § 4º) é improrrogável e independe do despacho de recebimento do recurso
Ac n° 696/81, de 07 04 81, TRT-PR-AI 015/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 02** ISENÇÃO — Quando o reclamante alega na inicial, a percepção de um salário mensal de Cr\$ 135.395,29 e a parte contrária ainda comprova ser ele proprietário de vários imóveis de elevado valor, não pode merecer crédito o atestado de pobreza fornecido pela autoridade policial, para a pretendida isenção do pagamento das custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento
Ac n° 1254/81, de 16 06 81, TRT-PR-AI 017/81, Rel CARMEN GANEM

DECISÃO

- 01** DECISÃO HOMOLOGATÓRIA ANULAÇÃO — As decisões homologatórias podem ser nulas, ou anuláveis, como os atos jurídicos em geral. A inicial, no entanto, há de apontar qual o vício que a macula sob pena de inépcia
Ac n° 265/81, de 13 01 81 TRT-PR-RO-1028/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 02** DECISÃO LÍQUIDA — Se a decisão que transitou em julgado continha parte líquida, esta é indiscutível na execução
Ac n° 625/81, de 31 03 81, TRT-PR-AP 099/80 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 03** DECISÃO "EXTRA PETITA" — Sentença que defere verba não pedida é sentença nula, devendo o processo retornar à origem para que nova decisão seja proferida
Ac n° 966/81, de 12 05 81 TRT-PR-RO-1781/80 Rel TOBIAS DE MACEDO

DESPEDIDA

- 01** DESPEDIDA INJUSTA — Quando a negativa de despedimento da empregada, resulta desmentida pela documentação oferecida pela própria reclamada, mister sejam mantidos os consectários deferidos. Recurso "ex officio" a que se nega provimento
Ac n° 269/81 de 13 01 81, TRT-PR-RO 1071/80, Rel Designada CARMEN GANEM

- 02** Não merece acolhida a alegação de despedida direta, quando, pelo depoimento pessoal do empregado, se faz evidente haver ele se considerado dispensado, porque ofendido, moralmente, pelo empregador, sem comprovar, porém, qualquer de suas assertivas
Ac n° 515/81, de 11 03 81, TRT PR-RO 995/80, Rel CARMEN GANEM
- 03** DISPENSA IMOTIVADA ÔNUS DA PROVA — Contestando a alegação de dispensa imotivada sob o fundamento de que o empregado pedira demissão, a reclamada atraiu para si o ônus da prova Não conseguindo realizá-la a contento, deve arcar com as consequências verbas rescisórias
Ac n° 558/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1291/80, Rel VICENTE SILVA.
- 04** ÔNUS DA PROVA — Incumbe ao reclamante o ônus de provar a despedida, fato constitutivo de seu direito, se a empresa tão somente se limita a negá-la taxativamente.
Ac n° 808/81, de 26 03 81, TRT PR-RO-1568/80, Rel LACERDA JUNIOR

DIÁRIAS

- 01** A diária, desde que ultrapasse os 50% do salário atribuído ao empregado, passa a integralo, pelo seu valor total
Ac n° 406/81, de 27 01 81, TRT-PR RO 1147/80, Rel CARMEN GANEM
- 02** DIÁRIAS DE VIAGEM PAGAS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — As diárias de viagem que integram o salário quando excedentes a 50% do seu valor são aquelas pagas em razão da natureza do trabalho realizado pelo empregado, exigindo viagens permanentes As diárias pagas por uma situação de excepcionalidade, como a realização de curso no exterior, não integram o salário
Ac n° 612/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO 1404/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 03** Diárias regularmente pagas e que excedam 50% do salário, incorporam-se a este para efeito de pagamento de férias e gratificação natalina
Ac n° 948/81, de 12 05 81, TRT-PR-RO-1428/80, Rel TOBIAS DE MACEDO.

DISSÍDIO COLETIVO

- 01** AUMENTO SALARIAL PRODUTIVIDADE — A teor da lei n° 6708/79, desde que as partes não cheguem a acordo quanto a produtividade da categoria profissional, em dissídio coletivo o Tribunal, atendendo as peculiaridades emergentes, pode estipular percentual, que terá validade por um ano
Ac n° 357/81, de 03 02 81, TRT-PR-RDC 03/81, Rel VICENTE SILVA
- 02** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO — Homologa se o acordo, adaptando-se algumas cláusulas à jurisprudência do TST
Ac n° 412/81, de 10 02 81, TRT-PR-DC-028/80, Rel GUIMARÃES FALCÃO.
- 03** SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM" — A legitimação do Sindicato dos Farmacêuticos para propor ação de dissídio coletivo, representando

aqueles que exercem a profissão como empregados, encontra seu embasamento nos artigos 585, 513 e 857, da CLT.

Ac. n.º 428/81, de 10.02.81, TRT-PR-DC-025/80, Rel. CARMEN GANEM.

04. AUTARQUIA MUNICIPAL — Aos servidores das autarquias municipais, por força do que dispõe o art. 20, da Lei n.º 6708/79, não se aplicam os reajustes salariais coletivos impostos pela Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 484/81, de 24.02.81, TRT-PR-DC-041/80, Rel. CARMEN GANEM.

05. Competente é o Tribunal Regional do Trabalho para conhecer de dissídio coletivo a respeito de aumento salarial, embora a Lei 6.708 estabeleça índices oficiais de reajustamento.

Ac. n.º 530/81, de 17.03.81, TRT-PR-DC-033/79, Rel. PEDRO TAVARES.

06. REAJUSTE AUTOMÁTICO — O reajuste automático estatuído pela Lei 6.708/79 constitui matéria suscetível de ser objeto tão somente de dissídios individuais.

Ac. n.º 778/81, de 26.03.81, TRT-PR-RDC-016/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

07. ACORDO — Se os termos do acordo não desrespeitam as denominadas leis de ordem pública, deve o mesmo ser homologado.

Ac. n.º 809/81, de 23.04.81, TRT-PR-RDC-002/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

08. ACORDO. TRABALHADORES RURAIS — Acordo que reproduz cláusulas de Convenção Coletiva a que estiveram sujeitas as partes e revela busca de harmonia e compreensão, sem ferir a política salarial, merece homologação.

Ac. n.º 968/81, de 13.05.81, TRT-PR-DC-22/81, Rel. CARMEN GANEM.

09. TRABALHADOR RURAL — Embora louvável a atitude do empregador, que, em acordo, cede uma área de terra aos trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, tal medida não pode ser imposta em decisão normativa, pois atentaria contra o direito de propriedade, que a Constituição assegura.

Ac. n.º 1098/81, de 26.05.81, TRT-PR-DC-01/81, Rel. CARMEN GANEM.

10. TRABALHADOR RURAL — Assegurados devem ser aos trabalhadores, os salários integrais, nos dias em que não houver labor por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local da prestação de serviços. Para que a medida alcance os trabalhadores avulsos, mister tenham sido deslocados para os locais de trabalho e ali permaneçam durante a jornada.

Ac. n.º 1135/81, de 02.06.81, TRT-PR-DC-003/81, Rel. CARMEN GANEM.

11. TRABALHADOR RURAL — O fornecimento de transporte gratuito e seguro, ao trabalhador rural, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa e de uma propriedade a outra do empregador, é medida que merece ser deferida.

Ac. n.º 1139/81, de 26.05.81, TRT-PR-DC-14/81, Rel. CARMEN GANEM.

12. TRABALHADOR RURAL — Dadas as peculiaridades do meio rural, conveniente se mostra o deferimento do pedido de autorização de falta ao serviço, por parte do chefe da

família, em um dia por mês para efetuar compras, sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado.

Ac. n.º 1142/81, de 26.05.81, TRT-PR-DC-35/81, Rel. CARMEN GANEM.

13. TRABALHADOR RURAL — O fornecimento gratuito de alimentação aos empregados, nos locais de trabalho, nos horários normais de refeições, não pode ser imposto ao empregador por meio de decisão normativa.

Ac. n.º 1250/81, de 27.05.81, TRT-PR-RDC-01/81, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

14. A determinação do pagamento das horas extras, com o adicional de 150%, revela-se medida salutar, para coibir o trabalho extraordinário numa atividade absorvente e estafante, em área onde se acham em jogo a saúde e a vida humanas.

Ac. n.º 1251/81, de 09.06.81, TRT-PR-RDC-08/81, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

15. HORTAS COLETIVAS. SENTENÇA NORMATIVA — Merece ser repelida a concessão de área de terra aos obreiros para a formação de hortas individuais e coletivas por se tratar de medida atentatória ao direito constitucional de propriedade.

Ac. n.º 1252/81, de 02.06.81, TRT-PR-DC-04/81, Rel. Desig. LACERDA JÚNIOR.

16. PISO SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA — O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repelido uma vez que ensejaria a fixação de novo salário mínimo.

Ac. n.º 1253/81, de 02.06.81, TRT-PR-DC-13/81, Rel. Desig. LACERDA JÚNIOR.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

01. A decretação de nulidade da sentença proferida pela Junta, sob alegação de vício da notificação inicial, é matéria estranha aos embargos à execução.

Ac. n.º 489/81, de 25.02.81, TRT-PR-AP-105/80, Rel. CARMEN GANEM.

02. A Fazenda Pública não tem qualquer privilégio no que diz respeito ao prazo para embargar a execução.

Ac. n.º 1150/81, de 09.06.81, TRT-PR-AP-034/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. NULIDADE — Embargos à execução não se revelam meio hábil para a arguição de nulidade do processo, sob o fundamento de vício da notificação inicial.

Ac. n.º 1257/81, de 16.06.81, TRT-PR-AP-036/81, Rel. CARMEN GANEM.

04. CABIMENTO — Da sentença que homologa atualização de débito cabem embargos à execução, nos termos do § 3.º do art. 884 consolidado.

Ac. n.º 1378/81, de 16.06.81, TRT-PR-AP-116/80, Rel. ALDORY SOUZA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. DÚVIDA — Havendo omissão de um vocábulo na certidão de julgamento, que comporte dúvida em relação ao corpo do acórdão, procedentes são os embargos de declaração.

Ac. n.º 297/81, de 20.01.81, TRT-PR-ED-RO-694/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02.** Não devem merecer acolhida os embargos de declaração, quando interpostos com o propósito manifesto de obter reexame da prova.
Ac. n.º 333/81, de 27 01 81, TRT-PR-ED-253/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** Inexiste omissão a ser sanada, quando ressalta evidente não haver sido considerado, no acórdão, determinado reflexo, porque não pedido na inicial.
Ac. n.º 334/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-ED-637/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 04** Não havendo omissão no acórdão embargado, impossível esclarecê-lo por meio de embargos.
Ac. n.º 603/81, de 26 03 81, TRT-PR-ED-RO-1230/80, Rel. Designado: TOBIAS DE MACEDO.
- 05** OMISSÃO — Inacolhível a tese de que o Juiz deva se manifestar acerca de todos os itens do litígio. Configura-se omissão do julgador tão-somente quando deixa de examinar questão essencial.
Ac. n.º 614/81, de 25 02 81, TRT-PR-DC-032/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 06** .CONTRADIÇÃO — Não há contradição a ser considerada, em embargos de declaração, se a parte a aponta como existente entre o acórdão embargado e outro, antes proferido no mesmo processo.
Ac. n.º 818/81, de 23 04 81, TRT-PR-AP-ED-047/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 07.** OMISSÃO DO ACÓRDÃO — Tendo o acórdão se omitido em ponto expresso do pedido, acolhem-se os embargos de declaração, para declarar a omissão.
Ac. n.º 845/81, de 23 04 81, TRT-PR-ED-RO-1111/78, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08.** CONTRADIÇÃO — A simples apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, contrária ao entendimento do embargante não caracteriza contradição suscetível de ensejar embargos declaratórios.
Ac. n.º 984/81, de 06 05 81, TRT-PR-RO-ED-972/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 09.** Os embargos de declaração não devolvem às partes o prazo integral para a Interposição de outros recursos, mas, apenas, o suspendem.
Ac. n.º 997/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-1355/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 10** Se o acórdão não faz referência à prescrição, expressamente argüida, a omissão deve ser sanada nos embargos de declaração.
Ac. n.º 1231/81, de 03 06 81, TRT-PR-RO-ED-1329/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 11** Quando evidente que a contradição ou omissão existente no acórdão, poderá acarretar dúvida na execução, mister seja ela sanada nos embargos de declaração.
Ac. n.º 1265/81, de 03 06 81, TRT-PR-RO-ED-1251/80, Rel. CARMEN GANEM.

EMBARGOS DE TERCEIRO

- 01.** Con. provada a propriedade dos bens penhorados, pelo terceiro embargante, e não demonstrada a existência de grupo de empresa formado pelo executado e pelo embargante, procedentes são os embargos.
Ac. n.º 328/81, de 27 01 81, TRT-PR-AP-054/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02** PENHORA — Não comprovada a condição de sócio da executada, imputada ao terceiro embargante, seus bens devem ser liberados da penhora que sobre eles recaiu.
Ac. n.º 448/81, de 17 02 81, TRT-PR-AP-095/80, Rel Desig CARMEN GANEM.
- 03** RECURSO — O recurso cabível, da decisão que julga embargos de terceiro, é o agravo de petição.
Ac. n.º 817/81, de 23 04 81, TRT-PR-AP-045/81, Rel CARMEN GANEM.
- 04** Não demonstrada a sucessão de empresas e provada a propriedade do bem penhorado, por parte do terceiro embargante, procedentes são os embargos
Ac n.º 1028/81, de 27 05 81, TRT-PR-AP-024/81, Rel TOBIAS DE MACEDO.

EMPREGADO

- 01** EMPREGADO DE MINA DE CARVÃO — O horário na superfície é de 8 horas diárias, salvo concessão do empregador, para reduzir a jornada para seis horas, sendo indispensável prova dessa situação especial A alegação de que foi suprimida a condição especial de horário tem de ser apoiada em prova para se reconhecer alteração contratual e rescisão indireta Quando o sindicato participa do processo, na forma do artigo 789, § 7º da CLT, é responsável pelas custas e honorários periciais.
Ac. n.º 425/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-1130/81, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 02** "EMPREGADOR - UNICO" MULTIPLICIDADE DE SALÁRIOS — Empregado que presta serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico com local de trabalho e horários idênticos não faz jus ao recebimento de um salário de cada pessoa jurídica
Ac n.º 649/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO-865/80, Rel ALDORY SOUZA.
- 03** EMPREGADO DE EMPRESAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA — Mesmo o empregado sendo contratado diretamente pelo empregador para guarda do patrimônio e dos bens particulares da empresa de segurança, é ao mesmo devido o pagamento como horas extras as que ultrapassarem a 8ª hora diária
Ac. n.º 1200/81, de 02 06 81, TRT-PR-RO-1523/80, Rel. EROS PUPO

EMPREITADA

- 01** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA — O dono da obra não assume qualquer responsabilidade pelos contratos de trabalho celebrados pelo empreiteiro ou pelo sub-empreiteiro
Ac. n.º 495/81 de 17 02 81, TRT-PR RO-588/80, Rel LACERDA JÚNIOR.
- 02** Empregado, com carteira anotada, não pode reclamar como se fosse pequeno empreiteiro.
Ac. n.º 590/81, de 26 03 81, TRT-PR-RO-906/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios que versem sobre pequenos contratos de empreitada.
Ac. n.º 651/81, de 25 02 81, TRT-PR-RO-874/80, Rel. ALDORY SOUZA.

- 04. PAGAMENTO. PROVA** — Mesmo a pequena empreitada exige como prova de pagamento o recibo. A inexistência deste acarreta a necessidade de outra prova, que seja absolutamente convincente.
Ac. n.º 871/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1560/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 05. Contrato de aluguel de máquinas e mão-de-obra**, para atender necessidade permanente da empresa, configura a sub-empreitada e, de conseqüência, a responsabilidade do empreiteiro principal.
Ac. n.º 917/81, de 06.05.81, TRT-PR-RO-1794/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06. CONTRATO DE EMPREITADA** — Se a obra não restou concluída, porque seu dono impediu o trabalho do empreiteiro, a este deve ser pago o saldo da empreitada, obedecido o valor acertado contratualmente.
Ac. n.º 1297/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-64/81, Rel. CARMEN GANEM.

EQUIDADE

- 01. PUNIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO** — Pode a Justiça do Trabalho apreciar a adequação entre a falta cometida e a punição aplicada. A equidade há de estar presente nas punições aplicadas aos empregados.
Ac. n.º 218/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-768/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 01. Incontroversos os fatos constitutivos do direito do autor**, há que se lhe deferir a equiparação salarial com o paradigma indicado.
Ac. n.º 315/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-1198/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
- 02. Preenchendo o autor os requisitos do artigo 461, da CLT**, impõe-se o deferimento do pedido de equiparação salarial. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 632/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-500/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 03. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. SISTEMA INALTERADO** — Negada a identidade de funções é do reclamante o ônus de provar seu direito à equiparação salarial. Constatando-se que o reclamante sempre trabalhou no mesmo sistema de horas extras, não pode a reclamada ser condenada a pagar novamente a verba por ter alterado apenas o critério de considerar extras as horas da semana e normais as dos sábados.
Ac. n.º 727/81, de 17.03.81, TRT-PR-RO-1250/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 04. Havendo prova de que reclamante e paradigma exercem funções diferentes**, sendo que o paradigma apenas esporadicamente executava a tarefa do reclamante, impossível deferir-se equiparação salarial.
Ac. n.º 756/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1473/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 05. ÔNUS PROBANDI** — É da empresa o ônus de comprovar a existência de diferente produtividade e perfeição técnica entre reclamante e paradigma para fins de obstar a equiparação salarial, quando admite que as atividades destes eram análogas.
Ac. n.º 797/81, de 24 03 81, TRT-PR-RO-1121/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 06. ÔNUS PROBANDI** — É do reclamado o ônus de provar os fatos obstativos e impeditivos do direito de equiparação salarial do empregado.
Ac. n.º 826/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-525/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 07.** Provada a identidade de funções é ônus da empregadora provar a inexistência de trabalho de igual valor. Não sendo feita tal prova, defere-se a equiparação.
Ac. n.º 857/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1320/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08.** O pedido de equiparação salarial, que aponta, como fundamento primeiro, o Manual de Cargos e Salários implantado pela empresa, em caráter geral e impessoal, não depende, para seu deferimento, da apresentação de paradigma.
Ac. n.º 858/81, de 22.04.81, TRT-PR-RO-1322/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 09.** Argüido pelo reclamado fato impeditivo à equiparação salarial pretendida, seu é o ônus da prova.
Ac. n.º 1016/81, de 19 05 81, TRT-PR-RO-1631/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10** Não basta seja idêntica a denominação dos cargos, para o deferimento da equiparação salarial, quando resta demonstrada, inequivocamente, a falta de identidade das funções.
Ac. n.º 1291/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-06/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 11.** Reclamante e paradigma trabalhando em empresas diversas, impossível deferir o pedido de equiparação salarial, mesmo que as empresas pertençam ao mesmo grupo econômico. O § 2.º, do artigo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece a solidariedade mas não autoriza a equiparação.
Ac. n.º 1304/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-170/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

EQUIVALÊNCIA — FGTS E INDENIZAÇÃO

- 01.** A equivalência mencionada no artigo 165, XIII, da Constituição Federal, é apenas jurídica e não de valores. (Súmula n.º 98, do TST).
Ac. n.º 268/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-1054/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02.** A Súmula n.º 98, do C. Tribunal Superior do Trabalho, deixou assente ser jurídica e não econômica, a equivalência entre os sistemas do FGTS e da estabilidade regida pela CLT.
Ac. n.º 379/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-1292/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** A equivalência entre o regime indenitário celetista e o fundiário, estatuída pelo artigo 165 da Carta Magna é de cunho meramente jurídico.
Ac. n.º 464/81, de 17.02 81, TRT-PR-RO-879/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

- 04.** Já deixou assente, o C. Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula n.º 98, ser jurídica e não econômica a equivalência entre os regimes do FGTS e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 510/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO-890/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 05.** Tendo a equivalência entre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a indenização celetista sido deferida, em Dissídio Coletivo, é inaplicável a Súmula n.º 98, do Tribunal Superior do Trabalho, na ação de cumprimento.
Ac. n.º 733/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1299/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** A equivalência entre o sistema fundiário e a indenização celetista é tão-somente jurídica e não econômica.
Ac. n.º 835/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-772/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 07.** É jurídica a equivalência entre o FGTS e o regime indenitário celetista estatuída pela Constituição Federal.
Ac. n.º 967/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-1785/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

ESTABILIDADE

- 01.** ESTABILIDADE SINDICAL. INTEGRAÇÃO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO PAGO — A falta do aviso prévio por parte do empregador garante ao empregado os direitos da estabilidade provisória, preconizada pelo § 3.º do art. 543, consolidado, desde que a candidatura tenha sido feita dentro do prazo do aviso pago.
Ac. n.º 295/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-683/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
- 02.** ESTABILIDADE SINDICAL — Dirigente de Associação Profissional, ainda não reconhecida como Sindicato, não goza da estabilidade provisória prevista no § 3.º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 343/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-927/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — A norma constitucional que alude à chamada estabilidade PROVISÓRIA DA GESTANTE NÃO É AUTO-APLICÁVEL.
Ac. n.º 683/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1286/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 04.** ESTABILIDADE SINDICAL. JUSTA DESPEDIDA — Comprovadas a insubordinação e a desídia funcional ensejadoras de justa despedida é de se julgar procedente o inquérito judicial instaurado pela empresa contra empregado portador de estabilidade sindical.
Ac. n.º 803/81, de 24 03 81, TRT-PR-RO-1232/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 05.** ESTABILIDADE SINDICAL. AVISO PRÉVIO — Ao empregado que obtém o registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, fica assegurada a chamada estabilidade sindical. Se, na ocasião, estava ele sob aviso prévio dado pelo empregador, cabe a este torná-lo sem efeito. Aplicação dos arts. 543, § 3.º, e 489, da CLT.
Ac. n.º 1211/81, de 19 05 81, TRT-PR-RO-1744/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

06 ESTABILIDADE SINDICAL — Se o contrato de trabalho do reclamante já havia sido rescindido há mais de dois anos quando se candidatou a novo mandato sindical, não pode pretender seja responsabilizado seu ex empregador pelos salários do período respectivo, na forma do disposto no § 3º do art 543, da CLT Sua atitude não se justifica, nem mesmo sob o pretexto de que ainda vinha recebendo, em consequência de processo anterior os salários que lhe foram deferidos, com base na mesma disposição legal, em decorrência de sua despedida, quando investido se encontrava, pela primeira vez, em cargo de direção sindical e reconhecida fora a impossibilidade de sua reintegração no emprego

Ac n° 1338/81, de 16 06 81, TRT PR RO 1619/80 Rel CARMEN GANEM

07 ESTABILIDADE DA GESTANTE — Havendo norma coletiva nesse sentido, indubitável que sera nua a despedida injustificada da empregada gestante, a partir do dia do atestado medico comprobatorio da gravidez e até sessenta dias após o término do período de percepção do salario maternidade

Ac n° 1341/81, de 30 06 81, TRT PR-RO 1644/80, Rel VICENTE SILVA.

EXECUÇÃO

01 CITAÇÃO — É *perfeitamente válida a citação feita na pessoa que representou a reclamada em audiência* Agravo improvido

Ac n° 205/81, de 13 01 81, TRT PR AP 065/80, Rel TOBIAS DE MACEDO

02 Se a decisão exequenda determina o pagamento de salarios vincendos, até seu trânsito em julgado, assim deve ser cumprido, sem possibilidade de discussão, sob pena de infringência ao disposto no paragrafo unico do art 879, da CLT

Ac n° 284/81, de 13 01 81, TRT-PR-AP-057/80 Rel CARMEN GANEM

03 Não sendo feito o pagamento do valor executado no mesmo trimestre civil do cálculo, cabivel a atualização do debito

Ac n° 329/81, de 27 01 81, TRT-PR-AP-076/80, Rel TOBIAS DE MACEDO

04 LIQUIDAÇÃO — Se a liquidação é possível por simples calculo, incabivel a pretensão de que se faça por artigos Esta forma de liquidação só e utilizavel diante da necessidade de se provar fato novo

Ac n° 332/81, de 27 01 81, TRT PR AP 109/80, Rel TOBIAS DE MACEDO

05 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONTADOR "AD HOC" — Não existindo contador judicial é licito ao juiz designar contador "ad hoc" arbitrando-lhe remuneração Os honorários do contador constituem despesa da execução e são incluídos na conta geral Ao juiz compete ditar a forma de ser adotado na liquidação de sentença, não dependendo de prévia consulta as partes Estas quando tiverem de falar nos autos é que manifestarão Inconformismo quanto a forma de liquidação adotada Não havendo fato novo a ser provado, a forma de liquidação so poderia ser por calculo de contador.

Ac n° 430/81, de 10 02 81, TRT PR AP 062/80, Rel GUIMARÃES FALCÃO.

- 06. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS** — Evidenciada a sonegação de exibição, em juízo, de documentos imprescindíveis à apuração do valor do débito, incensurável a aplicação aos executados dos preceitos contidos no art. 359 do CPC.
Ac. n.º 431/81, de 17.02.81, TRT-PR-AP-085/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 07. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO** — Transcorridos um trimestre entre a homologação dos cálculos e o efetivo depósito da quantia, deve o valor do débito ser atualizado com juros e correção monetária.
Ac. n.º 432/81, de 17.02.81, TRT-PR-AP-092/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. VALOR LÍQUIDO** — Havendo condenação em valor líquido, com compensação, também líquida, inadmissível discutir na execução as parcelas do pedido.
Ac. n.º 433/81, de 17.02.81, TRT-PR-AP-133/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 09. QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DA FASE DE COGNIÇÃO** — Impraticável, processualmente, o questionamento, em execução de sentença, de matéria decidida na fase de cognição, quando então a defesa sequer se deu ao trabalho de contestar o suposto erro de cálculo alegado.
Ac. n.º 434/81, de 17.02.81, TRT-PR-AP-136/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 10. FRAUDE DE EXECUÇÃO** — Inaceitável a alegada fraude de execução, se não comprovada a existência de demanda ao tempo da alienação dos bens.
Ac. n.º 447/81, de 17.02.81, TRT-PR-AP-083/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.
- 11. SUCESSÃO EMPRESARIAL** — Demonstrada a continuidade das atividades empresariais, no mesmo local, ocupando as mesmas instalações e sob a responsabilidade de ex-sócio gerente da empregadora, resta evidenciada a sucessão empresarial, devendo os bens da sucessora responder pelos débitos trabalhistas em fase de execução.
Ac. n.º 449/81, de 17.02.81, TRT-PR-AP-098/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIRETRIZES** — Não sendo a liquidação um processo de ataque ao acórdão liquidando não pode a sentença de liquidação fugir das diretrizes traçadas por aquele.
Ac. n.º 487/81, de 10.02.81, TRT-PR-AP-072/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** — O quantum apurado em liquidação de sentença não computados juros e correção monetária não deve transcender os valores contidos no petitório inicial.
Ac. n.º 577/81, de 24.02.81, TRT-PR-AP-118/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 14. Impossível a obtenção na fase executória de títulos não deferidos pela decisão exequenda.**
Ac. n.º 620/81, de 10.03.81, TRT-PR-AP-061/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 15. DISPENSA DO DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO** — Na execução é dispensável o depósito do valor da condenação havendo penhora. Na execução não se pode debater matéria de mérito da ação principal nem prescrição.
Ac. n.º 699/81, de 17.03.81, TRT-PR-AP-143/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

16. NULDADE DA SENTENÇA EXEQÜENDA — A nulidade da sentença exeqüenda face a não intimação para contra-razões não é matéria suscetível de ser discutida na fase executória, uma vez que os argumentos oponíveis ao decisório deverão ser deduzidos em procedimento recursal.
Ac. n.º 781/81, de 25.03.81, TRT-PR-AP-111/80, Rel. ALDORY SOUZA.
17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Os cálculos efetuados por ocasião de liquidação deverão seguir as diretrizes traçadas pela decisão liquidanda.
Ac. n.º 782/81, de 24.03.81, TRT-PR-AP-104/80, Rel. ALDORY SOUZA.
18. MATÉRIA INDISCUTÍVEL NA EXECUÇÃO — O exeqüente na execução não pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Inteligência do artigo 879, § único da CLT.
Ac. n.º 1145/81, de 02.06.81, TRT-PR-AP-01/81, Rel. VICENTE SILVA.
19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO — O prazo para impugnação dos cálculos de liquidação de sentença encontra-se previsto pelo artigo 884 da CLT.
Ac. n.º 1147/81, de 26.05.81, TRT-PR-AP-21/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.
20. INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL — Comprovada a insolvência da devedora principal, a execução volta-se contra a responsável subsidiária, não exigindo a lei processo falimentar em tramitação.
Ac. n.º 1148/81, de 03.06.81, TRT-PR-AP-29/81, Rel. VICENTE SILVA.
21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO — O prazo para impugnação dos cálculos de liquidação de sentença começa a fluir após a cientificação da penhora ou da garantia da execução.
Ac. n.º 1149/81, de 27.05.81, TRT-PR-AP-30/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

01. Não impugnada a condição de mero administrador da Fazenda, argüida pelo reclamado, quando invocou ilegitimidade passiva "ad causam", inviável a anulação do julgado que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, acatando aquela preliminar.
Ac. n.º 512/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-932/80, Rel. CARMEN GANEM.

FALÊNCIA

01. DIRIGENTE SINDICAL. FALÊNCIA DA EMPRESA — Na hipótese de falência da empresa, com paralisação das atividades, impossível reconhecer-se direito a salários vincendos, mesmo se tratando de dirigente sindical.
Ac. n.º 1157/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-119/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02. CORREÇÃO MONETÁRIA** — Em débito trabalhista anterior à decretação da falência incide a correção monetária, sendo inaplicável, portanto, o disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 75/66.
Ac. n.º 1234/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1464/80, Rel. VICENTE SILVA.

FALTA GRAVE

- 01. PROVA** — A insuficiência de elementos probatórios configuradores da falta grave enseja o reconhecimento da injusta despedida.
Ac. n.º 493/81, de 17.02.81, TRT-PR-RO-499/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 02. CONFIGURAÇÃO** — Não tendo ficado configurada a falta grave imputada ao empregado, impossível o reconhecimento da justa despedida.
Ac. n.º 589/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-900/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 03. INEXISTÊNCIA** — Comprovado que a falta ao serviço foi decorrência de comparecimento ao médico, em período de gravidez, injustificada a dispensa da empregada.
Ac. n.º 600/81, de 25.03.81, TRT-PR-RO-1158/80, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.
- 04. Brincadeiras perpetradas no ambiente de trabalho geradoras de indisciplina caracterizam falta grave ensejadora de justa despedida.**
Ac. n.º 855/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1293/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
Ver, também Abandono de Emprego e Justa Causa.

FATO NOTÓRIO

- 01.** O fato notório, que independe de prova em juízo, é aquele que seja do conhecimento geral e não de círculos restritos de pessoas.
Ac. n.º 602/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-1199/80, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.

FATOS INCONTROVERSOS

- 01.** Presume-se verdadeira a matéria de fato asseverada na inicial não contestada pela reclamada.
Ac. n.º 793/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-1047/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

- 01.** A primeira atualização de cálculo, face a demora no pagamento da condenação, não importa em perpetuação da lide.
Ac. n.º 823/81, de 23.04.81, TRT-PR-AP-144/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02.** Impossível atualizar-se, por uma segunda vez, o cálculo da execução contra a Fazenda Pública. Admitir tal procedimento significa admitir execução interminável.
Ac. n.º 971/81, de 20.03.81, TRT-PR-AP-006/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03 DÉBITOS DO ESTADO. ATUALIZAÇÃO — A demora na tramitação do precatório nos débitos do Estado exige a atualização da dívida com a incidência de juros e correção monetária.

Ac. n.º 1151/81, de 03 06 81, TRT-PR-AP-120/80, Rel. VICENTE SILVA.

FÉRIAS

01 PRESCRIÇÃO — Transcorridos mais de 2 (dois) anos após o prazo de concessão, de que trata o art. 134 da CLT, prescreve o direito de reclamar férias.

Ac. n.º 516/81, de 25 02 81, TRT-PR-RO-998/80, Rel. VICENTE SILVA.

02 FÉRIAS PROPORCIONAIS — Empregado que pede demissão sem ter completado um ano de trabalho, não faz jus a férias proporcionais.

Ac. n.º 585/81, de 25 02 81, TRT-PR-RO-645/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

03. Comprovado pela própria documentação juntada pela reclamada que as férias de determinado período não foram gozadas, procedente deve ser a reclamatória.

Ac. n.º 609/81, de 26 03 81, TRT-PR-RO-1330/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04 PRESCRIÇÃO BIENAL — O biênio prescricional para a reclamação dos direitos atinentes às férias somente começa a fluir após o término do período de concessão.

Ac. n.º 660/81, de 23 03 81, TRT-PR-RO-966/80, Rel. ALDORY SOUZA.

05. FÉRIAS PROPORCIONAIS — Empregado que pede demissão antes de completar o período aquisitivo não tem direito a férias proporcionais. Aplicação do artigo 146, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 766/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1537/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

06 FÉRIAS VENCIDAS — Decorrido um ano após o período aquisitivo das férias, são as mesmas devidas em dobro.

Ac. n.º 1242/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-1766/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

FGTS

01 OPÇÃO PELO FGTS. VALIDADE — Opção feita com assistência do Ministério Público e homologada por Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista é perfeitamente válida.

Ac. n.º 637/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-601/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. COMPETÊNCIA — Somente tem competência a Justiça do Trabalho para autorizar levantamento de depósito do FGTS quando da ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

Ac. n.º 841/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-982/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

03. PRESCRIÇÃO — Das verbas fulminadas pela prescrição bienal e que constituem o principal, no pedido, não podem resultar depósitos para o FGTS, mero acessório, sob a invocação artificiosa da prescrição trintenária.

Ac. n.º 964/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-1675/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.

- 04.** Fora da hipótese prevista no art. 34, do Decreto n.º 59.820, de 20.12.66, ao empregado não optante pelo regime do FGTS falta a titularidade do direito de levantar os depósitos respectivos.
Ac. n.º 996/81, de 13.05.81, TRT-PR-RO-1351/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 05.** PRESCRIÇÃO — A regra do artigo 20, da Lei n.º 5.107, somente beneficia a Previdência Social. O artigo 21, da lei referida, que se refere ao empregado, não excepciona o artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 1158/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-129/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** INCIDÊNCIA — Sobre o aviso prévio e férias pagas em dinheiro não há incidência da contribuição fundiária. Tratam-se de verbas de caráter indenizatório e não de remuneração.
Ac. n.º 1239/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1726/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 07.** PRESCRIÇÃO — É bienal a prescrição do direito de pleitear diferenças de FGTS resultantes da integração no salário de horas extras e comissões, uma vez que com o principal prescrevem os direitos acessórios.
Ac. n.º 1431/81, de 30.06.81, TRT-PR-RO-1693/80, Rel. ALDORY SOUZA.

FRAUDE

- 01.** Contratação de mão-de-obra fora das hipóteses da Lei n.º 6019/74 e do Decreto-Lei n.º 1034/69, configura fraude a legislação trabalhista.
Ac. n.º 578/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-113/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

GRATIFICAÇÃO

- 01.** INTEGRAÇÃO — Não há como integrar aos salários do empregado gratificação paga em apenas um exercício.
Ac. n.º 507/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-835/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** NATALINA PROPORCIONAL — Só faz jus a gratificação proporcional aquele que trabalhou, no mínimo, quinze dias durante o mês.
Ac. n.º 671/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-1166/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — Paga, habitualmente, no valor correspondente à remuneração mensal do empregado, não pode a gratificação semestral ser reduzida, mediante congelamento imposto pelo empregador. As diferenças respectivas surtem a incidência da prescrição parcial, conforme dispõe o Prejulgado 48, do C. Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. n.º 844/81, de 05.05.81, TRT-PR-RO-1251/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 04.** PAGAMENTO. PROVA — A simples alegação de pagamento, desacompanhada do recibo comprovador, nada vale. Gratificação natalina devida.
Ac. n.º 375/81, de 21.05.81, TRT-PR-RO-031/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — Incabível a incidência do valor da gratificação semestral no cálculo do repouso semanal remunerado, ainda mais em se tratando de empregado mensalista.
Ac. n.º 1260/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-65/81, Rel. CARMEN GANEM.
06. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — Se o empregado sofre contestação em sua afirmativa, no sentido de que a gratificação semestral sempre lhe foi paga no valor correspondente ao salário mais comissão de cargo, para receber as diferenças pleiteadas mister faça a comprovação de sua alegação.
Ac. n.º 1334/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1594/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.
07. GRATIFICAÇÃO DE LINHA VIVA — Instituída em razão do alto risco a que estão expostos, permanentemente, os empregados que trabalham dentro da chamada linha viva, sob tensão constante, não pode a gratificação respectiva ser estendida a outros eletricitistas que não laboram nas mesmas condições.
Ac. n.º 1366/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1921/80, Rel. CARMEN GANEM.

"HABEAS CORPUS". SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO. RECUSA DE ENTREGAR O BEM EM DEPÓSITO.

01. Lícito é ao juiz da execução substituir o depositário, quando entender que este não lhe merece mais a confiança. A recusa do depositário em devolver o bem penhorado é ato de insubordinação sujeito a penalidade pelo magistrado. Pedido de Habeas Corpus que é denegado, pois o depositário com ele está objetivando anular o ato de substituição para permanecer utilizando o bem. Ação de depósito incabível.
Ac. n.º 413/81, de 10.02.81, TRT-PR-HC-01/81, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01. Estando os reclamantes representados pelo órgão do Ministério Público estadual, ou por Sindicato, nos termos da Lei n.º 5584/70, e percebendo salário mínimo, devidos honorários advocatícios.
Ac. n.º 271/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-1099/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios só cabem quando atendidas as disposições da Lei n.º 5584/70.
Ac. n.º 482/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1424/80, Rel. CARMEN GANEM.
03. Meras alegações de desemprego, expostas, apenas, no recurso, não podem suprir as exigências da Lei n.º 5584/70, para o deferimento dos honorários advocatícios.
Ac. n.º 509/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-886/80, Rel. desig. CARMEN GANEM.
04. Revelam-se indevidos os honorários advocatícios, se não atendidas as disposições da Lei n.º 5584/70.
Ac. n.º 562/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1335/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.

- 05** Nos termos da Lei n° 5584/70, somente terá direito à percepção de honorários advocatícios o sindicato profissional a que pertencer o trabalhador
Ac n° 1184/81, de 03 06 81, TRT-PR-RO 1258/80, Rel VICENTE SILVA
- 06** A lei n° 5584/70 não estende a assistência judiciária ao empregador, o que importa em desonerar o empregado do pagamento de honorários, ainda que vencido
Ac n° 1233/81, de 09 06 81, TRT-PR RO 1410/80, Rel VICENTE SILVA
- 07** Preenchidos os requisitos da Lei n° 5584/70 são devidos os honorários do assistente Judiciário
Ac n° 1271/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-1503/80, Rel VICENTE SILVA

HORAS EXTRAS

- 01** Não basta a infração ao disposto no § 2° do art 74, da CLT, para o deferimento de horas extras, quando nos autos não consta qualquer elemento probante, capaz de aporar a dilatada jornada de trabalho lançada na inicial
Ac n° 338/81, 20 01 81, TRT-PR-RO 817/80 Rel CARMEN GANEM
- 02** Devido o percentual de 25% no cálculo das horas extras, quando sua prestação, apesar de habitual, não se apóia em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho
Ac n° 345/81 de 20 01 81, TRT-PR RO-960/80, Rel Desig CARMEN GANEM
- 03** Devem ser deferidas como extras as horas dispendidas pelo empregado vendedor, após o encerramento do expediente na confecção do relatório de suas visitas a clientes
Ac n° 346/81 de 20 01 81 TRT PR RO-1038/80 Rel CARMEN GANEM
- 04** REGIME DE REVEZAMENTO — No regime de revezamento, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre jornadas inaplicável a Súmula 88, mas sim a de n° 110, ambas do TST devendo as horas serem remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional
Ac n° 361/81, de 03 02 81 TRT PR RO 329/80 Rel Desig VICENTE SILVA
- 05** Devidas as horas extras para o cobrador de ônibus que permanece, após o recolhimento do veículo, à disposição da empresa no aguardo da escala de serviço para o dia subsequente Recurso a que se nega provimento
Ac n° 416/81, de 17 02 81, TRT PR-RO 299/80, Rel Desig MONTENEGRO ANTERO
- 06** HORAS EXTRAS DE EMPREGADO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA — Empregado de empresa de Vigilância faz jus às horas excedentes de 8, como extras, sendo irrelevante a circunstância de que haja contratação como vigia Recurso provido
Ac n° 417/81, de 17 02 81 TRT PR RO-463/80 Rel Desig MONTENEGRO ANTERO
- 07** ÔNUS DA PROVA — O ônus de provar o trabalho extraordinário, pertence ao empregado
Ac n° 451/81, de 04 02 81, TRT PR RO 241/80, Rel LACERDA JUNIOR

- 08 A Súmula n° 90, do C Tribunal Superior do Trabalho, só tem aplicação quando ocorre uma das hipóteses ali consignadas, expressamente
Ac n° 477/81, de 10 02 81, TRT PR RO 1252/80, Rel CARMEN GANEM
- 09 Não pode prevalecer a condenação em horas extras, quando o alegado labor respectivo não é comprovado
Ac n° 478/81, de 10 02 81, TRT-PR RO-1307/80, Rel CARMEN GANEM
- 10 CALCULO — Adicional tempo de serviço e gratificação de função integram o salário para fim de cálculo das horas extras
Ac. n° 508/81, de 25 02 81, TRT PR RO 878/80, Rel VICENTE SILVA.
- 11 Comprovada a prestação de serviços em horário extraordinário, Improvado o pagamento enseja condenação com respectivos reflexos
Ac n° 517/81, de 25 02 81, TRT-PR RO 1016/80, Rel VICENTE SILVA.
- 12 SUPRESSÃO — Trabalho extraordinario, prestado desde o início da relação de emprego e por mais de dois anos, não pode ser suprimido Diferenças salariais deferidas
Ac n° 582/81, de 24 03 81, TRT-PR RO-508/80, Rel TOBIAS DE MACEDO.
- 13 HORAS EXTRAS HABITUAIS — Repercutem, necessariamente, no valor do repouso remunerado, pois o empregado deve receber aquilo que recebe quando trabalhando Aplicação do Prejulgado n° 52
Ac n° 599/81, de 24 03 81, TRT-PR RO 1111/78, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 14 ADICIONAL — O fato de inexistir o acordo escrito previsto no "caput" do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, não autoriza a imposição de adicional de 25% para as horas extras habitualmente trabalhadas Incide, apenas, o artigo 75, da Consolidação das Leis do Trabalho cuja aplicação compete ao Executivo e não ao Judiciário
Ac n° 650/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-869/80, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 15 SISTEMA DE REVEZAMENTO — Configurado o sistema de revezamento (12 x 36 horas) faz jus o obreiro, quando não ultrapassada a carga semanal de 48 horas, tão-somente ao adicional de trabalho extraordinário no tocante as horas trabalhadas além da oitava
Ac n° 669/81, de 25 02 81, TRT-PR RO 1115/80, Rel ALDORY SOUZA
- 16 A Súmula n° 85, do Tribunal Superior do Trabalho, só é aplicável até a 10ª hora trabalhada, tendo em vista o disposto no artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho As excedentes devem ser remuneradas como extras
Ac n° 705/81, de 07 04 81, TRT PR-RO 813/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 17 Comprovado o trabalho extraordinário, torna-se devido o adicional correspondente
Ac n° 710/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO-936/80, Rel Desig EROS PUPO.
- 18 CÁLCULO — A comissão de cargo o adicional por tempo de serviço e a ajuda de aluguel devem ser computados no salário do obreiro para efeito de cálculo de horas extras
Ac n° 712/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1009/80, Rel Designado EROS PUPO.

- 19 INTERVALO INTER JORNADAS** — Provado que o empregado não gozava o descanso mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, tem direito ao pagamento das horas que faltavam para completar o repouso, a título de extras
Ac n° 719/81, de 31 03 81, TRT PR-RO 1170/80, Rel VICENTE SILVA
- 20 SUPRESSÃO** — Horas extras prestadas habitualmente há mais de dois anos não podem ser suprimidas, pois a teor da Sumula n° 76, do TST, integram-se ao salário para todos os efeitos legais
Ac n° 722/81, de 25 03 81, TRT-PR RO-1193/80, Rel Desig VICENTE SILVA
- 21 Indispensável se faz o acordo por escrito de prorrogação de horário, entre empregador e empregado, para que as horas diárias excedentes à jornada normal de trabalho, não sejam consideradas como extras**
Ac n° 730/81, de 25 03 81 TRT PR RO-1261/80 Rel EROS PUPO
- 22 O empregado que tenha sua jornada superior a oito horas diárias trabalhando em regime de revezamento, caso não haja sido celebrado acordo ou convenção coletiva que permita a compensação, a ele é assegurado o direito de receber como extras as horas trabalhadas além da oitava**
Ac n° 736/81, de 24 03 81, TRT-PR RO 1317/80, Rel EROS PUPO
- 23 Sentença que bem apreciou a prova e corretamente aplica a lei, condenando na integração de horas extras, merece confirmada**
Ac n° 755/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1471/80 Rel GUIMARÃES FALCÃO
- 24 ÔNUS PROBANDI** — O ônus de provar a prestação de trabalho extraordinário incumbe ao reclamante
Ac n° 788/81, de 18 03 81, TRT-PR RO-802/80 Rel LACERDA JUNIOR
- 25 ADICIONAL** — Trabalho extraordinário prestado, habitualmente, sem observância das exigências do art 59, da CLT, acarreta o pagamento do adicional de 25%
Ac n° 839/81, de 23 04 81, TRT-PR RO 895/80, Rel Desig CARMEN GANEM
- 26 O valor das horas extras prestadas com habitualidade, repercute em férias, 13° salário, aviso prévio e FGTS**
Ac n° 852/81, de 23 04 81, TRT-PR-RO 1267/80, Rel CARMEN GANEM
- 27 MOTORISTA** — Motorista de Banco, que faz transporte de malotes, deve ter remuneradas, como extras, as horas excedentes de sua jornada de trabalho, despendidas nas cidades onde permanece aguardando lhe seja confiado o expediente, para seu retorno
Ac n° 854/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1271/80, Rel CARMEN GANEM

- 28** A Súmula n.º 85, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente é aplicável até a 10ª hora trabalhada O que exceder a 10ª hora deve ser integralmente remunerado. Interpretação do artigo 165, VI, da Constituição Federal e do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho
Ac. n.º 856/81, de 22 04 81, TRT-PR RO-1318/80, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.
- 29** CONTROLE DE HORÁRIO — A inexistência de controle de horário em estabelecimentos com mais de dez empregados, faz presumir como verdadeiro o horário alegado na inicial.
Ac. n.º 863/81 de 22 04 81, TRT-PR-RO-1402/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 30** Improvado que a função do empregado se enquadrasse nas exceções da letra "c" do artigo 62 consolidado, faz jus às horas trabalhadas além da jornada normal como extraordinárias.
Ac. n.º 890/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1087/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 31** SUMULA N.º 85 — A Sumula n.º 85, somente é aplicável até a décima hora trabalhada, face o disposto no artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho As excedentes são devidas integralmente.
Ac. n.º 903/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-1466/80, Rel. Desig TOBIAS DE MACEDO.
- 32** COMPENSAÇÃO — O alargamento da jornada de trabalho, compensado com folga em outro dia da semana, se não amparado em acordo ou convenção coletiva acarreta o pagamento, apenas, do adicional relativo ao labor extraordinário.
Ac. n.º 1003/81, de 19 05 81, TRT-PR-RO 1467/80, Rel CARMEN GANEM.
- 33** TRABALHO EXTRA. PROVA — O trabalho extra, por ser fato que foge à normalidade, deve ser cabalmente demonstrado
Ac. n.º 1014/81, de 19 05 81, TRT-PR-RO-1608/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 34** CONTROLE DE HORÁRIO — Estabelecimento com mais de dez empregados, deve registrar o horário de trabalho dos mesmos Não o fazendo, prevalece a prova testemunhal do trabalho extraordinário.
Ac. n.º 1015/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1629/80, Rel TOBIAS DE MACEDO.
- 35** HORAS EXTRAS DO VIGIA. CÁLCULO — Mesmo se admitindo a jornada do vigia em 10,00 horas, para efeito do cálculo do valor hora toma-se o salário dividindo-o por 240 e não 300 horas. O art. 13 do Decreto n.º 27.048/49, que regulamenta a lei n.º 605/49, estabelece que, para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, o mês é calculado com base em 30 dias ou 240 horas.
Ac. n.º 1057/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-1185/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 36** COMPENSAÇÃO — A compensação de horas trabalhadas desacompanhada de acordo escrito enseja o pagamento do adicional por trabalho extraordinário respectivo.
Ac. n.º 1067/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1324/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

- 37. SÚMULA N.º 85** — O entendimento contido na Súmula n.º 85, do Tribunal Superior do Trabalho, somente pode ser admitido até a 10.ª hora, sob pena de infringência do disposto no artigo 165, VI, da Constituição Federal.
Ac. n.º 1130/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1636/80, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.
- 38. Se a negativa de prestação de trabalho extraordinário é destruída pelos depoimentos testemunhais e, inclusive, pelas declarações do preposto da empresa, mister seja mantida a condenação ao pagamento respectivo.**
Ac. n.º 1236/81, de 27.05.81, TRT-PR-RO-1680/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.
- 39. ANTECIPAÇÃO SALARIAL** — A antecipação salarial concedida pelo empregador, para ser compensada com aumento futuro, agrega-se, desde logo, ao salário do obreiro e deve ser considerada para o cálculo das horas extras.
Ac. n.º 1258/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-05/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 40. COMPENSAÇÃO** — Quando a prestação de serviços se desenrola sob alongamento da jornada, de segunda a sexta-feira, com ausência de trabalho no sábado, mas sem a observância do § 2.º, do art. 59, da CLT, devido é, apenas, o adicional relativo às horas excedentes.
Ac. n.º 1261/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-160/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 41. COMPENSAÇÃO** — Se o alongamento da jornada de trabalho se faz sob a invocação do regime de compensação, mas sem a observância do que dispõe o § 2.º, do art. 59, da CLT, devido é, apenas, o adicional relativo às horas excedentes.
Ac. n.º 1274/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1536/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 42. INCIDÊNCIA** — Sendo as horas extras pagas habitualmente devem integrar a remuneração para cálculo do aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias indenizadas, 13.º salário e FGTS.
Ac. n.º 1299/81, de 30.06.81, TRT-PR-RO-118/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 43. Trabalho extraordinário prestado de forma habitual, mas sem observância do que dispõe o art. 59, da CLT, deve ser remunerado com o adicional de 25% sobre o valor da hora normal.**
Ac. n.º 1305/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-178/81, Rel. Desig. CARMEN GANEM.
- 44. Se a empresa reconhece a prestação de trabalho extraordinário e alega o pagamento respectivo, mas não o comprova, deve ser condenada à satisfação respectiva.**
Ac. n.º 1359/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1833/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.
- 45. Se o intervalo para o lanche não se afasta da hipótese prevista no § 1.º, do art. 71, da CLT, não pode ser considerado como liberalidade do empregador e acrescido à jornada de trabalho, para alongar o período extra.**
Ac. n.º 1362/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1875/80, Rel. CARMEN GANEM.

- 46 Não é de deferir adicional por trabalho extraordinário se o reclamante não demonstrou de forma cabal que prestasse serviços além da jornada normal.
Ac. n.º 1428/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-1533/80, Rel. ALDORY SOUZA.
Ver, também, Jornada de Trabalho.

ILEGITIMIDADE

- 01 ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" — Simples administrador de empresa não é parte passiva legítima para responder aos termos da reclamatória.
Ac. n.º 337/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-737/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02 ILEGITIMIDADE DE PARTE — Aquele que somente administra a sociedade não é parte legítima para responder ação ajuizada por empregado desta.
Ac. n.º 587/81, de 25 02 81, TRT-PR-RO-782/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 03 Sobrinhos de empregador falecido não são parte legítima para responder a reclamatória, uma vez que não há prova de terem sido herdeiros.
Ac. n.º 672/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-1171/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04 ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" — Tendo a reclamante sido admitida em associação beneficente, devidamente registrada em Cartório de Títulos e Documentos, não pode pretender vínculo trabalhista com o Município pela só circunstância de que a esposa do Prefeito é a presidente da entidade.
Ac. n.º 771/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1574/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

INCIDENTE DE FALSIDADE

- 01 Decisão proferida em incidente de falsidade não é definitiva nem terminativa do feito, não cabendo, conseqüentemente, recurso ordinário
Ac. n.º 1232/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1369/80, Rel. VICENTE SILVA.

INDENIZAÇÃO

- 01 INDENIZAÇÃO TRANSAÇÃO PELO TEMPO DE NÃO OPTANTE. INDENIZAÇÃO TRANSAÇIONADA COM A PROMESSA NÃO CUMPRIDA DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT E 1056 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ANTIGUIDADE DE 60% PARA 100% — Não cumprindo o empregador com a promessa de manter o emprego, feita no documento de transação à base de 60% do valor da indenização, logo no dia seguinte ao da homologação pela Justiça do Trabalho, burlou o direito assegurado de indenização integral com o engodo de que o contrato de trabalho continuaria. A hipótese é, ainda, típica de inexecução de obrigação que se resolve por perdas e danos nos termos do artigo 1056 do Cód.º Civil, no caso a complementação da indenização porque o reclamante já era optante antigo pelo FGTS, quando transacionou o tempo anterior.
Ac. n.º 726/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1229/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

- 02** Indevido o recebimento de indenização se foi o empregado quem solicitou a ruptura do vínculo laboral
Ac. n.º 837/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-827/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
Ver, também, Transação.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6.708/79

- 01** Na concessão da indenização adicional a que se refere o art. 9.º, da Lei 6 708/79, deve ser considerado o que dispõe o § 1.º, do art 487, da CLT.
Ac. n.º 253/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-980/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02** Empregado que completa o aviso prévio no período de 30 dias anteriores à correção semestral, faz jus à indenização da lei n.º 6 708/79
Ac. n.º 438/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-1443/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 03** AVISO PRÉVIO — Aviso previo pago não é indenização, mas pagamento dos salários correspondentes, o que não desnatura sua contagem no tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fim de indenização preconizada no art 9.º da Lei n.º 6.708.
Ac. n.º 522/81, de 24 02 81, TRT-PR RO 1142/80, Rel. Desig VICENTE SILVA.
- 04** AVISO PRÉVIO INDENIZADO — O prazo do aviso previo indenizado integra o tempo de serviço, como determina a CLT, para fixação do dia da dispensa Tendo esta ocorrido nos 30 dias anteriores à correção semestral, a indenização é devida no valor de um salário mensal.
Ac. n.º 525/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1465/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 05** O aviso prévio, ainda que indenizado, se soma ao tempo de trabalho do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo do prazo relativo à indenização adicional estatuída pelo artigo 9.º da Lei 6 708/79.
Ac. n.º 794/81, de 24 03 81, TRT-PR-RO-1060/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 06** O prazo de 30 dias estatuído pelo artigo 9º da Lei 6 708/79 começa a ser contado a partir da data da efetiva rescisão contratual e não da dação do aviso prévio, ainda que indenizado.
Ac. n.º 796/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1083/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 07** Indevida a indenização adicional estatuída pelo artigo 9º da Lei 6 708/79 se a dação do aviso prévio ocorreu antes mesmo do início da vigência deste diploma legal.
Ac n.º 805/81, de 26 03 81, TRT-PR-RO-1373/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 08** O valor da indenização adicional prevista no art. 9.º, da Lei 6.708/79, deve corresponder ao salário mensal auferido pelo empregado, na data em que lhe é comunicada a dispensa, e não àquele devido no momento em que se torna efetiva a rescisão contratual. Aplicação do § 2º, do art 4.º, do Decreto n.º 84.560, de 14 03 1980.
Ac n.º 907/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-1626/80, Rel. CARMEN GANEM.

09. Na concessão da indenização adicional instituída pela Lei n.º 6.708/79, o prazo do aviso prévio deve integrar, em qualquer hipótese, o tempo de serviço do empregado, para a fixação da data da efetiva rescisão contratual.
Ac. n.º 916/81, de 06.05.81, TRT-PR-RO-1792/80, Rel. CARMEN GANEM.
10. O pagamento da indenização adicional instituída pela Lei n.º 6.708/79, em nada altera a disposição legal que faz com que se projete no tempo, o aviso prévio indenizado, de forma tal que o prazo respectivo integre sempre o período de serviço do empregado.
Ac. n.º 942/81, de 12.05.81, TRT-PR-RO-1329/80, Rel. CARMEN GANEM.

INÉPCIA

01. INÉPCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS — Pedidos sucessivos não caracterizam a inépcia da petição inicial, uma vez que não se confundem com a incompatibilidade de pedidos aludida pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC.
Ac. n.º 912/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1753/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
02. INÉPCIA DA INICIAL — Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, se esta não apresenta qualquer dos defeitos enumerados no parágrafo único, do art. 295, do CPC.
Ac. n.º 1073/81, de 21.05.81, TRT-PR-RO-1057/80, Rel. CARMEN GANEM.
03. INICIAL. INÉPCIA — Petição inicial, embora de péssima feitura, mas que permitiu ampla defesa, não pode ser acoimada de inepta.
Ac. n.º 1244/81, de 27.05.81, TRT-PR-RO-1789/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

INSALUBRIDADE

01. É imprescindível, nos termos do artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho, a perícia para constatação de insalubridade. Decisão anulada por ausência de perícia.
Ac. n.º 303/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-859/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. INSALUBRIDADE — GRAU DE — Acordo pactuado entre Sindicato e empregador é instrumento hábil para estipular o grau de insalubridade devido ao empregado em função do trabalho nos diversos setores da empresa.
Ac. n.º 684/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1303/80, Rel. ALDORY SOUZA.
03. TAXA DE INSALUBRIDADE — Havendo estipulação contratual quanto a taxa de insalubridade, dispensável se torna a realização de perícia.
Ac. n.º 718/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-1169/80, Rel. VICENTE SILVA.
04. BASE DE CÁLCULO — Não havendo acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, decisão normativa, que determine a incidência do adicional de insalubridade no salário profissional, o mesmo incide sobre o mínimo regional.
Ac. n.º 751/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1411/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 05** Havendo cláusula deferida em Dissídio Coletivo, no sentido de que o adicional de insalubridade já está contido no salário mínimo profissional, impossível deferir novo adicional.
Ac. n.º 929/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-139/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** O limite para a retroação dos efeitos pecuniários da insalubridade é o da Lei n.º 6.514/77. Decorridos mais de dois anos da data da mencionada lei, incide o artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 1105/81, de 02 06 81, TRT-PR-RO-075/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 07.** Taxa de insalubridade sendo contratual independe de perícia.
Ac. n.º 1238/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1697/80, Rel. VICENTE SILVA.
Ver, também, Adicional de Insalubridade.

JORNADA DE TRABALHO

- 01** COBRADOR DE ÔNIBUS — Integram a jornada de trabalho, os intervalos entre viagens, no decorrer dos quais o cobrador é considerado à disposição do empregador, desde que permanece vinculado às suas funções.
Ac. n.º 480/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-1353/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02** JORNADA SEM INTERRUPÇÃO — A não concessão de intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, não implica no pagamento de horas extras, se não ultrapassado o limite legal da jornada diária.
Ac. n.º 677/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-1222/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03** Iterativa a jurisprudência de que a jornada de trabalho de vigia de empresa que explora a atividade de locação de mão-de-obra é de oito horas.
Ac. n.º 901/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1442/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
- 04** COMPENSAÇÃO — O alargamento da duração normal do trabalho, de segunda a sexta-feira, para compensar a ausência de trabalho no sábado, deve ser acordada com o empregado, por escrito.
Ac. n.º 904/81, de 06 05 81, TRT-PR-RO-1510/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 05** Contestada a jornada de trabalho apontada na inicial, Incumbe ao reclamante a sua prova. Inexistindo qualquer prova, improcede o pedido.
Ac. n.º 947/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-1413/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06** REDUÇÃO DA JORNADA — Contratado o empregado para jornada integral com a percepção do salário mínimo legal, vedada alteração unilateral com redução da jornada e do salário.
Ac. n.º 1175/81, de 26 05 81, TRT-PR-RO-1196/80, Rel. VICENTE SILVA.
Ver, também, Horas Extras.

JORNALISTA

01 REPÓRTER — Regular a situação do empregado, conforme as disposições do art 5º, III, do Decreto n° 83 284, de 13 de março de 1979, e atuando ele como repórter, deve ser beneficiado pelo Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais

Ac n° 846/81, de 23 04 81, TRT-PR-RO-1129/80, Rel CARMEN GANEM.

02 REPÓRTER NÃO HABILITADO — Repórter não habilitado profissionalmente, mas que exerce efetivamente a função, faz jus as vantagens estipuladas em norma coletiva firmada pelo sindicato profissional

Ac n° 1185/81, de 03 06 81, TRT-PR-RO-1298/80, Rel VICENTE SILVA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO

01 É positivo o juízo de admissibilidade de uma ação quando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação

Ac n° 616/81, de 25 02 81, TRT-PR-AR-014/79, Rel. ALDORY SOUZA.

JUROS DE MORA

01 Revelam se devidos os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (caput, do art 883, da CLT)

Ac n° 208/81, de 13 01 81, TRT-PR-AP-110/80, Rel CARMEN GANEM.

02 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CÔMPUTO — Os juros e correção monetária somente devem ser computados ate a data da feitura do depósito do débito apurado

Ac n° 443/81, de 03 02 81, TRT-PR AP 052/80, Rel LACERDA JUNIOR.

03 INCIDÊNCIA — Os juros de mora e a correção monetária devem incidir apenas sobre o principal uma vez que assim não se procedendo estar-se-ia praticando o anatocismo

Ac n° 444/81, de 03 02 81, TRT-PR-AP 071/80, Rel LACERDA JUNIOR.

04 JUROS DE MORA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA INCABÍVEL PURGAÇÃO DA MORA DE FORMA COMPULSÓRIA — A correção monetária trabalhista é ressarcimento compulsório pelo não pagamento das verbas salariais ou contratuais nas épocas próprias Não se confunde com o principal, pois é ressarcimento pelo inadimplemento da dívida Segundo o artigo 959 do Código Civil, o oferecimento (espontâneo ou compulsório) pelo devedor da importância correspondente ao prejuízo sofrido pelo credor, purga a mora decorrente do inadimplemento da dívida, o que até mesmo liberaria os juros de mora integralmente Assim, não há mora sobre ressarcimento de prejuízos sofridos com o inadimplemento do principal, por se tratar de procedimento para purgação da mora integralmente

Ac n° 490/81, de 24 02 81, TRT-PR-AP 130/80, Rel Desig GUIMARÃES FALCÃO.

05. Os juros não incidem sobre o capital corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa. Incidem sobre o valor da correção, trimestre a trimestre. Agravo parcialmente provido. Ac. n.º 628/81 de 31.03.81, TRT-PR-AP-129/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
06. CÁLCULO — Os juros não podem ser calculados sobre o capital corrigido. O cálculo deve ser feito trimestre a trimestre, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. Ac. n.º 814/81, de 22.04.81, TRT-PR-AP-010/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. Os juros devem ser calculados sobre o capital e não sobre o capital corrigido, sobre o qual não há mora. Ac. n.º 879/81, de 06.05.81, TRT-PR-AP-122/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
08. Mesmo não constando da sentença, os juros e a correção monetária são devidos, pois decorrem de imposição legal. Ac. n.º 972/81, de 20.05.81, TRT-PR-AP-020/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
09. Os juros de mora não podem ser calculados sobre o capital corrigido. O capital corrigido é pago no momento em que é conhecido, não se podendo falar em mora. Ac. n.º 1103/81, de 02.06.81, TRT-PR-AP-058/79, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

JUSTA CAUSA

01. Empregada que ofende superior hierárquico com palavras de baixo calão comete falta justificadora da rescisão. Ac. n.º 356/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-1287/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. Documentos unilateralmente produzidos pela reclamada não são suficientes para configurar justa causa. Ac. n.º 393/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-569/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. Indemonstrada a ocorrência da falta apontada como determinante da despedida do empregado, irrelevante se torna seu passado funcional, restando, apenas, ser proclamada a injustiça da medida. Ac. n.º 408/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-1290/80, Rel. CARMEN GANEM.
04. DESÍDIA — Cinco faltas injustificadas, já no primeiro mês de trabalho, desentram procedimento desidioso, capaz de validar a rescisão contratual sem ônus para o empregador. Ac. n.º 424/81, de 04.02.81, TRT-PR-RO-1102/80, Rel. CARMEN GANEM.
05. Bancário que emite cheques avulsos, utilizando número de conta extinta, para se beneficiar do interregno até o estorno respectivo, e, além disso, apresenta sua conta a descoberto, comete falta justificadora de sua dispensa. Ac. n.º 470/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-1023/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.

- 06. CARACTERIZAÇÃO** — Simples ausência ao serviço em dia supostamente de folga, pois houve convocação, não se reveste de gravidade suficiente para romper o vínculo empregatício, sem ônus para o empregador.
Ac. n.º 503/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-807/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 07. IMPROBIDADE. PROVAS** — Depoimentos prestados na Polícia, não confirmados em Juízo, e testemunhais contraditórios não se revestem de valor suficiente para reconhecimento da prática de ato de improbidade, por furto, dada a gravidade da acusação, que deve vir robustamente provada.
Ac. n.º 505/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-811/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. DESÍDIA NÃO PROVADA. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE INDEVIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO** — Não pedida na inicial diferença de adicional de hora extra, ilegal a condenação em 5%. Indispensável a prova da última falta para se admitir atual a demissão por desídia. Empregado que declara salário superior ao dobro do mínimo só tem direito à assistência se apresentar atestado de pobreza ao Ministério do Trabalho. Aviso prévio que se condena na integralidade, com a diferença do Prejudicado 52.
Ac. n.º 523/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1386/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 09. IMPROBIDADE** — A prova de ato de improbidade, por sua repercussão altamente negativa no seio da sociedade, há que ser cabal e robusta, não bastando declaração não ratificada em juízo e testemunha que ouviu dizer.
Ac. n.º 532/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-386/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
- 10. PROVAS** — Acusações de prática de consumo de maconha no recinto da empresa e receptação de objetos roubados, por suas gravidades, têm que ser cabalmente provadas, não bastando certidão policial de detenção para averiguação e depoimento de testemunha, ouvida como informante, por declarar expressamente interesse na solução do litígio em favor do empregador.
Ac. n.º 540/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-949/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 11. Não se tratando de legítima defesa, a agressão a colega de serviço, no recinto da empresa, constituir justa causa para rescisão do contrato de trabalho, capitulada na letra "j" do art 482 da CLT.**
Ac. n.º 551/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1181/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 12. Motorista de ônibus que mantém seu veículo colado ao da frente, desprezando as regras de trânsito e o regulamento da empresa, vindo a causar um acidente, dá justa causa para sua dispensa.**
Ac. n.º 555/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1248/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.
- 13. A justa causa pelo motivo apontado como gerador da dispensa, deve ficar fartamente demonstrada, a imputação é grave e carimba desairosamente a honra do empregado, sem provas convincentes não há como reconhecê-la.**
Ac. n.º 561/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1316/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

- 14 INDISCIPLINA NÃO CARACTERIZADA DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO** — A prova revela que o reclamante, sem habilitação, dirigia veículo da empresa com o consentimento desta. A despedida ocorreu porque o reclamante teria circulado por local não previsto. Indisciplina não caracterizada, por ter a reclamada contribuído para com a falta.
Ac. n.º 572/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1468/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO
- 15 A justa causa deve ser cumpridamente provada**. Não existindo tal prova, impossível reconhecê-la.
Ac. n.º 742/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1367/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 16 EMBRIAGUEZ** — Para configurar a justa causa para rescisão do contrato de trabalho por embriaguez não basta o fato do empregado estar cheirando a álcool.
Ac. n.º 745/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-1380/80, Rel. VICENTE SILVA
- 17 JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA** — Constatando-se que a manutenção do contrato dependia da retirada de ação trabalhista, inaceitável a alegação da reclamada de indisciplina pela não apresentação da carteira de trabalho.
Ac. n.º 761/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1497/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO
- 18 Empregado com quase quatro anos de firma, dispensado abruptamente por justa causa, que no decorrer do processo resultou improvada, é punição excessiva e que não merece acolhida nos pretórios trabalhistas**. Horas extras cabalmente comprovadas devem ser satisfeitas pela empresa sob pena de enriquecimento ilícito.
Ac. n.º 764/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1501/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO
- 19 CARTÕES PONTO RASURADOS** — Não há provas de que as rasuras foram praticadas pelo reclamante. Inconcebível que, depois de muito tempo, tenha a empregadora se apercebido da quantidade de horas extras que estaria pagando ao reclamante. Responsabilidade do serviço do pessoal.
Ac. n.º 769/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1557/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO
- 20 IMPROBIDADE** — Caracterizada a improbidade através de robusta comprovação, há que ser reconhecida a justa despedida.
Ac. n.º 786/81, de 24 03 81, TRT-PR-RO-575/80, Rel. ALDORY SOUZA
- 21 IMPROBIDADE CONFISSÃO** — Tendo o empregado em seu depoimento pessoal confessado a tentativa de apropriação indevida, caracterizada se encontra a improbidade ensejadora da justa despedida.
Ac. n.º 804/81, de 26 03 81, TRT-PR-RO-1246/80, Rel. LACERDA JÚNIOR
- 22 EMPREGADO DE CONFIANÇA** — Empregado de confiança que pratica atos colidentes com os interesses patronais merece ser despedido por justa causa uma vez que quebra a fiducia caracterizadora do vínculo pactuado entre as partes.
Ac. n.º 806/81, de 26 03 81, TRT-PR-RO-1387/80, Rel. LACERDA JUNIOR

23. Para que seja acolhida a invocação de justa causa para a dispensa do empregado, mister resulte comprovada a prática da falta apontada como determinante da rescisão contratual.
Ac. n.º 847/81, de 22.04.81, TRT-PR-RO-1165/80, Rel. CARMEN GANEM.
24. Ao empregador cabe provar a alegação de que ocorreu a falta atribuída ao empregado, sob pena de, não o fazendo, ser compelido ao pagamento dos consectários do despedimento injusto.
Ac. n.º 851/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1227/80, Rel. CARMEN GANEM.
25. PROVA — A aceitação da justa causa invocada pelo empregador, não pode se fundamentar em depoimentos de testemunhas ouvidas como informantes, se inexistem, nos autos, outros elementos que os corroborem.
Ac. n.º 998/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-1407/80, Rel. CARMEN GANEM.
26. Demonstrado que o obreiro foi, realmente, despedido e não suspenso, como afirmado na contestação, mister se considere injusta a rescisão contratual, desde que a falta emergente dos autos teria se revelado suficiente, apenas, para uma suspensão, segundo assertiva da própria reclamada.
Ac. n.º 1000/81, de 13.05.81, TRT-PR-RO-1445/80, Rel. CARMEN GANEM.
27. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO — Empregado que desobedece ordens e regulamentos de seu empregador, inclusive descumprindo disposição legal expressa, comete falta grave suscetível de ser punida com a justa despedida.
Ac. n.º 1095/81, de 21.05.81, TRT-PR-RO-1839/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
28. A alegada diminuição de produção do empregado, que serviria de base à demissão justificada, deve ser cabalmente demonstrada, sob pena de não reconhecimento de justa causa.
Ac. n.º 1107/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-164/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
29. IMPROBIDADE — Provas frágeis, como declaração prestada na polícia e refutada em Juízo, aliada a depoimentos testemunhais contraditórios, não se prestam para estigmatizar de ímprobo, um empregado com longos anos de casa e passado funcional irrepreensível.
Ac. n.º 1125/81, de 21.05.81, TRT-PR-RO-1592/80, Rel. CARMEN GANEM.
30. Havendo as partes ajustado a resolução do contrato de trabalho por acordo, é vedado à empregadora posteriormente alegar justa causa.
Ac. n.º 1263/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1119/80, Rel. VICENTE SILVA.
31. A empresa responde pelos atos de seu gerente. Se este despede um empregado sem justa causa, não merece acolhida a alegação posterior, da reclamada, de que houve desobediência às ordens da Matriz, que determinara fosse a dispensa efetivada por justa causa. Verbas rescisórias devidas.
Ac. n.º 1273/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1516/80, Rel. CAMEN GANEM.

- 32** A alegação de justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, deve ser cumprimamente provada por quem a invoca, sob pena de não acolhimento
Ac n° 1278/81, de 02 06 81, TRT-PR-RO-1692/80, Rel CARMEN GANEM
- 33** O afastamento do serviço, por alguns dias, mediante simulação da obtenção de licença do empregador, e, ainda, para prestar serviços a uma empresa concorrente, caracteriza ato de séria deslealdade, que justifica a despedida do empregado
Ac. n° 1330/81, de 09 06 81, TRT-PR RO 1559/80, Rel CARMEN GANEM
- 34** INSUBORDINAÇÃO E MAU PROCEDIMENTO — Não caracterizado o mau procedimento nem a insubordinação impossível o reconhecimento da justa despedida
Ac n° 1427/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-1458/80, Rel ALDORY SOUZA
Ver, também, Abandono de Emprego e Falta Grave

LEI N.º 3.999/81

- 01** Os auxiliares mencionados na letra “b”, do artigo 2º, não serão, necessariamente, médicos, pois a lei não trataria de maneira desigual pessoas de igual categoria pro fissional
Ac n° 867/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1463/80, Rel TOBIAS DE MACEDO

LEI N.º 6.094/74

- 01** A Lei n° 6 094, de 30 08 74, permite a exploração de veículo rodoviário por até três motoristas autônomos, sendo um deles proprietário, sem que se caracterize vínculo de emprego Contudo, não autoriza tal procedimento para proprietário que não seja motorista autônomo.
Ac n° 298/81, de 20 01 81, TRT PR-RO-705/80, Rel TOBIAS DE MACEDO

LITISPENDÊNCIA

- 01** Não há litispendência, quando diversa é a causa de pedir, em confronto com a ação anteriormente ajuizada.
Ac n° 940/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-1309/80, Rel CARMEN GANEM

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEGALIDADE

- 01** A Constituição Federal estabelece princípios que visam a melhoria das condições sociais do trabalhador, mormente pela sua integração na vida e no desenvolvimento da empresa Assim, exceção ao trabalho temporário, para atender situações excepcionais de falta de pessoal qualificado, disciplinada pela lei n° 6 019/74, é ilegal a locação de mão-de-obra em benefício de terceiros, nas chamadas relações trilaterais ou por via oblíqua.
Ac n° 454/81, de 17 02 81, TRT PR RO 283/80, Rel VICENTE SILVA

LOCUTOR DE SERVIÇO DE ALTO-FALANTES

- 01** Tem direito à jornada reduzida de cinco horas diárias como proteção à saúde para quem trabalha em lugar confinado (cabine) utilizando as cordas vocais. Provando o outro reclamante, pelo menos 60 dias de trabalho como empregado do mesmo serviço de alto-falantes, tem direito às verbas salariais e legais sobre aquele tempo.
Ac. n.º 676/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1218/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- 01** ANTIGÜIDADE — A antigüidade, para efeito de promoção, é medida dentro de cada classe da carreira, não sendo possível igualar o Juiz Substituto e o Juiz Presidente, que ocupam classes diversas da carreira.
Ac. n.º 573/81, de 26 03 81, TRT-PR-MA-05/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02** MAGISTRADO ESTADUAL QUE INGRESSA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS — O Poder Judiciário é nacional, sendo concessão da Constituição da República a permissão para os Estados Membros organizarem sua justiça. A atuação permanente de magistrados ditos estaduais na Justiça Eleitoral e do Trabalho, revela o caráter nacional do Poder Judiciário. Direito à contagem do tempo prestado como Juiz de Direito Substituto para efeito de férias.
Ac. n.º 690/81, de 17 03 81, TRT-PR-MA-04/81, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

MENOR APRENDIZ

- 01** REDUÇÃO SALARIAL — Correta a redução salarial nos termos do art. 80 da CLT se devidamente comprovada a condição obreira de menor aprendiz.
Ac. n.º 1383/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-73/81, Rel. ALDORY SOUZA.

MORA SALARIAL

- 01** RESCISÃO INDIRETA — A mora salarial é falta grave do empregador suscetível de ensejar rescisão indireta do vínculo laboral.
Ac. n.º 955/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-1630/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

MOTORISTA

- 01** Os intervalos dentro da jornada de trabalho, durante os quais o motorista fica aguardando lhe seja confiada nova atribuição — no caso, os malotes do Banco — configuram-se, indubitavelmente, como tempo à disposição do empregador.
Ac. n.º 371/81, de 20 01 81, TRT-PR-RO-875/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02** TEMPO A DISPOSIÇÃO — O tempo em que o motorista de ônibus permanece na cidade destino, aguardando o retorno, deve ser remunerado, pois está à disposição do empregador.
Ac. n.º 885/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-803/80, Rel. VICENTE SILVA.

03. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO — Motorista de Banco que além das tarefas peculiares exerce também as de cobrança se beneficie de melhores vantagens asseguradas por Convenção de Trabalho dos bancários, enquadra-se na categoria destes.

Ac. n.º 1281/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-1907/80, Rel. Designado: VICENTE SILVA.

04 MOTORISTA DE BANCO — O motorista, mesmo trabalhando para estabelecimento bancário, não deixa de ser motorista. Constitui categoria diferenciada, condição esta que decorre de texto de lei imperativa.

Ac. n.º 1292/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-021/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

MULTA

01 Inaplicável multa por obrigação de fazer, estabelecida em sentença normativa, pelo descumprimento de obrigação de pagar.

Ac. n.º 1181/81, de 27 05 81, TRT-PR-RO-1221/80, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Ação de Cumprimento.

NOTIFICAÇÃO

01 NULIDADE — Constando da certidão do Oficial de Justiça que a notificação foi feita em pessoa que declarou não trabalhar para o reclamado, nula é a decisão que decreta a revelia.

Ac. n.º 256/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-991/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. VALIDADE — Tendo a notificação sido entregue no endereço correto e recebida pelo titular da firma individual, produz os efeitos legais.

Ac. n.º 336/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-736/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. NOTIFICAÇÃO DA RECLAMATÓRIA. Face a determinação expressa do art. 12 do CPC indispensável a notificação da reclamatória à Procuradoria Geral do Estado, uma vez que o reclamante trabalhava em órgão público estadual.

Ac. n.º 1010/81, de 06 05 81, TRT-PR-RO-1573/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

04 Notificação entregue a pessoa da família do reclamado, dez dias após a audiência em que se decretou a revelia, não produz qualquer efeito Processo anulado.

Ac. n.º 1210/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1734/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

NULIDADE

01. DECRETAÇÃO — Impossível decretação da nulidade sem que fique comprovado o real prejuízo do ato que se pretende ver nulo.

Ac. n.º 445/81, de 03 02 81, TRT-PR-AP-073/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

02 DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DA PARTE PREJUDICADA PELA NULIDADE — Podendo decidir o mérito da questão a favor da parte que invocou a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará.

Ac. n.º 544/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-994/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 03. NULIDADES PROCESSUAIS. PRECLUSÃO** — As nulidades processuais devem ser argüidas na primeira vez em que a parte tiver de falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão. A representação do sindicato é da diretoria e não exclusivamente do presidente da entidade. Cumprimento da convenção coletiva se prova com documentos ou perícias, não por testemunhas.
Ac. n.º 610/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1365/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 04. MOMENTO DE SUA ARGÜIÇÃO** — As nulidades devem ser apresentadas na primeira vez em que a parte tiver de falar nos autos ou em audiência. Justa causa não provada.
Ac. n.º 737/81, de 17.03.81, TRT-PR-RO-1323/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 05. ATOS JURÍDICOS** — É nulo o ato jurídico engendrado com o intuito de obstar a aplicação da legislação trabalhista.
Ac. n.º 740/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1354/80, Rel. Designado: EROS PUPO.
- 06. ATOS JURÍDICOS** — É nulo o ato jurídico engendrado com o intuito de obstar a aplicação da legislação trabalhista consoante dispõe o art. 9.º consolidado.
Ac. n.º 754/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1425/80, Rel. Designado: EROS PUPO.
- 07. PRECLUSÃO** — Encerrada a instrução e apresentando a reclamada razões finais, sem nenhum protesto, precluso seu direito de argüir em recurso nulidade por cerceamento de defesa.
Ac. n.º 1178/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1214/80, Rel. VICENTE SILVA.

PARCERIA RURAL

- 01.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de matéria relativa a contrato de parceria rural, o qual pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 92, da Lei n.º 4504/64.
Ac. n.º 748/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1396/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02. PARCERIA AGRÍCOLA** — Ausente a subordinação, não se caracteriza o vínculo de emprego, ainda mais quando demonstrada a vigência de parceria rural, durante anos, condição que não foi refutada, nem mesmo, ao ser acionado o reclamante, no juízo cível, em decorrência daquele contrato.
Ac. n.º 1009/81, de 13.05.81, TRT-PR-RO-1584/80, Rel. CARMEN GANEM.

PEDIDO DE DEMISSÃO

- 01.** Tem eficácia o pedido de demissão, homologado na forma da lei, sem qualquer defeito que o invalide.
Ac. n.º 266/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-1045/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02. FRAUDE** — Evidenciado o vício de vontade do autor, nulo de pleno direito o pedido de demissão do emprego, fulminado pelo disposto no art. 9.º consolidado.
Ac. n.º 902/81, de 22.04.81, TRT-PR-RO-1453/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.

PERDÃO TÁCITO

- 01.** INOCORRÊNCIA — A fluência de razoável lapso de tempo entre a ciência da falta e a justa despedida é perfeitamente plausível na hipótese de empregador de grande porte.
Ac. n.º 581/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-418/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 02.** Decorrido considerável lapso de tempo entre a ciência da falta e as medidas punitivas tomadas pela empresa, caracterizado se encontra o perdão tácito.
Ac. n.º 801/81, de 25.03.81, TRT-PR-RO-1211/80, Rel. ALDORY SOUZA.

PERÍCIA

- 01.** Relatório de inspeção elaborado por órgão administrativo antes mesmo do próprio ajuizamento da reclamatória não faz as vezes de prova pericial requerida pelas partes e deferida pelo julgador de 1.ª Instância.
Ac. n.º 800/81, de 25.03.81, TRT-PR-RO-1189/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02.** O Juiz não fica adstrito às conclusões do laudo pericial. Demonstrada que a insalubridade em grau máximo era esporádica, o adicional máximo é indevido.
Ac. n.º 976/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-115/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03.** PERÍCIA "EX OFFICIO" — Tanto no processo trabalhista, como no processo comum, o Juiz tem o poder de determinar a realização de prova necessária à instrução do processo. Nulidade inexistente.
Ac. n.º 1106/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-159/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

PREJULGADO 52/75

- 01.** O Prejulgado n.º 52/75, que representa a orientação jurisprudencial uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, determina a computação no cálculo do repouso semanal remunerado, das horas extras habitualmente prestadas.
Ac. n.º 1246/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1823/80, Rel. VICENTE SILVA.

PREPOSTO

- 01.** Irregular a apresentação de preposto, seja contador, gerente ou qualquer pessoa que não seja empregado do reclamado.
Ac. n.º 865/81, de 25.03.81, TRT-PR-RO-1455/80, Rel. EROS PUPO.

PRESCRIÇÃO

- 01.** O recurso "ex officio" não pode levar à decretação de prescrição não argüida na instância inferior.
Ac. n.º 335/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-697/80, Rel. CARMEN GANEM.

- 02.** Prescrição não argüida, não deve ser decretada.
Ac. n.º 373/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-969/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03.** RECLAMANTE MENOR — Em matéria trabalhista, impossível a prescrição bienal fulminar o direito da ação de reclamante menor.
Ac. n.º 452/81, de 04.02.81, TRT-PR-RO-243/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 04.** Sedimentada no Prejulgado 48, do TST, a jurisprudência de que nas prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma e não do direito do qual se origina. O exame do mérito, no entanto, não favorece ao recorrente.
Ac. n.º 526/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-1481/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 05.** Aplicável a prescrição bienal desde que invocada pela parte Interessada, na fase ordinária do processado.
Ac. n.º 674/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1194/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 06.** Decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrito o direito de ação para pleitear direitos dele decorrentes.
Ac. n.º 897/81, de 05.05.81, TRT-PR-RO-1321/80, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.
- 07.** Transferência de local de trabalho efetivada mais de dois anos antes da propositura da reclamação. Prescrição da ação para pleitear o retorno. Ação julgada improcedente.
Ac. n.º 921/81, de 05.05.81, TRT-PR-RO-1929/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 08.** No momento em que o empregado é submetido ao cumprimento de determinação, que inquina de lesiva a seu contrato de trabalho, começa a correr o prazo extintivo para pedir, judicialmente, sua revogação.
Ac. n.º 930/81, de 05.05.81, TRT-PR-RO-523/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.
- 09.** A tese de que o empregado não reclama seus direitos, enquanto empregado, por coação moral, não podendo assim haver a prescrição, é por demais avançada. Significaria tornar letra morta o disposto no artigo 11.
Ac. n.º 1030/81, de 27.05.81, TRT-PR-RO-019/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10.** Não argüida a prescrição bienal em contestação, pode a mesma ser argüida em recurso ordinário, pois a mesma é argüível em qualquer instância ordinária.
Ac. n.º 1187/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1357/80, Rel. EROS PUPO.
- 11.** Argüível é a prescrição bienal em qualquer instância ordinária, inclusive em fase de recurso ordinário, devendo-se a mesma ser acolhida.
Ac. n.º 1199/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1517/80, Rel. EROS PUPO.
- 12.** Improvada a existência de grupo econômico ou sucessão empresarial, a desistência da ação contra o segundo reclamado prejudica o feito em relação ao primeiro, atingido pela prescrição bienal.
Ac. n.º 1269/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1405/80, Rel. VICENTE SILVA.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

- 01.** Sentença prolatada antes do exaurimento do prazo dado a uma das partes para que se manifestasse acerca de prova documental merece ser anulada uma vez que ferido o princípio do contraditório.
Ac. n.º 838/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-866/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

PROVA

- 01.** PROVA DE PAGAMENTO — Havendo provas da existência de direitos a saldo de salário, gratificação natalina e férias, mas não comprovantes dos pagamentos, simples alegação de que os documentos foram exibidos em juízo, sem constar da ata de audiência, é insuficiente para se dar por quitadas as verbas.
Ac. n.º 535/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-862/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 02.** COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS — A comprovação de pagamentos de verbas salariais tem que ser realizada nos autos, não bastando meras alegações de que os comprovantes estão na contabilidade da firma, a disposição do Juízo.
Ac. n.º 538/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-937/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 03.** PROVA TESTEMUNHAL — O não comparecimento de testemunhas que não foram notificadas nem sequer comunicadas pela parte da realização da audiência não pode ensejar a nulidade do decisório.
Ac. n.º 644/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-821/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 04.** PAGAMENTO DE SALÁRIO — O pagamento de salário deve ser efetuado contra recibo. Na ausência de outra prova, considera-se como não feito.
Ac. n.º 709/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-914/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 05.** Alegando o empregado despedida injusta e sendo o fato negado pelo empregador, daquele é o ônus da prova, pois o fato é constitutivo do seu direito às verbas rescisórias.
Ac. n.º 868/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1506/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06.** COMISSÕES — Alegado, na defesa, que houve o pagamento correto das comissões pleiteadas, cumpre ao empregador a prova respectiva.
Ac. n.º 1118/81, de 21.05.81, TRT-PR-RO-1392/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 07.** PERÍCIA — Correto o abandono do laudo pericial, quando falha a documentação que lhe serviu de base.
Ac. n.º 1171/81, de 26.05.81, TRT-PR-RO-1156/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 08.** Recibo de rescisão que contém flagrantes absurdos, em confronto com a contestação e com outros elementos dos autos, e assinado por empregada que mal e mal desenha

seu nome, não se presta para exonerar o empregador do pagamento de verbas evidentemente não satisfeitas.

Ac. n.º 1205/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-1655/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

- 09. DIFERENÇAS SALARIAIS** — Para se exonerar do pagamento das diferenças salariais pleiteadas, mister comprove a empresa, no decurso da instrução processual, haver satisfeito, corretamente, o aumento decretado em decisão normativa, desmerecendo acolhida, simples alegações.

Ac. n.º 1300/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-122/81, Rel. CARMEN GANEM.

QUADRO DE CARREIRA

- 01.** Quadro de carreira, mesmo não homologado pelo Ministério do Trabalho, adere ao contrato de trabalho, não podendo ser descumprido ou alterado em prejuízo do empregado.

Ac. n.º 1227/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1269/80, Rel. VICENTE SILVA.

RADIALISTA. CONTROLADOR DE TRÁFEGO

- 01.** O controlador de tráfego de filmes e de vídeo-tapes, bem como o encarregado da censura, funções de radialista, fazem jus à jornada normal de seis horas, conforme Quadro Anexo ao Decreto n.º 84.134, de 30.10.79.

Ac. n.º 773/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-1634/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

- 02. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES** — A acumulação de função de redator e locutor somente gera direito ao pagamento de um percentual adicional e não de dois salários, pois tais funções são do mesmo setor básico (Lei n.º 6.615/78).

Ac. n.º 866/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1459/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

RECIBO DE QUITAÇÃO

- 01. RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA** — Recibo de quitação não homologado, gera a presunção de despedida injusta em se tratando de empregado com mais de ano de trabalho. Não valendo o recibo, são devidos os consectários discriminados ante a declaração do empregado que não recebeu os valores.

Ac. n.º 524/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1457/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

- 02. RECIBO DE QUITAÇÃO. AVISO PRÉVIO RECONSIDERADO** — Constatando-se que a reclamada aceitou e concordou com o aviso prévio dado pelo empregado, depois deste ter recebido aviso da empresa, entende-se que houve reconsideração. O recibo de quitação atingiu apenas o período do aviso dado inicialmente pela empresa, restando o saldo do aviso dado posteriormente pelo empregado e aceito pela empresa.

Ac. n.º 688/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-1535/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

RECLAMAÇÃO

01. ARQUIVAMENTO — Somente cabe arquivamento da reclamatória no caso do autor não comparecer à primeira sessão designada.

Ac. n.º 654/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-909/80, Rel. ALDORY SOUZA.

RECONVENÇÃO

01. A reconvenção é admissível no processo trabalhista, não podendo ser liminarmente Indeferida sob o fundamento de que se trata de matéria de defesa. Trata-se de ação própria do réu para cobrar-se de créditos perante o reclamante. Decisão anulada.

Ac. n.º 743/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1374/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

RECURSO

01. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a causa, da decisão respectiva, terminativa do feito, cabe recurso ordinário e não agravo de instrumento.

Ac. n.º 203/81, de 13.01.81, TRT-PR-AI-050/80, Rel. CARMEN GANEM.

02. DESERÇÃO — Efeito de depósito, um dia após expirado o prazo recursal, somada à ausência de pagamento das custas, torna o apelo irremediavelmente deserto.

Ac. n.º 264/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-1027/80, Rel. CARMEN GANEM.

03. ERRO GROSSEIRO — Recurso ordinário interposto na fase de execução representa erro grosseiro, pois o recurso específico é o agravo de petição. Não conhecimento.

Ac. n.º 316/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-1208/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. RECURSO DE OFÍCIO — Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a condenação decorreu da *"ficta confessio"* e a matéria é exclusivamente de fato.

Ac. n.º 322/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-1484/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. PRAZO RECURSAL — A teor do art. 6.º da lei n.º 5.584/70, o prazo para interposição de qualquer recurso na Justiça do Trabalho é de 8 (oito) dias.

Ac. n.º 327/81, de 27.01.81, TRT-PR-AI-053/80, Rel. VICENTE SILVA.

06. DEPÓSITO RECURSAL — A condenação representando apenas uma obrigação de fazer, inexistente condenação em pecúnia, não sendo, pois, exigível o depósito recursal.

Ac. n.º 339/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-842/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

07. DESERÇÃO — Não se conhece do recurso, porque deserto, quando a guia referente ao depósito não se acha autenticada pelo Banco. A comprovação posterior do efetivo recolhimento, feita quando já decorrido, há muito, o prazo recursal, não merece ser aceita para o acolhimento do apelo. Aplicação do art. 7.º, da Lei n.º 5584/70.

Ac. n.º 341/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-888/80, Rel. CARMEN GANEM.

08. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO — Não se conhece de recurso quando o depósito legal não é feito na conta vinculada do empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Ac. n.º 352/81, de 27.01.81, TRT-PR-RO-1154/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
09. EXTENSÃO DA DECISÃO — Segundo a doutrina e a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, a decisão em grau de recurso jamais pode agravar a situação do recorrente, sob pena de estar-se admitindo a "reformatio in pejus".
Ac. n.º 360/81, de 03.02.81, TRT-PR-AP-088/80, Rel. VICENTE SILVA.
10. INTEMPESTIVIDADE — Recurso interposto fora do prazo legal não merece ser conhecido porque intempestivo.
Ac. n.º 365/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-646/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
11. ADOGADO SEM PODERES PARA RECORRER. PRAZO DADO PELO JUIZ PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO — O recurso é ato que só pode ser praticado por advogado com poderes nos autos, eis que não se trata de situação de urgência em que se têm de impedir a prescrição ou a decadência do direito. Vedado ao juiz assinar prazo para juntada de procuração. Recurso inexistente, dele não se conhece.
Ac. n.º 378/81, de 03.02.81, TRT-PR-RO-1209/80, Rel. Desig. GUIMARÃES FALCÃO.
12. DESERÇÃO — Não havendo procuração nos autos, nem o subscritor do recurso praticado qualquer ato no processo, que exteriorizasse o mandato tácito, não há como conhecer do apelo, por deserto.
Ac. n.º 380/81, de 03.02.81, TRT-PR-RO-1385/80, Rel. VICENTE SILVA.
13. RECURSO ADESIVO — Incabível o recurso adesivo, no processo trabalhista, conforme entendimento já consubstanciado no Prejulgado 55, do C. Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. n.º 419/81, de 03.02.81, TRT-PR-RO-910/80, Rel. CARMEN GANEM.
14. FUNGIBILIDADE — Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos se o recorrente comete erro grosseiro na escolha do apelo interposto.
Ac. n.º 486/81, de 10.02.81, TRT-PR-AI-052/80, Rel. ALDORY SOUZA.
15. TEMPESTIVIDADE — Não havendo comprovação do destinatário, de que recebeu a notificação fora do prazo previsto na Súmula n.º 16, do C. Tribunal Superior do Trabalho, prevalece a presunção ali estabelecida, para o exame da tempestividade do recurso.
Ac. n.º 491/81, de 10.03.81, TRT-PR-AP-138/80, Rel. CARMEN GANEM.
16. CONHECIMENTO — A falta de poderes para recorrer e das prerrogativas do "jus postulandi" ao subscritor do recurso veda seu conhecimento.
Ac. n.º 499/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-786/80, Rel. VICENTE SILVA.
17. DESERÇÃO — Deserto se revela o recurso, quando o depósito se atém, apenas, a uma das duas parcelas do valor da condenação, sem considerar o valor arbitrado para efeito de custas. Aplicação do § 2.º, do art. 899, da CLT.
Ac. n.º 527/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1500/80, Rel. CARMEN GANEM.

- 18 DESERÇÃO** — Não pagas as custas no prazo legal, não se conhece do recurso (Aplicação do § 4º, do art 789, da CLT)
Ac n° 545/81, de 11 03 81, TRT-PR RO-1077/80, Rel CARMEN GANEM
- 19 PROCURAÇÃO** — Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, quando não caracterizado o mandato tácito
Ac n° 547/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO-1123/80, Rel CARMEN GANEM
- 20 ALÇADA** — Sendo o valor da causa, inferior a um salário de referência, e não versando o recurso, matéria constitucional, dele não se conhece, "ex vi" do disposto no § 4º, do artigo 2º, da Lei n° 5 584/70
Ac n° 549/81, de 11 03 81, TRT PR RO 1153/80, Rel CARMEN GANEM
- 21 DESERÇÃO** — Intimado o recorrente, do cálculo das custas, não fixadas na sentença, o prazo para o pagamento respectivo passa a fluir da data do recebimento da intimação Ultrapassado, ainda assim, o quinquídio legal, deserto se revela o apelo
Ac n° 554/81, de 11 03 81, TRT PR-RO 1242/80, Rel CARMEN GANEM
- 22 INTEMPESTIVIDADE** — Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso, dele não se conhece
Ac n° 567/81, de 10 03 81, TRT-PR RO-1406/80, Rel CARMEN GANEM
- 23 PREPOSTO** — Recurso subscrito por preposto, gerente do reclamado, não merece ser conhecido, desde que a substituição do empregador, permitida pelo § 1º, do art 843, da CLT, limita-se à audiência de julgamento
Ac n° 570/81, de 11 03 81, TRT-PR RO 1423/80, Rel CARMEN GANEM
- 24 DESERÇÃO CUSTAS NÃO COMPROVADAS** — Não se podendo identificar o comprovante de custas como relacionado com a reclamatória, não se conhece do recurso por deserto
Ac n° 613/81, de 11 03 81, TRT PR RO-1454/80, Rel GUIMARÃES FALCÃO
- 25 INTEMPESTIVIDADE** — Agravo de petição interposto no 9º dia da ciência do despacho em embargos, não pode ser conhecido, pois apresentado a destempo
Ac n° 626/81 de 31 03 81, TRT-PR-AP 113/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 26 PRAZO** — Pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição do recurso específico Recurso que não se conhece por intempestivo
Ac n° 627/81, de 31 03 81, TRT-PR-AP 114/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 27 FATO NOVO** — Impossível, através de Recurso Ordinário, a modificação da decisão recorrida fundamentada em fato novo não suscitado em 1ª instância quando não demonstrado motivo de força maior
Ac n° 680/81, de 24 02 81, TRT PR-RO-1239/80, Rel ALDORY SOUZA

- 28 DEPÓSITO PRAZO** — O depósito recursal pode ser feito e comprovado no prazo de interposição do recurso, mesmo que este tenha sido interposto antes do último dia do prazo
Ac n° 694/81, de 07 04 81, TRT-PR-AI-003/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 29 DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL** — Julgada improcedente a reclamatória, o empregado-recorrente não está obrigado ao depósito prévio de que tratam os parágrafos do artigo 899 consolidado
Ac n° 717/81, de 31 03 81 TRT PR RO 1127/80, Rel VICENTE SILVA
- 30 PRAZO RECURSAL APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PRIMEIRO DIA DO PRAZO SOBEJAM SETE DIAS DEPÓSITO PARA RECURSO NA VIGÊNCIA DO NOVO VALOR REFERÊNCIA** — O primeiro dia do prazo recursal é contado quando embargos declaratórios são apresentados naquele dia, sobejando sete para a interposição de recurso ordinario Apresentado o recurso na vigência do novo valor referência, reajustado com o mínimo regional é o novo valor que dever ser depositado, mesmo que a sentença tenha sido publicada antes da data do decreto governamental
Ac. n° 729/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1259/80, Rel GUIMARÃES FALÇÃO
- 31 SUCUMBÊNCIA** — É parte ilegítima para recorrer aquela que foi vencedora da ação, uma vez que a sucumbência é pressuposto essencial para a interposição do recurso
Ac n° 783/81, de 17 03 81, TRT PR RO 348/80 Rel LACERDA JUNIOR.
- 32 INTEMPESTIVIDADE** — Recurso interposto fora do prazo legal não merece ser conhecido porque intempestivo
Ac n° 807/81, de 17 03 81, TRT-PR-RO-1401/80, Rel LACERDA JUNIOR.
- 33 FALTA DE ALÇADA** — Discussão fática pertinente ao deferimento de repouso semanal remunerado não constitui matéria constitucional justificadora da subida de recurso ordinário cuja alçada é inferior a dois salários mínimos-referência
Ac n° 811/81, de 07 04 81, TRT PR AI 06/80, Rel LACERDA JUNIOR
- 34 DEPÓSITO VALOR** — Mesmo se tratando de reclamatória plúrima o valor do depósito recursal não será exigível além do teto de dez valores de referência previsto em lei
Ac n° 812/81 de 23 04 81 TRT PR AI 013/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 35 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** — O pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo recursal que é peremptorio
Ac n° 815/81, de 23 04 81, TRT PR AP-011/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 36 DESERÇÃO** — Quando a guia de recolhimento não registra, sequer, o número do processo e o nome do reclamante o depósito não se mostra regular e eficaz para o recebimento do recurso
Ac n° 860/81, de 23 04 81, TRT-PR RO-1371/80, Rel CARMEN GANEM

- 37 DEPÓSITO PRÉVIO ISENÇÃO** — Não existe na processualística trabalhista norma que possibilite ao julgador isentar o recorrente do depósito "ad recursum" de que trata o art 899 consolidado
Ac. n.º 877/81, de 23 04 81, TRT-PR-AI-07/81, Rel VICENTE SILVA.
- 38 DEPÓSITO RECURSAL AÇÃO PLURIMA** — O depósito prévio para a interposição de recurso na hipótese estatuida pelo artigo 899, § 2º da CLT diz respeito a depósito único de 10 salários-mínimos referência, ainda que se trate de ação plúrima
Ac. n.º 878/81, de 23 04 81, TRT-PR-AI-14/81, Rel LACERDA JUNIOR
- 39 DEPÓSITO JUDICIAL DESERÇÃO** — O comprovante do depósito judicial deve ser juntado aos autos dentro do prazo recursal, sob pena de deserção
Ac. n.º 923/81, de 06 05 81, TRT-PR-AI-05/81, Rel LACERDA JUNIOR
- 40 ALEGAÇÕES** — Meras alegações, em recurso, de que as horas extras não eram corretamente pagas, não merecem acolhimento Há de se demonstrar o fato alegado
Ac n.º 952/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-1545/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 41 DEPÓSITO JUDICIAL** — O depósito judicial sera limitado a 10 salários-mínimos referência quando a condenação ultrapassar este valor
Ac n.º 1025/81, de 20 05 81, TRT-PR-AI-18/81, Rel LACERDA JUNIOR.
- 42 DOCUMENTOS** — Não se conhece de documentos juntados com o recurso, salvo nos casos expressamente previstos na lei
Ac. n.º 1033/81, de 27 05 81, TRT-PR-RO-125/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 43 INOVAÇÃO** — Impossível prover recurso que contenha pedido diverso daqueles constantes na inicial Estabelecido o objeto da lide, somente sobre ele pode manifestar-se o Tribunal
Ac n.º 1096/81, de 26 05 81, TRT-PR-RO-1846/80, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 44 DESERÇÃO** — Pagamento de custas fora do quinquídio legal impede o conhecimento do recurso A deserção surge pelo não pagamento das custas ou pelo seu pagamento fora do prazo
Ac n.º 1117/81, de 02 06 81, TRT PR RO-1389/80, Rel Designado TOBIAS DE MACEDO
- 45 CAPACIDADE PROCESSUAL PARA RECORRER** — Falece ao preposto qualidade para recorrer Na ausência do procurador habilitado, inscrito na OAB, cabe exclusivamente à parte interessada, pessoa física ou jurídica, praticar o ato validamente, na conformidade do disposto no art 791, da CLT
Ac n.º 1182/81, de 03 06 81, TRT-PR-RO-1253/80, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 46 DEPÓSITO** — O valor do depósito, para propiciar o conhecimento do recurso, deve observar o salario referência vigente na data da respectiva interposição
Ac n.º 1247/81, de 26 05 81, TRT PR-RO-1857/80, Rel CARMEN GANEM

47. DEPÓSITO — Insuficiente, ainda que pequena a diferença entre o valor determinado por lei e aquele depositado, acarreta a deserção do apelo.
Ac. n.º 1255/81, de 16.06.81, TRT-PR-AI-22/81, Rel. CARMEN GANEM.
48. DESERÇÃO — A comprovação do depósito da condenação, para ensejar o conhecimento do apelo, deve ser feita dentro do prazo recursal e de acordo com as disposições legais. A entrega do valor respectivo, no Cartório do MM. Juízo, no último dia do prazo para a interposição do apelo, não se revela meio hábil para impedir sua deserção.
Ac. n.º 1307/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-192/81, Rel. CARMEN GANEM.
49. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO — A não comprovação do pagamento das custas e do depósito judicial enseja a deserção do recurso.
Ac. n.º 1372/81, de 16.06.81, TRT-PR-AI-27/81, Rel. ALDORY SOUZA.

REGULAMENTO

01. CONDIÇÃO — Se o empregado é injustamente obstado de atingir a condição fixada no regulamento, entende-se que a cumpriu. Aplicação subsidiária do artigo 120, do Código Civil.
Ac. n.º 1156/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-089/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. Negada a relação de emprego, o ônus de prová-la é das reclamantes. Sendo a prova precária, face às contradições das testemunhas, confirma-se a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício.
Ac. n.º 215/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-676/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. TRABALHADOR AUTÔNOMO — A circunstância de o trabalhador receber por peça produzida, só por si não autoriza o reconhecimento de trabalho autônomo. Presente a subordinação, reconhece-se a relação de emprego.
Ac. n.º 305/81, de 20.01.81, TRT-PR-RO-876/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. Sendo o trabalho prestado de forma não eventual, por longo período, e com subordinação, não há que falar em empreitada. Nesta não existe o elemento subordinação vinculando as partes entre si, o que interessa é a obra executada, independentemente do tempo e da fiscalização do interessado.
Ac. n.º 364/81, de 03.02.81, TRT-PR-RO-615/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
04. DIRETOR DE S.A. — Diretor de Sociedade Anônima, acionista dela e de outras empresas, e que nunca manteve vínculo de emprego, acrescentando-se a circunstância de ser pessoa de formação escolar superior, não pode pleitear sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 367/81, de 03.02.81, TRT-PR-RO-781/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 05** Reconhecida a prestação de serviço, mas invocada sua eventualidade, à reclamada cabe provar tal circunstância, sob pena de acatamento da invocada relação de emprego
Ac n° 377/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-1116/80, Rel CARMEN GANEM
- 06** REPRESENTANTE COMERCIAL — Não ha vínculo de emprego, quando as relações entre as partes sempre se mantiveram fiéis as disposições da Lei 4 886/65, que regula as atividades do representante comercial autônomo
Ac n° 420/81, de 03 02 81, TRT-PR-RO-920/80, Rel CARMEN GANEM
- 07** Impossível a configuração do vínculo empregatício se ausentes os requisitos estatuidos pelo artigo 3° consolidado
Ac n° 421/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-944/78, Rel LACERDA JUNIOR
- 08** CONFIGURAÇÃO — Presentes os requisitos estatuidos pelo artigo 3° consolidado, configurada se encontra a relação empregatícia
Ac n° 492/81, de 17 02 81, TRT-PR-RO-478/80, Rel LACERDA JUNIOR
- 09** CONFIGURAÇÃO — Presentes os requisitos estatuidos pelo artigo 3° consolidado, configurada está a relação laboral
Ac n° 494/81, de 17 02 81, TRT-PR-RO-554/80, Rel LACERDA JUNIOR
- 10** MÉDICO — Embora tênue, a subordinação de um medico, na prestação de seus serviços profissionais, mister exista ela, para que se caracterize uma relação de emprego
Ac n° 502/81, de 24 02 81, TRT-PR-RO-794/80, Rel Desig CARMEN GANEM
- 11** Não comprovada a prestação habitual de trabalho, aliada a ausência dos outros requisitos do artigo 3° da CLT, inexistente relação de emprego
Ac n.º 537/81, de 10 03 81, TRT-PR-RO-918/80, Rel VICENTE SILVA
- 12** Comprovados a personalidade, a subordinação jurídica e a não eventualidade na prestação dos serviços, o fato de o empregado exercer outra atividade compatível entre si, não desnatura a relação de emprego
Ac n° 539/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-946/80, Rel VICENTE SILVA
- 13** O empregado que durante sete anos, presta serviços como empilhador de lenha a uma madeireira, mão-de-obra necessária ao bom andamento e existência da empresa e que atendeu a uma necessidade da mesma, não pode ser aceito como trabalhador eventual Relação de emprego que se reconhece
Ac. n° 560/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1308/80, Rel GUIMARÃES FALCÃO
- 14** Ausentes os requisitos estatuidos pelo art 3° consolidado, impossível a configuração do vínculo empregatício
Ac n° 663/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1034/80, Rel ALDORY SOUZA
- 15** CONFIGURAÇÃO — Impossível a configuração da relação empregatícia se os serviços prestados foram eventuais
Ac n° 687/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1479/80, Rel ALDORY SOUZA

- 16** Médico que figura no contrato social, como sócio, não pode pretender ver reconhecida relação de emprego com a sociedade
Ac. n.º 750/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1399/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 17** Presentes os requisitos estatuidos pelo artigo 3º consolidado, caracterizada se encontra a relação empregatícia
Ac. n.º 792/81, de 26 03 81, TRT-PR-RO-997/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 18** Provada a não eventualidade na prestação de serviços e os demais requisitos estatuidos pelo artigo 3º consolidado, impossível a desfiguração da relação empregatícia.
Ac. n.º 795/81, de 18 03 81, TRT-PR-RO-1072/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 19** Se inexistente a subordinação hierárquica, impossível o reconhecimento do vínculo laboral entre as partes.
Ac. n.º 830/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-727/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 20** Permanecendo inalterada a situação fática, após a alteração formal do contrato de trabalho que modificou a situação jurídica do empregado subordinado, mantida por longos anos, para a de trabalhador autônomo, tal fato não descaracteriza a relação de emprego, porque em verdade houve fraude às normas trabalhistas de proteção ao obreiro.
Ac. n.º 844/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1041/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
- 21** Presente se faz a relação de emprego, resultando afastada a alegada representação comercial autônoma, quando o obreiro, simples vendedor, se encontra sujeito às ordens administrativas e disciplinares da empresa, dela recebe comissões e desenvolve sua atividade em caráter não eventual
Ac. n.º 861/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1372/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 22** CARACTERIZAÇÃO — Trabalho assalariado não eventual e remunerado mediante salário caracteriza a relação empregatícia.
Ac. n.º 896/81, de 23 04 81, TRT-PR-RO-1278/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 23** CIRURGIÃO-DENTISTA — Presente a relação de emprego do cirurgião-dentista que presta seus serviços, mediante remuneração da empresa, no âmbito desta, de forma continuada e subordinado a seu departamento médico-social, pouco importando haja sido firmado um "contrato de locação de serviços profissionais", que revela, apenas, o fito evidente de afastá-lo da proteção das leis trabalhistas.
Ac. n.º 905/81, de 06 05 81, TRT-PR-RO-1567/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 24** Médico-veterinário, que substitui colega profissional liberal, enquanto este viaja, para serviço específico de pré-imunização de gado, não pode pretender relação de emprego se esta não foi contratada
Ac. n.º 918/81, de 05 05 81, TRT-PR-RO-1811/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 25** Sendo a prova dos autos no sentido de que a reclamatória é fruto de desavença familiar, inexistindo relação de emprego entre pai e filho, não merece o recurso ser provido.
Ac. n.º 965/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-1777/80, Rel TOBIAS DE MACEDO.
- 26** Obreiro que presta serviço em próprio municipal — estação rodoviária —, em atividade essencial e que se insere num contexto coordenado, dirigido e fiscalizado pelo Município, deste é empregado, não obstante o mascaramento da relação, rotulada de autônoma.
Ac. n.º 1020/81, de 06 05 81, TRT-PR-RO-1704/80, Rel. Designada CARMEN GANEM.
- 27** Trabalho intermitente não se confunde com trabalho eventual. Este não gera a relação de emprego, mas aquele sim
Ac. n.º 1031/81, de 27 05 81, TRT-PR-RO-097/81, Rel TOBIAS DE MACEDO.
- 28** CONVÊNIO COM A FAMA — Não configura relação de emprego a prestação de serviços de menor colocado mediante convênio através da Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz-FAMA. A instituição assistencial, sem nenhum fim lucrativo, acolhendo o menor carente, fornecendo-lhe habitação, alimentação e educação, por certo, está prestando relevantes serviços à sociedade
Ac. n.º 1054/81, de 12 05 81, TRT-PR-RO-1141/80, Rel VICENTE SILVA.
- 29.** Afastada resta a pretendida relação de emprego, se o depoimento pessoal do próprio reclamante corrobora a alegação de empreitadas, intercaladas com a prestação de serviços avulsos, tudo realizado pelo obreiro, com a mais ampla autonomia.
Ac. n.º 1124/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1588/80, Rel CARMEN GANEM.
- 30** Quando a permanência, na propriedade do reclamado, onde ocupa, o reclamante, uma casa a título gratuito, não traz a marca caracterizadora do empregado, impossível o reconhecimento de um vínculo de emprego entre as partes
Ac. n.º 1163/81, de 20 05 81, TRT-PR-RO-913/80, Rel Desig CARMEN GANEM.
- 31** Ausentes os requisitos enumerados no art 3º, da CLT, inviável o acolhimento da pretendida relação de emprego.
Ac. n.º 1165/81, de 20 05 81, TRT-PR-RO-935/80, Rel Desig CARMEN GANEM
- 32** Demonstrado que o reclamante era sócio da sociedade de fato, não há como reconhecer a relação de emprego
Ac. n.º 1176/81, de 27 05 81, TRT-PR-RO-1200/80, Rel VICENTE SILVA.
- 33** REPRESENTANTE COMERCIAL — Indemonstrada a subordinação e presentes os requisitos legais que caracterizam o representante comercial, não se reconhece a existência de relação de emprego.
Ac. n.º 1193/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1447/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 34** O fato do reclamante ter se inscrito como autônomo no CORE e no INPS somente na vigência da relação de trabalho é forte indício para caracterizar o vínculo laboral. Ac. n.º 1249/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1927/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 35** Impossível o reconhecimento da relação de emprego se inexistentes os requisitos caracterizadores da relação laboral. Ac. n.º 1346/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-1716/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 36** PROVA — Assente na doutrina a jurisprudência trabalhista que, salvo prova em contrário, toda prestação pessoal e continuada de serviços, presume-se realizada por força de um contrato de trabalho. Ac. n.º 1364/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-1885/80, Rel. VICENTE SILVA.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 01** Quem recebe salário misto, parte fixa e parte em comissões, já recebe sobre o fixo o repouso remunerado. Tem direito, no entanto, ao repouso calculado sobre as comissões. Ac. n.º 210/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-448/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 02.** Comprovada a prestação de serviços em dia destinado ao descanso semanal remunerado, sem folga compensativa em outro dia, impõe-se o respectivo pagamento. Ac. n.º 543/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-978/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 03** A circunstância de a empregadora não controlar, rigidamente, o horário de trabalho dos vendedores comissionados, não afasta, só por si, a incidência da Lei n.º 605/49. Ac. n.º 673/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-1174/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 04** COMISSIONISTA — Empregado comissionista, ainda que praticista, faz jus ao repouso semanal remunerado sobre as comissões. Pouco importa que a empresa não exerça fiscalização sobre o horário de trabalho. Ac. n.º 707/81, de 26 03 81, TRT-PR-RO-882/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
- 05** Não sendo feita prova de que o reclamante não trabalhava durante toda a semana, devido é o pagamento do repouso remunerado. Ac. n.º 767/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1551/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06** REPOUSO REMUNERADO E SEUS REFLEXOS — A documentação juntada pela empresa e não impugnada pela empregada, prova que o repouso foi pago regularmente. Não constatada fraude na prova oferecida é de dar-se guarida à pretensão da empresa. Ac. n.º 768/81, de 17 03 81, TRT-PR-RO-1555/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 07** É do empregador o ônus de comprovar as ausências ao trabalho do empregado impeditivas do recebimento do repouso remunerado. Ac. n.º 784/81, de 31 03 81, TRT-PR-RO-551/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

08. Pouco importa que o empregador não mantenha controle do horário de trabalho do empregado para que este faça jus ao repouso semanal remunerado.
Ac. n.º 893/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1098/80, Rel. VICENTE SILVA.
09. COMISSIONISTA — Não merece prevalecer, como pagamento do repouso semanal remunerado devido ao comissionista, o desdobramento, puro e simples, da percentagem relativa às comissões, e que nada mais faz do que simular a satisfação daquele título.
Ac. n.º 1001/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-1461/80, Rel. CARMEN GANEM.
10. SÁBADO — “O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração”. Súmula 113 do TST.
Ac. n.º 1174/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-1191/80, Rel. VICENTE SILVA.
11. TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO — Devido o pagamento em dobro da remuneração em trabalho prestado em dias de repouso.
Ac. n.º 1197/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-1502/80, Rel. EROS PUPO.
12. A habitualidade na prestação das horas extras garante a integração no cálculo do repouso semanal remunerado, segundo uniforme entendimento jurisprudencial, cristalizado pelo Prejuízo n.º 52/75, do TST.
Ac. n.º 1245/81, de 09.06.81, TRT-PR-RO-1819/80, Rel. VICENTE SILVA.
13. Repouso semanal trabalhado deve ser remunerado em dobro e não de forma simples.
Ac. n.º 1272/81, de 16.06.81, TRT-PR-RO-1509/80, Rel. VICENTE SILVA.

RESCISÃO CONTRATUAL

01. RESCISÃO INDIRETA — A rescisão indireta do contrato de trabalho só pode ser decretada judicialmente, se comprovado o descumprimento de obrigação fundamental por parte do empregador, resultando da mesma a absoluta impossibilidade da continuidade da prestação de serviços.
Ac. n.º 630/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-457/80, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
02. VALIDADE — Não havendo solução de continuidade na prestação dos serviços, inválida a rescisão do contrato anteriormente realizada, permanecendo o vínculo laboral.
Ac. n.º 1180/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1220/80, Rel. VICENTE SILVA.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

01. Os bens do sócio respondem pelas dívidas trabalhistas da sociedade independente de comprovação da ocorrência de má administração deste.
Ac. n.º 698/81, de 10.03.81, TRT-PR-AP-096/80, Rel. Desig. EROS PUPO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- 01. BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA** — Impossível a manutenção da responsabilidade subsidiária sobre eventuais débitos trabalhistas por parte do banco tomador de serviços de vigilância prestados por empresas especializadas.
Ac. n.º 453/81, de 03 02 81, TRT-PR-RO-250/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

REVELIA

- 01 RECURSO "EX OFFICIO"** — Não obstante revel a empregadora, não deve prevalecer íntegra a condenação, se os documentos oferecidos com a inicial contrariam, frontalmente, parte da pretensão exposta na ação de cumprimento. Recurso "ex officio" a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 309/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-1073/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02 Mantida, embora, a revelia com suas conseqüências, da condenação deve ser expurgada parcela decorrente de julgamento "extra petita".**
Ac. n.º 313/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-1114/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 03 A revelia acarreta a confissão quanto à matéria de fato, sendo inadmissível a discussão destes fatos no recurso.**
Ac. n.º 319/81, de 20 01 81, TRT-PR-RO-1422/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 351/80 de 27 01 81, TRT-PR-RO-1148/80, Rel. Tobias de Macedo).
- 04 ATRASO À HORA DA AUDIÊNCIA** — Revelia é a ausência de contestação no momento em que deve ser produzida. Atraso, não justificado, à hora designada para a audiência, implica em revelia, mesmo que a parte se apresente minutos após.
Ac. n.º 350/81, de 20 01 81, TRT-PR-RO-1089/80, Rel. Designado: GUIMARÃES FALCÃO.
- 05 Não elide a revelia a alegação de ter ficado doente a pessoa que compareceria a audiência em nome da empresa.**
Ac. n.º 354/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-1219/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06. REVELIA E CONFISSÃO** — Preposto desacompanhado da carta de preposição. Revelia e confissão quanto à matéria de fato bem aplicadas. Recurso a que se nega provimento
Ac. n.º 415/81, de 17 02 81, TRT-PR-RO-295/80, Rel. Desig. MONTENEGRO ANTERO.
- 07 RECUSA NO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO** — Quando os autos não dão segurança quanto à pessoa que teria recusado o recebimento da notificação, se o reclamado ou o porteiro do edifício, anula-se o processado, exclusive a inicial, porque o artigo 841, § 1.º da CLT, expressamente determina a notificação por edital para o reclamado que criar embaraços no recebimento da notificação.
Ac. n.º 436/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-1175/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

08. ELISÃO — Impossível a elisão de revelia respaldada tão-somente em alegações de que o diretor da reclamada se encontrava enfermo, desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios.
Ac. n.º 500/81, de 17.02.81, TRT-PR-RO-790/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
09. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — Impedimento físico do titular da reclamada, pessoa jurídica de direito público, é insuficiente para proporcionar a elisão da revelia resultante do não comparecimento desta a audiência inaugural.
Ac. n.º 501/81, de 17.02.81, TRT-PR-RO-793/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
10. Ausente a reclamada à audiência de julgamento, para a qual fora notificada, confirmada deve ser a revelia que lhe foi imposta, se não a elide.
Ac. n.º 569/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1417/80, Rel. CARMEN GANEM.
11. A alegação de que a notificação foi enviada para endereço diverso da sede da reclamada, cede ante o fato de que a intimação da decisão foi enviada para o mesmo endereço e, desta vez, atendida. Revelia mantida.
Ac. n.º 605/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-1241/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
12. Face à pena de revelia imputada à reclamada, presumem-se verdadeiras as alegações fáticas contidas no petítório inicial.
Ac. n.º 666/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-1069/80, Rel. ALDORY SOUZA.
13. Não tendo o recorrente buscado a elisão de revelia através de seu apelo, impossível a discussão de matéria meritória concernente ao litígio.
Ac. n.º 685/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1359/80, Rel. ALDORY SOUZA.
14. Correta a aplicação de revelia à empresa que se faz representar por preposto que não é seu empregado.
Ac. n.º 715/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1103/80, Rel. Designado: EROS PUPO.
15. MAL SÚBITO COM INTERNAMENTO HOSPITALAR — O atestado médico trazido a confronto pelo empregador é meio hábil e prova idônea para convencer o Juízo e elidir a revelia.
Ac. n.º 758/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-1488/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
16. ENDEREÇO ERRADO — Não produzindo o recorrente a menor prova de que o endereço da notificação inicial estava errado e ainda preenchendo a guia de depósito recursal com o mesmo endereço, não elidida a revelia.
Ac. n.º 777/81, de 17.03.81, TRT-PR-RO-1791/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
17. O não comparecimento da reclamada à audiência inaugural redundante na aplicação da revelia e confissão ficta.
Ac. n.º 864/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1451/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

- 18 **ELISÃO** — Não há como elidir a revelia da reclamada, cujo preposto somente compareceu à sala de audiência 20 minutos após a decretação da sentença.
Ac. n.º 891/81, de 23 04 81, TRT-PR-RO-1090/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 19 **RECURSO** — Decretada a revelia por não comparecimento da parte, se esta nem ao menos procura elidí-la no recurso, este não merece ser provido.
Ac. n.º 1017/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1670/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 20 O não comparecimento da reclamada à audiência inaugural enseja a aplicação da pena de revelia e confissão ficta.
Ac. n.º 1202/81, de 27 05 81, TRT-PR-RO-1564/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 21 O não comparecimento do reclamado, desde que regularmente notificado, acarreta a revelia e a confissão quanto a matéria fáctica versada na inicial.
Ac. n.º 1214/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1772/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 22 Notificada a reclamada para a audiência de julgamento e não atendendo ao chamamento judicial, correta a decretação de sua revelia. Recurso "ex officio" a que se nega provimento.
Ac. n.º 1259/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-53/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 23 **PRESCRIÇÃO** — Ao revel, que pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, porém, no estado em que se encontra, cabe invocar a prescrição, no recurso ordinário.
Ac. n.º 1280/81, de 02 06 81, TRT-PR-RO-1729/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 24 **ATRASO À AUDIÊNCIA** — O atraso de 1 (um) minuto à audiência inaugural não justifica a decretação da revelia, pois manifesto o "animus" de defesa da parte, que a elide.
Ac. n.º 1301/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-161/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 25 **ELISÃO** — Impossível a elisão de revelia se o não recebimento da notificação não restar cabalmente demonstrado.
Ac. n.º 1393/81, de 16 06 81, TRT-PR-RO-169/81, Rel. ALDORY SOUZA.

RIGOR EXCESSIVO

- 01 Não há rigor excessivo ao se despedir empregado que provoca acidente que atinge colega de trabalho, sendo reincidente em tal tipo de falta.
Ac. n.º 928/81, de 12 05 81, TRT-PR-RO-076/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

SALARIO

- 01 Confessadamente recebido determinado montante, no decurso do contrato de trabalho, sem dúvida como satisfação de salários, deve ser ele deduzido, quando condenada a empresa ao pagamento de tal título.
Ac. n.º 321/81, de 13 01 81, TRT-PR-RO-1478/80, Rel. CARMEN GANEM.

- 02. SALÁRIOS VINCENDOS** — Estando o contrato de trabalho rescindido e não postulando a reintegração no emprego, impossível o deferimento de salários vincendos.
Ac. n.º 498/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-778/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. DIFERENÇAS SALARIAIS** — Não tendo sido acordado entre as partes que a remuneração seria proporcional ao tempo de trabalho faz jus o empregado ao recebimento do salário mínimo regional.
Ac. n.º 506/81, de 17.02.81, TRT-PR-RO-828/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 04. DOBRA SALARIAL** — Instalada a controvérsia, no tocante às diferenças salariais postuladas, repellido, inclusive, o montante respectivo, afastada deve ser a dobra, ainda mais que aceita a impugnação, com a remessa do cálculo à execução.
Ac. n.º 514/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-947/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.
- 05. DESCONTO** — Não obstante acordada a possibilidade de desconto salarial, em caso de dano causado pelo empregado, não pode ser ele efetivado, na ocorrência de acidente de trânsito, se resta afastada qualquer responsabilidade do obreiro, motorista do ônibus, pelo evento.
Ac. n.º 563/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1339/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 06. SALÁRIO COMPLESSIVO** — A não discriminação das várias parcelas do salário caracteriza o salário complessivo, o qual tem merecido repulsa da doutrina e jurisprudência pátria, pois ensejadora de fraudes à legislação trabalhista.
Ac. n.º 670/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-1135/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 07. SALÁRIO DE CATEGORIA. PROFESSORA** — Mesmo a convenção coletiva de trabalho prevendo jornada de quatro horas e meia diárias, faz jus ao salário mínimo convenconado professora primária, cujo estabelecimento de serviço adotava sistema curricular com jornada inferior.
Ac. n.º 720/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-1172/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. PROVA DOCUMENTAL DO VALOR AJUSTADO** — Havendo prova documental do valor ajustado quanto ao salário esta deve prevalecer, ainda mais quando há na empresa outro empregado exercendo a mesma função percebendo o salário igual ao do reclamante.
Ac. n.º 759/81, de 18.03.81, TRT-PR-RO-1489/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 09. DESCONTO DE SALÁRIOS** — O desconto de prejuízo causado pelo empregado só é possível mediante o acordo previsto no § 1.º, do artigo 462, ou na ocorrência de dolo. Não presentes nenhum dos requisitos, impossível o desconto.
Ac. n.º 862/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1379/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 10. SALÁRIO UTILIDADE** — Aluguel de casa, uso de telefone e automóvel pagos pelo empregador não se trata de verba indenizatória, nem ajuda de custo, mas salário "In natura", constituindo-se em vantagens incorporadas ao contrato de trabalho.
Ac. n.º 886/81, de 22.04.81, TRT-PR-RO-984/80, Rel. VICENTE SILVA.

11. **SALÁRIO ALIMENTAÇÃO** — A lei instituidora do Programa de Alimentação ao trabalhador, exceto quanto a Previdência Social, não exclui a integração da parte paga pela empresa na remuneração do obreiro para outros efeitos legais.
Ac. n.º 892/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO-1095/80, Rel. VICENTE SILVA.
12. **"TRUCK SYSTEM"** — Empregado que recebe em dinheiro apenas as quotas do salário-família e o restante em "vales" para gastar em armazém da empresa é vítima do chamado "truck system", que é legalmente proibido.
Ac. n.º 959/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-1651/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
13. **SALÁRIO EM DOBRO** — A penalidade que o art. 467, da CLT, impõe, só tem aplicação quando inexistente controvérsia sobre os salários pleiteados.
Ac. n.º 1008/81, de 13 05 81, TRT-PR-RO-1522/80, Rel. CARMEN GANEM.
14. **PROVA** — Não tendo sido provado, durante a instrução, o valor do salário alegado na inicial, correta a decisão que o fixa de acordo com o piso salarial da categoria.
Ac. n.º 1024/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1881/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
15. **DESCONTOS** — A regra é a irredutibilidade do salário. Efetuando a empresa desconto no salário do empregado, deve ela provar que o mesmo era legítimo.
Ac. n.º 1032/81, de 27 05 81, TRT-PR-RO-110/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
16. **DOBRA** — Para se exonerar da incidência do art. 467, da CLT, não basta alegue o empregador que o salário está à disposição do empregado. Mister execute ele o pagamento respectivo ou, em caso de recusa ao recebimento, que faça o depósito judicial.
Ac. n.º 1061/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1265/80, Rel. CARMEN GANEM.
17. **DOBRA** — Presentes os pressupostos contidos no art. 467, da CLT, a dobra salarial se impõe, independentemente de pedido expresso a respeito.
Ac. n.º 1116/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1384/80, Rel. CARMEN GANEM.
18. **REDUÇÃO** — A redução salarial somente é cabível nas hipóteses previstas em lei e com observância fiel das prescrições respectivas.
Ac. n.º 1119/81, de 21 05 81, TRT-PR-RO-1397/80, Rel. CARMEN GANEM.
19. **PROVA** — Alegando o empregado ter direito a comissões, além do salário fixo recebido, seu é o ônus de provar que as comissões foram expressamente pactuadas.
Ac. n.º 1122/81, de 02 06 81, TRT-PR-RO-1542/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
20. **DECLARAÇÃO "DE FAVOR"** — Não provada sobejamente média mensal inferior à referida declaração, há de considerar-se o valor mensal de ganho do empregado, tomando-se por base o valor declinado na declaração; em caso contrário, haveria apoio à fraude.
Ac. n.º 1183/81, de 03 06 81, TRT-PR-RO-1255/80, Rel. EROS PUPO.
21. **DESPESAS DE CONDUÇÃO** — Se, no decurso do contrato laboral, ocorre mudança do local de trabalho, obrigando o empregado a um aumento de suas despesas com

condução, deve ser ele ressarcido pelo empregador, sob pena de se configurar redução indireta de seu salário.

Ac n.º 1209/81, de 19 05 81, TRT-PR-RO-1727/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

- 22 SALÁRIO EM DOBRO** — Não comprovado o pagamento de salário, a pretensão de compensação do valor com o desconto do período do aviso prévio não isenta o empregador da pena do art 467 consolidado.

Ac. n.º 1228/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1276/80, Rel VICENTE SILVA.

- 23 DESCONTO** — O uniforme, cujo uso é exigido do vigilante, deve ser fornecido pelo empregador e o valor respectivo não pode ser descontado do salário do empregado.

Ac. n.º 1229/81, de 02 06 81, TRT-PR-RO-1294/80, Rel. Designada: CARMEN GANEM.

- 24 DOBRA SALARIAL** — Incontroversos e não satisfeitos na primeira audiência, os salários devem ser pagos em dobro, a teor do disposto no art 467 da CLT.

Ac. n.º 1237/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO-1686/80, Rel. VICENTE SILVA.

- 25 DESCONTOS INDEVIDOS** — Ilegal e injusto desconto do salário por engano na compensação de cheques, pois significa atribuir ao empregado o risco do empreendimento empresarial.

Ac n.º 1322/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-1472/80, Rel VICENTE SILVA.

- 26 SALÁRIO PROFISSIONAL AUXILIAR DE LABORATÓRIO** — Provado o exercício da função de auxiliar de laboratório, faz jus o empregado ao salário profissional estabelecido pela lei n.º 3.999/71, não importando a falta de escolaridade superior

Ac. n.º 1332/81, de 30 06 81, TRT-PR-RO-1570/80, Rel VICENTE SILVA.

SALÁRIO-FAMÍLIA

- 01** É da empregada o ônus de provar a entrega de certidões de nascimento de seus filhos, quando o fato é negado pelo empregador Dispensa sem justa causa durante a gestação, mesmo desconhecida pelo empregador, dá direito ao salário-maternidade. Pre-julgado 14 do TST.

Ac. n.º 559/81, de 25 02 81, TRT-PR-RO-1300/80, Rel Designado: GUIMARÃES FALCÃO

SALÁRIO-MATERNIDADE

- 01 REQUISITOS** — São requisitos para o recebimento do salário-maternidade a ocorrência de dispensa imotivada e o pré-conhecimento por parte do empregador acerca do estado gravídico da obreira

Ac. n.º 496/81, de 17 02 81, TRT-PR-RO-684/80, Rel LACERDA JÚNIOR.

- 02 DIREITO** — Comprovado que a empregada estava grávida por ocasião da despedida imotivada tem direito ao salário-maternidade, pouco importando se o empregador tinha conhecimento de seu estado.

Ac n.º 708/81, de 24 03 81, TRT-PR-RO-894/80, Rel. Desig. VICENTE SILVA.

03. A alegação de desconhecimento do estado gravídico da empregada não desonera o empregador do pagamento do salário-maternidade se a gravidez era anterior a injusta despedida.
Ac. n.º 734/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1306/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
04. O Prejudicado 14, do TST, é taxativo no sentido de assegurar à gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, o direito a percepção do salário-maternidade, independentemente do conhecimento pelo empregador do estado gravídico.
Ac. n.º 744/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-1376/80, Rel. VICENTE SILVA.
05. A empregada grávida, despedida sem justa causa, é devido o salário-maternidade.
Ac. n.º 1235/81, de 03.06.81, TRT-PR-RO-1605/80, Rel. CARMEN GANEM.
06. Ainda que somente comprovado o estado gravídico após a rescisão do contrato, devido é o salário-maternidade à empregada que já se encontrava grávida, quando foi injustamente despedida.
Ac. n.º 1351/81, de 30.06.81, TRT-PR-RO-1779/80, Rel. Designado: VICENTE SILVA.

SALÁRIO MÍNIMO

01. JORNADA REDUZIDA — O salário mínimo é devido mesmo em casos de jornada reduzida, se não foi expressamente pactuado o pagamento proporcional.
Ac. n.º 762/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1498/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. Sendo o salário do reclamante composto de parte fixa e parte variável, não há direito em que a parte fixa seja igual ao mínimo legal. Se a soma de ambas as parcelas atinge o valor do mínimo, foi obedecido o parágrafo único do artigo 78, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 772/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1575/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. É devido o salário mínimo regional ao empregado quando inexistente acordo entre as partes no sentido de fixar remuneração proporcional à jornada de trabalho.
Ac. n.º 798/81, de 25.03.81, TRT-PR-RO-1150/80, Rel. ALDORY SOUZA.

SENTENÇA

01. INTIMAÇÃO — Não tendo a parte comparecido à audiência de julgamento, o prazo para recurso somente começa a fluir a partir do momento em que toma conhecimento da decisão. Aplicação da Súmula n.º 37, do Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. n.º 204/81, de 13.01.81, TRT-PR-AI-054/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. SENTENÇA LÍQUIDA — Não há nulidade na sentença pelo fato de ter imposto condenação líquida, quando o pedido era ilíquido. Inteligência do artigo 460, do Código de Processo Civil.
Ac. n.º 763/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1499/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. OMISSÕES — Inexiste obrigação legal no sentido de que a sentença deva tecer comentário sobre tudo o que foi alegado ou provado nos autos sob pena de incorrer em omissão.
Ac. n.º 1071/81, de 21.05.81, TRT-PR-RO-ED-1366/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

04. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS — O prazo para se embargar sentença de liquidação na Justiça do Trabalho começa a fluir da data da ciência desta.
Ac. n.º 1377/81, de 16.06.81, TRT-PR-AP-32/81, Rel. ALDORY SOUZA.

SOLIDARIEDADE

01. SOLIDARIEDADE EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO — Inconfiguradas as hipóteses estatuídas pelo § 2.º do artigo 2.º consolidado, não há que se falar em solidariedade empresarial.
Ac. n.º 619/81, de 24.02.81, TRT-PR-AP-28/81, Rel. LACERDA JÚNIOR.

02. VIGILÂNCIA BANCÁRIA — A entidade tomadora de serviços especializados de vigilância não é responsável nem mesmo subsidiariamente, pelos débitos oriundos do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa locadora de mão-de-obra.
Ac. n.º 791/81, de 25.03.81, TRT-PR-RO-846/80, Rel. ALDORY SOUZA.

SUSPENSÃO DISCIPLINAR

01. SUSPENSÃO. RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRABALHO — Comprovado haver se estendido por mais de trinta dias, a suspensão aplicada ao empregado, configura-se a rescisão injusta do contrato de trabalho, segundo dispõe o art. 474, da CLT.
Ac. n.º 355/81, de 13.01.81, TRT-PR-RO-1256/80, Rel. CARMEN GANEM.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

01. SUSPENSÃO DO FEITO — Inquérito policial apenas evidencia a existência da questão na esfera criminal, mas não suspende a tramitação da ação trabalhista, cuja decisão independe daquele.
Ac. n.º 534/81, de 24.02.81, TRT-PR-RO-785/80, Rel. VICENTE SILVA.

02. Para que se defira o pedido de suspensão do processo, fundado no óbito do reclamante, mister seja feita a comprovação do evento.
Ac. n.º 898/81, de 05.05.81, TRT-PR-RO-1344/80, Rel. CARMEN GANEM.

TAREFA

01. GARANTIA MÍNIMA — O empregador não está obrigado a garantir 240 horas de trabalho mensal ao empregado que trabalha por tarefa. A garantia exigida é apenas quanto ao salário mínimo.
Ac. n.º 664/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-1042/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

TEMPO DE SERVIÇO

- 01** CONTESTAÇÃO APENAS QUANTO A RELAÇÃO DE EMPREGO. Limitando-se a contestação apenas à inexistência de relação de emprego, não se pode ingressar em matéria não debatida, como trabalho em empresas diferentes do mesmo grupo para excluir tempo de serviço do período indenizável
Ac. n.º 611/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1375/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

TESTEMUNHAS

- 01** INDEFERIMENTO — Quando para esclarecer fatos já provados através de confissão da parte ou por documento faculta-se ao juiz o indeferimento da oitiva de testemunhas
Ac. n.º 658/81, de 25 02 81, TRT-PR-RO-931/80, Rel. ALDORY SOUZA.
- 02** COMPARECIMENTO — Face ao estatuído pelo artigo 845 da CLT, as partes, quando da audiência, deverão se fazer acompanhar pelas suas respectivas testemunhas.
Ac. n.º 850/81, de 07 04 81, TRT-PR-RO-1224/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.

TRABALHO PERMANENTE

- 01.** A contratação de mão-de-obra necessária ao estabelecimento bancário, de modo permanente, não pode ser feita através de empresa fornecedora de trabalho, a não ser na hipótese prevista no Decreto-Lei 1 034/69. Quando se trata de servente e inaplicável se mostra a Lei 6 019/74, o prestador do serviço deve ser considerado empregado do estabelecimento tomador.
Ac. n.º 340/81, de 20 01 81, TRT-PR-RO-848/80, Rel. CARMEN GANEM.

TRABALHADOR RURAL

- 01** CORREÇÃO MONETÁRIA — Persiste íntegra a obrigação do empregador rural de responder pela correção monetária, nas condições especificadas no Decreto-Lei n.º 75, que não foi revogado pela Lei n.º 5 889/73
Ac. n.º 474/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-1216/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 02** CORREÇÃO MONETÁRIA — A lei n.º 5 889/73 não revogou o Decreto-Lei n.º 75/66, logo, devida a correção monetária dos débitos relativos ao trabalho rural.
Ac. n.º 531/81, de 11 03 81, TRT-PR-AP-119/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 03** PERÍODOS DESCONTÍNUOS — Correta a sentença que reconheceu como tempo de serviço rural os dois períodos descontínuos admitidos pelo próprio reclamado na contestação Contrato por safra não caracterizado.
Ac. n.º 564/81, de 11 03 81, TRT-PR-RO-1358/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 04** Proprietário rural que utiliza maquinário de vizinho, em troca de trabalho de colheita com o mesmo maquinário, não pode ser considerado empregado.
Ac. n.º 1019/81, de 19 05 81, TRT-PR-RO-1703/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 05 PRESCRIÇÃO** — Ainda que um contrato de trabalho rural seja seguido por outro, num intervalo inferior a dois anos, os direitos dele decorrentes sofrem a incidência da prescrição conforme consignado no art 10, da Lei n° 5 889, de 08 06 1973
Ac n° 1053/81, de 13 05 81, TRT-PR RO-1139/80, Rel Designada CARMEN GANEM

TRANSAÇÃO

- 01 TRANSAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO** — O § 3° do art 17, da Lei n° 5 107/66, é incisivo ao estabelecer que a transação do tempo anterior à opção, de empregado com mais de 10 (dez) anos anteriores nunca podera ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviços, contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa
Ac n° 882/81, de 22 04 81, TRT-PR-RO 519/80 Rel Desig VICENTE SILVA
- 02 A quitação de direitos trabalhistas sem referência expressa a transação, vale apenas pelos títulos e valores quitados**
Ac n° 1310/81, de 09 06 81, TRT-PR-RO 528/80, Rel MONTENEGRO ANTERO
Ver, também, Indenização

VANTAGEM

- 01 SUPRESSÃO** — Vantagem concedida ao empregado não pode ser suprimida A circunstância de que a maioria dos empregados concordou com a alteração, em nada altera a questão
Ac n° 883/81, de 05 05 81, TRT PR RO 602/80 Rel TOBIAS DE MACEDO

VENDEDOR

- 01 EXCLUSIVIDADE DE ZONA** — A exclusividade de zona de venda só existe se houver ajuste expresso Se, em ajuste verbal ha restrições reconhecidas pelo próprio reclamante, não se pode falar em exclusividade
Ac n° 270/81, de 13 01 81, TRT PR RO 1086/80 Rel TOBIAS DE MACEDO

VIGIA — VIGILANTE

- 01 HORAS EXTRAS** — O vigia tradicional que não excede a jornada fixada no art 62, b, da CLT, não faz jus ao pagamento de horas extras
Ac n° 258/81 de 13 01 81 TRT PR RO 1001/80 Rel CARMEN GANEM
- 02 Empregado de empresa prestadora de serviços quando tem cedida sua força de trabalho a terceiros, ainda que sob a denominação de vigia, não está sujeito às disposições do inciso b do art 62 da CLT**
Ac n° 308/81, de 13 01 81, TRT PR RO 1050/80, Rel Desig CARMEN GANEM
- 03 JORNADA DE TRABALHO** — Ao empregado de empresa de locação de serviços não se aplica a exclusão da letra "b" do art 62 da CLT, sendo sua jornada de oito horas
Ac n° 311/81, de 13 01 81, TRT-PR RO 1080/80, Rel Desig VICENTE SILVA

- 04** Empregado de empresa de vigilância, ainda que exercendo suas atividades junto a um estabelecimento bancário, não adquire a condição de bancário, nem faz jus às vantagens atribuídas àquela categoria
Ac. n.º 404/81, de 27 01 81, TRT-PR-RO-1136/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 05** VIGILANTE BANCÁRIO MÃO-DE-OBRA LOCADA — Desde que foi denunciada a Convenção 96 da OIT, pelo Decreto 71 224, de 02 03 74, o ordenamento jurídico brasileiro se compatibilizou com o sistema de mão-de-obra locada, hoje institucionalizado através do Decreto-lei 1034/69, e da própria lei 6019/74, que contém no seu artigo 10, dispositivo autorizando que o trabalho temporário se transforme em permanente mão-de-obra locada, mediante simples ato da autoridade administrativa. Vigilante bancário, empregado de empresa fornecedora de mão-de-obra não é bancário, exercendo, função para policial, gozando, quando em serviço, das prerrogativas que a lei outorga aos policiais. Ac. n.º 422/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-959/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 468/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-976/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO).
- 06.** VIGILANTE DE BANCO — Vigilante de banco empregado de empresa locadora de serviços não se equipara a bancário.
Ac. n.º 450/81, de 03 02 81, TRT-PR-RO-185/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 07** VIGILANTE BANCÁRIO MÃO-DE-OBRA LOCADA — Desde que foi denunciada a Convenção 96 da OIT, pelo Decreto n.º 71 224, de 02 03 74, o ordenamento jurídico brasileiro se compatibilizou com o sistema da mão-de-obra locada, hoje institucionalizado através do Decreto-lei n.º 1034/69 e da própria lei n.º 6019/74, que contém no seu artigo 10, dispositivo autorizando que o trabalho temporário se transforme em permanente mão-de-obra locada, mediante simples ato da autoridade administrativa. Vigilante bancário, empregado de empresa fornecedora de mão-de-obra, não é bancário, exercendo função para-policial, gozando, quando em serviço, das prerrogativas que a lei outorga aos policiais. Inexistindo relação de emprego com o Banco, este não pode ser condenado solidariamente
Ac. n.º 465/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-891/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 473/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-1192/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO).
- 08** VIGIA OU VIGILANTE EMPRESTADO PARA TRABALHAR EM ESTABELECIMENTO NÃO BANCÁRIO — A situação de emprestimo de empregado para trabalhar para terceiro, no estabelecimento deste, e parecida com a regulada pela lei n.º 6019/74, que instituiu o trabalho temporário. Ante a duvidosa legalidade de tal tipo de prestação de trabalho e diante da proliferação de casos iguais, a dúvida é resolvida, em princípio pela aplicação da lei mais favorável ao empregado, quando as situações são parecidas ou análogas, no caso o artigo 12 da lei n.º 6 019/74. O artigo 62, letra b, da CLT só tem aplicação quando a situação do empregado temporário ou emprestado, portanto, com prestação de trabalho de vigia ao próprio empregador.
Ac. n.º 471/81, de 10 02 81, TRT-PR-RO-1108/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.

- 09. VIGILANTE BANCÁRIO, EMPREGADO DE EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA** — Não é empregado do Banco, o vigilante empregado de empresa locadora de mão-de-obra que trabalha no estabelecimento bancário. O sistema legal brasileiro é hoje receptivo ao trabalho locado. Equiparação salarial deferido o paradigma nos termos do artigo 461 da CLT. A responsabilidade subsidiária só pode ser imposta quando amparada em lei, sendo impossível a aplicação analógica.
Ac. n.º 475/81, de 10.02.81, TRT-PR-RO-1230/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 10. VIGIA DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA. JORNADA DE TRABALHO** — O vigia de empresas de vigilância não se inclui na exceção do art. 62, letra "b", da CLT, sendo sua jornada de trabalho de oito horas.
Ac. n.º 536/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-884/80, Rel. VICENTE SILVA.
- 11. VIGILÂNCIA BANCÁRIA** — O serviço de vigilância bancária, de necessidade permanente, mas por imposição legal, sujeita-se às determinações do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21.10.69, restando afastada a invocação da Lei n.º 6.019/74.
Ac. n.º 541/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-955/80, Rel. CARMEN GANEM.
- 12. VIGILANTE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA ESPECIALIZADA** — Vigilante, empregado de empresa especializada, não se beneficia das vantagens que a lei assegura aos bancários.
Ac. n.º 553/81, de 11.03.81, TRT-PR-RO-1195/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 13. VIGIA OU VIGILANTE. EMPREGADO DE EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA PERMANENTE** — A situação desses empregados é parecida com a dos trabalhadores temporários, pois também prestam serviços a terceiros. Por analogia e com base no princípio de Direito do Trabalho de aplicação da lei mais favorável, a jornada é de 8 (oito) horas (Lei n.º 6019/74, artigo 18), já que a Súmula 59 do TST não lhes reconhece a condição de bancário.
Ac. n.º 556/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1273/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 14. EMPRESA DE VIGILÂNCIA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. VIGILANTE QUE PRESTA SERVIÇOS EM BANCOS COMERCIAIS** — Não há fraudes a direitos trabalhistas no aproveitamento de empregados de empresa de vigilância em serviços de vigilância bancária, integrante do mesmo grupo econômico. Vigilante, empregado de empresa de vigilância, não se beneficia das vantagens que a lei assegura aos bancários.
Ac. n.º 571/81, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1444/80, Rel. GUIMARÃES FALCÃO.
- 15. VIGIA** — Vigia que trabalha dez horas diárias não faz jus ao recebimento da nona e da décima acrescidas ao salário-mínimo legal devido.
Ac. n.º 593/81, de 25.02.81, TRT-PR-RO-1013/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
- 16. VIGILANTE BANCÁRIO** — Não se beneficia da jornada reduzida o vigilante contratado por meio de empresa especializada em serviços de segurança, na forma permitida pelo Decreto-Lei n.º 1034/69.
Ac. n.º 636/81, de 24.03.81, TRT-PR-RO-594/80, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.

17. VIGIA E VIGILANTE — O vigilante tem atividade para policial e não pode ser confundido com o simples vigia. Este tem jornada de dez horas e aquele de oito.
Ac. n.º 652/81, de 31.03.81, TRT-PR-RO-893/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
18. VIGILANTE BANCÁRIO — O empregado da empresa prestadora de serviço, não se transforma em bancário pelo fato de exercer a sua atividade junto ao banco. Tal contratação é permitida pelo Decreto-Lei n.º 1034/69.
Ac. n.º 713/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1035/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 728/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1254/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO).
19. VIGILANTE BANCÁRIO. FRAUDE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA — Não constitui fraude a legislação trabalhista a contratação de serviços de vigilância com empresas especializadas.
Ac. n.º 765/81, de 07.04.81, TRT-PR-RO-1528/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
20. VIGILANTE BANCÁRIO — É legítima a contratação dos serviços de empresa especializada em vigilância bancária, face o disposto no Decreto-Lei n.º 1034/69. O vigilante, empregado da empresa prestadora do serviço, não passa a ser bancário por tal motivo.
Ac. n.º 870/81, de 23.04.81, TRT-PR-RO-1550/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1104/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-022/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO).
21. VIGILANTE — Empregado de empresa de vigilância, embora atuando em estabelecimento de crédito, não faz jus às vantagens concedidas à categoria dos bancários.
Ac. n.º 943/81, de 12.05.81, TRT-PR-RO-1349/80, Rel. CARMEN GANEM.
22. VIGILANTE BANCÁRIO — Não constitui fraude à lei a contratação de empresas para o serviço de vigilância bancária. O Decreto Lei n.º 1034/69, prevê expressamente a hipótese.
Ac. n.º 954/81, de 13.05.81, TRT-PR-RO-1581/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 962/81, de 12.05.81, TRT-PR-RO-1660/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO).
23. VIGILANTE — Empregado de empresa de vigilância, que presta serviços em estabelecimento de crédito, por força das disposições do Decreto-Lei n.º 1034/69, não adquire a condição de bancário, nem faz jus às vantagens dessa categoria.
Ac. n.º 981/81, de 12.05.81, TRT-PR-RO-887/80, Rel. Desig. CARMEN GANEM.
24. VIGILANTE DE BANCO — Vigilante de banco empregado de empresa locadora de mão-de-obra não é bancário, não fazendo jus, por conseguinte, às vantagens da categoria.
Ac. n.º 1072/81, de 19.05.81, TRT-PR-RO-1378/80, Rel. LACERDA JÚNIOR.
25. VIGILANTE BANCÁRIO — Não se pode falar em fraude à legislação trabalhista, na contratação dos serviços de empresa especializada em vigilância bancária, uma vez que há lei federal autorizadora.
Ac. n.º 1126/81, de 02.06.81, TRT-PR-RO-1596/80, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 26** VIGILANTE — O empregado de empresa de vigilância, exercendo atividade paramilitar, não se equipara ao vigia tradicional a que se refere o art 62, c, da CLT
Ac n° 1160/81, de 19 05 81 TRT PR-RO 847/80 Rel Desig CARMEN GANEM
- 27** VIGILANTE DE BANCO — Vigilante de banco empregado de empresa locadora de mão-de-obra não se equipara a bancário
Ac n° 1206/81, de 26 05 81 TRT PR-RO 1663/80, Rel LACERDA JUNIOR
- 28** VIGILANTE — Empregado de empresa de segurança, que loca sua mão-de-obra a terceiros, como vigilante, não se equipara ao vigia tradicional, sendo de oito horas sua jornada de trabalho
Ac n° 1226/81, de 26 05 81, TRT-PR-RO-1190/80, Rel Designada CARMEN GANEM
- 29** VIGILANTE — Empregado de empresa de vigilância que exerce sua atividade em estabelecimento de crédito, dentro das disposições do Decreto Lei n° 1 034, não adquire a condição de bancário
Ac n° 1240/81, de 26 05 81, TRT-PR-RO 1747/80, Rel CARMEN GANEM
- 30** VIGILANTE — Empregado de empresa de vigilância, que desenvolve suas atividades em estabelecimento de crédito por força das disposições do Decreto Lei n° 1 034/69, não é bancário, nem faz jus as vantagens dessa categoria
Ac n° 1266/81 de 02 06 81 TRT PR-RO-1319/80, Rel CARMEN GANEM
- 31** VIGILANTE BANCÁRIO — O vigilante empregado de empresa prestadora de serviços, e que desenvolve sua atividade junto a estabelecimento bancario, não passa, por isso, a ser bancário O Decreto Lei n° 1034/69 permite tal tipo de contratação
Ac n° 1293/81, de 30 06 81 TRT PR RO-025/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 32** Guardião de estabelecimento bancario não faz jus à jornada reduzida prevista no artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho
Ac n° 1361/81 de 30 06 81 TRT PR RO 1863/80 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 33** VIGILANTE DE BANCO — Vigilante de banco empregado de empresa especializada de segurança não faz jus as vantagens da categoria de bancário
Ac n° 1381/81 de 16 06 81 TRT PR RO 56/81 Rel ALDORY SOUZA
- 34** VIGILANTE — Empregado de empresa de segurança ainda que prestando serviços em estabelecimento de credito não adquire a condição de bancário
Ac n° 1389/81 de 16 06 81 TRT PR RO-134/81 Rel Designada CARMEN GANEM

ZELADORA DE BANCO

- 01** Empregada de empresa integrante do mesmo grupo econômico liderado pelo estabelecimento bancario é bancaria na forma do art 226 da CLT tendo direito a jornada de 6 00 h diarias e demais vantagens da categoria profissional No procedimento trabalhista honorarios advocatícios são devidos apenas na hipotese assistencial da Lei n° 5584/70
Ac n° 1196/81 de 03 06 81, TRT PR-RO 1494/80, Rel EROS PUPO

PESQUISA

Assuntos: 1 — Greve

2 — Penhora. Execução contra sócios. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada

3 — Trabalho temporário

1. GREVE

1.1 Legislação

| | | |
|-----------------------|---------------|-------------|
| Lei 4.330/64 | DOU: 03.06.64 | LTr 28/331 |
| Lei 6.620/78 | DOU: 20.12.78 | LTr 43/106 |
| Decreto-Lei 1.632/78 | DOU: 04.08.78 | LTr 42/1157 |
| Portaria 3.337/78 | DOU: 14.09.78 | LTr 42/1314 |
| Arts. 722 a 725 — CLT | | |
| Súmula STF 316 | | |

1.2 Doutrina

Barros Jr., Cássio Mesquita. A greve e sua problemática. R. LTr 39: 121, 1975

..... A nova lei de greve. R. LTr 28: 351, 1964

Costa, Armando Casimiro. Direito de Greve. R. LTr 28: 235, 1964

Costa, Orlando Teixeira. O apelo à greve e a Justiça do Trabalho. Supl. Trab. LTr, 47, 1979

Contente, Edgard Olyntho. Greve violenta. Conceito de abandono coletivo do trabalho. R. TRT — 8.ª Reg., 6: 97-113, jan./jun. 1971

Coqueijo Costa. Legalidade ou ilegalidade de greve: impossibilidade jurídica a ser declarada em ação coletiva. R. LTr 40: 267, 1976

Maciel, José Alberto Couto. A greve, a negociação e o Ministério do Trabalho. R. LTr 44-10: 1223, 1976

Magano, Octavio Bueno. Greve: ação ou direito. R. Dir. Trab., São Paulo, 17: 55-60, 1979

Marchi, Maria Matilde & Rios, Mirian Gaglioti. O processo voluntário de solução dos conflitos de trabalho é compatível com a sociedade pluralista? — Qual o sistema francês de solução dos conflitos de trabalho? — É o sistema francês adotado aceito como satisfatório? R. LTr 43: 583, 1979

Reprecht, Alfredo. Greve: introdução, evolução histórica, conceito, classificação, greve como instituição jurídica, sujeitos, requisitos, exercício

e limitações, qualificação, formas irregulares, responsabilidades, greve patronal. In: **Conflitos coletivos de trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo, LTr, 1979. 57-185 p.

Russomano, Mozart Victor & Cabanellas, G. Conceito, definição e fins; natureza jurídica; procedimentos e tramitação; qualificação da greve. In: **Conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979. 26-75 p.

Saad, Eduardo Gabriel. Liberdade sindical e greve. R. LTr 42: 685, 1978

Silva, C. A. Barata. A Justiça do Trabalho e a greve. R. LTr 44: 333, 1980

Silva, Floriano Corrêa Vaz da. Abandono coletivo de trabalho. R. LTr 44-9: 1091, 1980.

Serson, José. Greve. Supl. Trab. LTr, 86: 1978

1.3 Jurisprudência

AC — TRT — 4.ª Reg. 2924/74 — Rel. Alcina F. A. Surreaux — R. LTr — 39: 787, 1975

AC — TRT — 2.ª Reg. 6784/68 B 3.ª T 9.056/69 — Rel. Antonio Lamarca — R. LTr 34: 82, 1976

AC — TRT — 2.ª Reg. 6952/68 B 1.ª T 9.291/69 — Rel. Gilberto Barreto Fragoso — R. LTr 34: 194, 1970

AC — TST — RR 2222/69 2.ª T 196/70 — Rel. Mozart Victor Russomano — R. LTr 34: 493, 1970

AC — TRT — 2.ª Reg. 35/70 A TP 3706/70 — Rel. Gabriel Moura Magalhães Gomes — R. LTr 34: 669, 1970

AC — TRT — 2.ª Reg. 2195/71 3.ª T 5121/71 — Rel. Antonio Lamarca — R. LTr 35: 694, 1971

AC — STF — RE 51686/Per. 2.ª T — Rel. Djalma da Cunha Mello — R. LTr 28: 159, 1964

AC — STF — RE 46538/SP 1.ª T — Rel. Luiz Gallotti — R. LTr 28: 377, 1964

AC — TFR — MS 31622/DF — Rel. Oscar Saraiva — R. LTr 29: 470, 1965

AC — TST — RR — E 194/63 — Rel. Luiz Menossi — R. LTr 30: 170, 1966

AC — TST — RR 5992/63 — Rel. Rômulo Cardim — R. LTr 30: 170, 1966

AC — TST — RR — E 3909/62 — Rel. Júlio Barata — R. LTr 30: 170, 1966

AC — TST — RR — 3128/63 — Rel. Fernando Nóbrega — R. LTr 30: 170, 1966

AC — TRT — 2.ª Reg. 5284/67 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — R. LTr 33: 300, 1969

AC — TRT — 3.ª Reg. 675/69 — Rel. Cândido Gomes de Freitas — R. LTr 33: 615, 1969

AC — TRT — 2.ª Reg. DC-9/78 A TP 40/78 — Rel. Amauri Mascaro Nascimento — R. LTr 42: 340, 1978

- AC — TRT 2.ª Reg. DC-99/78 TP 3255/78 — Rel. Nelson Ferreira de Souza — R. LTr 42: 722, 1978
- AC — TRT — 2.ª Reg. 140/78 TP 6983/78 — Rel. Ermelindo Soares de Camargo — R. LTr 43: 340, 1979
- AC — TRT — 2.ª Reg. DC-48/79 TP 1555/79 — Rel. Marcos Manus — R. LTr 43: 461, 1979
- AC — TST — RO — DC — 387/78 TP 1114/79 — Rel. Mozart Victor Russo-mano — R. LTr 43: 1003, 1979
- AC — TRT — 2.ª Reg. DC-58/80 A TP 1856/80 — Rel. Rubens Ferrari — R. LTr 44: 480, 1980
- AC — TRT — 2.ª Reg. DC-64/80 A TP 2212/80 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — R. LTr 44: 482, 1980
- AC — TST — RO — DC — 470/79 TP 181/80 — Rel. Coqueijo Costa — R. LTr 44: 761, 1980
- AC — TST — RO — DC — 552/79 TP 1370/80 — Rel. Marcelo Pimentel — R. LTr 44-8: 991, 1980
- AC — TST — RO — DC — 194/80 TP 2660/80 — Rel. Antonio Alves de Almeida — R. LTr 44-11: 1391, 1980
- AC — TRT — PR — RO — 1685/80 TP 1407/81 — Rel. Vicente Silva — Ementário, Biblioteca TRT — 9.ª Reg.
- AC — TRT — PR — RO — 72/81 TP 1579/81 — Rel. Vicente Silva — Ementário, Biblioteca TRT — 9.ª Reg.
- AC TRT — PR — DC 037/79 TP 1538/79 — Rel. Indalécio Gomes Neto — R. TRT — 9.ª Reg., 4 (2), jan./jul., 1979, p. 171.
- AC — TRT — PR — HDC — 25/79 TP 1451/79 — Rel. Alcides Nunes Guimarães — R. TRT — 9.ª Reg., 5 (2), jul./dez., 1979, p. 172
- AC — TRT — 803/79 — Rel. Justo Guaranha — R. TRT — 4.ª Reg., 12: 219, 1979, Ref. 3790
- AC — TRT — DC — 4/79 — Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello — R. TRT — 3.ª Reg., 31/32: 174, jul. 78/dez. 79, Ref. 01
- AC — TRT — RO — 750/79 — Rel. José Waster Chaves — R. TRT — 3.ª Reg., 31/32: 175, jul. 78/dez. 79, Ref. 02
- AC — TRT/SP — 348/79 TP 1771/80 — Rel. Aluysio Simões de Campos — R. TRT — 2.ª Reg., 5: 269, 1980
- AC — TRT — SP — 94/79-A TP 4334/79 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — R. TRT — 2.ª Reg., 4: 210, 1979
- AC — TRT — SP — 82/79-A TP 5040/79 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — R. TRT — 2.ª Reg., 4: 210, 1979
- AC — TRT — SP — 13748/78 3.ª T 9670/79 — Rel. Reginaldo Mauger Allen — R. TRT — 2.ª Reg., 4: 210, 1979
- AC — TRT — SP — 12.326/76 1.ª T 4164/77 — Rel. Aluysio Mendonça Sampaio — R. TRT — 2.ª Reg., 1: 226, 1977

2. PENHORA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.1 Legislação

Código de Processo Civil — capítulo IV — Seção I

2.2 Doutrina

Beretta, José André. Penhora. **R. Dir. Trab.**, São Paulo, 7: 47-56, mai./jun. 1977

Malhadas, Julio Assumpção. Penhora de bens de sócio gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. **R. LTr 41**: 1307, 1977

Oliveira, Francisco Antonio de. Execução. Penhora. **R. TRT — 2.ª Reg.**, 5: 34-39, 1980

Serson, José. Penhora de bens particulares de sócios por dívidas da sociedade. Tribunal Federal de Recursos julga ser correto. **Supl. Trab. LTr 100**, nov., 1973.

2.3 Jurisprudência

AC — 1.ª T — 4.666/77 TRT/SP 866/77 — Rel. Aluysio Mendonça Sampaio — **R. TRT — 2.ª Reg.**, 1: 230, 1977, Ref. 1

AC — 1.ª T — 11.672/72 TRT/SP 8.077/77 — Rel. Floriano Corrêa Vaz da Silva — **R. TRT — 2.ª Reg.**, 1: 230, 1977, Ref. 2

AC — 3.ª T — 1.339/80 TRT/SP 10.311/79 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — **R. TRT — 2.ª Reg.**, 5: 274, 1980, Ref. 3

AC — TRT — AP — 1456/73 — Rel. Messias Pereira Donato — **R. TRT — 3.ª Reg.**, 23: 294, 1974, Ref. 12

AC — TRT — 5.ª Reg. 120/75 ac. 2016/75 — Rel. Menandro Falcão — **R. LTr 40**: 738, jan. 1976

AC — TRT — 2.ª Reg. 2144/71 3.ª T 5673/71 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — **R. LTr 36**: 54, 1972

AC — TRT — 4.ª Reg. 3350/71 2.ª T — Rel. Justo Guaranha — **R. LTr 36**: 411, 1972

AC — TRT — 2.ª Reg. 10.079/76 3.ª T 2082/77 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — **R. LTr 41**: 737, jan., 1977

AC — RE 75.680 — **R. Trim. juris.**, 65: 866, set. 1973

AC — RE 83.996 — **R. Trim. juris.**, 82: 936, dez. 1977

AC — **R. Trib.**, 351: 534, jan., 1965 — AC — **R. Trib.**, 386: 209, dez., 1967

AC — **R. Trib.**, 417: 240, jul., 1970 — AC — **R. Trib.**, 429: 168, jul., 1971

AC — **R. Trib.**, 456: 151, out., 1973 — AC — **R. Trib.**, 457: 141, nov., 1973

AC — **R. Trib.**, 460: 169, fev., 1974 — AC — **R. Trib.**, 472: 137, fev., 1975

AC — **R. Trib.**, 477: 139, jul., 1975 — AC — **R. Trib.**, 478: 119, ag., 1975

AC — **R. Trib.**, 479: 215, set., 1975

3. TRABALHO TEMPORÁRIO

3.1 Legislação

| | | |
|-------------------|---------------|------------|
| Lei 6.019/74 | DOU: 04.01.74 | LTr 38/59 |
| Decreto 73.841/74 | DOU: 13.01.74 | LTr 38/251 |
| Portaria 66/74 | DOU: 07.06.74 | LTr 38/648 |

3.2 Doutrina

Cesarino Júnior, A. F. Temporários. In: **Direito Social**. São Paulo, LTr, 1980 p. 226

Donato, Messias Pereira. Trabalho Temporário. **R. TRT — 3.ª Reg., 23:** 11-16, 1974 — **LTr 40:** 1374, 1976

Leite, Júlio Cesar do Prado. Trabalho temporário. **R. LTr 40:** 875, 1976

Lopes, Ildeu Leonardo. Trabalho temporário. **R. LTr 39:** 282, 1975

Medeiros, Nelson de Oliveira. Impossibilidade temporária de trabalho por parte do empregado. **R. TRT — 9.ª Reg., 2 (1):** 56-64, jan./jul. 1977

Moraes Filho, Evaristo de. Situação jurídica no direito do trabalho brasileiro. **R. LTr 34:** 141, 1976

..... O trabalho temporário no direito brasileiro. In: **Estudos de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 1971, p. 122-136

Nascimento, Amauri Mascaro. Pessoal temporário. In: **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 1976 p. 384-6

Süssekind, Arnaldo. Utilização de mão-de-obra temporária ou estranha à empresa. **R. LTr 44:** 269, 180

Trabalho temporário nas empresas. Artigo da redação da LTr. **R. LTr 38:** 3, 1974

Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro. Trabalho temporário: natureza jurídica e equacionamento. **R. LTr 38:** 903, 1974

..... O trabalho temporário e a solidariedade. In: **Relação de emprego**. São Paulo, Saraiva, 1975, p. 127-133

3.3 Jurisprudência

AC — TST — RR — 2150/74 2.ª T 1161/74 — Rel. Luiz Roberto de Rezende Puech — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 13.ª ed., 1976 p. 634 ref. 4337 — **R. LTr 39:** 659, 1975

AC — TRT — 2.ª Reg. 3896/75 2.ª T 11.916/75 — Rel. Bento Pupo Pesce — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 482 ref. 3392 — **R. LTr 40:** 610, 1976

AC — TRT — 2.ª Reg. 11.260/75 3.ª T 4810/76 — Rel. Antônio Pereira Magaldi — **R. LTr 40:** 1304, 1976

AC — TRT — 4.ª Reg. 249/77 1.ª T — Rel. Alcina T. A. Surreaux — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 482 ref. 3389 — **R. LTr 41:** 1216, 1977 — **R. TRT — 4.ª Reg., 10:** 119, 1977

- AC — TRT — 4.ª Reg. 2805/76 1.ª T — Rel. Pery Saraiva — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 482 ref. 3390 — R. LTr 41: 1467, 1972 — **R. TRT — 4.ª Reg., 10: 117, 1977**
- AC — TRT — 1.ª Reg. 3.ª T Proc. 4720/74 — Rel. Álvaro Pinheiro — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 13.ª ed., 1976 p. 634 ref. 4338
- AC — TRT — 1.ª Reg. 2.ª T Proc. 946/75 — Rel. Laureano Baptista — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 13.ª ed., 1976 p. 634 ref. 4339
- AC — TRT — 3.ª Reg. 1.ª T Proc. 4077/74 — Rel. Heros de Campos Jardim — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 13.ª ed., 1976 p. 634 ref. 4340
- AC — TRT — 4.ª Reg. 2.ª T Proc. 1569/72 — Rel. Justo Guaranha — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 13.ª ed., 1976 p. 634 ref. 4341
- AC — TST — 3.ª T Proc. 1247/77 — Rel. Vieira de Mello — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 481 ref. 3385
- AC — TRT — 1.ª Reg. 2.ª T Proc. 4322/77 — Rel. Christovão Tostes Malta — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 481 ref. 3386
- AC — TRT — 1.ª Reg. 1.ª T Proc. 2945/77 — Rel. Christovão Tostes Malta — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 481 ref. 3387
- AC — TRT — 4.ª Reg. 2.ª T Proc. 719/77 — Rel. Antônio Salgado Martins — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 481 ref. 3388
- AC — TRT — 4.ª Reg. 2.ª T Proc. 2381/75 — Rel. A. G. Pereira Leite — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 482 ref. 3391
- AC — TRT — 2.ª Reg. 2.ª T Proc. 8435/75 — Rel. Roberto Barretto Prado — **Dic. Decisões Trabalhistas**, 15.ª ed., 1978 p. 482 ref. 3393
- AC — TRT — SP — 8231/79 2.ª T 3201/80 — Rel. Floriano Corrêa Vaz da Silva — **R. TRT — 2.ª Reg., 5: 289, 1980 ref. 1**
- AC — TRT — SP — 2308/79 3.ª T 3130/80 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — **R. TRT — 2.ª Reg., 5: 290, 1980 ref. 2**
- AC — TRT — SP — 10092/78 3.ª T 5143/79 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — **R. TRT — 2.ª Reg., 3: 222, 1979 ref. 1**
- AC — TRT — RGS — 3661/76 1.ª T — Rel. Alcina T. A. Surreaux — **R. TRT — 4.ª Reg., 10: 198, 1977 ref. 3455**
- AC — TRT — RGS — 1188/77 1.ª T — Rel. Ermes Pedrassani — **R. TRT — 4.ª Reg., 11: 162, 1978 ref. 3670**
- AC — TRT — RGS — 2876/77 1.ª T — Rel. Ermes Pedrassani — **R. TRT — 4.ª Reg., 11: 163, 1978 ref. 3671**
- AC — TRT — RGS — 4243/77 1.ª T — Rel. Pajehú Macedo Silva — **R. TRT — 4.ª Reg., 11: 163, 1978 ref. 3672**
- AC — TRT — RGS — 3728/77 2.ª T — Rel. Ary Schubert — **R. TRT — 4.ª Reg., 11: 163, 1978 ref. 3673**

- AC — TRT — RGS — 564/77 2.ª T — Rel. Armando Simões Pires — R. TRT — 4.ª Reg., 11: 163, 1978 ref. 3675
- AC — TRT — RGS — 751/77 2.ª T — Rel. Boaventura Rangel Monson — R. TRT — 4.ª Reg., 11: 164, 1978 ref. 3676
- AC — TRT — RGS — 2383/77 2.ª T — Rel. Boaventura Rangel Monson — R. TRT — 4.ª Reg., 11: 164, 1978 ref. 3677
- AC — TRT — RGS — 374/77 2.ª T — Rel. Renato Gomes Ferreira — R. TRT — 4.ª Reg., 11: 164, 1978 ref. 3678
- AC — TRT — RGS 2427/77 — Rel. Francisco A. G. da Costa Netto — R. TRT — 4.ª Reg., 11: 74, 1978
- AC — TRT — RGS — 1099/75 — Rel. Antonio Salgado Martins — R. TRT — 4.ª Reg., 11: 88, 1978
- AC — 242/78 TRT — PR — RO — 888/77 — Rel. Carmen Amin Ganem — R. TRT — 9.ª Reg., 3 (1): 277, jan./jun. 1978
- AC — 050/79 TRT — PR — RO — 976/78 — Rel. Carmen Amin Ganem — R. TRT — 9.ª Reg., 3 (2): 259, jul./dez. 1978
- AC — 697/79 TRT — PR — RO — 1267/78 — Rel. Leonardo Abagge — R. TRT — 9.ª Reg., 4 (1): 239, jan./jun. 1979

RESENHA

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Limites e justificação do poder do Estado.** Petrópolis, Ed. Vozes, 1979. 196 p.

O presente estudo do eminente pesquisador da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) constitui uma das mais sugestivas leituras, no campo do direito.

O autor analisa o modelo nacional-socialista dos pontos de vista histórico, sociológico e político.

Salienta o direito de todos os povos à vida, à dignidade, à liberdade, à justiça, à paz e à cooperação, como condição de existência de um mundo justo.

Examina o ordenamento jurídico e a Justiça do Terceiro Reich. O "Estado Total" e suas vicissitudes são utilizadas para distinguir Estado de Direito e Estado Legal.

Expressa uma "preocupação humanística em contraposição ao "mundo que aí está" dominado pela racionalidade científica e por suas resultantes tecnológicas, a que não é estranho o esvaziamento ou o desvirtuamento dos valores, inclusive no campo do Direito".

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro.** Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1980. 394 p.

O autor coloca ao alcance de todos, os conhecimentos adquiridos ao longo dos anos, sobre previdência social.

Seguindo uma metodologia bastante agradável, onde os assuntos se sucedem de maneira objetiva, enfoca, entre outros, as origens da proteção social, os fundamentos da relação jurídica assistencial, a evolução do direito previdenciário brasileiro, as relações jurídicas, os segurados obrigatórios e facultativos, os dependentes nos regimes da CLT e PRORURAL, a função econômica da prestação previdenciária e os serviços assistenciais.

Arrola a legislação pertinente. Apoiase em vasta bibliografia nacional e estrangeira.

VIANNA, Marco Aurélio da Silva. A empreitada de construção nas decisões dos tribunais. São Paulo, Saraiva, 1980. 118 p.

A empreitada de construção, a instabilidade na interpretação e aplicação dos preceitos que lhe são pertinentes constituem questões trabalhistas analisadas pelo autor, a fim de buscar uma definição para uma melhor distribuição de Justiça.

No capítulo I estuda os danos a terceiros, a responsabilidade baseada no direito de vizinhança, a solidariedade entre o dono da obra e o empreiteiro, a responsabilidade do consultor, bem como a responsabilidade quinzenal, tratada no capítulo II.

Outros aspectos do tema, como, divisão de responsabilidade, acréscimo no preço, subempreitada, vícios ocultos, vícios aparentes, incorporações imobiliárias são estudadas no capítulo III.

Inclui jurisprudência pertinente e bibliografia.

NOTICIÁRIO

ENCONTRO DE MAGISTRADOS

Realizou-se, nesta Capital, de 27 a 29 de maio de 1981, o IV Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região.

A abertura do conclave coube ao Exmo. Ministro Raymundo de Souza Moura, Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Na ocasião, foi oferecido um coquetel aos presentes, pela Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná.

Duas conferências foram proferidas, no desenrolar do encontro: "O REAJUSTE SALARIAL EM FACE DA LEI N.º 6.708/79", pelo Dr. Aluysio Mendonça Sampaio, Juiz Presidente da 21.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e "DA COMPETÊNCIA", pelo Dr. Antonio Lamarca, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Juízes do Trabalho da 9.ª Região apresentaram teses, que foram amplamente debatidas: "APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.830/80 NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA", autor o Dr. Victório Ledra, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque, SC; "A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO", de autoria do Dr. Manoel Antonio Teixeira Filho, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, PR; "A PROVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO OU DE PROIBIÇÃO NOS ILÍCITOS TRABALHISTAS E NAS RESCISÕES CONTRATUAIS", de autoria da Dra. Águeda Maria Lavorato Pereira, Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia, SC, e "EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAR O EMPREGADO NO PROCESSO TRABALHISTA", autor o Dr. João Oreste Dalazen, Juiz do Trabalho Substituto.

O encerramento do Encontro se deu no Solar da Torre, com um jantar oferecido pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná.

Na seção Doutrina, deste número, apresentamos os trabalhos acima referidos, com exceção da conferência do Dr. Antonio Lamarca, porque não foi possível ao autor fazer a revisão da respectiva gravação.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, datado de 12 de junho de 1981, foi nomeado Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho,

o Doutor Luiz José Guimarães Falcão, Juiz deste Tribunal e seu Presidente, no biênio 78/80.

Orgulha-se a 9.ª Região com a ascensão do eminente Juiz, embora não possa deixar de lamentar a falta que lhe fazem a simpatia e a cordialidade sempre presentes, no convívio do Dr. Falcão com seus colegas e com os funcionários.

NOVOS JUIZES SUBSTITUTOS

Aprovados no último concurso, foram nomeados Juizes do Trabalho Substitutos, entrando em exercício em 11 de maio de 1981, o Dr. Carlos Fernando Zarpellon e o Dr. Ditmar José Kretzer.

PROMOÇÃO DE JUIZES

Foram promovidos, por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, em 13 de março de 1981, a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, PR, o Dr. Nildemar da Silva Ramos; a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, o Dr. Lucas Julio Donagemma Proença Neto e a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia, SC, a Dra. Águeda Maria Lavorato Pereira.

APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS

Mediante atos baixados pela Presidência do Tribunal, obtiveram aposentadoria os funcionários adiante mencionados, integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região:

— Catharina Moncks, Técnica Judiciária "C", ref. NS 18, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, em 22.01.81.

— Gemma Paludo, Técnica Judiciária "C", ref. NS 17, da Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia, SC, em 05.03.81.

— José Maria Saraiva da Silveira, Técnico Judiciário "C", ref. NS 18, ocupante da função de Assistente de Gabinete de Juiz, DAI, na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, SC, em 01.04.81.

FALECIMENTOS

— No dia 19 de fevereiro do corrente ano, faleceu o Sr. Dinarte Caprihona, Vogal Representante dos Empregadores, na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

— Francisco Montenegro Antero, Auxiliar Judiciário "B", NM 28, em exercício no Depósito Judiciário, deixou nosso convívio no dia 22 de junho último.

AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em atenção à reivindicação do Juiz Pedro Ribeiro Tavares, Presidente deste Regional, foi instalado, em abril do corrente ano, um Posto de Serviço da Caixa Econômica Federal, no prédio onde funcionam as quatro Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital.

O Posto se destina, não só ao pagamento de custas e depósitos judiciais, como também opera com caderneta de poupança, financiamento, conta corrente, crédito pessoal, cheque especial, cobrança de contas de luz, água e telefone.

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

| | |
|---|-----|
| Aditamento vedado pelo artigo 264 do CPC vigente | 57 |
| Alteração contratual ilícita | 58 |
| Aposentadoria — Complemento | 60 |
| Arquivamento | 63 |
| | |
| Cargo de Confiança | 64 |
| Compensação trabalhista | 66 |
| Controle de Horário | 68 |
| Custas. Isenção | 70 |
| | |
| Díssídio Coletivo. Trabalhador Rural | 72 |
| | |
| Empregado de Empresas de Proteção e Segurança | 87 |
| “Empregador Único”. Multiplicidade de Salários | 89 |
| Enquadramento em razão da categoria | 91 |
| Estabilidade Sindical. Integração do prazo do aviso prévio pago | 93 |
| Estabilidade Sindical. Justa despedida | 95 |
| Equiparação Salarial | 98 |
| | |
| Gestante. Estabilidade provisória | 100 |
| | |
| Horas Extras | 101 |
| | |
| Justa Causa. Empregado de Confiança | 103 |
| Justa Causa. Horas Extras | 105 |
| | |
| Locação de mão-de-obra. Legalidade | 107 |
| | |
| Magistrado Estadual que ingressa na Justiça do Trabalho. Contagem do tempo para efeito de férias individuais | 111 |
| Motorista de Banco | 113 |
| | |
| Perdão Tácito. Inocorrência | 114 |
| Preposto | 116 |

| | |
|---|-----|
| Radialista. Controlador de Tráfego | 117 |
| Rescisão Contratual | 119 |
| | |
| Salário-enfermidade | 120 |
| | |
| Transação | 121 |
| Transação do tempo anterior à opção | 125 |
| "Truck System" | 127 |

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

A

| | |
|---|-----|
| Abandono de emprego | 129 |
| Ação de cumprimento | 129 |
| Ação rescisória | 130 |
| Acordo | 130 |
| Adicional de insalubridade | 131 |
| Adicional de transferência | 131 |
| Aditamento | 132 |
| Agravo de instrumento | 132 |
| Agravo de petição | 132 |
| Ajuda de custo | 133 |
| Alteração do contrato de trabalho | 133 |
| Anuênio | 134 |
| Aposentadoria | 134 |
| Assistência Judiciária | 135 |
| Auxílio-doença | 135 |
| Aviso prévio | 136 |

B

| | |
|----------------|-----|
| Bancário | 136 |
|----------------|-----|

C

| | |
|-----------------------------|-----|
| Cargo de chefia | 140 |
| Cargo de confiança | 140 |
| Carteira de trabalho | 140 |
| Cerceamento de defesa | 140 |
| Cheque sem fundos | 141 |
| Citação | 141 |
| Coisa julgada | 141 |
| Comissões | 141 |

| | |
|--------------------------------------|-----|
| Compensação | 142 |
| Competência | 142 |
| Confissão | 143 |
| Consignação em pagamento | 144 |
| Contestação | 144 |
| Contrato de trabalho | 145 |
| Convenção coletiva de trabalho | 147 |
| Correção monetária | 147 |
| Culpa recíproca | 148 |
| Custas | 148 |

D

| | |
|-------------------------|-----|
| Decisão | 148 |
| Despedida | 148 |
| Diárias | 149 |
| Dissídio coletivo | 149 |

E

| | |
|---|-----|
| Embargos à execução | 151 |
| Embargos de declaração | 151 |
| Embargos de Terceiro | 152 |
| Empregado | 153 |
| Empreitada | 153 |
| Eqüidade | 154 |
| Equiparação salarial | 154 |
| Equivalência — FGTS e indenização | 155 |
| Estabilidade | 156 |
| Execução | 157 |
| Extinção do processo | 159 |

F

| | |
|--------------------|-----|
| Falência | 159 |
| Falta grave | 160 |
| Fato notório | 160 |

| | |
|---|-----|
| Fatos incontroversos | 160 |
| Fazenda pública. Atualização de cálculo | 160 |
| Férias | 161 |
| FGTS | 161 |
| Fraude | 162 |

G

| | |
|--------------------|-----|
| Gratificação | 162 |
|--------------------|-----|

H

| | |
|--|-----|
| "Habeas Corpus". Substituição do depositário. Recusa de entregar o bem em depósito | 163 |
| Honorários advocatícios | 163 |
| Horas extras | 164 |

I

| | |
|---|-----|
| Ilegitimidade | 169 |
| Incidente de falsidade | 169 |
| Indenização | 169 |
| Indenização adicional. Lei 6.708/79 | 170 |
| Inépcia | 171 |
| Insalubridade | 171 |

J

| | |
|---|-----|
| Jornada de trabalho | 172 |
| Jornalista | 173 |
| Juízo de admissibilidade positivo | 173 |
| Juros de mora | 173 |
| Justa causa | 174 |

L

| | |
|---|-----|
| Lei n.º 3.999/61 | 178 |
| Lei n.º 6.094/74 | 178 |
| Litispêndência | 178 |
| Locação de mão-de-obra. Legalidade | 178 |
| Locutor de serviço de alto-falantes | 179 |

M

| | |
|------------------------------|-----|
| Matéria administrativa | 179 |
| Menor aprendiz | 179 |
| Mora salarial | 179 |
| Motorista | 179 |
| Multa | 180 |

N

| | |
|-------------------|-----|
| Notificação | 180 |
| Nulidade | 180 |

P

| | |
|----------------------------------|-----|
| Parceria rural | 181 |
| Pedido de demissão | 181 |
| Perdão tácito | 182 |
| Perícia | 182 |
| Prejulgado 52/75 | 182 |
| Preposto | 182 |
| Prescrição | 182 |
| Princípio do contraditório | 184 |
| Prova | 184 |

Q

| | |
|--------------------------|-----|
| Quadro de carreira | 185 |
|--------------------------|-----|

R

| | |
|--|-----|
| Radialista. Controlador de tráfego | 185 |
| Recibo de quitação | 185 |
| Reclamação | 186 |
| Reconvenção | 186 |
| Recurso | 186 |
| Regulamento | 191 |
| Relação de emprego | 191 |
| Repouso semanal remunerado | 195 |
| Rescisão contratual | 196 |
| Responsabilidade social | 196 |
| Responsabilidade subsidiária | 197 |
| Revelia | 197 |
| Rigor excessivo | 199 |

S

| | |
|-----------------------------|-----|
| Salário | 199 |
| Salário-família | 202 |
| Salário-maternidade | 202 |
| Salário-mínimo | 203 |
| Sentença | 203 |
| Solidariedade | 204 |
| Suspensão disciplinar | 204 |
| Suspensão do processo | 204 |

T

| | |
|---------------------------|-----|
| Tarefa | 204 |
| Tempo de serviço | 205 |
| Testemunhas | 205 |
| Trabalho permanente | 205 |

| | |
|-------------------------|-----|
| Trabalhador rural | 205 |
| Transação | 206 |

V

| | |
|-----------------------|-----|
| Vantagem | 206 |
| Vendedor | 206 |
| Vigia-vigilante | 206 |

Z

| | |
|-------------------------|-----|
| Zeladora de banco | 210 |
|-------------------------|-----|

**Assessoria editoria
HM - PRODARTE**

**Composição
SÓ-TEXTO**

**Impressão
D'AG**

